

CÂMARA DOS DEPUTADOS**TVR
N.º 451, DE 2024
(Do Poder Executivo)
MSC 978/2024
OF 1023/2024**

Submete à apreciação do Congresso Nacional o ato constante da Portaria nº 10.689, de 05 de outubro de 2023, que renova, a partir de 6 de agosto de 2022, concessão outorgada à R.B. - Rádio e Televisão Ltda, para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Linhares, Estado do Espírito Santo.

(AS COMISSÕES DE COMUNICAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD). REGIME DE TRAMITAÇÃO: ART. 223 CF APRECIAÇÃO: PROPOSIÇÃO SUJEITA À APRECIAÇÃO CONCLUSIVA (PARECER 09/90 - CCJR))

MENSAGEM Nº 978

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com o § 3º, do art. 223, da Constituição, submeto à apreciação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, o ato constante da Portaria nº 10.689, de 5 de outubro de 2023, publicada no Diário Oficial da União de 30 de outubro de 2023, que renova, a partir de 6 de agosto de 2022, a concessão outorgada à R.B. - Rádio e Televisão Ltda., para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de Linhares, Estado do Espírito Santo.

Brasília, 29 de agosto de 2024.

EM nº 00666/2023 MCOM

Brasília, 9 de Novembro de 2023

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à sua apreciação o Processo Administrativo nº 53115.017538/2022-46, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 10836/2023/SEI-MCOM, chancelada pelo Parecer Jurídico nº 00654/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, acompanhado da Portaria MCOM nº 10.689, de 5 de outubro de 2023, publicada em 30 de outubro de 2023, que renova, pelo prazo de dez anos, a partir de 6 de agosto de 2022, a concessão outorgada à R.B. - RÁDIO E TELEVISÃO LTDA. (CNPJ nº 02.399.636/0001-83), nos termos do Decreto s/nº, datado em 4 de junho de 2001, publicado em 5 de junho de 2001, chancelado pelo Decreto Legislativo nº 99, de 2002, publicado em 24 de maio de 2002, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Linhares, estado do Espírito Santo.

Diante do exposto e em observância ao que dispõe o art. 223, § 3º, da Constituição da República, encaminho o respectivo processo para apreciação e posterior submissão da matéria ao Congresso Nacional.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Jose Juscelino dos Santos Rezende Filho

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 30/10/2023 | Edição: 206 | Seção: 1 | Página: 5

Órgão: Ministério das Comunicações/Gabinete do Ministro

PORTARIA N° 10.689, DE 5 DE OUTUBRO DE 2023

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53115.017538/2022-46, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 10836/2023/SEI-MCOM, chancelada pelo Parecer Jurídico nº 00654/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, resolve:

Art. 1º Renovar, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, por dez anos, a partir de 6 de agosto de 2022, a concessão outorgada à R.B. - RÁDIO E TELEVISÃO LTDA. (CNPJ nº 02.399.636/0001-83), nos termos do Decreto s/nº, datado em 4 de junho de 2001, publicado em 5 de junho de 2001, chancelado pelo Decreto Legislativo nº 99, de 2002, publicado em 24 de maio de 2002, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Linhares, estado do Espírito Santo.

Art. 2º A execução do serviço de radiodifusão, cuja concessão é renovada por esta Portaria, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JUSCELINO FILHO



Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Casa Civil

OFÍCIO Nº 1023/2024/CC/PR

Brasília, na data da assinatura digital.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Luciano Bivar
Primeiro Secretário
Câmara dos Deputados – Edifício Principal
70160-900 Brasília/DF

Assunto: Radiodifusão.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho Mensagem do Senhor Presidente da República, na qual submete à apreciação do Congresso Nacional o ato constante da Portaria nº 10.689, de 5 de outubro de 2023, publicada no Diário Oficial da União de 30 de outubro de 2023, que renova, a partir de 6 de agosto de 2022, a concessão outorgada à R.B. - Rádio e Televisão Ltda., para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de Linhares, Estado do Espírito Santo.

Atenciosamente,

RUI COSTA
Ministro de Estado



Documento assinado eletronicamente por **Rui Costa dos Santos, Ministro de Estado da Casa Civil da Presidência da República**, em 02/09/2024, às 21:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6050441** e o código CRC **526D2171** no site:
https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 53115.017538/2022-46

SEI nº 6050441

Palácio do Planalto - 4º andar - Sala: 426 - Telefone: 61-3411-1121

CEP 70150-900 - Brasília/DF - <https://www.gov.br/planalto/pt-br>



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR FÁBIO SALUSTINO MESQUITA DE FARIA,
D.D. MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES**

Assunto: Renovação de Outorga

R.B. – RÁDIO E TELEVISÃO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no C.N.P.J. sob o nº 02.399.636/0001-83, com endereço à Rua Governador Florentino Ávidos, nº 33, Nossa Senhora do Conceição, CEP: 29.900-490, Linhares, estado do Espírito Santo, vem, tempestivamente, por intermédio de seus advogados subscritos *in fine*¹, **requerer a juntada do competente requerimento padronizado de Renovação de Outorga anexo²**, firmado **pela própria representante legal** da entidade, a Sra. **Jaena Lúcia Campos Cremasco**, acompanhado dos documentos pertinentes, em atenção ao artigo 4º da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, com redação dada pela Lei nº 13.424, de 28 de março de 2017, objetivando a renovação por novo período, compreendido entre **06.08.2022 a 06.08.2032**, da concessão que lhe foi outorgada para explorar o serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado em frequência modulada na localidade de **Linhares**, estado do Espírito Santo.

Termos em que,
Pede e espera deferimento.

Brasília – DF, 1º de julho de 2022.


RODOLFO MACHADO MOURA
OAB/DF nº 14.360


LUCAS CARDOSO DE OLIVEIRA
OAB/DF nº 46.149

¹ Instrumento de mandato.

² Requerimento padronizado de renovação de outorga, firmado pela representante legal da **R.B. – Rádio e Televisão Ltda.**, a Sra. **Jaena Lúcia Campos Cremasco**, acompanhado dos documentos pertinentes.



MOURA E RIBEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular e na melhor forma de direito, **R.B. – RÁDIO E TELEVISÃO LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado regularmente inscrita no CNPJ sob o nº 02.399.636/0001-83, com endereço à Rua Governador Florentino Ávidos, nº 33, Nossa Senhora da Conceição, CEP: 29.900-490, Linhares – ES, neste ato representada por seus sócios, Sr. . **VINÍCIUS BORGES DA SILVA**, brasileiro, casado sob o regime de separação total de bens, empresário, residente e domiciliado na Rua Augusto Pestana, nº. 1.441, Edifício Conde Linhares, apto. 501, Centro, Linhares-ES, CEP 29.900-180, portador da Carteira de Identidade RG nº. 1.252.763/SSP-ES e inscrito no CPF sob o nº. 016.905.447-08, e Sr.^a **JAENA LÚCIA CAMPOS CREMASCO**, brasileira, solteira, empresária, residente e domiciliada na Rua Amazonas, nº 311, Beira Rio, Nova Venécia-ES, CEP 29830-000, portadora da Carteira de Identidade RG nº 1.946.081/SPTC-ES e inscrita no CPF sob o nº 109.569.857-50, nomeia e constitui seus bastantes procuradores **RODOLFO MACHADO MOURA**, brasileiro, casado, advogado regularmente inscrito na OAB/DF sob o nº 14.360, **AFONSO ASSIS RIBEIRO**, brasileiro, casado, advogado regularmente inscrito na OAB/DF sob o nº 15.010 e **LUCAS CARDOSO DE OLIVEIRA**, brasileiro, solteiro, acadêmico de Direito, inscrito na OAB/DF sob o nº 13.070/E, todos com endereço indicado no rodapé, aos quais confere os poderes necessários das cláusulas “*ad judicia e extra*”, especialmente perante o Ministério das Comunicações e Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL, podendo praticar todos os atos necessários ao bom e fiel cumprimento do presente mandato, inclusive estabelecer no todo ou em parte os poderes que ora lhe são conferidos.

Brasília - DF, 19 de agosto de 2014.

R.B. – RÁDIO E TELEVISÃO LTDA.

Vinicius Borges da Silva Almeida

R.B. – RÁDIO E TELEVISÃO LTDA.

Jaena Lúcia Campos Cremasco

SHIS QI 21 Conjunto 07 Casa 17

CEP: 71.655-270 Brasília – DF

Telefone: (61) 3703.5558



MOURA E RIBEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS

**REQUERIMENTO PADRONIZADO DE RENOVAÇÃO
DE OUTORGA FIRMADO PELO PRÓPRIO
REPRESENTANTE LEGAL**

SHIS QI 05 Bloco 'F' Sala 332 Lago Sul
CEP: 71.615-560 Brasília - DF
Telefone / Whatsapp: (61) 3879.5003
contato@mouraeribeiro.adv.br

REQUERIMENTO DE RENOVAÇÃO DE OUTORGA COMERCIAL

(Pessoas Jurídicas de Direito Privado)

IDENTIFICAÇÃO		
Nome da Pessoa Jurídica:	R.B. – Rádio e Televisão Ltda.	
CNPJ:	02.399.636/0001-83	CEP da sede: 29.900-490
Endereço da sede:	Rua Governador Florentino Avidos, nº 33, Nossa Senhora da Conceição, Linhares – ES	
E-mail de contato:	<u>contato@mouraeribeiro.adv.br</u>	
Serviço a ser renovado:	<input checked="" type="checkbox"/> Radiodifusão sonora <input type="checkbox"/> Radiodifusão de sons e imagens	
Período da renovação:	06/08/2022 a 06/08/2032	
Localidade da renovação:	Linhares	UF: ES
<input checked="" type="checkbox"/> em frequência modulada (migração AM/FM) <input type="checkbox"/> em ondas curtas <input type="checkbox"/> em ondas médias <input type="checkbox"/> em ondas tropicais		

Eu, JAENA LUCIA CAMPOS CREMASCO, inscrita no CPF sob o nº 109.569.857-50, na qualidade de representante legal da pessoa jurídica acima qualificada, venho solicitar a **RENOVAÇÃO DA OUTORGA**, com base no art. 4º da Lei nº 5.785/1972, em relação ao serviço, ao período e à localidade descritos acima, subscrevendo, ainda, as declarações a seguir e encaminhando a documentação constante do ANEXO deste requerimento.

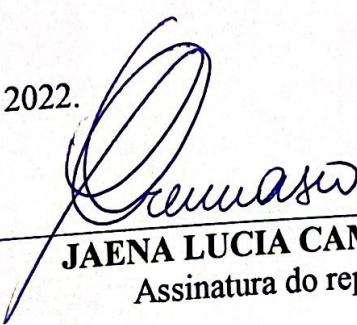
DECLARAÇÕES

Com vistas à instrução da presente solicitação, DECLARO, para os devidos fins, que:

- (a) a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período;
- (b) nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação;
- (c) nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial;
- (d) a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta;
- (e) a pessoa jurídica atende o disposto no art. 7º, inciso XXXIII da Constituição Federal;
- (f) a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga;
- (g) nenhum dos dirigentes e sócios da entidade se encontra condenado em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado nos ilícitos previstos no art. 1º, inciso I, alíneas b, c, d, e, f, g, h, i, j, k, l, m, n, o, p e q da Lei Complementar nº 64/1990;
- (h) a pessoa jurídica atende as finalidades educativas e culturais atinentes ao serviço, bem como cumpre com os preceitos e obrigações firmadas em contrato com o Poder Concedente, elencados no art. 28, do Decreto nº 52.795/63;
- (i) inexiste parcela superior a 30% do capital social total e votante que seja detido, direta, indiretamente ou por meio de empresa sob controle comum, por prestadora de serviço de telecomunicações de interesse coletivo, nos termos da Lei nº 12.485, de 2011.

Ciente de que a falsidade das informações aqui prestadas pode configurar infração penal e administrativa, sujeitando os responsáveis à aplicação das sanções cabíveis, firmo este requerimento.

Linhares – ES, 07 de junho de 2022.


JAENA LUCIA CAMPOS CREMASCO
Assinatura do representante legal



MOURA E RIBEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS

**CERTIDÃO SIMPLIFICADA DO ÓRGÃO DE
REGISTRO E ÚLTIMA ALTERAÇÃO CONTRATUAL
CONSOLIDADA**

SHIS QI 05 Bloco 'F' Sala 332 Lago Sul
CEP: 71.615-560 Brasília - DF
Telefone / Whatsapp: (61) 3879.5003
contato@mouraeribeiro.adv.br

CERTIDÃO SIMPLIFICADA

Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantis - SINREM

Certificamos que as informações abaixo constam dos documentos arquivados
 nesta Junta Comercial e são vigentes na data da sua expedição.

Nome Empresarial: R.B. RADIO E TELEVISAO LTDA				Protocolo: ESC2200681201
Natureza Jurídica: Sociedade Empresária Limitada				
NIRE (Sede) 32200834394	CNPJ 02.399.636/0001-83	Data de Ato Constitutivo 06/03/1998	Início de Atividade 06/03/1998	
Endereço Completo Rua GOVERNADOR FLORENTINO AVIDOS, Nº 33, NOSSA SENHORA DA CONCEICAO - Linhares/ES - CEP 29900-490				
Objeto Social INSTALACAO E EXECUCAO DE SERVICO DE RADIODIFUSAO SONORA E DE SONS E IMAGENS, SEUS SERVICOS AFINS OU CORRELATOS, TAIS COMO SERVICO ESPECIAL DE MUSICA FUNCIONAL, REPETICAO OU RETRANSMISSAO DE SONS, OU SINAIS DE SONS E IMAGENS DE RADIODIFUSAO , SEMPRE COM FINALIDADES EDUCATIVAS, CULTURAIS E INFORMATIVAS , CIVICAS E PATRIOTAS, BEM COMO EXPLORACAO DE CONCESSAO , PERMISSAO OU AUTORIZACAO DE SERVICOS DE RADIODIFUSAO NESTA OU EM OUTRAS LOCALIDADES, TUDO DE ACORDO COM A LEGISLACAO ESPECIFICA QUE REGE A MATERIA.				
Capital Social R\$ 1.000.000,00 (um milhão reais)		Porte Demais	Prazo de Duração Indeterminado	
Capital Integralizado R\$ 582.946,00 (quinhetos e oitenta e dois mil e novecentos e quarenta e seis reais)				
Dados do Sócio				
Nome JAENA LUCIA CAMPOS CREMASCO	CPF/CNPJ 109.569.857-50	Participação no capital R\$ 300.000,00	Espécie de sócio Sócio	Administrador S
Nome JAKELINE LOZER SANTANA	CPF/CNPJ 017.379.687-70	Participação no capital R\$ 700.000,00	Espécie de sócio Sócio	Administrador S
Dados do Administrador				
Nome JAENA LUCIA CAMPOS CREMASCO	CPF 109.569.857-50		Término do mandato Indeterminado	
Nome JAKELINE LOZER SANTANA	CPF 017.379.687-70		Término do mandato Indeterminado	
Último Arquivamento Data 10/01/2022	Número 20211673846	Ato/eventos 002 / 021 - ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)	Situação ATIVA Status SEM STATUS	

Esta certidão foi emitida automaticamente em 28/06/2022, às 09:32:09 (horário de Brasília).
 Se impressa, verificar sua autenticidade no <https://www.simplifica.es.gov.br>, com o código **OFZEOSAC**.



ESC2200681201

Paulo Cezar Juffo
 Secretário Geral

R.B. – RÁDIO E TELEVISÃO LTDA
Alteração Contratual nº 07

“R.B. – RÁDIO E TELEVISÃO LTDA”
Rua Gov. Florentino Ávidos, nº 33, N. S. da Conceição, Linhares-ES
CNPJ – 02.399.636/0001-83 – registro na JUCEES – 32200834394

Pelo presente Instrumento Particular de Alteração Contratual e na melhor forma de direito,

JAKELINE LOZER SANT'ANA, brasileira, viúva, empresária, residente e domiciliada na Rua Alfredo Pinto Santana, nº 03, São Sebastião, Rio Bananal-ES, CEP 29.920-000, nascida em 20 de maio de 1973, filha de Angelo Lozer e Maria Meneli Lozer, portadora da Carteira de Identidade RG nº 1.205.866/SPTC-ES e inscrita no CPF sob o nº 017.379.687-70;

WELBER LOZER SANT'ANA, brasileiro, solteiro, empresário, residente e domiciliado na Rua Alfredo Pinto Santana, nº 03, São Sebastião, Rio Bananal-ES, CEP 29.920-000, nascido em 30 de novembro de 1993, filho de Walase Pinto Sant'Ana e Jakeline Lozer Sant'Ana, portador da Carteira de Identidade RG nº 3.379.941/SSP-ES e inscrito no CPF sob o nº 148.375.467-73

JAENA LÚCIA CAMPOS CREMASCO, brasileira, solteira, empresária, residente e domiciliada na Rua Amazonas, nº 311, Beira Rio, Nova Venécia-ES, CEP 29830-000, natural de Resplendor-MG, nascida em 23/11/1984, filha de João Cremasco Netto e Vera Lúcia Campos Cremasco, portadora da Carteira de Identidade RG nº 1.946.081/SPTC-ES e inscrita no CPF sob o nº 109.569.857-50.

Únicos sócios componentes da sociedade empresária limitada denominada “**R.B. – RÁDIO E TELEVISÃO LTDA**”, estabelecida na Rua Governador Florentino Ávidos, nº 33, N. S. da Conceição, na Cidade de Linhares, Estado do Espírito Santo, CEP 29.900-490, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob nº. 02.399.636/0001-83, com seu Contrato Social devidamente arquivado na Junta Comercial do Estado do Espírito Santo, Delegacia de Vitória-ES, sob o nº. 32200834394, em 06/03/1998, têm entre si, justos e contratados alterar, como de fato alterado tem, o Contrato Social, pela seguinte forma:

- 1) O sócio **WELBER LOZER SANT'ANA**, acima qualificado, proprietário de **350.000** (trezentas e cinquenta mil) **quotas** do Capital Social, sendo **141.473** (cento e quarenta e uma mil, quatrocentas e setenta e três) **quotas integralizadas** e **208.527** (duzentas e oito mil, quinhentas e vinte e sete) **quotas à integralizar**, no valor nominal de **R\$ 1,00** (um real) cada quota, vende e

Rua Gov. Florentino Ávidos, nº 33, N. S. da Conceição, Linhares-ES, CEP 29.900-490

R.B. – RÁDIO E TELEVISÃO LTDA
Alteração Contratual nº 07

transfere, como vendido e transferido tem, **350.000** (trezentas e cinquenta mil) quotas, sendo **141.473** (cento e quarenta e uma mil, quatrocentas e setenta e três) quotas integralizadas e **208.527** (duzentas e oito mil, quinhentas e vinte e sete) quotas à integralizar, com todos os direitos e obrigações, para a sócia **JAKELINE LOZER SANT'ANA**, já qualificada anteriormente, pelo preço certo e ajustado conforme contrato particular de compra e venda ajustado entre as partes.

Com a movimentação societária acima descrita, o capital social passa a ter a seguinte composição:

Quotistas	Quotas	R\$	%
JAKELINE LOZER SANT'ANA	700.000	700.000,00	70,0
JAENA LÚCIA CAMPOS CREMASCO	300.000	300.000,00	30,0
TOTAL	1.000.000	1.000.000,00	100,0

- 2)** O Cessionário se compromete a realizar a integralização das quotas não integralizadas até **31 de Dezembro de 2023**, conforme parágrafo primeiro da cláusula sexta do contrato social.

INALIENABILIDADE DAS QUOTAS SOCIAIS

- 3)** Os Cessionários, **JAKELINE LOZER SANT'ANA** e **WELBER LOZER SANT'ANA**, qualificados anteriormente, dão em garantia as próprias quotas objeto da presente alteração, bem como, todo o patrimônio da Rádio, ficando como fiéis depositários, **não podendo serem alienadas para terceiros até a quitação do débito integral junto ao Cedente**, previsto para ocorrer em 10/12/2024, conforme cláusulas Terceira e Sétima do contrato de compra e venda com cessão e transferência de sociedade por quotas de responsabilidade limitada firmado em 15/04/2020, comparecendo como anuente, à transferência de quotas entre os CESSIONÁRIOS, **VINÍCIUS BORGES DA SILVA**, brasileiro, casado sob o regime de separação total de bens, empresário, residente e domiciliado na Avenida Governador Santos Neves, nº 1.102, apto 201, Edifício Borlini, Centro, CEP 29.900-032, Linhares-ES, natural deste Estado, nascido aos 13/04/1974, filho de Vilmar Borges da Silva e Marleni Maria Piantavinha Borges, portador da Carteira de Identidade RG nº. 1.252.763/SSP-ES e inscrito no CPF sob o nº. 016.905.447-08
- 4)** A sócia **JAENA LÚCIA CAMPOS CREMASCO**, já qualificada anteriormente, declara expressamente em renunciar ao seu direito de preferência pela aquisição das quotas que ora são alienadas pelo sócio **WELBER LOZER SANT'ANA**, já qualificado anteriormente.

R.B. – RÁDIO E TELEVISÃO LTDA
Alteração Contratual nº 07

- 5) A administração da sociedade passa a ser exercida pelos sócios **JAKELINE LOZER SANT'ANA** e **JAENA LÚCIA CAMPOS CREMASCO**, já qualificados anteriormente, na forma da cláusula oitava e seus parágrafos do presente instrumento, os quais declaram, neste ato, que não estão impedidos de exercerem a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

Em virtude das deliberações acima, e visando a adaptar os termos e condições do contrato social às necessidades da sociedade, observando-se as disposições da **Lei nº. 10.406**, de 10 de janeiro de 2002, em vigor desde 11 de janeiro de 2003 – Código Civil, precípuamente nos **Artigos 1052 e seguintes**, os sócios resolvem de comum acordo, consolidar o contrato social, que passa a vigorar com a seguinte redação:

CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO

“R.B.- RÁDIO E TELEVISÃO LTDA”

CAPÍTULO I
DA DENOMINAÇÃO, SEDE, OBJETO E DURAÇÃO.

Cláusula 1ª - A sociedade empresária, sob o tipo de Sociedade Limitada, gira sob o nome de **“R.B.- RÁDIO E TELEVISÃO LTDA”**.

Cláusula 2ª - A sociedade tem sua sede na cidade de Linhares, Estado do Espírito Santo, na Rua Governador Florentino Ávidos, nº 33, N. S. da Conceição, CEP 29.900-490, podendo estabelecer filiais ou sucursais em qualquer ponto do território nacional, obedecendo às disposições legais vigentes.

Cláusula 3ª – A Sociedade possui as seguintes filiais:

FILIAL I - Situada na Cidade de Rio Bananal, Estado do Espírito Santo, na Avenida 14 de Setembro, nº 535, Loja 02, São Sebastião, CEP 29.920-000, inscrita no CNPJ(MF) sob o nº 02.399.636/0002-64 e registrada na Junta Comercial do Estado do Espírito Santo sob o nº 32900302425;

Rua Gov. Florentino Ávidos, nº 33, N. S. da Conceição, Linhares-ES, CEP 29.900-490

R.B. – RÁDIO E TELEVISÃO LTDA
Alteração Contratual nº 07

FILIAL II - Situada na cidade de Ecoporanga, Estado do Espírito Santo, na Praça João Corsino de Freitas, nº 76, Centro, CEP 29.850-000, inscrita no CNPJ(MF) sob o nº 02.399.636/0003-45 e registrada na Junta Comercial do Estado do Espírito Santo sob o nº 32900310878;

Cláusula 4^a - O objeto da sociedade é a instalação e a execução de serviços de radiofusão sonora e de sons e imagens, seus serviços afins ou correlatos, tais como serviço especial de música funcional, repetição ou retransmissão de sons, ou sinais de sons e imagens de radiofusão, sempre com finalidades educativas, culturais e informativas, cívicas e patriotas, bem como a exploração de concessão, permissão ou autorização de serviços de radiofusão nesta ou em outras localidades, tudo de acordo com a legislação específica que rege a matéria (CNAE 6010-1/00).

Cláusula 5^a – A sociedade é constituída por brasileiros, nos termos constitucionais e o prazo de duração da sociedade é por tempo indeterminado.

CAPÍTULO II
CAPITAL SOCIAL

Cláusula 6^a - O Capital Social subscrito é de **R\$ 1.000.000,00** (um milhão de reais), dividido em **1.000.000** (um milhão) de **quotas, iguais**, no valor de **R\$ 1,00** (um real) cada quota, ficando assim constituído:

Quotistas	Quotas	R\$	%
JAKELINE LOZER SANT'ANA	700.000	700.000,00	70,0
JAENA LÚCIA CAMPOS CREMASCO	300.000	300.000,00	30,0
TOTAL	1.000.000	1.000.000,00	100,0

Parágrafo Primeiro: O capital subscrito pela sócia Jakeline Lozer Sant'ana, já qualificada anteriormente, e ainda não integralizado, no valor de **R\$417.054,00** (quatrocentos e dezessete mil e cinquenta e quatro reais) será integralizado, em moeda corrente do País, até **31 de Dezembro de 2023**;

Parágrafo Segundo: As quotas são indivisíveis em relação à sociedade;

Parágrafo Terceiro: Os sócios-quotistas terão direito de preferência para subscrever os aumentos de Capital Social da Sociedade, na proporção das quotas que possuírem;

Parágrafo Quarto: As alterações contratuais que impliquem em alteração dos objetivos sociais, de controle societário ou transferência de concessão, permissão ou autorização dependerão de prévia anuênciam do órgão competente do Poder Executivo, enquanto as demais alterações contratuais poderão ser realizadas independentemente

R.B. – RÁDIO E TELEVISÃO LTDA
Alteração Contratual nº 07

de prévia autorização, bastando ser informadas ao referido Órgão, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da realização do ato, conforme previsto no artigo 38 da Lei 4.117/62.

Parágrafo Quinto: Mediante prévia autorização do Poder Público Concedente, as cotas são: a) livremente transferíveis entre os sócios; b) a terceiros somente com aquiescência dos demais sócios.

Parágrafo Sexto: O quotista que desejar alienar suas quotas, total ou parcial, **primeiramente**, deverá oferecer-las aos outros quotistas, por oferta de boa fé, contendo preço, termos e condições de pagamento, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, o qual terá todo o direito de preferência.

Cláusula 7^a - A responsabilidade de cada sócio-quotista é, na forma da legislação em vigor, restrita ao valor de suas respectivas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

CAPÍTULO III
ADMINISTRAÇÃO

Cláusula 8^a - A administração da sociedade é exercida pelos sócios **JAKELINE LOZER SANT'ANA** e **JAENA LÚCIA CAMPOS CREMASCO**, já qualificados anteriormente, os quais agindo em conjunto ou isoladamente terão todos os poderes de representação da Sociedade, bem como o poder de praticar todos e quaisquer atos relativos aos negócios sociais, ressalvados os atos previstos no **Parágrafo Segundo** desta Cláusula.

Parágrafo Primeiro: A nomeação de procuradores, para agirem em nome da Sociedade, será feita por instrumento de mandato, assinado por todos os sócios, em que serão fixados os poderes conferidos e o modo como exercê-los, estabelecendo-se os prazos de duração dos respectivos mandatos, ressalvando-se, quanto aos prazos, às procurações “*ad judicia*”.

Parágrafo Segundo: Os atos que envolvam aquisições e alienações de bens imóveis, transferência de concessão, permissão ou autorização junto do Ministério das Comunicações, empréstimos e a constituição de garantias, fianças, avais e ônus reais dependerão exclusivamente da assinatura da sócia-administradora, **JAKELINE LOZER SANT'ANA**, qualificada anteriormente.

Parágrafo Terceiro: Fica proibido o uso da Sociedade para quaisquer assuntos alheios aos objetivos sociais e interesses da Sociedade, tais como: avais, endossos de qualquer espécie, vales e outros documentos geradores de obrigações futuras.

R.B. – RÁDIO E TELEVISÃO LTDA
Alteração Contratual nº 07

Cláusula 9^a - O Administrador da sociedade terá o direito de uma retirada mensal, a título de pró-labore, em valor a ser fixado pelos quotistas.

CAPÍTULO IV
EXERCÍCIO SOCIAL

Cláusula 10^a - Ao término do exercício social, o qual será coincidente com o ano civil, será procedido à elaboração do inventário, de balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, sendo que os lucros ou prejuízos verificados serão distribuídos ou suportados pelos sócios, na proporção de suas quotas de capital.

Parágrafo Primeiro: A critério dos sócios e no atendimento de interesses da própria sociedade, o total ou parte dos lucros poderão ser destinados à formação de Reservas de Lucros, no critério estabelecido pela Lei nº 6.404/76, ou, então, permanecer em Lucros a Disposição da Diretoria para futura destinação.

Parágrafo Segundo: Os sócios pactuam também que os lucros poderão ser distribuídos antes do término do ano civil, no período em que lhe for conveniente e acordado entre os quotistas, mediante levantamento de balanço intermediário de acordo com as normas da legislação comercial.

CAPÍTULO V
DELIBERAÇÕES

Cláusula 11^a - As deliberações sociais serão tomadas através de reuniões de sócios, nos termos dos Artigos 1.071 a 1.080 da **Lei nº. 10.406**, de 10 de janeiro de 2002, em vigor desde 11 de janeiro de 2003 - Código Civil, onde os administradores darão preferência à forma estabelecida no Artigo 1.072, parágrafo 3º, da referida Lei, ou convocarão os sócios, consoante o disposto no parágrafo 2º do mesmo Artigo.

Parágrafo Primeiro: As deliberações dos sócios, que envolvam a modificação do contrato social, deverão ser submetidas à autorização do Poder Concedente.

Parágrafo Segundo: A sociedade fica dispensada da manutenção e lavratura de livro de Atas.

CAPÍTULO VI
LIQUIDAÇÃO

Cláusula 11^a - No caso de morte, incapacidade, insolvência, recuperação judicial ou retirada de qualquer quotista, o valor de suas quotas deverá ser liquidado, com base em balanço especial, de acordo com a situação de mercado da Sociedade, através de avaliação a ser realizada por peritos, a ser levantado em até 30 (trinta) dias da data do

R.B. – RÁDIO E TELEVISÃO LTDA
Alteração Contratual nº 07

evento. O crédito eventual será pago aos herdeiros, ou ao sócio retirante, em 12 (doze) parcelas mensais, iguais, com atualização monetária, calculadas pelo IGP-M e acrescidas de juros de 12% (doze pontos percentuais) ao ano, vencendo-se a primeira delas, no prazo de 60 (sessenta) dias da data do balanço. Todavia, caso os herdeiros, manifestem o desejo de permanecer na sociedade, serão assegurados aos herdeiros do falecido, todos os direitos e deveres ora estabelecidos.

CAPÍTULO VII
FORO E DISPOSIÇÕES GERAIS

Cláusula 12^a - Os Administradores declaram, sob as penas da lei, que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

Cláusula 13^a - As omissões ou dúvidas que possam ser suscitadas sobre o presente contrato, serão suprimidas ou resolvidas com base na **Lei nº. 10.406**, de 10 de janeiro de 2002, em vigor desde 11 de janeiro de 2003 – **Código Civil** e supletivamente, a lei que rege as sociedades por ações.

Cláusula 14^a - Fica eleito o Foro desta Comarca para qualquer ação fundada neste contrato, renunciando-se a qualquer outro por muito especial que seja.

E, por se acharem em perfeito acordo, em tudo quanto neste instrumento particular foi lavrado, obrigam-se a cumprir o presente contrato, assinando-o na presença de duas testemunhas abaixo, em via única.

Linhares-ES, 17 de dezembro de 2021.

JAKELINE LOZER SANT'ANA

WELBER LOZER SANT'ANA

JAENA LÚCIA CAMPOS CREMASCO

VINÍCIUS BORGES DA SILVA
Anuente



ASSINATURA ELETRÔNICA

Certificamos que o ato da empresa R.B. RADIO E TELEVISAO LTDA consta assinado digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)	
CPF/CNPJ	Nome
01690544708	VINICIUS BORGES DA SILVA
01737968770	JAKELINE LOZER SANTANA
10956985750	JAENA LUCIA CAMPOS CREMASCO
14837546773	WELBER LOZER SANTANA

CERTIFICO O REGISTRO EM 10/01/2022 17:11 SOB N° 20211673846.
PROTOCOLO: 211673846 DE 10/01/2022.

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 12200194247. CNPJ DA SEDE: 02399636000183.

NIRE: 32200834394. COM EFEITOS DO REGISTRO EM: 17/12/2021.

R.B. RADIO E TELEVISAO LTDA



PAULO CEZAR JUFFO
SECRETÁRIO-GERAL
www.simplifica.es.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais, informando seus respectivos códigos de verificação.



MOURA E RIBEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS

CERTIDÕES REGULARIDADE FISCAL

SHIS QI 05 Bloco 'F' Sala 332 Lago Sul
CEP: 71.615-560 Brasilia - DF
Telefone / Whatsapp: (61) 3879.5003
contato@mouraeribeiro.adv.br



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 02.399.636/0001-83 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 06/03/1998	
NOME EMPRESARIAL R.B - RÁDIO E TELEVISÃO LTDA				
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) RÁDIO GLOBO LINHARES			PORTE DEMAIS	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 60.10-1-00 - Atividades de rádio				
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada				
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada				
LOGRADOURO R GOV FLORENTINO AVIDOS		NÚMERO 33	COMPLEMENTO *****	
CEP 29.900-490	BAIRRO/DISTRITO NOSSA SENHORA DA CONCEICAO	MUNICÍPIO LINHARES		UF ES
ENDEREÇO ELETRÔNICO		TELEFONE (27) 3371-0288		
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****				
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA			DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 05/10/2002	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL				
SITUAÇÃO ESPECIAL *****			DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia **07/06/2022** às **20:30:41** (data e hora de Brasília).

Página: **1/1**



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

R. Des. Homero Mafra, 60 Enseada do Suá, Vitória - ES | CEP: 29.050-275 | Tel: (27) 3334-2000.

CERTIDÃO NEGATIVA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA NATUREZA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E EXRAJUDICIAL (FALÊNCIA E CONCORDATA).

Dados da Certidão

Razão Social: R.B. - RADIO E TELEVISAO LTDA.

CNPJ: 02.399.636/0001-83

Data de Expedição: 07/06/2022 20:38:33

Validade: 30 DIAS

Nº da Certidão: * 2020554904 *

-- ENDEREÇO --

Município: - NÃO INFORMADO -

Bairro: - NÃO INFORMADO -

Logradouro: - NÃO INFORMADO -

Número: - NÃO INFORMADO -

Complemento: - NÃO INFORMADO -

CEP: - NÃO INFORMADO -

-- CONTATO --

Email: - NÃO INFORMADO -

Telefone Fixo: - NÃO INFORMADO -

Telefone Celular: - NÃO INFORMADO -

CERTIFICA que, consultando a base de dados do Sistema de Gerenciamento de Processos do Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo (E-Jud, SIEP, PROJUDI e PJ-e) até a presente data e hora, **NADA CONSTA** contra o solicitante .

Observações

- a. Certidão expedida gratuitamente através da Internet;
- b. Os dados do(a) solicitante acima informados são de sua responsabilidade, devendo a titularidade ser conferida pelo interessado e/ou destinatário;
- c. O prazo de validade desta certidão é de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição, conforme disposto no art. 467 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. Após essa data será necessária a emissão de uma nova certidão;
- d. A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo - www.tjes.jus.br -, utilizando o número da certidão acima identificado;
- e. Em relação as comarcas da entrância especial (Vitória/Vila Velha/Cariacica/Serra/Viana), as ações de: execução fiscal estadual, falência e recuperação judicial, e auditoria militar, tramitam, apenas, no juízo de Vitória;
- f. As ações de natureza cível abrangem inclusive aquelas que tramitam nas varas de Órfãos e Sucessões (Tutela, Curatela, Interdição,...), Juizado Especial Cível, Juizado Especial da Fazenda Pública, Execução Fiscal e Execução Patrimonial (observado o item e);
- g. As ações de natureza criminal abrangem, dentre outras: as de auditoria militar e de juizados especiais criminais;
- h. As matérias atinentes as varas de família e infância e juventude são objeto de certidão específica;
- i. A base de dados do sistema de gerenciamento processual (1^a INSTÂNCIA: eJUD, SIEP, PROJUDI, PJ-e-1G; 2^a INSTÂNCIA: Sistema de Segunda Instância, PJ-e-2G) contém o registro de todos os processos distribuídos no Judiciário do Estado do Espírito Santo, com exceção do SEEU;
- j. A certidão negativa referente ao Sistema Eletrônico de Execução Unificado – SEEU deverá ser requerida ao Cartório do Ofício de Distribuidor da Comarca, conforme Ato Normativo Conjunto nº. 009/2021.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

Nome: R.B - RADIO E TELEVISAO LTDA
CNPJ: 02.399.636/0001-83

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal, ou ainda não vencidos; e
2. não constam inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.
Emitida às 09:17:31 do dia 06/06/2022 <hora e data de Brasília>.

Válida até 03/12/2022.

Código de controle da certidão: **8AC7.B6DE.8652.1572**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

Certidão Negativa de Débitos para com a Fazenda Pública Estadual - MOD. 2

Certidão N° 20220000484194

Identificação do Requerente: CNPJ N° 02.399.636/0001-83

Certificamos que, até a presente data, não existe débito contra o portador do Cadastro de Pessoa Jurídica acima especificado, ficando ressalvada à Fazenda Pública Estadual o direito de cobrar quaisquer dívidas que venham a ser apuradas.

Certidão emitida via Sistema Eletrônico de Processamento de Dados, nos termos do Regulamento do ICMS/ES, aprovado pelo Decreto nº 1.090-R, de 25 de outubro de 2002.

Certidão emitida em **07/06/2022**, válida até **05/09/2022**.

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada via internet por meio do endereço **www.sefaz.es.gov.br** ou em qualquer Agência da Receita Estadual.

Vitória, 07/06/2022.

Autenticação eletrônica: **0013.6735.DBF1.22B2**



PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS

CERTIDÃO 2022/0028688

CERTIFICO: Para os devidos fins que:
RB RADIO E TELEVISAO LTDA

Devidamente Inscrito sob o CNPJ nº: 02.399.636/0001-83
AVENIDA FLORENTINO AVIDOS, Nº 33 , CONCEICAO LINHARES - ES, CEP 29900-490

Ressalvando o direito da Secretaria Municipal de Finanças, através da Gerência de Fiscalização de Receita e Administração Tributária, de inscrever e cobrar débitos ainda não registrados ou que venham a serem apurados, certificamos que, verificando os registros da Secretaria Municipal de Finanças constatamos não existir pendências em nome do(a) Requerente até a presente data.

Esta certidão engloba somente pendências em nome do(a) Requerente e refere-se a débitos de natureza tributária e não tributária, inscritos e não inscritos na dívida ativa, bem como ao descumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Chave de validação da certidão: 20220028688

Validade 90 dias

Emitida Terça-Feira, 7 de Junho de 2022

Atenção: Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS DE RECEITAS ADMINISTRADAS PELA ANATEL

Nome: R.B. - RADIO E TELEVISAO LTDA

CNPJ: 02.399.636/0001-83

Certificamos que não constam, até esta data, pendências em seu nome, relativas às receitas administradas pela Anatel, ressalvado o direito desta agência de cobrar quaisquer dívidas de responsabilidade do contribuinte acima que vierem a ser apuradas.

Esta certidão refere-se exclusivamente à situação do contribuinte no âmbito desta agência, não constituindo, por conseguinte, prova de inexistência de débitos inscritos em Dívida Ativa da União, administrados pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Emitida às 20:42:59 do dia 07/06/2022 (hora e data de Brasília).

Válida até 07/07/2022.

Certidão expedida gratuitamente.

[Voltar](#)

[Imprimir](#)



Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 02.399.636/0001-83

Razão Social: R B RADIO E TELEVISAO LTDA

Endereço: R GOVERNADOR FLORENTINO AVIDOS 033 / NOSSA SENHORA DA CO / LINHARES / ES / 29900-490

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 06/06/2022 a 05/07/2022

Certificação Número: 2022060601071276436478

Informação obtida em 07/06/2022 20:34:41

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: R.B - RADIO E TELEVISAO LTDA (MATRIZ E FILIAIS)

CNPJ: 02.399.636/0001-83

Certidão nº: 18235535/2022

Expedição: 07/06/2022, às 20:35:52

Validade: 04/12/2022 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **R.B - RADIO E TELEVISAO LTDA (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº **02.399.636/0001-83**, **NÃO CONSTA** como inadimplente no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base nos arts. 642-A e 883-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentados pelas Leis ns.º 12.440/2011 e 13.467/2017, e no Ato 01/2022 da CGJT, de 21 de janeiro de 2022. Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho, Comissão de Conciliação Prévia ou demais títulos que, por disposição legal, contiver força executiva.



MOURA E RIBEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS

PROVAS DE CONDIÇÃO DE BRASILEIROS NATOS

SHIS QI 05 Bloco 'F' Sala 332 Lago Sul
CEP: 71.615-560 Brasilia - DF
Telefone / Whatsapp: (61) 3879.5003
contato@mouraeribeiro.adv.br

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA
 POLÍCIA CIVIL
 SPTC / DEPARTAMENTO DE IDENTIFICAÇÃO



Polegar Direito



NOVA VENÉCIA

Jaena Lúcia Campos Cremasco

ASSINATURA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE

THOMAS GREG & SONS

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL 1.946.081 - ES

DATA DE EXPEDIÇÃO 04.10.2011

NOME JAENA LÚCIA CAMPOS CREMASCO

FILIAÇÃO

JOÃO CREMASCO NETTO E VERA LUCIA CAMPOS CREMASCO

NATURALIDADE

RESPLENDOR/MG

DATA DE NASCIMENTO

23.11.1984

DOC. ORIGEM

CERT. NASC. 13159 FL 218 LV 16 M.A.CARDOSO

NOVA VENÉCIA - ES - 17.12.1984

CPF

109.569.857-50

1063

Elena Encarnação
Etelvina de Lana Encarnação
 ASSINATURA DO DIRETOR

LEI Nº 7.116 DE 29/08/83

THOMAS GREG & SONS

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE JUSTIÇA - Poder Judiciário
POLÍCIA CIVIL
SERVIÇO DE IDENTIFICAÇÃO E CADASTRO PESSOAL



Jakeline Lozer
SANTANA

APOSENTADA DA POLÍCIA CIVIL

CARTERA DE IDENTIDADE

VALIDADE 10 ANOS

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

1.205.868 - ES

13.06.2013

JAKELINE LOZER SANTANA

ANGELO LOZER E MARIA MENELLI LOZER

MUNICÍPIO:

LINHARES/ES

DATA DE NASCIMENTO:

20.05.1973

CERT. CAS. 024463 01 55 1993 3 00010 251 0002251 30

V.BONINSEGNA - RIO BANANAL - ES - 14.06.2012

017.379.687-70

Luiz Carlos Norbim Gomes

1070

LEIA 7.516 DE 2006/83

SECRETARIA DE JUSTIÇA

Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

Cidadão,

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

A informação sobre o porte que consta neste comprovante é a declarada pelo contribuinte.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 02.399.636/0001-83 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 06/03/1998
NOME EMPRESARIAL R.B - RÁDIO E TELEVISÃO LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) RÁDIO GLOBO LINHARES		PORTE DEMAIS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 60.10-1-00 - Atividades de rádio		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada		
LOGRADOURO R GOV FLORENTINO AVIDOS	NÚMERO 33	COMPLEMENTO *****
CEP 29.900-490	BAIRRO/DISTRITO NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO	MUNICÍPIO LINHARES
UF ES		
ENDEREÇO ELETRÔNICO	TELEFONE (27) 3371-0288	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 05/10/2002	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia **11/07/2023 às 13:53:34** (data e hora de Brasília).

Página: **1/1**

 CONSULTAR QSA

 VOLTAR

 IMPRIMIR

A RFB agradece a sua visita. Para informações sobre política de privacidade e uso, [clique aqui](#).

Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

CNPJ: 02.399.636/0001-83
NOME EMPRESARIAL: R.B - RADIO E TELEVISAO LTDA
CAPITAL SOCIAL: R\$1.000.000,00 (Hum milhão de reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial: JAENA LUCIA CAMPOS CREMASCO
Qualificação: 49-Sócio-Administrador

Nome/Nome Empresarial: JAKELINE LOZER SANTANA
Qualificação: 49-Sócio-Administrador

Para informações relativas à participação no QSA, acessar o e-CAC com certificado digital ou comparecer a uma unidade da RFB.

Emitido no dia 11/07/2023 às 13:56 (data e hora de Brasília).

 VOLTAR

 IMPRIMIR



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

Nome: R.B - RADIO E TELEVISAO LTDA
CNPJ: 02.399.636/0001-83

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal, ou ainda não vencidos; e
2. não constam inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.
Emitida às 13:55:58 do dia 11/07/2023 <hora e data de Brasília>.

Válida até 07/01/2024.

Código de controle da certidão: **00EC.75FB.9A4D.AEEB**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

NOME/RAZÃO SOCIAL R.B. - RADIO E TELEVISAO LTDA				CNPJ 02399636000183
Nº DA ESTAÇÃO 1005997320	SERVIÇO 230 Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada	NAT. SERV.	LATITUDE 19° 26' 6.00" S	LONGITUDE 40° 03' 34.99" W

ENDEREÇO DA ESTAÇÃO OU LOCAL DE OPERAÇÃO ESTRADA JATAEPEBA, nº KM 2.5.	DISTRITO
BAIRRO Nossa Senhora da Conceição	MUNICÍPIO Linhares

VALIDADE DA RADIOFREQUÊNCIA:	05/06/2031		
LOCALIDADE PLANO BÁSICO:			
MUNICÍPIO:	Linhares	UF:	ES
LOCALIDADE:			
FREQUÊNCIA:	104.9 MHz	CANAL:	285
CLASSE:	A2	COTA BASE DA TORRE:	17
INDICATIVO DA ESTAÇÃO:	ZYS971	NUMPROCESSO:	
NOME FANTASIA:			
CIDADE DA OUTORGA:	Linhares		
ESTÚDIO PRINCIPAL			
ENDERECO:	Governador Florentino Ávidos	BAIRRO:	Nossa Senhora da Conceição
MUNICÍPIO:	Linhares	UF:	ES
NUMERO:	33	COMPLEMENTO:	
ESTÚDIO AUXILIAR		BAIRRO:	
ENDERECO:		UF:	
MUNICÍPIO:		COMPLEMENTO:	
NUMERO:			
CATEGORIA DA ESTAÇÃO:	Principal		
TIPO:	Diretivo		
TRANSMISSOR PRINCIPAL			
FABRICANTE:	MTA Eletrônica Industrial Ltda.	MODELO:	FM10000
CÓDIGO:	005960300518	POTÊNCIA:	7.5 kW
TRANSMISSOR AUXILIAR		MODELO:	SP 3000 ágil
FABRICANTE:	Auad Correa Equipamentos Eletrônicos Ltda	POTÊNCIA:	3 kW
CÓDIGO:	002480300528	MODELO:	
TRANSMISSOR AUXILIAR 2		POTÊNCIA:	kW
FABRICANTE:		MODELO:	TEVP-4L
CÓDIGO:			
ANTENA PRINCIPAL			
FABRICANTE:	TEEL	MODELO:	
POLARIZAÇÃO:	Vertical	GANHO:	6.22 dBd
Descrição:	ANTENA DIRETIVA DE QUATRO ELEM	ORIENT. ZERO DIAG. REL. NV:	0 graus
ALTURA CENTRO IRRADIAÇÃO:	175 m	BEAM TILT:	0 graus
ANTENA AUXILIAR		MODELO:	
FABRICANTE:			
POLARIZAÇÃO:		GANHO:	dBd
Descrição:		ORIENT. ZERO DIAG. REL. NV:	graus
ALTURA CENTRO IRRADIAÇÃO:	m	BEAM TILT:	graus
LINHA TRANSMISSÃO PRINCIPAL		MODELO:	LCF158-50JA-A0
FABRICANTE:	RFS	MODELO:	
LINHA TRANSMISSÃO AUXILIAR			
FABRICANTE:			
RDS			
Código PI:			

VALIDADE DA LICENÇA: VIDE 'VALIDADE DA RADIOFREQUÊNCIA'

XXXXXXXXXXXX

IMPRESSO EM: 11/07/2023 13:55:24





CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA DE DÉBITOS DE RECEITAS ADMINISTRADAS PELA ANATEL

Nome: R.B. - RADIO E TELEVISAO LTDA

CNPJ: 02.399.636/0001-83

Ressalvado o direito de a AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES – Anatel inscrever e cobrar as dívidas que venham a ser apuradas, certifico, para os fins de direito, que, mandado rever os registros da Anatel, verificou-se a EXISTÊNCIA de débito(s) com recurso com efeito suspensivo e/ou judicial, e/ou parcelados.

Esta certidão refere-se exclusivamente à situação do contribuinte no âmbito desta agência, não constituindo, por conseguinte, prova de inexistência de débitos inscritos em Dívida Ativa da União, administrados pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Emitida às 13:59:25 do dia 11/07/2023 (hora e data de Brasília).

Válida até 10/08/2023.

Certidão expedida gratuitamente.



Sistemas
Interativos

Menu Principal ▾

SRD »» Relatórios »» **Outorga** | menu ajuda

Relação de Outorgas (Vencidas/a Vencer) - FM

UF:	ES	Município:	Linhares			
		Entidade	Município	Data Outorga	Validade	
		CAMARA DOS DEPUTADOS	Linhares			
		CULTURA COMUNICACOES LTDA	Linhares			
		FUNDACAO CULTURAL FRANCISCO E CLARA DE ASSIS	Linhares	20/11/2003	20/11/2013	
		R.B. - RADIO E TELEVISAO LTDA	Linhares			
		RADIO CIDADA LTDA	Linhares	23/10/2003	23/10/2013	
		RADIO FM LINHARES LTDA	Linhares			

Usuário: - Data: **11/07/2023** Hora: **13:58:11**

Página: **[1]** **[Ir]** **[Reg]**

Tela Inicial Imprimir Exportar Excel

Estações

[Estações](#)[Voltar](#)

1 total de registros | 1 - 50 | 50 | Atualizar | Filtrar

Ações	Status	CNPJ	Entidade	NumFistel	Carater	Finalidade
Visualizar em PDF	FM-C4 (Canal Licenciado)	02399636000183	R.B. - RADIO E TELEVISAO LTDA	50414380304	P	Comercial

Id solicitação: 57dbac5546947

Informações da Entidade

Dados da Entidade	
Nome da Entidade: R.B. - RADIO E TELEVISAO LTDA	
Nome Fantasia:	
Telefone: (27) 3371-0288	E-mail:
CNPJ: 02.399.636/0001-83	Número do Fistel: 50414380304
Tipo Usuário: Adm Privada	Tipo Taxa: Integral
Data do contrato: 06/08/2002	Serviço: 230 - Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada
Carater: Primário	Local específico:
Rede:	Categoria da Estação: Principal
Val. RF: 05/06/2031	
Observações: Ato nº 3953, de 18/06/2015, publicado no DOU, de 22/06/2015.	

Endereço Sede		
Logradouro: RUA GOVERNADOR FLORENTINO AVIDOS	Complemento:	
Bairro: NOSSA SENHORA DA CONCEICAO	Numero: 33	
Município: Linhares	UF: ES	CEP: 29900490

Endereço Correspondência		
Logradouro:	Complemento:	
Bairro:	Numero:	
Município:	UF:	CEP:

Endereço do Transmissor		
Logradouro: ESTRADA JATAEPEBA	Complemento: FAZENDA M. BOM	
Bairro: Nossa Senhora da Conceição	Numero: KM 2.5	
Município: Linhares	UF: ES	CEP: 29900490

Endereço do Estúdio Principal		
Logradouro: Governador Florentino Ávidos	Complemento:	
Bairro: Nossa Senhora da Conceição	Numero: 33	
Município: Linhares	UF: ES	CEP: 29900490

Endereço do Estúdio Auxiliar		
Logradouro:	Complemento:	
Bairro:	Numero:	
Município:	UF:	CEP:

Informações do Plano Basico

Localização			
Município: Linhares		UF: ES	
Parâmetros Técnicos			
Canal: 285	Frequência: 104.9 MHz	Classe: A2	ERP Máxima: 21.2942kW
HCI: 175 m	Pareamento:	Decalagem:	Fase: 1

Informações da Estação

Informações Gerais	
Número da Estação: 1005997320	Número Indicativo: ZYS971
Data Último Licenciamento: 11/11/2022	Número da Licença: 53500.326091/2022-50

Estação Principal		
Localização		
Latitude: 19° 26' 6.00" S	Longitude: 40° 03' 34.99" W	Cota da base: 17 m

Transmissor Principal	
Código Equipamento: 005960300518	Modelo: FM10000
Fabricante: MTA Eletrônica Industrial Ltda.	Potência de Operação: 7.5 kW

Linha de Transmissão Principal		
Modelo: LCF158-50JA-A0		Fabricante: RFS
Comprimento da Linha: 180 m	Atenuação: 0.66 dB/100m	Perdas Acessórias: 0.5 dB Impedância: 50 ohms

Antena Principal				
Modelo: TEVP-4L		Fabricante: TEEL		
Ganho: 6.22 dBd	Beam-Tilt: 0 °	Orientação NV: 0 °	Polarização: Vertical	HCl: 175 m ERP Máxima: 21.29 kW

Padrão de Antena dBd											
0°: 0	5°: 0	10°: 0	15°: 0.02	20°: 0.04	25°: 0.07	30°: 0.09	35°: 0.11	40°: 0.13	45°: 0.15	50°: 0.18	55°: 0.21
60°: 0.26	65°: 0.35	70°: 0.45	75°: 0.5	80°: 0.54	85°: 0.64	90°: 0.73	95°: 0.78	100°: 0.82	105°: 0.85	110°: 0.87	115°: 0.89
120°: 0.92	125°: 0.94	130°: 1.01	135°: 1.2	140°: 1.41	145°: 1.58	150°: 1.73	155°: 1.88	160°: 2.05	165°: 2.27	170°: 2.5	175°: 2.73
180°: 2.86	185°: 2.73	190°: 2.5	195°: 2.27	200°: 2.05	205°: 1.88	210°: 1.73	215°: 1.58	220°: 1.41	225°: 1.2	230°: 1.01	235°: 0.94
240°: 0.92	245°: 0.89	250°: 0.87	255°: 0.85	260°: 0.82	265°: 0.75	270°: 0.73	275°: 0.93	280°: 1.07	285°: 0.79	290°: 0.45	295°: 0.32
300°: 0.26	305°: 0.21	310°: 0.18	315°: 0.15	320°: 0.13	325°: 0.11	330°: 0.09	335°: 0.07	340°: 0.04	345°: 0.02	350°: 0	355°: 0

Coordenadas por radial													
0°: Lat 19°8'21.3" S Lon 40°3'34.99"	5°: Lat 19°8'20.62" S Lon 40°1'56.33"	10°: Lat 19°8'23.44" S Lon 40°0'16.68"	15°: Lat 19°8'34.61" S Lon 39°56'59.22"	20°: Lat 19°8'58.66" S Lon 39°56'59.22"	25°: Lat 19°9'30.79" S Lon 39°56'59.22"	30°: Lat 19°10'6.72" S Lon 39°56'59.22"	35°: Lat 19°10'54.66" S Lon 39°56'59.22"	40°: Lat 19°11'53.63" S Lon 39°56'59.22"	45°: Lat 19°12'59.09" S Lon 39°56'59.22"	50°: Lat 19°19'47.47" S Lon 39°56'59.22"	55°: Lat 19°15'24.68" S Lon 39°56'59.22"		
60°: Lat 19°6'34.64" W	65°: Lat 19°5'51.57" W	70°: Lat 19°4'56.24" W	75°: Lat 19°21'45.54" W	80°: Lat 19°22'56.02" W	85°: Lat 19°24'30.98" W	90°: Lat 19°27'38.64" W	95°: Lat 19°27'38.64" W	100°: Lat 19°27'38.64" W	105°: Lat 19°30'41.88" W	110°: Lat 19°32'10.9" W	115°: Lat 19°33'43.15" W		
120°: Lat 19°16'49.15" S Lon 39°46'54.52"	125°: Lat 19°18'17.14" S Lon 39°46'54.52"	130°: Lat 19°19'51.22" S Lon 39°46'54.52"	135°: Lat 19°21'24.59" S Lon 39°46'54.52"	140°: Lat 19°22'56.02" S Lon 39°46'54.52"	145°: Lat 19°24'35.42" S Lon 39°46'54.52"	150°: Lat 19°24'40.94" S Lon 39°46'54.52"	155°: Lat 19°24'41.38" S Lon 39°46'54.52"	160°: Lat 19°24'42.67" S Lon 39°46'54.52"	165°: Lat 19°42'23.97" S Lon 39°46'54.52"	170°: Lat 19°42'29.11" S Lon 39°46'54.52"	175°: Lat 19°42'31.05" S Lon 39°46'54.52"		
180°: Lat 19°40'3'34.99" W	185°: Lat 19°40'5'5.65" W	190°: Lat 19°40'6'36.5" W	195°: Lat 19°40'8'9.44" W	200°: Lat 19°40'9'41.1" W	205°: Lat 19°40'11'9.48" W	210°: Lat 19°40'14'6.76" W	215°: Lat 19°39'59.01" W	220°: Lat 19°39'59.01" W	225°: Lat 19°38'14.92" W	230°: Lat 19°37'11.54" W	235°: Lat 19°36'2.46" W		
240°: Lat 19°34'41.06" S Lon 40°1'9.23.11" W	245°: Lat 19°33'27.17" S Lon 40°2'0.20.77" W	250°: Lat 19°32'4.44" S Lon 40°2'40.21'2.4" W	255°: Lat 19°30'35.78" S Lon 40°2'12'6.61" W	260°: Lat 19°29'7.49" S Lon 40°2'21'52.35" W	265°: Lat 19°27'37.02" S Lon 40°2'22'29.05" W	270°: Lat 19°26'5.02" S Lon 40°2'22'49.49" W	275°: Lat 19°24'34.78" S Lon 40°2'21'21.97" W	280°: Lat 19°23'7.66" S Lon 40°2'21'21.97" W	285°: Lat 19°21'40.65" S Lon 40°2'21'11.35" W	290°: Lat 19°20'10.78" S Lon 40°2'0'46.95" W	295°: Lat 19°18'43.29" S Lon 40°2'0'19.25" W		
300°: Lat 19°17'24.82" S Lon 40°1'9.30.13" W	305°: Lat 19°16'5.57" S Lon 40°1'18'42.43" W	310°: Lat 19°14'47.17" S Lon 40°1'7'51.18" W	315°: Lat 19°13'49.45" S Lon 40°1'6'34.58" W	320°: Lat 19°12'40.91" S Lon 40°1'5'30.04" W	325°: Lat 19°11'41.31" S Lon 40°1'4'15.86" W	330°: Lat 19°10'10.83" S Lon 40°1'3'18.67" W	335°: Lat 19°9'17.89" S Lon 40°1'11'52.54" W	340°: Lat 19°8'31.91" S Lon 40°1'10'21.05" W	345°: Lat 19°8'30.03" S Lon 40°1'40'8'34.48" W	350°: Lat 19°8'51.46" S Lon 40°1'40'6'48.09" W	355°: Lat 19°8'34.8" S Lon 40°1'40'5'12.34" W		

Distância por radial												
0°: 32.9	5°: 33	10°: 33.3	15°: 33.6	20°: 33.8	25°: 33.9	30°: 34.2	35°: 34.4	40°: 34.4	45°: 34.4	50°: 34.5	55°: 34.5	

60º: 34.4	65º: 34.2	70º: 33.8	75º: 33.5	80º: 33.6	85º: 33.3	90º: 33	95º: 33.2	100º: 32.9	105º: 33	110º: 33	115º: 33.5
120º: 33.6	125º: 33.5	130º: 33	135º: 32.4	140º: 32.6	145º: 32.3	150º: 32	155º: 31.7	160º: 31.6	165º: 31.3	170º: 30.8	175º: 30.5
180º: 30.2	185º: 30.2	190º: 30.4	195º: 30.8	200º: 31.1	205º: 31.3	210º: 31.4	215º: 31.4	220º: 31.6	225º: 31.9	230º: 32	235º: 32.2
240º: 31.9	245º: 32.3	250º: 32.4	255º: 32.3	260º: 32.4	265º: 32.6	270º: 33	275º: 32	280º: 31.6	285º: 31.6	290º: 32	295º: 32.3
300º: 32.2	305º: 32.3	310º: 32.6	315º: 32.2	320º: 32.4	325º: 32.6	330º: 34.1	335º: 34.4	340º: 34.6	345º: 33.8	350º: 32.4	355º: 32.6

Estação Auxiliar											
Transmissor Auxiliar											
Código Equipamento: 002480300528						Modelo: SP 3000 ágil					
Fabricante: Auad Correa Equipamentos Eletrônicos Ltda						Potência de Operação: 3 kW					

Transmissor Auxiliar 2											
Código Equipamento:						Modelo: Equipamento não encontrado					
Fabricante:						Potência de Operação: kW					

Linha de Transmissão Auxiliar											
Modelo:						Fabricante:					
Comprimento da Linha: m			Atenuação: dB/100m			Perdas Acessórias: dB			Impedância: ohms		
Ganho: dBd Beam-Tilt: ° Orientação NV: °						Polarização:			HCI: m		ERP Máxima: 21.29 kW

Antena Auxiliar																					
Modelo:						Fabricante:															
Ganho: dBd		Beam-Tilt: °		Orientação NV: °		Polarização:		RCI: m		ERP Máxima: 21.29 kW											
RDS																					
Código PI:																					

Informações do documento de Outorga											
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc		Natureza			
536600002961998	4	Decreto	PR	04/06/2001	05/06/2001	Outorga		Jurídico			

Informações do documento de Aprovação de Locais											
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc		Natureza			
012500103362016 77	199	Despacho	MCTIC	08/02/2018	02/03/2018	Aprovação de Local		Técnico			

Histórico de Documentos Emitidos											
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc		Natureza			
536600002961998	99	Decreto Legislativo	CN	23/05/2002	24/05/2002	Deliber. do C. Nacional		Jurídico			
53500.050889/201 7-58	7436	Ato	ORLE	21/03/2017	06/04/2017	Autoriza o Uso de Radiofrequênci		Técnico			
53500.308176/202 2-56	9052213	Ato	ORLE	31/08/2022	09/09/2022	Autoriza o Uso de Radiofrequênci		Técnico			

Horário de funcionamento											



Sistemas
Interativos

Menu Principal ▾

SIACCO »» Consultas Gerais »» **Consolidado Participação e Composição** | menu ajuda

Dados da consulta

Consulta

Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta:		CNPJ										
CNPJ:		02.399.636/0001-83										
R.B. - RADIO E TELEVISAO LTDA												
NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qty. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO	
JAENA LUCIA CAMPOS CREMASCO	109.569.857- 50	R.B. - RADIO E TELEVISAO LTDA	02.399.636/0001-83	Sócio	300000	0,00%	0,00%	FM	--	ES	Ecoporanga	
		R.B. - RADIO E TELEVISAO LTDA	02.399.636/0001-83	Sócio	300000	0,00%	0,00%	FM	--	ES	Rio Bananal	
		R.B. - RADIO E TELEVISAO LTDA	02.399.636/0001-83	Sócio	300000	0,00%	0,00%	FM	--	ES	Linhares	
		R.B. - RADIO E TELEVISAO LTDA	02.399.636/0001-83	Diretor (ADMINISTRADORA)	0	--	--	FM	--	ES	Ecoporanga	
		R.B. - RADIO E TELEVISAO LTDA	02.399.636/0001-83	Diretor (ADMINISTRADORA)	0	--	--	FM	--	ES	Rio Bananal	
		R.B. - RADIO E TELEVISAO LTDA	02.399.636/0001-83	Diretor (ADMINISTRADORA)	0	--	--	FM	--	ES	Linhares	
JAKELINE LOZER SANT'ANA	017.379.687- 70	R.B. - RADIO E TELEVISAO LTDA	02.399.636/0001-83	Diretor (ADMINISTRADORA)	0	--	--	FM	--	ES	Linhares	
		R.B. - RADIO E TELEVISAO LTDA	02.399.636/0001-83	Diretor (ADMINISTRADORA)	0	--	--	FM	--	ES	Rio Bananal	
		R.B. - RADIO E TELEVISAO LTDA	02.399.636/0001-83	Diretor (ADMINISTRADORA)	0	--	--	FM	--	ES	Ecoporanga	
		R.B. - RADIO E TELEVISAO LTDA	02.399.636/0001-83	Sócio	700000	0,00%	0,00%	FM	--	ES	Linhares	
		R.B. - RADIO E TELEVISAO LTDA	02.399.636/0001-83	Sócio	700000	0,00%	0,00%	FM	--	ES	Rio Bananal	
		R.B. - RADIO E TELEVISAO LTDA	02.399.636/0001-83	Sócio	700000	0,00%	0,00%	FM	--	ES	Ecoporanga	

Usuário: - Data: **11/07/2023** Hora: **13:42:48**



Sistemas
Interativos

Menu Principal ▾

SIACCO »» Consultas Gerais »» **Consolidado Participação e Composição** | menu ajuda

Dados da consulta

Resultado

Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta:		CPF										
CPF:		109.569.857-50										
NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qty. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO	
JAENA LUCIA CAMPOS CREMASCO	109.569.857-50	R.B. - RADIO E TELEVISAO LTDA	<u>02.399.636/0001-83</u>	Diretor (ADMINISTRADORA)	0	--	--	FM	--	ES	Linhares	
		R.B. - RADIO E TELEVISAO LTDA	<u>02.399.636/0001-83</u>	Diretor (ADMINISTRADORA)	0	--	--	FM	--	ES	Rio Bananal	
		R.B. - RADIO E TELEVISAO LTDA	<u>02.399.636/0001-83</u>	Diretor (ADMINISTRADORA)	0	--	--	FM	--	ES	Ecoporanga	
		SISTEMA ARACRUZ DE RADIODIFUSAO LTDA	<u>32.399.347/0001-45</u>	Sócio	400	0,00%	0,00%	FM	--	ES	Aracruz	
		RADIO AIMORES LTDA	<u>16.979.031/0001-76</u>	Sócio	27075	0,00%	0,00%	OM	Regional	MG	Aimorés	
		RADIO AIMORES LTDA	<u>16.979.031/0001-76</u>	Sócio	27075	0,00%	0,00%	FM	--	MG	Aimorés	
		R.B. - RADIO E TELEVISAO LTDA	<u>02.399.636/0001-83</u>	Sócio	300000	0,00%	0,00%	FM	--	ES	Linhares	
		R.B. - RADIO E TELEVISAO LTDA	<u>02.399.636/0001-83</u>	Sócio	300000	0,00%	0,00%	FM	--	ES	Rio Bananal	
		R.B. - RADIO E TELEVISAO LTDA	<u>02.399.636/0001-83</u>	Sócio	300000	0,00%	0,00%	FM	--	ES	Ecoporanga	

Usuário: - Data: 11/07/2023 Hora: 14:00:43



Sistemas
Interativos

Menu Principal ▾

SIACCO »» Consultas Gerais »» **Consolidado Participação e Composição** | menu ajuda

Dados da consulta

Resultado

Consulta Composição da Entidade...

Consulta Composição da Entidade...											
Tipo de Consulta:		CPF									
CPF:		017.379.687-70									
NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qty. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO
JAKELINE LOZER SANT'ANA	017.379.687-70	R.B. - RADIO E TELEVISAO LTDA	02.399.636/0001-83	Diretor (ADMINISTRADORA)	0	--	--	FM	--	ES	Linhares
		R.B. - RADIO E TELEVISAO LTDA	02.399.636/0001-83	Diretor (ADMINISTRADORA)	0	--	--	FM	--	ES	Rio Bananal
		R.B. - RADIO E TELEVISAO LTDA	02.399.636/0001-83	Diretor (ADMINISTRADORA)	0	--	--	FM	--	ES	Ecoporanga
		R.B. - RADIO E TELEVISAO LTDA	02.399.636/0001-83	Sócio	700000	0,00%	0,00%	FM	--	ES	Linhares
		R.B. - RADIO E TELEVISAO LTDA	02.399.636/0001-83	Sócio	700000	0,00%	0,00%	FM	--	ES	Rio Bananal
		R.B. - RADIO E TELEVISAO LTDA	02.399.636/0001-83	Sócio	700000	0,00%	0,00%	FM	--	ES	Ecoporanga

Usuário: - Data: **11/07/2023** Hora: **14:00:55**

Sistemas
Interativos

Menu Principal ▾

SIACCO »» Consultas Gerais »» **Consolidado Participação e Composição** | menu ajuda[Dados da consulta](#)[Consulta](#)

Consulta Participação da Entidade nas Empresas

Tipo de Consulta:	CNPJ
CNPJ:	02.399.636/0001-83

Não foi encontrado dados com essa informação

Usuário: - **Data:** [11/07/2023](#) **Hora:** [14:07:59](#)

Sistemas
Interativos

Menu Principal ▾

SIACCO »» Consultas Gerais »» **Consolidado Participação e Composição** | menu ajuda[Dados da consulta](#)[Consulta](#)

Consulta Participação da Entidade nas Empresas

Tipo de Consulta:	Nome Sócio/Diretor
Nome Sócio/Diretor:	R.B. - RADIO E TELEVISAO LTDA

Não foi encontrado dados com essa informação

Usuário: - **Data:** [11/07/2023](#) **Hora:** [14:08:27](#)



**Superintendência de Administração Geral
Gerência Geral de Planejamento Orçamento e Finanças
Gerência de Arrecadação**

Impresso por: Renata Vieira Machado

Data/Hora: 24/07/2023 11:15:00

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: R.B. - RADIO E TELEVISAO LTDA	Nº FISTEL: 50414380304									
Serviço: 230 - Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada	CNPJ/CPF: 02399636000183									
Situação: Não licenciada	Data Validade:									
Incide FUST:	Data Início Operação Comercial:	Div. Ativa: Não	Tipo Usuário:							
Integral	<input checked="" type="checkbox"/> UF: ES	Proc. Caducidade: Não								
End. Sede: RUA GOVERNADOR FLORENTINO AVIDOS 33		Bairro: NOSSA SENHORA DA CONCEICAO								
Município: Linhares	CEP: 29900-490	UF: ES								
End. Corresp.:		Bairro:								
Município:	CEP:	UF:								
Créditos Inscritos no CADIN										
Não Existem Créditos inscritos no CADIN para este Número de Fistel										
Receita	Est. / Ref./ Parc.	Ano	Data Vencimento	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Seq.	Situação	Valor Débito/Crédito (R\$)
7241 - PPDUR	0	2017	20/05/2017	R\$ 200,00	18/05/2017	200,00	200,00	0001	Quitado	0,00
7242 - PPDUR	1	2022	24/09/2022	R\$ 280,70	26/08/2022	280,70	280,70	0002	Quitado	0,00
8766 - TFI	1	2022	18/12/2022	R\$ 4.600,00	09/11/2022	4.600,00	4.600,00	0003	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2023	31/03/2023	R\$ 1.518,00	28/03/2023	1.518,00	1.518,00	0004	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2023	31/03/2023	R\$ 230,00		0,00	0,00	0005	Devedor	285,46
Total devido em 24/07/2023 (em reais):										285,46
Total de créditos em 24/07/2023 (em reais):										0,00

Legenda do Campo Situação

RCE - Lançamento com Recurso Administrativo (Com Efeito Suspensivo)
RSE - Lançamento com Recurso Administrativo (Sem Efeito Suspensivo)
RTC - Lançamento com Restrição Temporária de Cobrança
CE Revogado - Efeito Suspensivo Revogado
RJ - Lançamento com Recurso Judicial
RN - Lançamento com Recurso Denegado
DOU - Lançamento com Data de Publicação no Diário Oficial da União
CD - Lançamento Inscrito no CADIN
DA - Lançamento Inscrito na Dívida Ativa
E - Lançamento em Execução Judicial
SE - Suspensa a exigibilidade por força do Mem 273/RFFCF/RFFC, de 08/08/2007, Decreto nº 5.220/2004 e Decisão CD 410ª reunião, 12/9/2006
MO - Multa de Ofício
LO - Lançamento de Ofício
P - Parcelamento: Lançamento Parcelado
PA - Parcelamento: Parcela
BF - Benefício Fiscal



Agência Nac
de Telecomu

BOA TARDE
Kenia da Silva Vieira

Sistemas
Interativos

Menu Principal ▾

SIGEC »» CONSULTAS GERAIS »» Consultar Códigos de Receita > | internet teia | menu ajuda

Consulta Tabela de Receita

Código da Receita	Não Identificado	Receita
1329	9999	Taxa de Fiscalização de Funcionamento
1330	9998	Taxa de Fiscalização de Funcionamento - Estações não Licenciadas
1331	9931	Taxa de Fiscalização de Funcionamento - Satélite
1332	9332	Taxa de Fiscalização de Funcionamento - Estações não Licenciadas Satélite
1550	9550	Multa Prevista na Lei Geral das Telecomunicações
1551	9551	Multa por Descumprimento ao Regulamento do SMP
1552	9552	Multa por Descumprimento de Edital de Licitação - Satélite Brasileiro
1555	9555	Multa por Infração à LGT - Anatel Não Outorgados
1560	9560	Multa por Infração às Normas de Certificação e Homologação
1660	9660	Multa por Infração à Legislação dos Serviços de Radiodifusão
1661	9661	Multa por Infração à Legislação dos Serviços de Radiodifusão Comunitária
1666	9666	Multa Contratual por Descumprimento de Edital – MCTIC
1770	9905	Multa Contratual - Termo Autorização
1777	9177	Multa Contratual - Não Outorgados
1780	9780	Multa por Infração ao CDC
1810	9810	Descumprimento do PGMQ
1820	9820	Descumprimento da Regulação de Interconexão
1830	9830	Descumprimento da Regulação de Numeração
1840	9840	Descumprimento das demais Obrigações de Qualidade
1850	9850	Multa por Descumprimento - Contratação de Satélite
1851	9851	Multa por Descumprimento - Prestação de Satélite
1852	9852	Multa por Descumprimento ao Regulamento sobre o Direito de Exploração de Satélite
1853	9853	Multa por Descumprimento à Legislação de TV por Assinatura
1854	9854	Multa por Descumprimento de Medida Cautelar
1855	9855	Multa Decorrente das Obrigações do PGMU
1856	9856	Multa Decorrente das Obrigações do FUST
1857	9857	Multa por Descumprimento ao Regulamento do STFC
1858	9858	Multa por Descumprimento ao Regulamento sobre Áreas Locais
1859	9859	Multa por Prejuízo à Competição
1880	9880	Monitoramento do STFC
1881	9881	Multa por Descumprimento de Obrigações de Listas Telefônicas
1885	9885	Multa por Tarifação Incorreta
1886	9886	Multa por Erros nas Informações Prestadas pelas Concessionárias visando o Reajuste de Tarifas
1887	9887	Multa por Irregularidades na Comercialização do STFC
1889	9889	Multa por Infrações Técnicas - Radiodifusão Outorgada
1890	9552	Multa por Descumprimento de Edital de Licitação relativo à Exploração de Satélite
1891	9905	Multa por Descumprimento de Edital de Licitação de Radiofrequência
1950	9950	RENDAS EVENTUAIS
2018	9018	Multa Prevista na Lei Geral de Telecomunicações
2129	9129	DIVIDA ATIVA
2145	9145	MULTA/JUROS DIVIDA ATIVA
2671	9333	Receita de Outorga do Direito de Exploração de Satélite Brasileiro
2672	9672	Preço da Execução de Serviços Técnicos
2680	9680	Homologação de Certificação de Conformidade
2682	9682	Homologação de Declaração de Conformidade
2684	9684	Renovação de Homologação
3000	9001	Lançamento Complementar de Multa Moratória
3001	9002	Lançamento Complementar ref. ao Ressarcimento de Ligações Telefônicas
3500	9500	M U L T A / J U R O S
4100	9111	FUST - Declaração Espontânea
4101	9101	FUST - Lançamento de Ofício
4102	9102	FUST - Interconexão e EILD
4103	9101	FUST - Lançamento de Ofício
4105	9105	FUST - Multa de Ofício
4200	9200	Contribuição Para o Fomento da Radiodifusão Pública
4201	9201	CFRP - Estações não Licenciadas
5320	9320	Aluguel de Imóveis Urbanos e Rurais
5330	9330	Devolução de Salários - Exercício Corrente
5331	9331	Devolução de Verbas Remuneratórias
5340	9340	Ressarcimento Ligações Telefônicas
5341	9341	Serviços Administrativos
5342	9342	Devolução de Diárias - Exercício
5343	9343	Multa sobre Contratos de Bens e Serviços
5344	9344	Diferença de Tarifa Aérea

5345	9345	Cessão de Uso/Alugueis
5346	9346	Ressarcimento de Pagamentos Indevidos
5347	9346	Outros Ressarcimentos (Restaurante)
5348	9347	Outros resarcimentos (Banco Brasil S/A)
5349	9349	Outras Receitas Imobiliárias
5350	9350	Parcelamento Extrajudicial
5351	9351	Honorários Advocatícios
5352	9352	Multa Cominatória pelo Descumprimento de Termo de Ajuste de Conduta
5353	9353	Parcelamento Extraordinário de Débitos Inscritos em Dívida Ativa
5354	9354	Outros Serviços
5355	9355	Parcelamento Extraordinário
5356	9356	Parcelamento de Outorga dos Serviços de Radiodifusão
5357	9357	Parcelamento de Débitos não Tributários em Dívida Ativa – PRD Dívida Ativa
5358	9358	Parcelamento Administrativo
5359	9959	Parcelamento de Débitos não Tributários – PRD Administrativo
5360	9900	Emissão de Certificados
5370	9370	Emissão de Licença sem fato gerador da TFI
5380	9910	Segunda Vía de Documentos
5390	9390	Depósito de Terceiros
5400	9400	Multa pelo Ato Atentatório ao Exercício da Jurisdição
5404	9404	Receita de Seguros decorrente da Indenização de Seguro
5405	9405	Depósito Reparatório ao Fundo de Direitos Difusos
5848	9848	Multa Pecuniária Substitutiva de Pena Privativa de Liberdade
6526	9526	Preço Público pelo Direito de Exploração de Satélite (Res. 386/2004)
6527	9527	Outorga dos Serviços de Telecomunicações (Edital)
6528	9528	Outorga de Autorização de Uso de Blocos de Radiofrequências
6529	9529	Preço Público pelo Direito de Exploração de Serviço de Telecomunicações (Res. 386/2004)
6530	9888	Outorga dos Serviços de Radiodifusão Sonora e de Sons e Imagem
6531	9531	Chamamento Público SME
6532	9932	Outorga de Autorização para Uso de Blocos de Radiofrequências – EDITAL 5G
6533	9533	Outorga de autorização para uso da radiofrequência 2.570 MHz a 2.620 MHz
6534	9534	Outorga de Autorização-Uso de Blocos de Radiofrequências – EDITAL 4G (450 MHz e 2,5 GHz)
6535	9535	Outorga de Autorização-Uso de Blocos de Radiofrequências – EDITAL 4G (700 MHz)
6536	9536	Receita pela Autorização para Uso de Radiofrequências - 1,8 GHz e 2,5 GHz
6537	9537	Receita pela Autorização para Uso de Radiofrequências - 1,9 GHz e 2,5 GHz
6538	9538	Preço Público pelo Direito de Exploração de Satélite
6539	9539	Preço Público pelo Direito de Exploração de Serviço de Telecomunicações
6540	9540	Preço Público pela Transferência do Direito de Exploração de Satélite
6541	9541	Preço Público pela Transferência de Concessão, Permissão ou de Autorização de Serviços de Telecomunicações
7241	9444	Preço Público pelo Direito de Uso de Radiofrequência (Res. 387/2004)
7242	9445	Preço Público pelo Direito de Uso de Radiofrequência
7244	9244	Preço Público pela Transferência do Direito de Exploração de Satélite (Res. 386/2004)
7245	9222	Preço Público Transferência de Concessão, Permissão ou de Autorização de Serviços de Telecomunicações (Res. 386/2004)
7246	9246	Preço Público Relativo à Administração dos Recursos de Numeração
7247	9247	Declaração do Ónus Contratual decorrente da Prorrogação dos Contratos de Concessão - STFC
7248	9248	Lançamento do Ónus Contratual decorrente da Prorrogação dos Contratos de Concessão - STFC
7249	9249	Declaração do Ónus Contratual decorrente da Prorrogação dos Termos de Autorização - SMP
7250	9250	Lançamento do Ónus Contratual decorrente da Prorrogação dos Termos de Autorização - SMP
7251	9251	Declaração do Ónus Contratual decorrente da Prorrogação dos Termos de Autorização -SCM/SMP
7252	9252	Lançamento do Ónus Contratual decorrente da Prorrogação dos Termos de Autorização -SCM/SMP
8766	9777	Taxa de Fiscalização de Instalação
8767	9978	Taxa de Fiscalização de Instalação - Satélite
8801	9801	Caução
8804	9804	Ressarcimento de Despesas com Cópias
8806	9806	Recuperação de Despesas de Exercícios Anteriores - Fonte STN
8807	9807	Acórdãos TCU (Recuperação Desp. Exerc. Anteriores)
8808	9808	Devolução de Suprimento de Fundos - Exercício
8809	9809	STN - Outras Indenizações
8810	9811	Recuperação de Despesas de Exercício Anteriores - TI
8812	9812	Devolução Convênios - Exercício
8815	9815	Ressarcimento de Despesas Médicas
8836	9836	Restituição de Recursos de Convênios-Exerc.Anteriores
8860	9860	Outras Indenizações
8888	9688	Anulação de Despesa no Exercício

[Tela Inicial](#)[Imprimir](#)[Exportar Excel](#)

Data de Envio:

11/07/2023 14:11:30

De:

MCOM/Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada <corep@mcom.gov.br>

Para:

cgfm@mcom.gov.br

Assunto:

Renovação de Outorga Comercial

Mensagem:

Processo nº: 53115.017538/2022-46

Senhor Coordenador-Geral de Fiscalização, Monitoramento e Apuração de Infrações,

Cumprimentando-o, cordialmente, em atenção ao disposto no Parecer Referencial n.º 403/2015/CONJUR-MC/CGU/AGU (oriundo da Consultoria Jurídica - Conjur), remeto os presentes autos a essa Coordenação, para que informe quanto à existência de pena de cassação relativa à outorga deferida à R.B - RÁDIO E TELEVISÃO LTDA (CNPJ nº 02.399.636/0001-83), executante do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Linhares/ES, ou de Processo de Apuração de Infração instaurado em desfavor da mesma, cuja penalidade cabível seja cassação.

Oportunamente, solicito informações quanto à existência de Processo de Apuração de Infração (ou de qualquer outra espécie de procedimento administrativo), que indique o descumprimento do contrato pela detentora da outorga.



A Repartição Permanente poderá corresponder-se com todos os órgãos nacionais assim designados, e com as organizações internacionais competentes.

Artigo 7

A Conferência e, no intervalo das sessões, a Comissão de Estado poderão criar comissões especiais a fim de elaborar projetos de convenções ou estudar quaisquer questões de direito internacional privado incluídas nos objetivos da Conferência.

Artigo 8

As despesas de funcionamento e manutenção da Repartição Permanente e das comissões especiais serão rateadas entre os Membros da Conferência, com exceção das despesas de viagem e de permanência dos Delegados nas comissões especiais, despesas essas que ficarão a cargo dos Governos representados.

Artigo 9

O orçamento da Repartição Permanente e das comissões especiais será submetido, cada ano, à aprovação dos representantes diplomáticos dos Membros na Haia.

Esses representantes deverão igualmente ratear entre os Membros as despesas a estes atribuídas pelo orçamento.

Os representantes diplomáticos reunir-se-ão, para tal finalidade, sob a presidência do Ministro dos Assuntos Estrangeiros dos Países Baixos.

Artigo 10

As despesas que resultarem das sessões ordinárias da Conferência serão custeadas pelo Governo dos Países Baixos.

No caso de sessão extraordinária, as despesas serão rateadas entre os Membros da Conferência representados na sessão.

Em todos os casos as despesas de viagem e de permanência dos Delegados deverão ser custeadas por seus respectivos Governos.

Artigo 11

As práticas adotadas pela Conferência continuarão a ser mantidas em relação a tudo que não for contrário ao presente Estatuto ou ao Regulamento.

Artigo 12

Poderão ser introduzidas modificações ao presente Estatuto e forem aprovadas por dois terços dos Membros.

Artigo 13

As disposições do presente Estatuto serão completadas por um Regulamento, o qual deverá assegurar sua execução. O Regulamento será adotado pela Repartição Permanente e submetido à aprovação dos Governos dos Membros.

CASA CIVIL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA Imprensa Nacional

http://www.in.gov.br e-mail: in@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP:70610-460, Brasília — DF
CNPJ: 04196645/0001-00
Fone: 0800-619900

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Presidente da República

PEDRO PARENTE
Chefe da Casa Civil

CARLOS ALBERTO GUIMARÃES BATISTA DA SILVA
Diretor-Geral

DIÁRIO OFICIAL — SEÇÃO 1

Publicação de atos normativos
ISSN 1415-1537

MAURÍCIO AUGUSTO COELHO
Coordenador-Geral de Produção Industrial

Artigo 14

O presente Estatuto deverá ser submetido, para aceitação, aos Governos dos Estados que participaram de uma ou várias das sessões da Conferência. Entrará em vigor a partir da data de sua aceitação pela maioria dos Estados representados na Sétima Sessão. (1)

A declaração de aceitação será depositada junto ao Governo Neerlandês, que informará aos Governos mencionados no primeiro parágrafo deste Artigo. O mesmo se aplica, no caso de admissão de um novo Estado, à declaração de aceitação desse Estado.

Artigo 15

Cada Membro poderá denunciar o presente Estatuto após um período de cinco anos contados da data de sua entrada em vigor, nos termos do Artigo 14, parágrafo 1.

A notificação da denúncia deverá ser apresentada ao Ministério das Relações Exteriores dos Países Baixos pelo menos seis meses antes do término do ano orçamentário da Conferência, e passará a vigorar no término do referido ano orçamentário, mas somente em relação ao Membro que houver apresentado a mencionada notificação.

(1) O Estatuto entrou em vigor em 15 de julho de 1955.

DECRETO DE 4 DE JUNHO DE 2001

Outorga concessão às entidades que menciona, para explorar serviços de radiodifusão, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 84, inciso IV, e 223, *caput*, da Constituição, e § 1º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e tendo em vista o disposto no art. 29 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica outorgada concessão às entidades abaixo mencionadas, para explorar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média:

I - Rádio Estrela de Ibiúna Ltda., na cidade de Valente, Estado da Bahia (Processo nº 53640.000497/97 e Concorrência nº 090/97-SFO/MC);

II - Emissoras Soledadense de Radiodifusão Ltda., na cidade de Soledade, Estado do Rio Grande do Sul (Processo nº 53790.000803/97 e Concorrência nº 101/97-SFO/MC);

III - Rádio São José Ltda., na cidade de Itabuna, Estado da Bahia (Processo nº 53640.000174/98 e Concorrência nº 124/97-SSR/MC);

IV - R.B. - Rádio e Televisão Ltda., na cidade de Linhares, Estado do Espírito Santo (Processo nº 53660.000296/98 e Concorrência nº 130/97-SSR/MC);

V - Sociedade Rádio AM Fronteira Ltda., na cidade de Corumbá, Estado de Mato Grosso do Sul (Processo nº 53700.000286/98 e Concorrência nº 138/97-SSR/MC);

VI - Emissora Vale do Apodi Ltda., na cidade de Apodi, Estado do Rio Grande do Norte (Processo nº 53780.000052/98 e Concorrência nº 153/97-SSR/MC);

VII - KMR - Telecomunicações Ltda., na cidade de Jaciara, Estado de Mato Grosso (Processo nº 53690.000181/98 e Concorrência nº 140/97-SSR/MC);

VIII - Pantanal Som e Imagem Ltda., na cidade de Cáceres, Estado de Mato Grosso (Processo nº 53690.000182/98 e Concorrência nº 140/97-SSR/MC);

Art. 2º Fica outorgada concessão às entidades abaixo mencionadas, para explorar, pelo prazo de quinze anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens:

I - Pantanal Som e Imagem Ltda., na cidade de Cuiabá, Estado de Mato Grosso (Processo nº 53690.000182/98 e Concorrência nº 140/97-SSR/MC);

II - Rádio e Televisão do Piauí Ltda., na cidade de Teresina, Estado do Piauí (Processo nº 53760.000315/97 e Concorrência nº 109/97-SFO/MC);

III - TV Primavera de Criciúma Ltda., na cidade de Criciúma, Estado de Santa Catarina (Processo nº 53820.000400/97 e Concorrência nº 112/97-SFO/MC);

IV - Cabuginet Comunicações Ltda., na cidade de Natal, Estado do Rio Grande do Norte (Processo nº 53780.000054/98 e Concorrência nº 153/97-SSR/MC).

Art. 3º As concessões ora outorgadas reger-se-ão pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes, regulamentos e obrigações assumidas pelas outorgadas.

Art. 4º Este ato somente produzirá efeitos legais após liberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição.

Art. 5º Os contratos decorrentes destas concessões deverão ser assinados dentro de sessenta dias, a contar da data de publicação da deliberação de que trata o artigo anterior, sob pena de tornar-se nula, de pleno direito, a outorga concedida.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 4 de junho de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Pimenta da Veiga

DECRETO DE 4 DE JUNHO DE 2001

AutORIZA o aumento do capital social da Companhia Docas do Pará - CDP.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 4º do Decreto-Lei nº 1.678, de 22 de fevereiro de 1979,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica autorizado o aumento do capital social da Companhia Docas do Pará - CDP de R\$ 119.273.172,03 (cento e dezenove milhões, duzentos e setenta e três mil, cento e setenta e dois reais e três centavos) para R\$ 121.967.568,74 (cento e vinte e um milhões, novecentos e sessenta e sete mil, quinhentos e sessenta e oito reais e setenta e quatro centavos), mediante a incorporação de créditos da União, no valor de R\$ 2.694.396,71 (dois milhões, seiscentos e noventa e quatro mil, trezentos e noventa e seis reais e setenta e um centavos).

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 4 de junho de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Pedro Malan
Eliseu Padilha

DECRETO DE 4 DE JUNHO DE 2001

Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, os imóveis particulares incluídos nos limites da Reserva Biológica de Una, no Município de Una, Estado da Bahia, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos arts. 5º, alínea "T", e 6º do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, e no art. 10 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000,

D E C R E T A :

Art. 1º Ficam declarados de utilidade pública, para fins de desapropriação pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, os imóveis constituidos de terras e benfeitorias existentes nos limites da Reserva Biológica de Una, situada no Município de Una, Estado da Bahia, criada pelo Decreto nº 85.463, de 10 de dezembro de 1980.

Art. 2º O IBAMA fica autorizado a promover, na forma da legislação vigente, a desapropriação das terras e benfeitorias, contidas na Reserva Biológica de Una, destinadas à sua implantação, utilizando os seus recursos orçamentários e financeiros.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 4 de junho de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
José Sarney Filho

Presidência da República

DESPACHOS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

MENSAGEM

Nº 513, de 4 de junho de 2001. Encaminhamento ao Supremo Tribunal Federal de informações para instruir o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.456.

Nº 514, de 4 de junho de 2001. Encaminhamento ao Supremo Tribunal Federal de informações para instruir o julgamento do Mandado de Injunção nº 629.

PUBLICADO NO DIÁRIO
OFICIAL DE 06/08/2002
PÁGINA 49 SEÇÃO 3
ANOTADO POR:
[Signature]

CONTRATO DE CONCESSÃO CELEBRADO
ENTRE A UNIÃO A R.B. – RÁDIO E
TELEVISÃO LTDA. PARA EXPLORAR O
SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA EM
ONDA MÉDIA, NA LOCALIDADE DE
LINHARES, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

Aos 24 (vinte e quatro) dias do mês de julho do ano dois mil e dois, a UNIÃO, representada pelo Ministro de Estado das Comunicações, Juarez Quadros do Nascimento, e a R.B. – RÁDIO E TELEVISÃO LTDA., CGC 02.399.636/0001-83, representada por sua Procuradora, Madalena Nardotto de Moraes, RG 0255982-0 SSP/AM, CPF 445.650.032-87, assinam o presente Contrato de Concessão, decorrente da concessão outorgada à supramencionada entidade pelo Decreto de 4 de junho de 2001, publicado no Diário Oficial da União de 5 de junho de 2001, para explorar o serviço de radiodifusão sonora em onda média, na localidade de Linhares, Estado do Espírito Santo, regendo-se referida concessão pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos e, cumulativamente, pelas cláusulas seguintes:

Cláusula 1^a. Fica assegurado à R.B. – RÁDIO E TELEVISÃO LTDA. o direito de explorar, sem exclusividade, na localidade de Linhares, Estado do Espírito Santo, o serviço de radiodifusão sonora em onda média, com finalidades educativas e culturais, visando aos superiores interesses do País e subordinada às obrigações instituídas neste ato.

Parágrafo único. A execução do serviço é vinculada aos termos do edital da Concorrência nº 130/97-SSR/MC e propostas Técnica e de Preço pela Outorga apresentadas na licitação pela concessionária.

Cláusula 2^a. A presente concessão é outorgada pelo prazo de 10 (dez) anos e entrará em vigor a partir da publicação do extrato deste contrato no Diário Oficial da União.

Cláusula 3^a. A concessionária é obrigada a:

- a) publicar o extrato do presente contrato no Diário Oficial da União no prazo de 20 (vinte) dias, contado da data de sua assinatura;
- b) submeter à aprovação do Ministério das Comunicações os locais escolhidos para a montagem da emissora no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contado da data da publicação do ato de deliberação sobre a outorga pelo Congresso Nacional;

- c) iniciar a execução do serviço, em caráter definitivo, no prazo de nove meses e quinze dias contado da data de da publicação do ato de deliberação sobre a outorga pelo Congresso Nacional;
- d) admitir, como técnicos encarregados da operação dos equipamentos transmissores, somente brasileiros ou estrangeiros com residência exclusiva no País, devidamente registrados e inscritos na entidade profissional competente. Poderá ser permitida, em caráter excepcional e com autorização expressa do Ministério das Comunicações, a admissão de especialistas estrangeiros, mediante contrato, conforme estabelecido no item 6 do art. 28 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão;
- e) obedecer, na organização dos quadros de pessoal da entidade, às qualificações técnicas e operacionais fixadas pelo Ministério das Comunicações, conforme estabelecido no item 14 do art. 28 do mesmo Regulamento;
- f) observar a não participação de seus dirigentes na administração de mais de uma entidade executante do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na mesma localidade;
- g) ter o seu quadro societário constituído na forma da Constituição Federal;
- h) solicitar prévia aprovação do Ministério das Comunicações para constituir procurador com poderes para a prática de atos de gerência ou administração;
- i) ter a sua diretoria ou gerência constituída por brasileiros, na forma da Constituição Federal, os quais não poderão tomar posse nos cargos antes de estarem aprovados pelo Poder Concedente, nem exercer mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar, nem tampouco ocupar cargo de supervisão, direção ou assessoramento na Administração Pública, do qual decorra foro especial;
- j) solicitar prévia autorização do Ministério das Comunicações para modificar seus atos constitutivos, bem como para transferir, direta ou indiretamente, a concessão, ou ceder cotas ou ações representativas do capital social;
- l) manter, durante a vigência da concessão, as condições observadas por ocasião da habilitação e qualificação exigidas no Edital;
- m) observar as normas fixadas pelo Ministério das Comunicações para execução do serviço;
- n) criar, através da seleção de pessoal e de normas de trabalho, na estação, condições eficazes para evitar a prática das infrações previstas na legislação específica de radiodifusão;
- o) submeter-se aos preceitos estabelecidos nas convenções internacionais e regulamentos anexos, aprovados pelo Congresso Nacional, bem como a todas as disposições contidas em leis, decretos, regulamentos, portarias, instruções ou normas que existam ou venham a existir, referentes ou aplicáveis ao serviço;
- p) facilitar a fiscalização, pelo Ministério das Comunicações, das obrigações contraídas, prestando todas as informações que lhe forem solicitadas;

- q) suspender o serviço, no todo ou em parte, pelo tempo que for determinado, tão logo seja notificada pela autoridade competente, fazendo cessar as transmissões imediatamente após o recebimento da notificação, sem que, por isso, lhe assista direito a qualquer indenização;
- r) executar o serviço dentro das condições técnicas indicadas pelo órgão competente;

Cláusula 4^a. Na organização da programação, num total diário de 1.440 (mil, quatrocentos e quarenta) minutos, a concessionária deverá:

- a) subordinar os programas de informação, divertimento, propaganda e publicidade às finalidades educativas e culturais da radiodifusão;
- b) manter um elevado sentido moral e cívico, não permitindo a transmissão de espetáculos, trechos musicais cantados, quadros, anedotas ou palavras contrárias à moral familiar e aos bons costumes;
- c) não transmitir programas que atentem contra o sentimento público, expondo pessoas a situações que, de alguma forma, redundem em constrangimento, ainda que seu objetivo seja jornalístico;
- d) destinar, diariamente, o percentual de 12% (doze por cento) do tempo total diário de funcionamento da emissora, executando o tempo mínimo fixado no art. 28 do Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, a programas jornalísticos, educativos e informativos, de caráter geral, isto é, não incluindo o relativo à letra "f" desta cláusula;
- e) destinar, diariamente, o percentual de 12% (doze por cento) do tempo total diário de funcionamento da emissora, excetuando o tempo mínimo fixado no art. 28 do Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, à transmissão de serviço noticioso, de caráter geral, isto é, não incluindo o relativo à letra "g" desta cláusula;
- f) destinar, diariamente, o percentual de 6% (seis por cento) do tempo total diário de funcionamento da emissora a programas culturais, artísticos e jornalísticos produzidos e gerados na própria localidade de execução do serviço ou no município ao qual pertence a localidade objeto da outorga, não incluindo o relativo à letra "d" desta cláusula;
- g) destinar, diariamente, o percentual de 6% (seis por cento) do tempo total diário de funcionamento da emissora, executando o tempo mínimo fixado no art. 28 do Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, a serviços noticiosos produzidos e gerados na própria localidade de execução do serviço ou no município ao qual pertence a localidade objeto da outorga, não incluindo o relativo à letra "e" desta cláusula;
- h) limitar ao máximo de 25% (vinte e cinco por cento) do tempo diário de funcionamento da emissora à publicidade comercial;
- i) transmitir os programas semanais educacionais obrigatórios, além dos previstos na letra "d" desta cláusula;

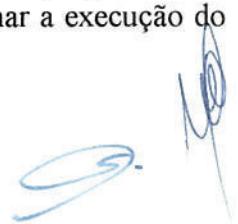
- j) destinar um mínimo de 5% (cinco por cento) do horário de sua programação diária à transmissão de serviço noticioso, além dos previstos nas letras "e" e "g" desta cláusula;
- l) retransmitir diariamente, das 19 (dezenove) às 20 (vinte) horas, exceto aos sábados, domingos e feriados, o programa oficial de informações dos Poderes da República;
- m) integrar gratuitamente as redes de radiodifusão, quando convocada pela autoridade competente;
- n) obedecer às instruções baixadas pela Justiça Eleitoral, referentes à propaganda eleitoral;
- o) não irradiar identificação da emissora utilizando denominação de fantasia, sem que esteja previamente autorizada pelo Ministério das Comunicações;
- p) irradiar o indicativo de chamada e a denominação autorizada de conformidade com as normas baixadas pelo Ministério das Comunicações;
- q) irradiar, com indispensável prioridade, e a título gratuito, os avisos expedidos pela autoridade competente, em casos de perturbações da ordem pública, incêndio ou inundação, bem como os relacionados com acontecimentos imprevistos;
- r) irradiar, diariamente, os boletins ou avisos do serviço meteorológico;
- s) manter em dia os registros da programação.
- t) cumprir determinações estabelecidas na legislação referente a programas de radiodifusão, que não se encontram previstos nesta cláusula.

Cláusula 5^a. A proponente que estabelecer na sua Proposta Técnica o tempo mínimo para funcionamento da emissora de 2/3 (dois terços) das horas a que estão autorizadas a funcionar, conforme previsto no artigo 54 do Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963 e, a qualquer momento aumentar o tempo de funcionamento da emissora, terá os percentuais propostos calculados com base nesse novo horário de funcionamento.

Cláusula 6^a. A concessionária recolheu o valor de R\$110.000,00 (cento e dez mil reais) pelo pagamento da primeira parcela do valor da outorga.

Cláusula 7^a. A concessionária deverá recolher o valor referente à segunda parcela do valor da outorga, no prazo de 12 (doze) meses, a contar da assinatura deste contrato, conforme previsto no Edital.

Cláusula 8^a. A freqüência consignada à entidade não constitui direito de propriedade e ficará sujeita às regras estabelecidas na legislação vigente, ou na que vier disciplinar a execução do serviço, incidindo sobre essa freqüência o direito de posse da União.



Cláusula 9^a. O Ministério das Comunicações poderá, a qualquer tempo, determinar que a concessionária atenda, dentro de determinado prazo, às exigências do processo técnico-científico, tendo em vista sua maior perfeição e o mais alto rendimento dos serviços.

Cláusula 10^a. O Ministério das Comunicações reserva-se, a qualquer tempo, a liberdade de restringir o emprego de nova freqüência, tendo em vista evitar interferência e tirar o melhor proveito das que já tenham sido consignadas.

Cláusula 11^a. O Ministério das Comunicações poderá, a qualquer tempo, proceder à revisão ou substituição das freqüências consignadas, por motivo de ordem técnica, de defesa nacional ou de necessidade dos serviços federais.

Parágrafo único. A substituição de freqüência poderá se dar, ainda, a requerimento da entidade, desde que haja possibilidade técnica e não importe a substituição em prejuízo para outras concessionárias ou permissionárias.

Cláusula 12^a. A concessionária deverá iniciar a execução do serviço em caráter definitivo, dentro do prazo proposto, sob pena de cancelamento da outorga, ficando, em consequência, liberada a freqüência no Plano Básico de Distribuição de Canais, relativo ao serviço outorgado, sem que a entidade tenha qualquer direito a indenização ou a restituição.

Cláusula 13^a. O não cumprimento das leis, regulamentos e disposições normativas, aplicáveis à radiodifusão, sujeita a entidade às penalidades estabelecidas na legislação vigente.

Cláusula 14^a. Pela inexecução total ou parcial deste contrato, o Ministério das Comunicações poderá, garantida ampla defesa, aplicar à concessionária as seguintes sanções:

- a) advertência;
- b) multa de 5 (cinco) vezes o valor ofertado pela outorga, corrigido pelo IGP-DI;
- c) suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com o Ministério das Comunicações por prazo não superior a 2 (dois) anos;
- d) declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com Administração Pública, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade.

Parágrafo único. As sanções previstas nas alíneas “a”, “c” e “d”, desta Cláusula poderão ser aplicadas juntamente com a da alínea “b”, facultada a defesa da entidade, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Cláusula 15^a. O não pagamento da segunda parcela, na data fixada pelo Edital, implicará o cancelamento da outorga, sujeitando a concessionária às sanções e penalidades previstas no Edital e na legislação que rege a licitação.

Cláusula 16^a. Ocorrendo o cancelamento do ato de outorga da concessão pelo Ministério das Comunicações, a pedido da concessionária, ou por decisão judicial, considerar-se-á o Contrato de Concessão automaticamente rescindido, sem prejuízo do cumprimento das obrigações pecuniárias decorrentes do mesmo contrato.



Cláusula 17^a. As penalidades por infração na execução do serviço estão previstas nas leis, regulamentos e disposições normativas aplicáveis à radiodifusão, independentemente das previstas na Cláusula 14^a.

Cláusula 18^a. Findo o prazo da outorga, se não houver renovação, será a concessão declarada perempta, sem que a entidade tenha direito a qualquer indenização.

Cláusula 19^a. As partes elegem o foro de Brasília/DF para dirimir qualquer dúvida proveniente deste contrato.

Cláusula 20^a. Cópia do presente contrato será juntada ao processo da entidade ora contratante.

E, por estarem de acordo, foi lavrado o presente Contrato de Concessão em 3 (três) vias de igual teor e forma, que contém 6 (seis) folhas, todas numeradas e rubricadas, com exceção da última, que vai assinada, perante 2 (duas) testemunhas.



Ministro de Estado das Comunicações



Testemunha



Concessionária



Testemunha



**Publicado no D.O.U.
de 10/ 11/ 2016,
Seção: III, Página: 08**

TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE CONCESSÃO
CELEBRADO ENTRE A UNIÃO E A R.B - RADIO
E TELEVISAO LTDA., OBJETIVANDO A ADAPTAÇÃO DA
OUTORGA PARA A EXECUÇÃO DO SERVIÇO DE
RADIODIFUSÃO SONORA EM FREQUÊNCIA
MODULADA, NO MUNICÍPIO DE LINHARES, ESTADO
DO ESPÍRITO SANTO.

Aos sete dias do mês de novembro do ano dois mil e dezesseis, a **UNIÃO**, representada pelo Ministro de Estado da Ciência Tecnologia Inovações e Comunicações, **GILBERTO KASSAB**, e a **R.B - Rádio e Televisão Ltda**, doravante denominada **PERMISSIONÁRIA**, C.N.P.J. n.º 02.399.636/0001-83, representada pelos procuradores, regularmente constituídos, Srs. Rodolfo Machado Moura, inscrito na OAB/DF sob o nº 14.360 e Lucas Cardoso de Oliveira, inscrito na OAB/DF sob o nº 46.149, assinam o presente Termo Aditivo ao Contrato de Concessão celebrado entre a UNIÃO e a PERMISSIONÁRIA objetivando a adaptação da outorga para a execução do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de Linhares, Estado do Espírito Santo, decorrente da concessão outorgada à R.B - Rádio e Televisão Ltda., por meio do Decreto de 04 de junho de 2001, publicado no Diário Oficial da União de 05 de junho de 2001, para executar o serviço de radiodifusão sonora em onda média, no município de Linhares, estado do Espírito Santo. A execução do serviço, objeto do presente Termo, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, pelo Decreto n.º 8.139, de 7 de novembro de 2013, pelo Contrato de Concessão e, cumulativamente, pelas cláusulas seguintes:

Cláusula 1ª. Fica outorgado à R.B - Rádio e Televisão Ltda, o canal 285 (duzentos e oitenta e cinco), Classe A2, correspondente à frequência 104,9 MHz, destinado à execução do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, nos termos previstos no Decreto n.º 8.139, de 7 de novembro de 2013.

§ 1º. A celebração deste Termo Aditivo não altera os prazos e condições previstos no Contrato de Concessão, inclusive no que concerne à localidade de execução do serviço e ao seu prazo de vigência, sem prejuízo de sua renovação, nos termos da legislação em vigor.

§ 2º. Enquanto não estiver concluído o processo de renovação n.º 53000.022095/2013-10 e apensos, a execução do serviço será mantida em caráter precário, podendo ou não a renovação vir a se concretizar

Cláusula 2ª. A PERMISSIONÁRIA é obrigada a:

- a)** publicar o extrato do presente Termo Aditivo no Diário Oficial da União no prazo de 20 (vinte) dias, contado da data de sua assinatura;
- b)** apresentar projeto de aprovação de locais e uso de equipamentos ao Ministério Ciência Tecnologia Inovações e Comunicações, no prazo de até 120 (cento e vinte) dias, contado da publicação do extrato do presente Termo Aditivo;
- c)** após instalada a estação de transmissão, requerer ao Ministério Ciência Tecnologia Inovações e Comunicações a expedição de Licença para Funcionamento de Estação;

d) iniciar a execução do serviço, em caráter definitivo, no prazo de 6 (seis) meses, contado da publicação do ato de aprovação de locais e equipamentos no Diário Oficial da União.

Cláusula 3^a. O canal de radiofrequência outorgado à PERMISSIONÁRIA, para a prestação do serviço objeto do presente Termo Aditivo, não constitui direito de propriedade e ficará sujeito às regras estabelecidas na legislação vigente, ou na que vier disciplinar a execução do serviço, incidindo sobre essa frequência o direito de posse da União.

§ 1º O Ministério Ciência Tecnologia Inovações e Comunicações poderá, a qualquer tempo, determinar que a PERMISSIONÁRIA atenda, dentro de determinado prazo, às exigências do processo técnico-científico, tendo em vista sua maior perfeição e o mais alto rendimento dos serviços.

§ 2º O Ministério Ciência Tecnologia Inovações e Comunicações poderá, a qualquer tempo, proceder à revisão ou substituição dos canais de radiofrequência outorgados, por motivo de ordem técnica, defesa nacional, necessidade dos serviços federais ou para melhor aproveitamento do espectro radioelétrico.

§ 3º A substituição de canal de radiofrequência poderá se dar, ainda, a requerimento da PERMISSIONÁRIA, desde que haja possibilidade técnica e não importe a substituição em prejuízo para outras concessionárias ou autorizadas.

Cláusula 4^a. O não cumprimento dos prazos estabelecidos nas alíneas “b” e “d” da Cláusula 2^a caracterizará o desinteresse da PERMISSIONÁRIA na adaptação da outorga, implicando a revogação da outorga do respectivo canal de radiofrequência para operação em frequência modulada.

Cláusula 5^a. Findo o prazo da permissão para a exploração do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, se não houver renovação e esta for declarada perempta ou, ainda, se antes de vencido o prazo de outorga for a concessão cancelada ficará o presente Termo Aditivo automaticamente rescindido, sem que a PERMISSIONÁRIA tenha direito a qualquer indenização ou retorno das operações em ondas médias.

Cláusula 6^a. As partes elegem o foro de Brasília/DF para dirimir qualquer dúvida proveniente deste Termo Aditivo.

Cláusula 7^a. Ficam ratificadas as demais cláusulas constantes do Contrato de Concessão celebrado entre a UNIÃO e a PERMISSIONÁRIA para a exploração do serviço de radiodifusão sonora em Ondas Médias no município de Linhares, estado do Espírito Santo.

E, por estarem de acordo, foi lavrado o presente Termo Aditivo de Contrato de Concessão, em 2 (duas) vias de igual teor e forma, que vai assinado pelas partes perante 2 (duas) testemunhas.

**Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia,
Inovações e Comunicações**



Permissionária

RE: Renovação de Outorga Comercial

Marcio da Silva Barbosa

Qua, 12/07/2023 16:06

Para: COREP <corep@mcom.gov.br>

Cc: Karina César da Silveira Santos Menezes <karina.menezes@mcom.gov.br>; Rebecca Rackell Oliveira Q. de Araújo Linhares Martins <rebecca.martins@mcom.gov.br>

Senhor (a),

Informa-se que não consta nesta Coordenação eventual registro de processo de apuração de infração, relativo à emissora R.B - RÁDIO E TELEVISÃO LTDA (CNPJ nº 02.399.636/0001-83), executante do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Linhares/ES, que tenha culminado ou possa redundar na aplicação da sanção de cassação de outorga ou que trate de descumprimento do contrato de concessão.

At.te,

De: MCOM/Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada <corep@mcom.gov.br>

Enviado: terça-feira, 11 de julho de 2023 14:11

Para: cgfm <cgfm@mcom.gov.br>

Assunto: Renovação de Outorga Comercial

Processo nº: 53115.017538/2022-46

Senhor Coordenador-Geral de Fiscalização, Monitoramento e Apuração de Infrações,

Cumprimentando-o, cordialmente, em atenção ao disposto no Parecer Referencial n.º 403/2015/CONJUR-MC/CGU/AGU (oriundo da Consultoria Jurídica - Conjur), remeto os presentes autos a essa Coordenação, para que informe quanto à existência de pena de cassação relativa à outorga deferida à R.B - RÁDIO E TELEVISÃO LTDA (CNPJ nº 02.399.636/0001-83), executante do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Linhares/ES, ou de Processo de Apuração de Infração instaurado em desfavor da mesma, cuja penalidade cabível seja cassação.

Oportunamente, solicito informações quanto à existência de Processo de Apuração de Infração (ou de qualquer outra espécie de procedimento administrativo), que indique o descumprimento do contrato pela detentora da outorga.

CERTIDÃO SIMPLIFICADA

Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantis - SINREM

Certificamos que as informações abaixo constam dos documentos arquivados
 nesta Junta Comercial e são vigentes na data da sua expedição.

Nome Empresarial: R.B. RADIO E TELEVISAO LTDA				Protocolo: ESC2201009657	
Natureza Jurídica: Sociedade Empresária Limitada					
NIRE (Sede) 32200834394	CNPJ 02.399.636/0001-83	Data de Ato Constitutivo 06/03/1998	Início de Atividade 06/03/1998		
Endereço Completo Rua GOVERNADOR FLORENTINO AVIDOS, Nº 33, NOSSA SENHORA DA CONCEICAO - Linhares/ES - CEP 29900-490					
Objeto Social INSTALACAO E EXECUCAO DE SERVICO DE RADIODIFUSAO SONORA E DE SONS E IMAGENS, SEUS SERVICOS AFINS OU CORRELATOS, TAIS COMO SERVICO ESPECIAL DE MUSICA FUNCIONAL, REPETICAO OU RETRANSMISSAO DE SONS, OU SINAIS DE SONS E IMAGENS DE RADIODIFUSAO , SEMPRE COM FINALIDADES EDUCATIVAS, CULTURAIS E INFORMATIVAS , CIVICAS E PATRIOTAS, BEM COMO EXPLORACAO DE CONCESSAO , PERMISSAO OU AUTORIZACAO DE SERVICOS DE RADIODIFUSAO NESTA OU EM OUTRAS LOCALIDADES, TUDO DE ACORDO COM A LEGISLACAO ESPECIFICA QUE REGE A MATERIA.					
Capital Social R\$ 1.000.000,00 (um milhão reais)	Porte Demais	Prazo de Duração Indeterminado			
Capital Integralizado R\$ 582.946,00 (quinhentos e oitenta e dois mil e novecentos e quarenta e seis reais)					
Dados do Sócio					
Nome JAENA LUCIA CAMPOS CREMASCO	CPF/CNPJ 109.569.857-50	Participação no capital R\$ 300.000,00	Espécie de sócio Sócio	Administrador S	Término do mandato Indeterminado
Nome JAKELINE LOZER SANTANA	CPF/CNPJ 017.379.687-70	Participação no capital R\$ 700.000,00	Espécie de sócio Sócio	Administrador S	Término do mandato Indeterminado
Dados do Administrador					
Nome JAENA LUCIA CAMPOS CREMASCO	CPF 109.569.857-50		Término do mandato Indeterminado		
Nome JAKELINE LOZER SANTANA	CPF 017.379.687-70		Término do mandato Indeterminado		
Último Arquivamento				Situação ATIVA	
Data 10/01/2022	Número 20211673846	Ato/eventos 002 / 021 - ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)		Status SEM STATUS	
Filial(ais) nesta Unidade da Federação ou fora dela					
1 - NIRE: 32900302425 Endereço Completo AVENIDA 14 DE SETEMBRO, Nº 535, LOJA 02, SAO SEBASTIAO, Rio Bananal, ES, CEP: 29920000	CNPJ: 02.399.636/0002-64				
2 - NIRE: 32900310878 Endereço Completo PRACA JOAO CORSINO DE FREITAS, Nº 76, CENTRO, Ecoporanga, ES, CEP: 29850000	CNPJ: 02.399.636/0003-45				

Esta certidão foi emitida automaticamente em 30/11/2022, às 09:43:47 (horário de Brasília).
 Se impressa, verificar sua autenticidade no <https://www.simplifica.es.gov.br>, com o código **GDGTXZRR**.



ESC2201009657

Paulo Cezar Juffo
 Secretário(a) Geral



Mosaico

[Estações](#) [Voltar](#)

1 total de registros | 1 - 50 | 50 | Atualizar | Filtrar

Ações	Status	CNPJ	Entidade	NumFistel	Carater	Finalidade	Serviço	Num Serviço	UF	Município	L
Visualizar em PDF	FM-C4 (Canal Licenciado)	02399636000183	R.B. - RADIO E TELEVISAO LTDA	50414380304	P	Comercial	FM	230	ES	Linhares	

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Secretaria de Comunicação Social Eletrônica

Departamento de Radiodifusão Privada

Coordenação-Geral de Pós-Outorga de Radiodifusão Privada

Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada

**LISTA DE VERIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS
RENOVAÇÃO DE OUTORGA COMERCIAL
(Pessoas Jurídicas de Direito Privado)****Processo nº:** 53115.017538/2022-46**Entidade:** R.B - RÁDIO E TELEVISÃO LTDA**CNPJ nº:** 02.399.636/0001-83**FISTEL nº:** 50414380304**Localidade:** Linhares/ES**Data do protocolo do pedido de renovação de outorga:** 1º/07/2022**Período:** 06/08/2022 a 06/08/2032**Tipo de outorga a ser renovada:**

- (Radiodifusão de Sons e Imagens (TV), em caráter comercial.
(Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada (FM), em caráter comercial. (adaptado)
(Radiodifusão Sonora em Onda Média (OM), em caráter comercial.

Documentos	Conformidade	SUPER nº	Base Legal	Observações
1. Formulário de requerimento de renovação de outorga, disponibilizado pelo MCOM, firmado pelo representante legal da Entidade, acompanhado das declarações de que:	(<input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/> Não se aplica	10118299, Págs.4-5	- Arts. 112 e 113 do Decreto nº 52.795, de 1963 (redação atualizada pelos Decretos nº 9.138/2017 e nº 10.775/2021)	AC 7- Clausula 8ª - a administração da sociedade é exercida pelas sócias Jakeline Lozer Sant'ana e Jaena Lúcia Campos Cremaso, em conjunto ou isoladamente 10118299 Pág. 12
a) a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período;	(<input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/> Não se aplica	10118299, Págs.4-5	- Art. 113, XI, do Decreto nº 52.795, de 1963, incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021.	
b) nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação;	(<input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/> Não se aplica	10118299, Págs.4-5	- Art. 113, XI, do Decreto nº 52.795, de 1963, incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021.	
c) nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial;	(<input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/> Não se aplica	10118299, Págs.4-5	- Art. 113, XI, do Decreto nº 52.795, de 1963, incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021.	
d) a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta;	(<input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/> Não se aplica	10118299, Págs.4-5	- Art. 113, XI, do Decreto nº 52.795, de 1963, incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021.	

e) a pessoa jurídica atende o disposto no art. 7º, inciso XXXIII da Constituição;	(X) Sim () Não () Não se aplica	10118299, Págs.4-5	- Art. 113, XI, do Decreto nº 52.795, de 1963, incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021.	
f) a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga;	(X) Sim () Não () Não se aplica	10118299, Págs.4-5	- Art. 113, XI, do Decreto nº 52.795, de 1963, incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021.	
g) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica foi condenado em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos referidos no art. 1º, caput, inciso I, alíneas "b", "c", "d", "e", "f", "g", "h", "i", "j", "k", "l", "m", "n", "o", "p" e "q", da Lei Complementar nº 64, de 1990;	(X) Sim () Não () Não se aplica	10118299, Págs.4-5	- Art. 113, XI, do Decreto nº 52.795, de 1963, incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021.	
h) a pessoa jurídica atende as finalidades educativas e culturais atinentes ao serviço, bem como cumpre com os preceitos e obrigações firmadas em contrato com o Poder Concedente, elencados no art. 28, do Decreto nº 52.795/63;	(X) Sim () Não () Não se aplica	10118299, Págs.4-5	- Arts. 110 e 113-A, inciso II, do Decreto nº 52.795, de 1963.	
i) inexiste parcela superior a 30% do capital social total e votante que seja detido, direta, indiretamente ou por meio de empresa sob controle comum, por prestadora de serviço de telecomunicações de interesse coletivo, nos termos da Lei nº 12.485, de 2011;	(X) Sim () Não () Não se aplica	10118299, Págs.4-5	- Art. 5º, § 1º da Lei 12.485, em vigor a partir de 13 de setembro de 2011.	
2. Comprovação de respeito aos limites de outorga da interessada, sócios e dirigentes (SIACCO);	(X) Sim () Não () Não se aplica	11005856, Págs. 8-12	- Art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 1967	

Documentos	Conformidade	SUPER nº	Base Legal	Observações
3. Certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica;	(X) Sim () Não () Não se aplica	11024984	- Art. 113, inciso II do Decreto nº 52.795, de 1963.	
4. Certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica;	(X) Sim () Não () Não se aplica	10118299, Pág. 18	- Art. 113, inciso IV do Decreto nº 52.795, de 1963.	
5. Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ da matriz e, se for o caso, da filial.	(X) Sim () Não () Não se aplica	11005845, Págs. 1-2	- Art. 113, inciso V do Decreto nº 52.795, de 1963.	
6. Prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal (ou distrital) da sede da entidade;	(X) Sim () Não () Não se aplica	F 11005845, Pág. 3 E 10118299, Pág. 20 M 10118299, Pág. 21	- Art. 113, inciso VI do Decreto nº 52.795, de 1963.	
7. Prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações – Fistel.	(X) Sim () Não () Não se aplica	11005856, Pág. 2	- Art. 113, inciso VII do Decreto nº 52.795, de 1963.	
8. Prova de regularidade relativa à Seguridade Social – INSS e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.	(X) Sim () Não () Não se aplica	INSS 11005845, Pág. 3 FGTS 10118299, Pág. 24	- Art. 113, inciso VIII do Decreto nº 52.795, de 1963.	

9. Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho;	(X) Sim () Não () Não se aplica	10118299, Pág. 25	- Art. 113, inciso IX do Decreto nº 52.795, de 1963.	
10. Comprovação da condição de brasileiro nato ou naturalizado há mais de dez anos, feita por meio da apresentação de: (i) certidão de nascimento ou casamento; (ii) certidão de reservista; (iii) cédula de identidade; (iv) certificado de naturalização expedido há mais de dez anos; (v) carteira profissional; (vi) Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS; ou (vii) passaporte. Obs: A Carteira Nacional de Habilitação - CNH e o Cadastro de Pessoas Físicas - CPF <u>não serão aceitos</u> para comprovar a nacionalidade.	(X) Sim () Não () Não se aplica	JAENA LUCIA CAMPOS CREMASCO 10118299, Pág. 27 JAKELINE LOZER SANT'ANA 10118299, Pág. 28	- Art. 222, § 1º, da Constituição Federal.	
11. Estação licenciada para a execução do serviço objeto da outorga;	(X) Sim () Não () Não se aplica	11005856, Pág. 1	- Art. 29, §§ 7º ao 10, da Portaria nº 2.524/2021/MCOM.	
12. Serviço executado em faixa de fronteira?	() Sim (X) Não	-n/a	- Decreto nº 11.076, de 20 de maio de 2022.	
13. A pessoa jurídica optou pelo parcelamento?	() Sim (X) Não	11005889	- Art. 112, § 3º, do Decreto nº 52.795/1963	
14. Consulta à Coordenação-Geral de Fiscalização, Monitoramento e Apuração de Infrações – CGFM, quanto à existência de pena de cassação ou de Processo de Apuração de Infração instaurado em desfavor da entidade, cuja penalidade cabível seja cassação.	(x) Sim () Não () Não se aplica	11008664	Parecer Referencial nº 403/2015/CONJUR-MC/CGU/AGU	

APENAS NA HIPÓTESE DE HAVER PESSOA JURÍDICA SÓCIA DA ENTIDADE

Documentos	Conformidade	SUPER nº	Base Legal	Observações
15. Declaração, <u>firmada pelos dirigentes da Entidade e da Pessoa Jurídica sócia</u> , de que: - No mínimo, setenta por cento do capital social total e votante da pessoa jurídica interessada pertence a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos; - Nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica sócia participa do quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão é pretendida, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em excesso aos limites estabelecidos no art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 1967; - Nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica sócia foram condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado pela prática dos ilícitos referidos no art. 1º, caput, inciso I, alíneas "b", "c", "d", "e", "f", "g", "h", "i", "j", "k", "l", "m", "n", "o", "p" e "q" da Lei Complementar nº 64, de 1990.	() Sim () Não (X) Não se aplica	-n/a	- Art. 15, §15, do Decreto nº 52.795, de 1963.	

16. Certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica sócia.	(<input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não <input checked="" type="checkbox"/> Não se aplica	-n/a	- Art. 15, §15, do Decreto nº 52.795, de 1963.	
---	---	------	--	--

Observações Adicionais

- n/a

Conclusão

A documentação apresentada está em conformidade com o disposto na legislação.



Documento assinado eletronicamente por **Kenia da Silva Vieira, Chefe de Divisão de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada**, em 31/07/2023, às 15:37 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11003719** e o código CRC **DE2280E4**.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Secretaria de Comunicação Social Eletrônica

Departamento de Radiodifusão Privada

Coordenação-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada

Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada

NOTA TÉCNICA Nº 10836/2023/SEI-MCOM

PROCESSO: 53115.017538/2022-46

INTERESSADA: R.B - RÁDIO E TELEVISÃO LTDA

ASSUNTO: SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA. OUTORGA COMERCIAL. RENOVAÇÃO. VIABILIDADE. ENVIO DOS AUTOS À CONJUR.

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se de processo administrativo instaurado para apreciar o pedido formulado pela **R.B - Rádio e Televisão Ltda**, inscrita no **CNPJ nº 02.399.636/0001-83** objetivando a renovação da outorga do serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de Linhares/ES, vinculado ao **FISTEL nº 50414380304**, referente ao período de 6 de agosto de 2022 a 6 de agosto de 2032.

2. Após a apresentação do requerimento que ensejou a instauração destes autos, esta Secretaria de Comunicação Social Eletrônica editou diversos expedientes, cujo objeto consistia na notificação da pessoa jurídica interessada na renovação da outorga para complementar a instrução processual.

ANÁLISE

3. É cediço que o prazo das outorgas dos serviços de radiodifusão sonora pode ser renovado pelo Poder Público, por períodos sucessivos de 10 (dez) anos, mediante publicação de portaria do Ministro de Estado das Comunicações, a ser enviada posteriormente ao Congresso Nacional, por meio de mensagem da Presidência da República, para fins de deliberação sobre o assunto, tudo nos termos do art. 223, § 5º, da Constituição Federal, do art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117/1962 e do art. 113, § 1º, do Decreto nº 52.795/1963.

4. Trata-se, pois, de direito cujo exercício está condicionado à demonstração do preenchimento dos requisitos consubstanciados na Lei nº 4.117/1962, na Lei nº 5.785/1972, no Decreto-Lei nº 236/1967 e no Decreto nº 52.795/1963. De acordo com o art. 112 e art. 113 ambos do Decreto nº 52.795/1963, o exame dos pedidos de renovação de outorga levará em consideração, entre outros elementos, a tempestividade dos pleitos e a colação aos autos dos documentos comprobatórios da regularidade fiscal e trabalhista da pessoa jurídica interessada na renovação. Veja-se:

Art. 112. As pessoas jurídicas que desejarem a renovação do prazo de concessão ou permissão encaminharão formulário de requerimento ao Ministério das Comunicações, nos doze meses anteriores ao término do prazo da outorga, nos termos do disposto no art. 4º da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, acompanhado da documentação prevista. (Redação dada pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

[...]

Art. 113. O formulário de requerimento de renovação de que trata o art. 112 será disponibilizado pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e deverá ser instruído com a seguinte documentação, sem prejuízo de outros documentos supervenientes que passarem a ser exigidos pela legislação pertinente, para fins de habilitação: (Redação dada pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

I - (Revogado pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

II - certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

III - (Revogado pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

IV - certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

V - prova de inscrição no CNPJ; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VI - prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da pessoa jurídica, na forma da lei; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VII - prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fistel; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VIII - prova de regularidade relativa à seguridade social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; e (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

IX - prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho; e (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

X - (Revogado pelo Decreto nº 10.405, de 2020)

XI - declaração de que: (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

a) a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período;

b) nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação;

c) nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial;

d) a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta;

e) a pessoa jurídica atende ao disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição;

f) a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga; e

g) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica tenha sido condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão

judicial colegiado, pela prática dos ilícitos, de que tratam as alíneas "b" a "q" do inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990.

5. Além disso, os limites de outorga serão analisados pelo Poder Público por ocasião da renovação, como forma de evitar eventual constituição de monopólio ou oligopólio no âmbito do serviço de radiodifusão, em despeito aos parâmetros fixados, em especial, no art. 12 do Decreto-Lei nº 236/1967.

6. No caso em apreço, conferiu-se à **R.B - Rádio e Televisão Ltda** a outorga do serviço de radiodifusão sonora em onda média, conforme Decreto s/nº, de 4 de junho de 2001, publicado no Diário Oficial da União do dia 5 de junho de 2001 e Decreto Legislativo nº 99, de 2002, publicado no Diário Oficial da União do dia 24 de maio de 2002 (SUPER11006034 - Págs. 1-2). O extrato do contrato de concessão celebrado entre a União e a pessoa jurídica foi publicado no Diário Oficial da União do dia 6 de agosto de 2002 (SUPER 11006034 - Págs. 3-8).

7. Ademais, importa ressaltar que a outorga foi adaptada para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, nos termos do Decreto nº 8.139, de 7 de novembro de 2013. A adaptação materializou-se pela celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão, cuja cópia se encontra colacionada os autos (SUPER 11006034 - Págs. 9-10).

8. Concernente ao período de **2012-2022**, a pessoa jurídica interessada apresentou o pedido de renovação no dia 9 de maio de 2012, gerando o protocolo nº 53000.022321/2012-73, acompanhado de parte da documentação exigida até então. Portanto, o pedido de renovação da outorga foi apresentado após o encerramento do prazo legal vigente à época. A antiga redação do art. 4º da Lei nº 5.785/1972 estabelecia que as pessoas jurídicas interessadas na renovação da outorga deveriam apresentar o correspondente requerimento entre os 6 (seis) e os 3 (três) meses anteriores ao término do prazo da outorga, ou seja, entre 6 de fevereiro de 2012 e 6 de maio de 2012. O processo foi alvo de diversas análises, sendo a última em fevereiro de 2022. Não houve mais qualquer andamento no referido processo, tendo o decênio vencido sem que houvesse decisão conclusiva quanto ao pedido formulado.

9. Ressalta-se que não se tem conhecimento das orientações e praxes administrativas adotadas à época, de modo que não há como precisar os motivos que ensejaram a não conclusão da análise dos referidos processos.

10. Nesse contexto, é importante reconhecer que insuficiências materiais e humanas constituem uma realidade burocrática no âmbito do serviço público, impedindo que se tenha, em algumas situações, um quadro ideal de celeridade na apreciação dos feitos. Essas condições da prestação do serviço público, inevitavelmente, conduzem à hierarquização de prioridades, o que não pode ser vista como descaso para com os inúmeros pleitos de particulares recebidos pela assoberbada máquina administrativa.

11. Esta Secretaria de Comunicação Social Eletrônica possui grande dificuldade em efetuar análise dos pedidos realizados pelas concessionárias/permissionárias dos serviços de radiodifusão, tendo em vista a quantidade de procedimentos que exigem manifestação do Poder Público e por contar com um quadro diminuto de servidores com formação técnica necessária para tanto. Apesar de todas as dificuldades, a análises dos processos tem sido objeto de constante aperfeiçoamento ao longo dos anos.

12. Sobre a recepção do pedido intempestivo, importa consignar que, conforme infere-se do art. 2º da Lei nº 13.424/2017, alterada pela Lei nº 14.351/2022, publicada no Diário Oficial da União do dia 26 de maio de 2022, os requerimentos de renovação, protocolados fora do prazo legal, passaram a ser conhecidos por esta Pasta, senão vejá:

Art. 2º Os pedidos intempestivos de renovação da concessão ou permissão de serviços de radiodifusão protocolizados ou encaminhados até a data de publicação da lei resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.077, de 7 de dezembro de 2021, serão conhecidos pelo órgão competente do Poder Executivo, que dará prosseguimento aos processos e os instruirá com os documentos necessários, na forma do regulamento.

Parágrafo único. Será dado prosseguimento também aos processos de renovação de outorga de concessionárias ou permissionárias que tiveram suas outorgas declaradas peremptas, desde que o ato não tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional até a data de publicação da lei referida no **caput** deste artigo. (grifo nosso)

13. Desta feita, entende-se que o pedido de renovação intempestivo da interessada fora agasalhado pelos efeitos da supracitada Lei, de modo que passou a deter legítima condição de procedibilidade, ante a anistia concedida quanto à tempestividade do pleito.

14. Pela análise dos autos, observa-se que, em **1º de julho de 2022**, a pessoa jurídica ora interessada apresentou perante o Ministério das Comunicações manifestação de interesse na continuidade da execução do serviço, por novo período (SUPER10118299 - Págs. 1-5). Vê-se, portanto, que o pedido de renovação da outorga é tempestivo, uma vez que a sua protocolização ocorreu no prazo legal vigente, previsto na redação atual do mencionado art. 4º da Lei nº 5.785/1972, qual seja, de 6 de agosto de 2021 a 6 de agosto de 2022.

15. A documentação apresentada pela pessoa jurídica ora interessada e pelos sócios e/ou diretores está em conformidade com a legislação que rege o serviço de radiodifusão, conforme lista de verificação de documentos colacionada aos

autos (SUPER11003719). Os documentos foram conhecidos, para fins de instrução processual, levando-se em consideração a sua validade por ocasião da sua protocolização. Este posicionamento se coaduna com a racionalização dos atos e procedimentos administrativos prevista na Lei nº 13.726/2018 (especialmente o art. 3º, caput, e §§ 1º, 2º e 3º). Ele também evita reiteradas solicitações de documentos, muitas vezes obtidos de forma onerosa às entidades, e que perdem sua validade no curso do procedimento, em decorrência de atraso ou mora na tramitação processual. Veja:

Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de:

(...)

§ 1º É vedada a exigência de prova relativa a fato que já houver sido comprovado pela apresentação de outro documento válido.

§ 2º Quando, por motivo não imputável ao solicitante, não for possível obter diretamente do órgão ou entidade responsável documento comprobatório de regularidade, os fatos poderão ser comprovados mediante declaração escrita e assinada pelo cidadão, que, em caso de declaração falsa, ficará sujeito às sanções administrativas, civis e penais aplicáveis.

§ 3º Os órgãos e entidades integrantes de Poder da União, de Estado, do Distrito Federal ou de Município não poderão exigir do cidadão a apresentação de certidão ou documento expedido por outro órgão ou entidade do mesmo Poder, ressalvadas as seguintes hipóteses:

I - certidão de antecedentes criminais;

II - informações sobre pessoa jurídica;

III - outras expressamente previstas em lei.

16. Ressalta-se, ainda, que o conhecimento da mencionada documentação, notadamente as certidões exigidas pelo Ministério das Comunicações, justifica-se pelo fato de que a sua protocolização ocorreu no prazo de até 60 (sessenta) dias, contado da data da expedição, nos termos do art. 186 do Decreto nº 52.795/1963.

17. Assim sendo, a pessoa jurídica ora interessada juntou requerimento de renovação de outorga, acompanhado das declarações previstas no art. 113, inciso XI, do supramencionado Decreto nº 52.795/1963, alterado pelos Decretos nº 9.138/2017, nº 10.405/2020 e nº 10.775/2021. Acostou-se, também, certidão simplificada, emitida pelo órgão de registro competente em que estão arquivados os seus atos constitutivos, demonstrando que os quadros societário e diretivo coadunam com os últimos que foram homologados por este Ministério das Comunicações (SUPER 11003719).

18. Neste contexto, convém consignar que, conforme consta da Cláusula oitava da 7ª Alteração Contratual, a sociedade é exercida pelos sócios JAKELINE LOZER SANT'ANA e JAENA LÚCIA CAMPOS CREMASCO, *of..quais agindo em conjunto ou isoladamente terão todos os poderes de representação da sociedade (...)* (SUPER 10118299 - Pág. 12). Dessa forma, entende-se que a legitimidade do pleito está demonstrada com a assinatura de um dos dois representantes legais da pessoa jurídica interessada.

19. A pessoa jurídica ora interessada e seus sócios/dirigentes estão em conformidade com os parâmetros fixados no art. 12 do Decreto-Lei nº 236/1967, conforme pesquisa realizada no Sistema de Acompanhamento de Controle Societário – SIACCO, em 11 de julho de 2023 (SUPER 11005856 - Págs. 8-12).

20. Vê-se que, segundo o referido Sistema de Acompanhamento de Controle Societário – SIACCO a pessoa jurídica explora o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, nas localidades de Linhares/ES, Ecoporanga/ES e Rio Bananal/ES. Registre-se, ainda, que não figura como sócia no quadro de outra pessoa jurídica executante de serviço de radiodifusão. De igual modo, a sócia administradora Jakeline Lozer Sant'ana não compõe o quadro de outra pessoa jurídica executante do serviço de radiodifusão. Por sua vez, a sócia administradora Jaena Lúcia Campos Cremasco integra o quadro de outras pessoas jurídicas que exploram o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, nas localidades de Aracruz/ES e Aimorés/MG.

21. Além disso, não foi vislumbrada, após pesquisa ao Sistema Mosaico, a aplicação de penalidade de cassação em desfavor da entidade no curso da prestação do serviço de radiodifusão (SUPER11005856 - Págs. 5-7). Nesse sentido, a Coordenação-Geral de Fiscalização, Monitoramento e Apuração de Infrações – CGFM informou que não está em trâmite processo de apuração de infração, cuja penalidade cabível seja a cassação (SUPER 11008664).

22. A pessoa jurídica ora interessada apresentou certidão emitida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, atestando a inexistência de registro de distribuição de ações falimentares em seu desfavor. Juntou-se, ademais, certidão dos órgãos fazendários Federal, Estadual e Municipal, demonstrando o adimplemento de suas obrigações tributárias. Carreou-se, também, certidão da Receita Federal, da Caixa Econômica Federal e da Agência Nacional de Telecomunicações, comprovando a ausência de irregularidades perante o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações. Colacionou-se, de igual modo, certidão emitida pela Justiça do Trabalho, atestando a inexistência de débito inscrito no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas em seu desfavor (SUPER 11003719).

23. Logo, pelos documentos acostados, não se vislumbram quaisquer elementos que desabonem a supramencionada pessoa jurídica, à luz da legislação que rege o serviço de radiodifusão, de modo a impossibilitar a continuidade da execução do serviço de radiodifusão.

24. Salienta-se, ainda, que, a partir da vigência do Decreto nº 10.405/2020, que alterou o Decreto nº 52.795/1963, deixou de ser necessária a apresentação de laudo de vistoria, para fins de renovação dos prazos das concessões ou das permissões do

serviço de radiodifusão. Por outro lado, a conclusão do processo de renovação de outorga está condicionada à regularidade quanto ao licenciamento da estação, na forma do art. 16 da Portaria de Consolidação GM/MCOM nº 1, de 1º de junho de 2023, a saber:

Art. 16. As entidades outorgadas deverão solicitar a licença de funcionamento da estação nos prazos estabelecidos pelo Decreto nº 10.405, de 2020, por meio de sistema eletrônico disponibilizado pela Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel). (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, caput)

§ 1º Na solicitação de que trata o caput deverão ser informadas as características técnicas constantes do projeto técnico de instalação da estação, o qual deverá ser elaborado por profissional habilitado e permanecer de posse da entidade outorgada. (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 1º)

§ 2º Constarão da licença de funcionamento da estação, no mínimo, as seguintes informações: (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020 art. 3º, § 2º)

I - a identificação da entidade, com: (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, I)

a) a razão social; (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, I, a)

b) o nº de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ); (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, I, b)

c) o nome fantasia; e (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, I, c)

d) o indicativo de chamada (para os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens); (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, I, d)

II - os dados da outorga, com: (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, II)

a) o estado e o município de execução do serviço; e (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, II, a)

b) a frequência, a classe e o canal de operação; (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, II, b)

III - os dados da estação, com: (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, III)

a) a sua categoria (principal, auxiliar ou reserva); (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, III, a)

b) o endereço e as coordenadas geográficas do local de instalação; (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, III, b)

c) o código de homologação e a potência de operação de transmissores principal e auxiliares; e (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020 art. 3º, § 2º, III, c)

d) o fabricante, o modelo, a altura do centro geométrico e o tipo (omnidirecional ou diretivo) do sistema radiante; (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, III, d)

IV - a data de emissão da licença; (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, IV)

V - a data de vencimento da licença para os serviços de radiodifusão. (Incluído pela PRT GM/MCOM 2.524/2021) (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, V)

§ 3º A execução dos serviços de radiodifusão não poderá ser iniciada sem a licença de funcionamento da estação, a qual será disponibilizada após a comprovação do pagamento da Taxa de Fiscalização de Instalação (TFI). (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020 art. 3º, § 3º)

§ 4º A entidade outorgada deverá possuir e disponibilizar, sempre que solicitado, laudo de vistoria técnica, elaborado por profissional habilitado, que ateste que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a licença de funcionamento da estação. (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 4º)

§ 5º A execução dos serviços de radiodifusão deverá ser iniciada nos prazos estabelecidos pelo Decreto nº 10.405, de 2020. (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 5º)

§ 6º Na solicitação de que trata o caput, a entidade outorgada deverá declarar o atendimento ao disposto nos §§ 4º e 5º desse artigo. (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 6º)

§ 7º A licença para funcionamento da estação para os serviços de radiodifusão expira automaticamente com o vencimento do prazo da outorga, sendo necessária a obtenção de novo licenciamento. (Incluído pela PRT GM/MCOM 2.524/2021) (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 7º)

§ 8º As entidades interessadas na renovação de outorga deverão solicitar a emissão de nova licença de funcionamento da estação no prazo de até noventa dias após o seu vencimento. (Incluído pela PRT GM/MCOM 2.524/2021) (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 8º)

§ 9º A emissão de nova licença para funcionamento da estação, decorrente do vencimento da outorga, é requisito obrigatório para a conclusão do processo de renovação de outorga, podendo este ser sobretestado quando verificada a ausência do licenciamento. (Incluído pela PRT GM/MCOM 2.524/2021) (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 9º)

§ 10. A regularidade técnica, para fins de renovação de outorga, conforme art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 1962, será comprovada por meio de emissão da nova licença para funcionamento da estação. (Incluído pela PRT GM/MCOM 2.524/2021) (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 10)

25. Isto significa que, na solicitação da licença para funcionamento da estação, a pessoa jurídica deverá informar as características técnicas constantes no projeto técnico de instalação da estação, a ser elaborado por profissional habilitado, e permanecer em sua posse. Além disso, é sua obrigação possuir e disponibilizar, sempre que solicitado, laudo de vistoria técnica, elaborado também por profissional habilitado, atestando que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a licença para funcionamento da estação.

26. Sabe-se que a licença para funcionamento da estação para os serviços de radiodifusão expira automaticamente com o vencimento do prazo da outorga, sendo necessária a obtenção de novo licenciamento (art. 36, § 3º, da Lei nº 4.117/1962). E, como consequência do vencimento da licença, a pessoa jurídica tem o prazo de até 90 dias para solicitar a emissão de nova licença para funcionamento da estação, em havendo interesse na renovação da outorga. Ademais, a regularidade técnica, para fins de renovação de outorga, conforme art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 1962, será comprovada por meio de emissão da nova licença para funcionamento da estação.

27. Nesse contexto, verificou-se, após consulta ao Sistema Mosaico, que a pessoa jurídica ora interessada obteve o licenciamento. De acordo com o referido documento, a licença para funcionamento da estação foi emitida em 11 de novembro de 2022, com validade até 5 de junho de 2031 (SUPER 11005856 - Pág. 1; e SUPER 11025630).

28. Oportuno registrar que, de acordo com o extrato de lançamento fornecido pelo Sistema Integrado de Gestão de Créditos da Agência Nacional de Telecomunicações - SIGEC/ANATEL, a pessoa jurídica interessada na renovação não optou pelo parcelamento dos valores alusivos às receitas identificadas com o código 5356, que se refere ao "parcelamento de outorga dos serviços de radiodifusão", conforme tabela de códigos de receita elaborada por aquela agência (SUPER11005889). Tem-se, portanto, que a condição prevista no art. 112, § 3º, do Decreto nº 52.795/1963 não se aplica ao caso em apreço.

29. Sendo assim, assenta-se o entendimento pela viabilidade do deferimento do pedido de renovação da outorga do serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, nos termos do art. 5º da Lei nº 5.785/1972 e dos arts. 112 e 113 ambos do Decreto nº 52.795/1963.

CONCLUSÃO

30. Diante do exposto, recomenda-se o encaminhamento dos autos ao **Gabinete do Secretário de Comunicação Social Eletrônica**, com vistas à aprovação desta manifestação, nos termos do art. 1º, inciso IV, e do art. 32, incisos XXII e XXV, ambos do Regimento Interno da Secretaria de Comunicação Social Eletrônica, aprovado pela Portaria MCom nº 8.374, publicada no Diário Oficial da União do dia 8 de fevereiro de 2023.

31. Em caso de aprovação, sugere-se a adoção das seguintes providências administrativas:

- a) envio dos autos à **Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações** para análise da regularidade jurídica do pedido de renovação da outorga em testilha, incluindo as minutas de Portaria (SUPER11006430) e de Exposição de Motivos (SUPER 11006438), na forma do art. 11 da Lei Complementar nº 73/1993; e
- b) em caso de manifestação favorável da unidade consultiva à renovação da outorga, remessa dos autos ao **Gabinete do Ministro de Estado das Comunicações**, para deliberação, nos termos do art. 5º da Lei nº 5.785/1972, sem prejuízo das correspondentes medidas necessárias ao encaminhamento do processo ao Congresso Nacional, na forma do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

32. Pede-se, ainda, o envio dos autos à **Coordenação de Sistemas, Dados e Documentação de Radiodifusão** para fins de registro e atualização dos respectivos sistemas, sem prejuízo da colação dos comprovantes de publicação do(s) ato(s).

33. Após, **arquivem-se os autos nesta unidade administrativa**, até que ocorra a devida notificação deste Ministério das Comunicações acerca da deliberação do Congresso Nacional, o que deflagrará a adoção das providências relacionadas ao que consta no art. 115 do Decreto nº 52.795/1963, com redação dada pelo Decreto nº 9.138/2017.

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Kenia da Silva Vieira, Chefe de Divisão de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada**, em 31/07/2023, às 15:37 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Renata Vieira Machado, Advogada**, em 31/07/2023, às 16:01 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Henrique Pereira Nolasco, Coordenador de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada**, em 31/07/2023, às 16:04 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Whendell Pereira de Souza, Coordenador-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada**, em 31/07/2023, às 16:48 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Antônio Malva Neto, Diretor do Departamento de Radiodifusão Privada**, em 01/08/2023, às 13:17 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sej/verifica>, informando o código verificador **11005923** e o código CRC **41837A30**.

Minutas e Anexos

- Minuta Minuta de Portaria (11006430)
- Minuta Exposição de Motivos (11006438)

MINUTA

PORTARIA nº _____, DE _____ DE 2023.

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53115.017538/2022-46, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 10836/2023/SEI-MCOM, chancelada pelo Parecer Jurídico nº _____,

R E S O L V E:

Art. 1º Renovar, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, por dez anos, a partir de 6 de agosto de 2022, a concessão outorgada à R.B. - RÁDIO E TELEVISÃO LTDA (CNPJ nº 02.399.636/0001-83), nos termos do Decreto nº _____, datado em 4 de junho de 2001, publicado em 5 de junho de 2001, chancelado pelo Decreto Legislativo nº 99, de 2002, publicado em 24 de maio de 2002, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de Linhares, Estado do Espírito Santo.

Art. 2º A execução do serviço de radiodifusão, cuja concessão é renovada por esta Portaria, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JUSCELINO FILHO

Ministro de Estado das Comunicações

AVISO:

O presente documento é uma minuta e não possui validade jurídica.

A assinatura abaixo é de autoria da unidade geradora desta minuta.

*Os efeitos de seu teor só terão validade quando sua versão **definitiva** for assinada pela autoridade competente.*



Documento assinado eletronicamente por **Kenia da Silva Vieira, Chefe de Divisão de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada**, em 31/07/2023, às 15:37 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Renata Vieira Machado, Advogada**, em 31/07/2023, às 16:01 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Henrique Pereira Nolasco, Coordenador de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada**, em 31/07/2023, às 16:04 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Whendell Pereira de Souza, Coordenador-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada**, em 31/07/2023, às 16:48 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Antônio Malva Neto, Diretor do Departamento de Radiodifusão Privada**, em 01/08/2023, às 13:17 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11006430** e o código CRC **698F72E9**.

MINUTA

MINUTA DOCUMENTO

Mn - MDM

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhor Presidente da República,

Submeto à sua apreciação o Processo Administrativo nº 53115.017538/2022-46, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 10836/2023/SEI-MCOM, chancelada pelo Parecer Jurídico nº _____, acompanhado da Portaria nº ____, de ____ de ____ de ____, publicada em _____, que renova, pelo prazo de dez anos, a partir de 6 de agosto de 2022, a concessão outorgada à R.B - RÁDIO E TELEVISÃO LTDA (CNPJ nº 02.399.636/0001-83) nos termos do Decreto s/nº, datado em 4 de junho de 2001, publicado em 5 de junho de 2001, chancelado pelo Decreto Legislativo nº 99, de 2002, publicado em 24 de maio de 2002, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de Linhares, Estado do Espírito Santo.

Diante do exposto e em observância ao que dispõe o art. 223, §3º, da Constituição da República, encaminho o respectivo processo para apreciação e posterior submissão da matéria ao Congresso Nacional.

Respeitosamente,

JUSCELINO FILHO
Ministro de Estado das Comunicações

AVISO:

O presente documento é uma minuta e não possui validade jurídica.

A assinatura abaixo é de autoria da unidade geradora desta minuta.

*Os efeitos de seu teor só terão validade quando sua versão **definitiva** for assinada pela autoridade competente.*



Documento assinado eletronicamente por **Kenia da Silva Vieira, Chefe de Divisão de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada**, em 31/07/2023, às 15:37 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Renata Vieira Machado, Advogada**, em 31/07/2023, às 16:01 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Henrique Pereira Nolasco, Coordenador de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada**, em 31/07/2023, às 16:04 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Whendell Pereira de Souza, Coordenador-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada**, em 31/07/2023, às 16:48 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Antônio Malva Neto, Diretor do Departamento de Radiodifusão Privada**, em 01/08/2023, às 13:17 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11006438** e o código CRC **D4529571**.

Ofício Interno nº 39500/2023/MCOM

Brasília, 02 de agosto de 2023

A Senhor
Felipe Nogueira Fernandes
Consultor Jurídico
Ministério das Comunicações

Assunto: Encaminha Nota Técnica nº 10836/2023/SEI-MCOM (11005923)

Senhor Consultor Jurídico,

Cumprimentando-o, faço referência à Nota Técnica nº 10836/2023/SEI-MCOM (11005923), a qual trata de processo administrativo instaurado para apreciar o pedido formulado pela **R.B - Rádio e Televisão Ltda**, inscrita no **CNPJ nº 02.399.636/0001-83**, objetivando a renovação da outorga do serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de **Linhares/ES**, vinculado ao **FISTEL nº 50414380304**, referente ao período de 6 de agosto de 2022 a 6 de agosto de 2032.

Dessa forma, de ordem, considerando o disposto na mencionada Nota Técnica, encaminho o presente processo para análise e manifestação dessa Douta Consultoria Jurídica.

Atenciosamente,

Caroline Menicucci Salgado
Chefe de Gabinete



Documento assinado eletronicamente por **Caroline Menicucci Salgado, Chefe de Gabinete da Secretaria de Comunicação Social Eletrônica**, em 03/08/2023, às 15:38 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11042523** e o código CRC **1116742E**.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE RADIODIFUSÃO - CGJR
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027-6119/6915

PARECER n. 00654/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 53115.017538/2022-46

INTERESSADAS: R.B - RÁDIO E TELEVISÃO LTDA. e UNIÃO/SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL ELETRÔNICA - SECOE

ASSUNTOS: RENOVAÇÃO. OUTORGA COMERCIAL. SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA. VIABILIDADE

EMENTA:

I - Pleito formulado pela **R.B - RÁDIO E TELEVISÃO LTDA.**, com o objetivo de renovar a outorga do serviço de radiodifusão sonora, em onda média, posteriormente adaptado para **radiodifusão sonora em frequência modulada**, na localidade de **Linhares/ES**, referente ao período de **6 de agosto de 2022 a 6 de agosto de 2032**.

II - Possibilidade prevista no art. 223 da Constituição da República e regulamentada pelas Leis nº 4.117/1962 e nº 5.785/1972, com as alterações efetuadas pela Lei nº 13.424/2017, em conjunto com o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 1963, consideradas as modificações promovidas pelos Decretos nº 9.138/2017, nº 10.405/2020 e nº 10.775/21.

III - Processo analisado pela Secretaria de Comunicação Social Eletrônica – SECOE, nos termos da **NOTA TÉCNICA Nº 10836/2023/SEI-MCOM (11005923)**, que concluiu pela presença das condições necessárias ao deferimento do pleito.

IV - Viabilidade jurídica do pedido de renovação, diante da apresentação da documentação exigida e da consequente conformidade da instrução, **sem embargo de ser observada a exigência constante dos parágrafos 49 e 50 deste parecer**.

V - Competência do Exmo. Senhor Ministro de Estado das Comunicações. Encaminhamento dos autos à Presidência da República para conhecimento e submissão ao Congresso Nacional, nos termos do art. 223, *caput* e §1º, da Constituição da República, do art. 5º da Lei nº 5.785/72 e do art. 113, §1º, do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, em combinação com o art. 26-C, II, da Lei nº 13.844/2019.

VI - Necessidade de reapresentação da documentação probatória da manutenção da regularidade por ocasião da assinatura do termo aditivo.

VII - Pela restituição dos autos à Secretaria de Comunicação Social Eletrônica – SECOE, em prosseguimento.

Senhor Coordenador-Geral da Coordenação-Geral Jurídica de Radiodifusão,

I - RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo iniciado por requerimento formulado pela entidade denominada **R.B - RÁDIO E TELEVISÃO LTDA.**, objetivando à renovação da outorga do serviço de radiodifusão sonora, em onda média, posteriormente adaptado para **radiodifusão sonora em frequência modulada**, na localidade de **Linhares/ES**, referente ao período de **6 de agosto de 2022 a 6 de agosto de 2032**.

2. Conforme narra a **NOTA TÉCNICA Nº 10836/2023/SEI-MCOM (11005923)**, da Secretaria de Comunicação Social Eletrônica - SECOE, eis o histórico da outorga de que se cogita, consoante documentação que informa os autos:

"ANÁLISE

(...)

6. *No caso em apreço, conferiu-se à R.B - Rádio e Televisão Ltda a outorga do serviço de radiodifusão sonora em onda média, conforme Decreto s/nº, de 4 de junho de 2001, publicado no Diário Oficial da União do dia 5 de junho de 2001 e Decreto Legislativo nº 99, de 2002, publicado no Diário Oficial da União do dia 24 de maio de 2002 (SUPER 11006034 - Págs. 1-2). O extrato do contrato de concessão celebrado entre a União e a pessoa jurídica foi publicado no Diário Oficial da União do dia 6 de agosto de 2002 (SUPER 11006034 - Págs. 3-8).*

7. *Ademais, importa ressaltar que a outorga foi adaptada para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, nos termos do Decreto nº 8.139, de 7 de novembro de 2013. A adaptação materializou-se pela celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão, cuja cópia se encontra colacionada os autos (SUPER 11006034 - Págs. 9-10).*

8. *Concernente ao período de 2012-2022, a pessoa jurídica interessada apresentou o pedido de renovação no dia 9 de maio de 2012, gerando o protocolo nº 53000.022321/2012-73, acompanhado de parte da documentação exigida até então. Portanto, o pedido de renovação da outorga foi apresentado após o encerramento do prazo legal vigente à época. A antiga*

redação do art. 4º da Lei nº 5.785/1972 estabelecia que as pessoas jurídicas interessadas na renovação da outorga deveriam apresentar o correspondente requerimento entre os 6 (seis) e os 3 (três) meses anteriores ao término do prazo da outorga, ou seja, entre 6 de fevereiro de 2012 e 6 de maio de 2012. O processo foi alvo de diversas análises, sendo a última em fevereiro de 2022. Não houve mais qualquer andamento no referido processo, tendo o decênio vencido sem que houvesse decisão conclusiva quanto ao pedido formulado.

(...)

14. Pela análise dos autos, observa-se que, em **1º de julho de 2022**, a pessoa jurídica ora interessada apresentou perante o Ministério das Comunicações manifestação de interesse na continuidade da execução do serviço, por novo período (SUPER 10118299 - Págs. 1-5). Vê-se, portanto, que o pedido de renovação da outorga é tempestivo, uma vez que a sua protocolização ocorreu no prazo legal vigente, previsto na redação atual do mencionado art. 4º da Lei nº 5.785/1972, qual seja, de 6 de agosto de 2021 a 6 de agosto de 2022.” (sublinhamos)

3. No requerimento protocolado em **1º de julho de 2022**, a entidade apresentou perante o Ministério das Comunicações manifestação de interesse na continuidade do serviço de radiodifusão sonora para novo decênio, **2022-2032 (SUPER 10118299 - Págs. 1-5)**, solicitando, assim, a renovação da outorga que detinha, deflagrando o presente processo administrativo.

4. Analisado o pleito, manifestou-se a Secretaria de Comunicação Social Eletrônica - SECOE por meio da citada NOTA TÉCNICA, opinando, ao fim da instrução processual, pelo seu **deferimento** e submissão dos autos à análise jurídica desta CONJUR/MCOM, nos seguintes termos: “*Sendo assim, assenta-se o entendimento pela viabilidade do deferimento do pedido de renovação da outorga do serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, nos termos do art. 5º da Lei nº 5.785/1972 e dos arts. 112 e 113 ambos do Decreto nº 52.795/1963.*” (negritamos).

5. É o breve relatório, que permite o exame do caso.

II - ANÁLISE JURÍDICA

II.1. - Considerações iniciais

6. Preliminarmente, ressalte-se que a presente manifestação fundamenta-se no art. 11, inciso V, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993 (Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União), além do art. 11, inciso V, do Anexo I do Decreto nº 10.462, de 14 de agosto de 2020 (aprova a Estrutura Regimental do Ministério das Comunicações), os quais dispõem que às Consultorias caberá o assessoramento do Ministro de Estado no controle interno da legalidade dos atos administrativos a serem praticados.

7. Consequentemente, na hipótese em apreço, compete a este órgão jurídico analisar a regularidade do procedimento administrativo em testilha, adotando como parâmetro os princípios e as regras constitucionais aplicáveis à espécie, as disposições constantes da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, e, em especial, a legislação específica que disciplina o serviço de Radiodifusão, a fim de que se revele assegurada a presença das condições necessárias e dos documentos exigidos pelos atos normativos incidentes.

8. Cabe registrar, ainda, que **as informações de natureza técnica lançadas aos autos não se sujeitam ao exame desta Consultoria**. A uma, porque a legislação de regência atribui às Consultorias Jurídicas junto aos Ministérios a competência para a análise jurídica das matérias que lhe são submetidas, não alcançando o enfrentamento de questões técnicas constantes dos autos. A duas, porque as razões invocadas pelos órgãos técnicos competentes revestem-se da presunção de veracidade, sendo, assim, presumivelmente verdadeiras até prova em contrário. A três, porquanto, ainda que a presunção tenha caráter relativo, os órgãos consultivos de assessoramento jurídico não detêm condições técnicas suficientemente adequadas para confirmar os elementos fáticos trazidos aos autos.

9. Nesse sentido, o Enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União assim dispõe:

“A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes, emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.”

II.2. - Legislação aplicável

10. Em exame à legislação aplicável à matéria, calha tecer, de antemão, considerações sobre o arcabouço jurídico atualmente aplicável ao caso, sobretudo tendo-se em vista as ainda recentes alterações legislativas implementadas pela Lei nº 13.424/2017, que alterou as **Leis nº nº 4.117/1962 e 5.785/1973**, e implementadas, também, pelos **Decretos nº 9.138/2017, nº 10.405/2020 e 10.775/21**, que alteraram o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo **Decreto nº 52.795/1963**, reorganizando os procedimentos aplicáveis.

11. A Constituição Federal de 1988 estabeleceu, na **alínea "a"** do **inciso XII** de seu **art. 21**, que **“Compete à União [...] explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão [...] os serviços de radiodifusão sonora, e de sons e imagens”**.

12. Incluída entre as competências legislativas privativas da União encontra-se a matéria da **Radiodifusão**, nos termos do **art. 22, IV, in fine**, da **Constituição Federal**. Acolhendo a prerrogativa de regular o assunto e densificando o tema, o legislador federal instituiu, no texto da **Lei nº 4.117/1962**, o Código Brasileiro de Telecomunicações,

estipulando, em seu art. 33, que "Os serviços de telecomunicações, não executados diretamente pela União, poderão ser explorados por concessão, autorização ou permissão, observadas as disposições desta Lei".

13. Assim é que, uma vez observado o procedimento de constituição de outorga para execução de serviço de radiodifusão, surge, com o termo do prazo inicialmente estabelecido para execução do serviço, a questão de sua possível **renovação**. Nessa linha, a própria Constituição Federal, em seu art. 223, caput e parágrafos, trata da possibilidade de renovação do período conferido para exploração dos serviços de radiodifusão. Ainda, conforme o § 3º do mencionado artigo, "*o prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão*".

14. Portanto, consoante as regras constitucionais citadas, compete ao Poder Executivo apreciar os pedidos de renovação de outorga, devendo o respectivo ato ser submetido à deliberação do Congresso Nacional, em atenção, também, ao que preconiza o art. 48, XII, da **Carta Republicana de 1988**. O órgão Legislativo, por sua vez, poderá referendar ou rejeitar a conclusão do Poder Executivo, ficando pendente a produção de efeitos da renovação até que se ultime tal deliberação.

15. Coube ao já citado **Código Brasileiro de Telecomunicações** pormenorizar as previsões relativas à renovação de outorgas. Nos termos do parágrafo único de seu art. 67, "*o direito a renovação decorre do cumprimento pela empresa, de seu contrato de concessão ou permissão, das exigências legais e regulamentares, bem como das finalidades educacionais, culturais e morais a que se obrigou, e de persistirem a possibilidade técnica e o interesse público em sua existência*".

16. A questão também é abordada no art. 2º da **Lei nº 5.785/1972**, que preconiza ficar a eventual renovação de outorga de radiodifusão "*subordinada ao interesse nacional e à adequação ao Sistema Nacional de Radiodifusão, dependendo de comprovação, pela concessionária ou permissionária, do cumprimento das exigências legais e regulamentares, bem como da observância das finalidades educativas e culturais do serviço*".

17. No mesmo Código Brasileiro de Telecomunicações, o legislador ordinário assinalou, ainda, a expressa inexistência de óbices à realização de sucessivas renovações das outorgas concedidas, assim dispondo o § 3º do art. 33 do diploma legal em questão, com a redação dada pela **Lei nº 13.424/2017**: "*os prazos de concessão, permissão e autorização serão de dez anos para o serviço de radiodifusão sonora e de quinze anos para o de televisão, podendo ser renovados por períodos sucessivos e iguais*".

18. Por sua vez, ao delimitar aspecto prático atinente à tempestividade do pedido de renovação de outorgas de radiodifusão, a **Lei nº 5.785/1972** assevera que as entidades interessadas na renovação do período da concessão ou permissão próxima a de expirar deverão encaminhar pedido ao órgão competente do Poder Executivo "*durante os doze meses anteriores ao término do respectivo prazo da outorga*", conforme atual redação, dada ao art. 4º pela **Lei nº 13.424/2017**. Em complemento, prevê o §1º do art. 4º da **Lei nº 5.785/1972** que "*caso expire a outorga de radiodifusão, sem decisão sobre o pedido de renovação, o serviço será mantido em funcionamento em caráter precário*".

19. Já o art. 5º da mesma **Lei nº 5.785/1972** determina que os pedidos de renovação de permissão outorgada para exploração de **serviço de radiodifusão sonora** deverão ser "*instruídos com parecer do Departamento Nacional de Telecomunicações e encaminhados ao Ministro das Comunicações, a quem compete a decisão, renovando a permissão ou declarando-a perempta*". Referida regra encontra-se atualizada pela aplicação do **parágrafo único** do art. 165 do Decreto-Lei 200/1967, que transferiu as competências do hoje extinto Departamento Nacional de Telecomunicações ao **Ministério das Comunicações**, o qual, por força do art. 26-C, II, da **Lei nº 13.844/2019**, é o órgão do Poder Executivo competente para tratar dos assuntos referentes ao serviço de radiodifusão.

20. Em adendo aos comandos legais, o Poder Executivo editou o já mencionado **Decreto nº 52.795/1963**, que instituiu o **Regulamento dos Serviços de Radiodifusão**, com o qual definiu os procedimentos de aplicação das previsões constitucionais e legais relativas ao tema. Os dispositivos de interesse do Regulamento em questão serão mais adiante trazidos ao lume.

21. Ademais, importa deixar registrado ter ocorrido a publicação da **Portaria de Consolidação GM/MCOM Nº 9.018, de 28 de março de 2023**, republicada com a edição da **Portaria de Consolidação GM/MCOM Nº 1, de 1º de junho de 2023**, por ter saído com incorreções na publicação do DOU de 06/04/2023, Seção 1, Edição Extra nº 67-C, página 1, cujo Título I, Capítulo I, por seu turno, relativo à **renovação da outorga**, assim dispõe:

**"TÍTULO VI
DOS PROCEDIMENTOS DE PÓS-OUTORGAS
(Origem: PRT GM/MCTIC 3.238/2018, Capítulo VI)**

**CAPÍTULO I
DA RENOVAÇÃO DA OUTORGAS
(Origem: PRT GM/MCTIC 3.238/2018, Seção I do Capítulo VI)**

Art. 148. As pessoas jurídicas que desejarem a **renovação do prazo da concessão ou da permissão** deverão dirigir requerimento ao Ministério das Comunicações (MCOM), nos doze meses anteriores ao término do prazo da outorga, acompanhado da documentação correspondente. (Origem: PRT GM/MCTIC 3.238/2018, art. 31, caput)

§ 1º As pessoas jurídicas de direito público, inclusive as Instituições de Educação Superior (IES) públicas, deverão encaminhar o requerimento de renovação constante do Anexo XI; as Instituições de Educação Superior (IES) privadas, o do Anexo XII; e as fundações de direito privado, o do Anexo XIII. (Origem: PRT GM/MCTIC 3.238/2018, art. 31, § 1º)

§ 2º As pessoas jurídicas que não apresentarem o requerimento de renovação no prazo previsto no caput serão notificadas pelo Ministério das Comunicações (MCOM) que se manifestem sobre o interesse na renovação, no prazo de noventa

dias, contado da data da notificação. (Origem: PRT GM/MCTIC 3.238/2018, art. 31, § 2º)

§ 3º Encerrado o prazo da concessão ou da permissão sem que tenha havido decisão sobre o requerimento de renovação, o serviço poderá ser mantido em funcionamento em caráter precário, exceto na hipótese de descumprimento dos prazos previstos no caput e no §2º. (Origem: PRT GM/MCTIC 3.238/2018, art. 31, § 3º)

Art. 149. O Ministério das Comunicações (MCOM) analisará a regularidade da documentação apresentada e, se forem verificadas omissões ou irregularidades passíveis de correção, a interessada será notificada para, no prazo de trinta dias, regularizar o pedido. (Origem: PRT GM/MCTIC 3.238/2018, art. 32, caput)

Art. 150. Verificada a regularidade da documentação, o processo será instruído com o relatório de apuração de infrações referente ao período de vigência da outorga. (Origem: PRT GM/MCTIC 3.238/2018, art. 33, caput)

Art. 151. Após a completa instrução do processo de renovação, com a manifestação conclusiva da Secretaria de Comunicação Social Eletrônica, os autos serão encaminhados ao Ministro de Estado das Comunicações, com parecer prévio da Consultoria Jurídica, para: (Origem: PRT GM/MCTIC 3.238/2018, art. 34, caput)

I - apreciação e decisão, nos casos de serviços de radiodifusão sonora; e (Origem: PRT GM/MCTIC 3.238/2018, art. 34, I)

II - encaminhamento de proposta de decisão à Presidência da República, nos casos de serviços de radiodifusão de sons e imagens. (Origem: PRT GM/MCTIC 3.238/2018, art. 34, II)

Art. 152. Publicado o Decreto Legislativo que aprovou o ato de renovação, a entidade será convocada para assinatura do termo aditivo ao contrato de permissão ou concessão, renovando, respectivamente, por dez ou quinze anos, o prazo da outorga, contado do término do último período. (Origem: PRT GM/MCTIC 3.238/2018, art. 35, caput)

Art. 153. Depois de assinado o termo aditivo ao contrato, será publicado o seu extrato no Diário Oficial da União. (Origem: PRT GM/MCTIC 3.238/2018, art. 36, caput)

Art. 154. A outorga não será renovada quando: (Origem: PRT GM/MCTIC 3.238/2018, art. 37, caput)

I - não forem apresentados os documentos ou regularizadas as pendências, conforme solicitação do Ministério das Comunicações (MCOM); (Origem: PRT GM/MCTIC 3.238/2018, art. 37, I)

II - houver aplicação de pena de cassação por decisão administrativa definitiva; ou (Origem: PRT GM/MCTIC 3.238/2018, art. 37, II)

III - incorrer em uma das hipóteses de perempção. (Origem: PRT GM/MCTIC 3.238/2018, art. 37, III)

Art. 155. A perempção da concessão ou da permissão será declarada nas seguintes hipóteses: (Origem: PRT GM/MCTIC 3.238/2018, art. 38, caput)

I - se a renovação não for conveniente ao interesse público; (Origem: PRT GM/MCTIC 3.238/2018, art. 38, I)

II - se a entidade interessada não cumprir as exigências legais e regulamentares aplicáveis ao serviço ou não observar as suas finalidades educativo-culturais e morais; ou (Origem: PRT GM/MCTIC 3.238/2018, art. 38, II)

III - se não forem obedecidos os prazos estabelecidos no caput e no §1º do art. 112 do Decreto nº 52.795, de 1963. (Origem: PRT GM/MCTIC 3.238/2018, art. 38, III)

Parágrafo único. Na hipótese do art. 155, o Ministério das Comunicações (MCOM) adotará as providências para solicitar a interrupção imediata da execução do serviço, observado o disposto no §2º do art. 223 da Constituição. (Origem: PRT GM/MCTIC 3.238/2018, art. 38, parágrafo único)"

22. Todavia, considerando que o presente pleito foi instruído antes da entrada em vigor da novel Portaria de Consolidação GM/MCOM Nº 1, de 2023, não subsiste dúvida que sua apreciação deve ser realizada à luz do que dispõe a legislação anteriormente mencionada.

23. Feita essa breve explanação acerca das balizas normativas aplicáveis, cabe verificar os elementos fáticos do caso em apreço, para que se possa cogitar da regularidade da conclusão externada pela área técnica.

II.3. - Do Pedido de Renovação

24. Conforme já explicitado acima, a Secretaria de Comunicação Social Eletrônica - SECOE opinou pelo deferimento do pedido de interesse da empresa denominada **R.B - RÁDIO E TELEVISÃO LTDA**, que busca ver aprovada a renovação da outorga do serviço de radiodifusão sonora, em onda média, posteriormente adaptado para radiodifusão sonora em frequência modulada, que detém na localidade de **Linhares/ES**, referente ao período de **6 de agosto de 2022 a 6 de agosto de 2032**.

25. Segundo apurado pela SECOE, que atestou a adequação da documentação apresentada, nos termos da sua NOTA TÉCNICA Nº 10836/2023/SEI-MCOM (11005923), a outorga de que se trata foi conferida para radiodifusão sonora, em onda média, com a edição do Decreto s/nº, de 4 de junho de 2001, publicado no DOU de 5 de junho de 2001, chancelado pelo Decreto Legislativo nº 99, de 2002, publicado no DOU de 24 de maio de 2002 (SUPER 11006034 - Págs. 1-2), tendo o extrato do contrato de concessão sido publicado no DOU de **6 de agosto de 2002** (SUPER 11006034 - Págs. 3-8).

26. Referida outorga foi adaptada para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, com a edição do Decreto nº 8.139, de 7 de novembro de 2013, materializando-se a adaptação com a celebração de Termo Aditivo ao

27. Quanto ao decênio de **2012-2022**, apurou a SECOE ter a interessada apresentado o pedido de renovação no dia **9 de maio de 2012**, **fora, assim, do prazo legal vigente à época**, pois deveria ter observado o período entre **6 de fevereiro de 2012 e 6 de maio de 2012**.

28. De qualquer sorte, apesar de ter passado por diversas análises, mais uma vez, o decênio venceu sem qualquer decisão conclusiva nos autos, no que pertine à renovação (ou não) da outorga, sobre o que aduziu a SECOE as considerações transcritas em **nota de rodapé[1]**.

29. Importante ressaltar que, a despeito da citada **intempestividade**, protocolos apresentados fora do prazo legal passaram a ser conhecidos por esta Pasta com o advento da nova redação dada ao art. 2º da Lei nº **13.424/2017**, alterada pela Lei nº **14.351/2022** (DOU de 26 de maio de 2022), ao preceituar, *in verbis*:

"Art. 2º Os pedidos intempestivos de renovação da concessão ou permissão de serviços de radiodifusão protocolizados ou encaminhados até a data de publicação da lei resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.077, de 7 de dezembro de 2021, serão conhecidos pelo órgão competente do Poder Executivo, que dará prosseguimento aos processos e os instruirá com os documentos necessários, na forma do regulamento.

Parágrafo único. Será dado prosseguimento também aos processos de renovação de outorga de concessionárias ou permissionárias que tiveram suas outorgas declaradas peremptas, desde que o ato não tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional até a data de publicação da lei referida no caput deste artigo. (grifo nosso)."

30. Entendeu a SECOE, portanto, que o pedido de renovação intempestivo da requerente foi agasalhado pelos dispostões transcritas acima, "*de modo que passou a deter legítima condição de procedibilidade, ante a anistia concedida quanto à tempestividade do pleito*", conforme aduziu.

31. Agora, com referência à **recepção** do presente pleito, que abarca o decênio de **2022 a 2032**, observou a SECOE ter a entidade apresentado **tempestivamente** manifestação de interesse na continuidade da sua outorga em **1º de julho de 2022** (**SUPER 10118299 - Págs. 1-5**), considerando ter seu protocolo ocorrido **no prazo legal** previsto na redação atual do art. 4º da Lei nº **5.785/1972**, qual seja, *in casu*, entre **6 de agosto de 2021 a 6 de agosto de 2022**.

32. Destarte, uma vez alcançado o pedido intempestivo de renovação de outorga relativo ao decênio de **2012-2022**, pelos efeitos do dispositivo transrito acima, cabe avançar na análise do presente pleito, com a verificação do atendimento a todos os requisitos pertinentes. A esse respeito, a SECOE atestou a adequação dos documentos apresentados, segundo lista de verificação de documentos (**SUPER 11003719**).

33. Os documentos exigidos foram estabelecidos no art. 113 do **Regulamento de Serviços de Radiodifusão**, recentemente alterado pelo Decreto nº **10.775/2021**, que entrou em vigor no dia **1º de setembro de 2021**, que estabelece a seguinte documentação que deverá instruir o processo renovatório, senão vejamos:

"Art. 113. O formulário de requerimento de renovação de que trata o art. 112 será disponibilizado pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e deverá ser instruído com a seguinte documentação, sem prejuízo de outros documentos supervenientes que passarem a ser exigidos pela legislação pertinente, para fins de habilitação: (Redação dada pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

I - **(Revogado pelo Decreto nº 10.775, de 2021)**

II - certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica; **(Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)**

III - **(Revogado pelo Decreto nº 10.775, de 2021)**

IV - certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica; **(Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)**

V - prova de inscrição no CNPJ; **(Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)**

VI - prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da pessoa jurídica, na forma da lei; **(Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)**

VII - prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fistel; **(Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)**

VIII - prova de regularidade relativa à seguridade social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS **(Redação dada pelo Decreto nº 10.775, de 2021)**

IX - prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho; e **(Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)**

X - **(Revogado pelo Decreto nº 10.405, de 2020)**

XI - declaração de que: **(Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021)**

a) a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período; **(Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021)**

b) nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação; **(Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021)**

c) nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial; **(Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021)**

d) a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta; **(Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021)**

e) a pessoa jurídica atende ao disposto no inciso XXXIII do **caput** do art. 7º da Constituição; **(Incluído pelo Decreto**

f) a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga; e Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

*g) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica tenha sido condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos, de que tratam as alíneas “b” a “q” do inciso I do **caput** do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990. Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021)*

34. Sobre o assunto, a Secretaria de Comunicação Social Eletrônica se manifestou da seguinte forma:

"SUMÁRIO EXECUTIVO

(...)

2. *Após a apresentação do requerimento que ensejou a instauração destes autos, esta Secretaria de Comunicação Social Eletrônica editou diversos expedientes, cujo objeto consistia na notificação da pessoa jurídica interessada na renovação da outorga para complementar a instrução processual.”*

35. Aduzindo a SECOE, ademais, que:

"15. A documentação apresentada pela pessoa jurídica ora interessada e pelos sócios e/ou diretores está em conformidade com a legislação que rege o serviço de radiodifusão, conforme lista de verificação de documentos colacionada aos autos (SUPER 11003719). Os documentos foram conhecidos, para fins de instrução processual, levando-se em consideração a sua validade por ocasião da sua protocolização. Este posicionamento se coaduna com a racionalização dos atos e procedimentos administrativos prevista na Lei nº 13.726/2018 (especialmente o art. 3º, caput, e §§ 1º, 2º e 3º). Ele também evita reiteradas solicitações de documentos, muitas vezes obtidos de forma onerosa às entidades, e que perdem sua validade no curso do procedimento, em decorrência de atraso ou mora na tramitação processual. Veja:

'Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de:

(...)

§ 1º É vedada a exigência de prova relativa a fato que já houver sido comprovado pela apresentação de outro documento válido.

§ 2º Quando, por motivo não imputável ao solicitante, não for possível obter diretamente do órgão ou entidade responsável documento comprobatório de regularidade, os fatos poderão ser comprovados mediante declaração escrita e assinada pelo cidadão, que, em caso de declaração falsa, ficará sujeito às sanções administrativas, civis e penais aplicáveis.

§ 3º Os órgãos e entidades integrantes de Poder da União, de Estado, do Distrito Federal ou de Município não poderão exigir do cidadão a apresentação de certidão ou documento expedido por outro órgão ou entidade do mesmo Poder, ressalvadas as seguintes hipóteses:

- I - certidão de antecedentes criminais;
- II - informações sobre pessoa jurídica;
- III - outras expressamente previstas em lei.'

16. Ressalta-se, ainda, que o conhecimento da mencionada documentação, notadamente as certidões exigidas pelo Ministério das Comunicações, justifica-se pelo fato de que a sua protocolização ocorreu no prazo de até 60 (sessenta) dias, contado da data da expedição, nos termos do art. 186 do Decreto nº 52.795/1963.”

36. Com efeito, foi juntado **requerimento de renovação de outorga**, acompanhado das declarações previstas no **art. 113, inciso XI**, do supramencionado Decreto nº 52.795/1963, alterado pelos **Decretos nº 9.138/2017, nº 10.405/2020 e nº 10.775/2021**, como também a **certidão simplificada**, emitida pelo órgão de registro competente em que estão arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica, demonstrando que os seus atuais quadros societário e diretivo coadunam com os últimos que foram homologados por este Ministério das Comunicações (**SUPER 11003719**).

37. Apurou a SECOE que a **Cláusula Oitava da 7ª Alteração Contratual** da sociedade indica ser ela “exercida pelos sócios JAKELINE LOZER SANT'ANA e JAENA LÚCIA CAMPOS CREMASCO, (...”, detendo todos os poderes de representação da sociedade, agindo em conjunto ou isoladamente (**SUPER 10118299 - Pág. 12**), razão pela que entende a SECOE encontrar-se demonstrada a legitimidade do pleito com a assinatura de um dos dois representantes legais da requerente.

38. A entidade e seus sócios/dirigentes estão em conformidade com os parâmetros fixados no **art. 12** do **Decreto-Lei nº 236/1967**, conforme pesquisa realizada no Sistema de Acompanhamento de Controle Societário – **SIACCO** em 11 de julho de 2023 (**SUPER 11005856 - Pág. 8-12**).

39. Ainda segundo o SIACCO, constatou-se que a entidade explora o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, nas localidades de **Linhares/ES, Ecoporanga/ES e Rio Bananal/ES**, não figurando, ademais, como sócia no quadro de outra pessoa jurídica executante de serviço de radiodifusão, tampouco compõe a sócia **administradora Jakeline Lozer Sant'ana** o quadro de outra pessoa jurídica executante do serviço de radiodifusão. Já, a **sócia administradora Jaena Lúcia Campos Cremasco integra** o quadro de outras pessoas jurídicas que exploram o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, nas localidades de **Aracruz/ES e Aimorés/MG**.

40. Em sequência, acrescentou a Secretaria de Comunicação Social Eletrônica não ter vislumbrado, após pesquisa ao Sistema Mosaico, a aplicação de penalidade de cassação em desfavor da entidade no curso da prestação do serviço de radiodifusão (**SUPER 11005856 - Pág. 5-7**), informando a Coordenação-Geral de Fiscalização e Monitoramento – CGFM, assim, não se encontrar em trâmite processo de apuração de infração, cuja penalidade cabível seja a cassação (**SUPER 11008664**).

41. Demais disso, constatou-se que a entidade apresentou, conforme documento **SUPER 11003719**:

- certidão emitida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, atestando a inexistência de registro de distribuição de ações falimentares em seu desfavor;
- certidão dos órgãos fazendários Federal, Estadual e Municipal, demonstrando o adimplemento de suas obrigações tributárias;
- certidão da Receita Federal, da Caixa Econômica Federal e da Agência Nacional de Telecomunicações, comprovando a ausência de irregularidades perante o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações; e
- certidão emitida pela Justiça do Trabalho, atestando a inexistência de débito inscrito no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas em seu desfavor,

42. Concluiu, então, pelos documentos acostados, não se vislumbrar quaisquer elementos que desabonem a entidade, à luz da legislação que rege o serviço de radiodifusão, de modo a impossibilitar a continuação do serviço de radiodifusão, estando em conformidade com toda a documentação necessária à renovação.

43. Salientou a área técnica, na oportunidade, que, a partir da vigência do **Decreto nº 10.405/2020**, que alterou o **Decreto nº 52.795/1963**, deixou de ser necessária a apresentação de laudo de vistoria, para fins de renovação dos prazos das concessões ou das permissões do serviço de radiodifusão. Por outro lado, a conclusão do processo de renovação de outorga está condicionada à regularidade quanto ao licenciamento da estação, na forma do **art. 16 da Portaria de Consolidação GM/MCOM nº 1, de 1º de junho de 2023**, a saber:

"Art. 16. As entidades outorgadas deverão solicitar a licença de funcionamento da estação nos prazos estabelecidos pelo Decreto nº 10.405, de 2020, por meio de sistema eletrônico disponibilizado pela Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel). (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, caput)

§ 1º Na solicitação de que trata o caput deverão ser informadas as características técnicas constantes do projeto técnico de instalação da estação, o qual deverá ser elaborado por profissional habilitado e permanecer de posse da entidade outorgada. (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 1º)

§ 2º Constarão da licença de funcionamento da estação, no mínimo, as seguintes informações: (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º)

I - a identificação da entidade, com: (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, I)

a) a razão social; (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, I, a)

b) o nº de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ); (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, I, b)

c) o nome fantasia; e (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, I, c)

d) o indicativo de chamada (para os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens); (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, I, d)

II - os dados da outorga, com: (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, II)

a) o estado e o município de execução do serviço; e (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, II, a)

b) a frequência, a classe e o canal de operação; (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, II, b)

III - os dados da estação, com: (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, III)

a) a sua categoria (principal, auxiliar ou reserva); (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, III, a)

b) o endereço e as coordenadas geográficas do local de instalação; (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, III, b)

c) o código de homologação e a potência de operação de transmissores principal e auxiliares; e (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, III, c)

d) o fabricante, o modelo, a altura do centro geométrico e o tipo (omnidirecional ou diretivo) do sistema radiante; (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, III, d)

IV - a data de emissão da licença; (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, IV)

V - a data de vencimento da licença para os serviços de radiodifusão. (Incluído pela PRT GM/MCOM 2.524/2021) (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, V)

§ 3º A execução dos serviços de radiodifusão não poderá ser iniciada sem a licença de funcionamento da estação, a qual será disponibilizada após a comprovação do pagamento da Taxa de Fiscalização de Instalação (TFI). (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 3º)

§ 4º A entidade outorgada deverá possuir e disponibilizar, sempre que solicitado, laudo de vistoria técnica, elaborado por profissional habilitado, que ateste que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a licença de funcionamento da estação. (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 4º)

§ 5º A execução dos serviços de radiodifusão deverá ser iniciada nos prazos estabelecidos pelo Decreto nº 10.405, de 2020. (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 5º)

§ 6º Na solicitação de que trata o caput, a entidade outorgada deverá declarar o atendimento ao disposto nos §§ 4º e 5º desse artigo. (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 6º)

§ 7º A licença para funcionamento da estação para os serviços de radiodifusão expira automaticamente com o vencimento do prazo da outorga, sendo necessária a obtenção de novo licenciamento. (Incluído pela PRT GM/MCOM 2.524/2021) (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 7º)

§ 8º As entidades interessadas na renovação de outorga deverão solicitar a emissão de nova licença de funcionamento da estação no prazo de até noventa dias após o seu vencimento. (Incluído pela PRT GM/MCOM 2.524/2021) (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 8º)

§ 9º A emissão de nova licença para funcionamento da estação, decorrente do vencimento da outorga, é requisito obrigatório para a conclusão do processo de renovação de outorga, podendo este ser sobreposto quando verificada a ausência do licenciamento. (Incluído pela PRT GM/MCOM 2.524/2021) (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 9º)

§ 10. A regularidade técnica, para fins de renovação de outorga, conforme art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 1962, será comprovada por meio de emissão da nova licença para funcionamento da estação. (Incluído pela PRT GM/MCOM 2.524/2021) (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 10.)"

44. No entender da área técnica, significa que, na solicitação da licença para funcionamento da estação, a entidade deverá informar as características técnicas constantes no projeto técnico de instalação da estação, a ser elaborado por profissional habilitado, e permanecer na posse da entidade outorgada. Além disso, é obrigação da entidade outorgada possuir e disponibilizar, sempre que solicitado, laudo de vistoria técnica, elaborado também por profissional habilitado, que ateste que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a licença para funcionamento da estação.

45. Explicitou ainda que a licença para funcionamento da estação para os serviços de radiodifusão expira automaticamente com o vencimento do prazo da outorga, sendo necessária a obtenção de novo licenciamento (**art. 36, § 3º, da Lei nº 4.117/1962**). E, como consequência do vencimento, a entidade tem o prazo de até **90 dias** para solicitar a emissão de nova licença para funcionamento da estação, em havendo interesse na renovação da outorga. Ademais, a regularidade técnica, para fins de renovação de outorga, conforme **art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 1962**, será comprovada por meio de emissão da nova licença para funcionamento da estação.

46. Nesse contexto, verificou-se, após consulta ao Sistema Mosaico, que a entidade obteve licença para funcionamento da estação em **11 de novembro de 2022**, com validade até **5 de junho de 2031 (SUPER 11005856 - Pág. 1; e SUPER 11025630)**.

47. **Como sevê, todos os elementos que devem ser verificados para que se conclua acerca do pedido de renovação da outorga foram analisados pelo setor responsável, razão pela qual não se identifica qualquer óbice jurídico que macule a conclusão alcançada pela Secretaria de Comunicação Social Eletrônica.**

48. Por fim, quanto à minuta de decreto proposta, verificamos a devida observância aos aspectos essenciais previstos na **Lei Complementar nº 95/98**, estando, portanto, apta a produzir os efeitos legais pretendidos.

49. Importa, ainda, consignar a **necessidade de assinatura de termo aditivo pela parte interessada junto a este Ministério**, em atendimento ao que preconiza o **art. 115 do Regulamento de Serviços de Radiodifusão**, segundo o qual "*Quando da renovação da concessão ou da permissão, será firmado, em decorrência, termo aditivo ao contrato referente ao serviço objeto da renovação*".

50. Ainda, na oportunidade deverá ser atualizada a documentação capaz de certificar a manutenção da situação de regularidade da interessada, consoante o **inciso XIII do art. 55 da Lei 8.666/93**, em decorrência do qual remanesce "*a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação*".

III - CONCLUSÃO

51. Diante do exposto, não tendo sido vislumbradas irregularidades no presente processo, opina-se pela restituição dos autos à Secretaria de Comunicação Social Eletrônica – SECOE para prosseguimento.

À consideração superior.

Brasília, 2 de outubro de 2023.

LÍDIA MIRANDA DE LIMA
Advogada da União

[1] "9. Ressalta-se que não se tem conhecimento das orientações e praxes administrativas adotadas à época, de modo que não há como precisar os motivos que ensejaram a não conclusão da análise dos referidos processos.

10. *Nesse contexto, é importante reconhecer que insuficiências materiais e humanas constituem uma realidade burocrática no âmbito do serviço público, impedindo que se tenha, em algumas situações, um quadro ideal de celeridade na apreciação dos feitos. Essas condições da prestação do serviço público, inevitavelmente, conduzem à hierarquização de prioridades, o que não pode ser vista como descaso para com os inúmeros pleitos de particulares recebidos pela asoberbada máquina administrativa.*

11. *Esta Secretaria de Comunicação Social Eletrônica possui grande dificuldade em efetuar análise dos pedidos realizados pelas concessionárias/permissionárias dos serviços de radiodifusão, tendo em vista a quantidade de procedimentos que exigem manifestação do Poder Público e por contar com um quadro diminuto de servidores com formação técnica necessária para tanto. Apesar de todas as dificuldades, a análises dos processos tem sido objeto de constante aperfeiçoamento ao longo dos anos."*

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53115017538202246 e da chave de acesso 86950adc



Documento assinado eletronicamente por LÍDIA MIRANDA DE LIMA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1296896758 e chave de acesso 86950adc no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): LÍDIA MIRANDA DE LIMA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 02-10-2023 12:36. Número de Série: 5138580098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE RADIODIFUSÃO - CGJR
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027-6119/6915

DESPACHO n. 02035/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 53115.017538/2022-46

INTERESSADO: Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE)

ASSUNTO: Renovação de outorga para exploração do serviço de radiodifusão sonora (adaptado)

1. Aprovo a conclusão do **PARECER N. 00654/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU**, elaborado pela **Dra. Lídia Miranda de Lima, advogada da União**, no que se refere à inexistência de óbice legal para a renovação da outorga concedida para exploração do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada (adaptado).

2. Os autos do Processo Administrativo em análise versam sobre pedido de renovação da outorga concedida à entidade **R.B - Rádio e Televisão Ltda** para exploração do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada (adaptado), na localidade de **Linhares/ES**, no período de **6 de agosto de 2022 a 6 de agosto de 2032**.

3. A Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE), por meio da **NOTA TÉCNICA Nº 10836/2023/SEI-MCOM**, manifestou-se de forma favorável a respeito da renovação da outorga do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada (adaptado), na localidade de **Linhares/ES**, concedida à entidade **R.B - Rádio e Televisão Ltda**.

4. Conforme os termos do **PARECER N. 00654/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU**, é possível, no aspecto jurídico-formal, a renovação da outorga concedida anteriormente para exploração do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada (adaptado), conforme os termos do art. 223, § 2º, da Constituição Federal; do art. 67, Parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 (que institui o Código Brasileiro de Telecomunicações); do art. 2º e ss da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972; do art. 110 e ss. do Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, com alterações promovidas pelo Decreto nº 9.138, de 2017, pelo Decreto nº 10.405, de 2020, e pelo Decreto nº 10.775, de 2021.

5. Dessa forma, tem-se que não existe impedimento jurídico para o acolhimento do requerimento apresentado pela mencionada entidade para que haja a renovação de outorga referente ao período de **6 de agosto de 2022 a 6 de agosto de 2032**.

6. É atribuição do Ministro de Estado desta Pasta determinar, por meio de edição de portaria, a renovação da outorga anteriormente concedida à entidade **R.B - Rádio e Televisão Ltda**.

7. **Em razão da ausência de óbice jurídico, a SECOE deve adotar as medidas administrativas rotineiras para edição da portaria ministerial.**

8. Encaminhem-se os autos do Processo Administrativo à Secretaria de Comunicação Social Eletrônica para ciência e posterior envio ao Gabinete do Ministro para as demais providências cabíveis.

À consideração superior.

Brasília, 02 de outubro de 2023.

assinado eletronicamente

JOÃO PAULO SANTOS BORBA

ADVOGADO DA UNIÃO

COORDENADOR-GERAL JURÍDICO DE RADIODIFUSÃO

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53115017538202246 e da chave de acesso 86950adc



Documento assinado eletronicamente por JOÃO PAULO SANTOS BORBA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1296963473 e chave de acesso 86950adc no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JOÃO PAULO SANTOS BORBA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 02-10-2023 15:51. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
GABINETE - GAB
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027-6119/6915

DESPACHO n. 02044/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 53115.017538/2022-46

INTERESSADOS: R.B - RÁDIO E TELEVISÃO LTDA

ASSUNTOS: Radiodifusão. Rádio comercial. Renovação de outorga.

Aprovo o **PARECER** n. 00654/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU nos termos do **DESPACHO** n. 02035/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU.

Encaminhem conforme proposto.

Brasília, 3 de outubro de 2023.

Assinado eletronicamente
FELIPE NOGUEIRA FERNANDES
ADVOGADO DA UNIÃO
Consultor Jurídico

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53115017538202246 e da chave de acesso 86950adc



Documento assinado eletronicamente por FELIPE NOGUEIRA FERNANDES, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1298458062 e chave de acesso 86950adc no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): FELIPE NOGUEIRA FERNANDES, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 03-10-2023 12:36. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

PORTEARIA Nº 10689, DE 5 DE OUTUBRO DE 2023

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53115.017538/2022-46, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 10836/2023/SEI-MCOM, chancelada pelo Parecer Jurídico nº 00654/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU,

R E S O L V E:

Art. 1º Renovar, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, por dez anos, a partir de 6 de agosto de 2022, a concessão outorgada à R.B. - RÁDIO E TELEVISÃO LTDA. (CNPJ nº 02.399.636/0001-83), nos termos do Decreto s/nº, datado em 4 de junho de 2001, publicado em 5 de junho de 2001, chancelado pelo Decreto Legislativo nº 99, de 2002, publicado em 24 de maio de 2002, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Linhares, estado do Espírito Santo.

Art. 2º A execução do serviço de radiodifusão, cuja concessão é renovada por esta Portaria, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JUSCELINO FILHO

Ministro de Estado das Comunicações



Documento assinado eletronicamente por José Juscelino dos Santos Rezende Filho, Ministro de Estado das Comunicações, em 26/10/2023, às 11:45 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11151149** e o código CRC **B35AC940**.



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Brasília, 5 de outubro de 2023.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à sua apreciação o Processo Administrativo nº 53115.017538/2022-46, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 10836/2023/SEI-MCOM, chancelada pelo Parecer Jurídico nº 00654/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, acompanhado da Portaria MCOM nº 10.689, de 5 de outubro de 2023, publicada em _____, que renova, pelo prazo de dez anos, a partir de 6 de agosto de 2022, a concessão outorgada à R.B. - RÁDIO E TELEVISÃO LTDA. (CNPJ nº 02.399.636/0001-88) nos termos do Decreto s/nº, datado em 4 de junho de 2001, publicado em 5 de junho de 2001, chancelado pelo Decreto Legislativo nº 99, de 2002, publicado em 24 de maio de 2002, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Linhares, estado do Espírito Santo.

Diante do exposto e em observância ao que dispõe o art. 223, § 3º, da Constituição da República, encaminho o respectivo processo para apreciação e posterior submissão da matéria ao Congresso Nacional.

Respeitosamente,

JUSCELINO FILHO
Ministro de Estado das Comunicações



Documento assinado eletronicamente por **José Juscelino dos Santos Rezende Filho, Ministro de Estado das Comunicações**, em 26/10/2023, às 11:45 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11151152** e o código CRC **5E92394B**.



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Secretaria de Comunicação Social Eletrônica
Gabinete da Secretaria de Comunicação Social Eletrônica

Ofício Interno nº 42461/2023/MCOM

Brasília, na data da assinatura

À Senhora
Rafaela Calado e Silva Mello
Chefe de Gabinete do Ministro
Ministério das Comunicações

Assunto: Encaminha a Portaria nº 10689/2023/MCOM (11151149) e Exposição de Motivos (11151152)

Senhor Chefe de Gabinete,

De acordo com o disposto na Nota Técnica nº 10836/2023/SEI-MCOM (11005923) e Parecer Jurídico nº 00654/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (11146413), encaminho a Portaria nº 10689/2023/MCOM (11151149) e Exposição de Motivos (11151152), para apreciação e as providências subsequentes.

Atenciosamente,

Wilson Diniz Wellisch
Secretário de Comunicação Social Eletrônica



Documento assinado eletronicamente por **Wilson Diniz Wellisch, Secretário de Comunicação Social Eletrônica**, em 23/10/2023, às 17:26 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11151154** e o código CRC **B4B423C8**.

[Imprimir Recibo](#)[Página Principal](#)

Presidência da República
Imprensa Nacional

Envio Eletrônico de Matérias Comprovante de Recebimento



A Imprensa Nacional recebeu Ofício Eletrônico com a solicitação de publicação de matérias com as seguintes características:

Data de envio: 27/10/2023 14:18:57

Origem do Ofício: Gabinete do Ministro

Operador: Rosiane Caixeta da Silva

Ofício: 9943132

Data prevista de publicação: 30/10/2023

Local de publicação: Diário Oficial - Seção 1

Forma de pagamento: Isento

As matérias enviadas somente serão publicadas na data e jornal indicados no Ofício Eletrônico após validação e análise de adequação à legislação que disciplina a publicação de matérias nos Jornais Oficiais.

Matérias

Sequencial	Arquivo(s)	MD5	Tamanho (cm)	Valor
21083191	PORTARIA NA 10689.rtf	da64ee51c9bb8821 0d1ba1cf322f1792	9,00	R\$ 350,28
21083192	PORTARIA NA 10690.rtf	0b52323cab951d1b 1ad5a3de32b0e860	9,00	R\$ 350,28
21083193	PORTARIA NA 10691.rtf	43eeb90de2e5398e 5028dbd65a52cf2e	9,00	R\$ 350,28
21083194	PORTARIA NA 10713.rtf	f6d968112dc42583 35e49d43bc30c626	9,00	R\$ 350,28
TOTAL DO OFICIO			36,00	R\$ 1.401,12

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 30/10/2023 | Edição: 206 | Seção: 1 | Página: 5

Órgão: Ministério das Comunicações/Gabinete do Ministro

PORTARIA Nº 10.689, DE 5 DE OUTUBRO DE 2023

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53115.017538/2022-46, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 10836/2023/SEI-MCOM, chancelada pelo Parecer Jurídico nº 00654/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, resolve:

Art. 1º Renovar, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, por dez anos, a partir de 6 de agosto de 2022, a concessão outorgada à R.B. - RÁDIO E TELEVISÃO LTDA. (CNPJ nº 02.399.636/0001-83), nos termos do Decreto s/nº, datado em 4 de junho de 2001, publicado em 5 de junho de 2001, chancelado pelo Decreto Legislativo nº 99, de 2002, publicado em 24 de maio de 2002, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Linhares, estado do Espírito Santo.

Art. 2º A execução do serviço de radiodifusão, cuja concessão é renovada por esta Portaria, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JUSCELINO FILHO



Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.

Id solicitação: 57dbac5546947

Informações da Entidade

Dados da Entidade	
Nome da Entidade: R.B. - RADIO E TELEVISAO LTDA	
Nome Fantasia:	
Telefone: (27) 3371-0288	E-mail:
CNPJ: 02.399.636/0001-83	Número do Fistel: 50414380304
Tipo Usuário: Adm Privada	Tipo Taxa: Integral
Data do contrato: 06/08/2002	Serviço: 230 - Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada
Carater: Primário	Local específico:
Rede:	Categoria da Estação: Principal
Val. RF: 05/06/2031	
Observações: Ato nº 3953, de 18/06/2015, publicado no DOU, de 22/06/2015.	

Endereço Sede		
Logradouro: RUA GOVERNADOR FLORENTINO AVIDOS		Complemento:
Bairro: NOSSA SENHORA DA CONCEICAO		Numero: 33
Município: Linhares	UF: ES	CEP: 29900490

Endereço Correspondência		
Logradouro:		Complemento:
Bairro:		Numero:
Município: -	UF:	CEP:

Endereço do Transmissor		
Logradouro: ESTRADA JATAEPEBA		Complemento: FAZENDA M. BOM
Bairro: Nossa Senhora da Conceição		Numero: KM 2.5
Município: Linhares	UF: ES	CEP: 29900490

Endereço do Estúdio Principal		
Logradouro: Governador Florentino Ávidos		Complemento:
Bairro: Nossa Senhora da Conceição		Numero: 33
Município: Linhares	UF: ES	CEP: 29900490

Endereço do Estúdio Auxiliar		
Logradouro:		Complemento:
Bairro:		Numero:
Município: -	UF:	CEP:

Informações do Plano Basico

Localização			
Município: Linhares			UF: ES
Parâmetros Técnicos			
Canal: 285	Frequência: 104.9 MHz	Classe: A2	ERP Máxima: 21.2942kW
HCI: 175 m	Pareamento:	Decalagem:	Fase: 1

Informações da Estação

Informações Gerais	
Número da Estação: 1005997320	Número Indicativo: ZYS971
Data Último Licenciamento: 11/11/2022	Número da Licença: 53500.326091/2022-50

Estação Principal		
Localização		
Latitude: 19° 26' 6.00" S	Longitude: 40° 03' 34.99" W	Cota da base: 17 m

Transmissor Principal	
Código Equipamento: 005960300518	Modelo: FM10000
Fabricante: MTA Eletrônica Industrial Ltda.	Potência de Operação: 7.5 kW

Linha de Transmissão Principal			
Modelo: LCF158-50JA-A0	Fabricante: RFS		
Comprimento da Linha: 180 m	Atenuação: 0.66 dB/100m	Perdas Acessórias: 0.5 dB	Impedância: 50 ohms

Antena Principal					
Modelo: TEVP-4L			Fabricante: TEEL		
Ganho: 6.22 dBd	Beam-Tilt: 0 °	Orientação NV: 0 °	Polarização: Vertical	HCl: 175 m	ERP Máxima: 21.29 kW

Padrão de Antena dBd											
0º: 0	5º: 0	10º: 0	15º: 0.02	20º: 0.04	25º: 0.07	30º: 0.09	35º: 0.11	40º: 0.13	45º: 0.15	50º: 0.18	55º: 0.21
60º: 0.26	65º: 0.35	70º: 0.45	75º: 0.5	80º: 0.54	85º: 0.64	90º: 0.73	95º: 0.78	100º: 0.82	105º: 0.85	110º: 0.87	115º: 0.89
120º: 0.92	125º: 0.94	130º: 1.01	135º: 1.2	140º: 1.41	145º: 1.58	150º: 1.73	155º: 1.88	160º: 2.05	165º: 2.27	170º: 2.5	175º: 2.73
180º: 2.86	185º: 2.73	190º: 2.5	195º: 2.27	200º: 2.05	205º: 1.88	210º: 1.73	215º: 1.58	220º: 1.41	225º: 1.2	230º: 1.01	235º: 0.94
240º: 0.92	245º: 0.89	250º: 0.87	255º: 0.85	260º: 0.82	265º: 0.75	270º: 0.73	275º: 0.93	280º: 1.07	285º: 0.79	290º: 0.45	295º: 0.32
300º: 0.26	305º: 0.21	310º: 0.18	315º: 0.15	320º: 0.13	325º: 0.11	330º: 0.09	335º: 0.07	340º: 0.04	345º: 0.02	350º: 0	355º: 0

Coordenadas por radial														
0°: Lat 19°8'21.3'' S Lon 40°3'34.99''	5°: Lat 19°8'20.62'' S Lon 40°1'56.33''	10°: Lat 19°8'23.44'' S Lon 40°0'16.68''	15°: Lat 19°8'34.61'' S Lon 39°58'36.8''	20°: Lat 19°8'58.66'' S Lon 39° 56'59.22''	25°: Lat 19°9'30.79'' S Lon 39° 39'55'23.8''	30°: Lat 19°10'6.72'' S Lon 39°53'48.8''	35°: Lat 19° 10'54.66'' S Lon 39° 2'19.61'' W	40°: Lat 19° 11'53.63'' S Lon 39° 0'58.04'' W	45°: Lat 19° 12'59.09'' S Lon 39°49'42.2''	50°: Lat 19°14'7.47'' S Lon 39° 48'28.84''	55°: Lat 19° 15'24.68'' S Lon 39° 7'25.89'' W			
60°: Lat 19° 16'49.15'' S Lon 39° 6'34.64'' W	65°: Lat 19° 18'17.14'' S Lon 39° 5'51.57'' W	70°: Lat 19° 19'51.22'' S Lon 39°45'26.4'' W	75°: Lat 19° 21'24.59'' S Lon 39°45'5.54'' W	80°: Lat 19° 22'56.02'' S Lon 39° 4'38.72'' W	85°: Lat 19° 24'30.98'' S Lon 39° 4'35.42'' W	90°: Lat 24'16'5.02'' S Lon 39° 44'40.94'' W	95°: Lat 19° 27'38.64'' S Lon 39° 4'40.06'' W	100°: Lat 19'29'9.94'' S Lon 39° 39'45'2.76'' W	105°: Lat 19° 30'41.88'' S Lon 39° 5'19.06'' W	110°: Lat 19'32'10.9'' S Lon 39° 45'48.66'' W	115°: Lat 19° 33'43.15'' S Lon 39'46'12.7'' W			
120°: Lat 19'35'9.44'' S Lon 39° 46'54.52'' W	125°: Lat 19° 36'26.89'' S Lon 39° 7'52.66'' W	130°: Lat 19° 37'32.84'' S Lon 39°49'5.23'' W	135°: Lat 19° 38'28.32'' S Lon 39° 0'26.31'' W	140°: Lat 19° 39'33.94'' S Lon 39° 1'34.73'' W	145°: Lat 19°40'22.3'' S Lon 39° 52'58.01'' W	150°: Lat 19°41'3.18'' S Lon 39° 54'24.72'' W	155°: Lat 19° 41'36.39'' S Lon 39° 5'54.11'' W	160°: Lat 19'42'6.27'' S Lon 39° 57'23.71'' W	165°: Lat 19° 42'23.97'' S Lon 39° 8'56.63'' W	170°: Lat 19° 42'29.11'' S Lon 40°0'30.85'' W	175°: Lat 19° 42'31.05'' S Lon 40°2'3.45'' W			
180°: Lat 19° 42'25.33'' S Lon 40°3'34.99'' W	185°: Lat 19°42'21.6'' S Lon 40°5'5.65'' W	190°: Lat 19°42'15.1'' S Lon 40°6'36.5'' W	195°: Lat 19° 42'10.23'' S Lon 40°8'9.44'' W	200°: Lat 19°41'52.9'' S Lon 40°9'41.1'' W	205°: Lat 19°41'23.5'' S Lon 40°11'9.48'' W	210°: Lat 19° 40'46.76'' S Lon 40° 2'35.18'' W	215°: Lat 19° 39'59.01'' S Lon 40° 3'54.62'' W	220°: Lat 19'39'8.54'' S Lon 40° 15'12.56'' W	225°: Lat 19° 38'14.92'' S Lon 40° 6'29.41'' W	230°: Lat 19° 37'11.54'' S Lon 40° 7'37.72'' W	235°: Lat 19'36'2.46'' S Lon 40°			
240°: Lat 19° 34'41.06'' S Lon 40° 9'23.11'' W	245°: Lat 19° 33'27.17'' S Lon 40° 0'20.77'' W	250°: Lat 19°32'4.44'' S Lon 40°21'2.4'' W	255°: Lat 19° 30'35.78'' S Lon 40° 1'26.61'' W	260°: Lat 19°29'7.49'' S Lon 40° 21'52.35''	265°: Lat 19° 27'37.02'' S Lon 40° 40'22'9.88''	270°: Lat 19°26'5.02'' S Lon 22'29.05'' W	275°: Lat 19° 24'34.78'' S Lon 40° 1'49.49'' W	280°: Lat 19'23'7.66'' S Lon 40° 21'21.97'' W	285°: Lat 19° 21'40.65'' S Lon 40'21'1.35'' W	290°: Lat 19° 20'10.78'' S Lon 40° 0'46.95'' W	295°: Lat 19° 18'43.29'' S Lon 40° 0'19.25'' W			
300°: Lat 19° 17'24.82'' S Lon 40° 9'30.13'' W	305°: Lat 19°16'5.57'' S Lon 40° 18'42.43'' W	310°: Lat 19° 14'47.17'' S Lon 40° 7'51.18'' W	315°: Lat 19° 13'49.45'' S Lon 40° 6'34.58'' W	320°: Lat 19° 12'40.91'' S Lon 40° 5'30.04'' W	325°: Lat 19° 11'41.31'' S Lon 40° 4'15.86'' W	330°: Lat 19° 10'10.83'' S Lon 40° 3'18.67'' W	335°: Lat 19'9'17.89'' S Lon 40° 11'52.54'' W	340°: Lat 19'8'31.91'' S Lon 40° 10'21.05'' W	345°: Lat 19'8'30.03'' S Lon 40'8'34.48'' W	350°: Lat 19'8'51.46'' S Lon 40°6'48.09'' W	355°: Lat 19'8'34.8'' S Lon 40°5'12.34'' W			

Distância por radial

60º: 34.4	65º: 34.2	70º: 33.8	75º: 33.5	80º: 33.6	85º: 33.3	90º: 33	95º: 33.2	100º: 32.9	105º: 33	110º: 33	115º: 33.5
120º: 33.6	125º: 33.5	130º: 33	135º: 32.4	140º: 32.6	145º: 32.3	150º: 32	155º: 31.7	160º: 31.6	165º: 31.3	170º: 30.8	175º: 30.5
180º: 30.2	185º: 30.2	190º: 30.4	195º: 30.8	200º: 31.1	205º: 31.3	210º: 31.4	215º: 31.4	220º: 31.6	225º: 31.9	230º: 32	235º: 32.2
240º: 31.9	245º: 32.3	250º: 32.4	255º: 32.3	260º: 32.4	265º: 32.6	270º: 33	275º: 32	280º: 31.6	285º: 31.6	290º: 32	295º: 32.3
300º: 32.2	305º: 32.3	310º: 32.6	315º: 32.2	320º: 32.4	325º: 32.6	330º: 34.1	335º: 34.4	340º: 34.6	345º: 33.8	350º: 32.4	355º: 32.6

Estação Auxiliar											
Transmissor Auxiliar											
Código Equipamento: 002480300528						Modelo: SP 3000 ágil					
Fabricante: Auad Correa Equipamentos Eletrônicos Ltda						Potência de Operação: 3 kW					

Transmissor Auxiliar 2											
Código Equipamento:						Modelo: Equipamento não encontrado					
Fabricante:						Potência de Operação: kW					

Linha de Transmissão Auxiliar											
Modelo:						Fabricante:					
Comprimento da Linha: m			Atenuação: dB/100m			Perdas Acessórias: dB			Impedância: ohms		

Antena Auxiliar																					
Modelo:						Fabricante:															
Ganho: dBd		Beam-Tilt: °		Orientação NV: °		Polarização:		HCI: m		ERP Máxima: 21.29 kW											
RDS																					
Código PI:																					

Informações do documento de Outorga											
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc		Natureza			
536600002961998	4	Decreto	PR	04/06/2001	05/06/2001	Outorga		Jurídico			

Informações do documento de Aprovação de Locais											
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc		Natureza			
012500103362016 77	199	Despacho	MCTIC	08/02/2018	02/03/2018	Aprovação de Local		Técnico			

Histórico de Documentos Emitidos											
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc		Natureza			
536600002961998	99	Decreto Legislativo	CN	23/05/2002	24/05/2002	Deliber. do C. Nacional		Jurídico			
53500.050889/201 7-58	7436	Ato	ORLE	21/03/2017	06/04/2017	Autoriza o Uso de Radiofrequênci		Técnico			
53500.308176/202 2-56	9052213	Ato	ORLE	31/08/2022	09/09/2022	Autoriza o Uso de Radiofrequênci		Técnico			
531150175382022 46	10689	Portaria	MC	05/10/2023	30/10/2023	Renovaçõ		Jurídico			

Horário de funcionamento											



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Secretaria de Comunicação Social Eletrônica
Gabinete da Secretaria de Comunicação Social Eletrônica

Ofício Interno nº 43453/2023/MCOM

Brasília, 31 de outubro de 2023

Ao Senhor
Ênio Soares Dias
Coordenador-Geral de Serviços do Gabinete
Ministério das Comunicações

Assunto: Encaminha Exposição de Motivos 329 (11151152)

Senhor Coordenador-Geral,

Tendo em vista a publicação da Portaria nº 10689/2023/SEI-MCOM (11190170), encaminho a Vossa Senhoria a Exposição de Motivos 329 (11151152), para conhecimento e providência subsequente.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Ana Maria dos Santos, Assistente**, em 31/10/2023, às 14:48 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11193922** e o código CRC **9F41597E**.

EM nº 00666/2023 MCOM

Brasília, 9 de Novembro de 2023

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à sua apreciação o Processo Administrativo nº 53115.017538/2022-46, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 10836/2023/SEI-MCOM, chancelada pelo Parecer Jurídico nº 00654/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, acompanhado da Portaria MCOM nº 10.689, de 5 de outubro de 2023, publicada em 30 de outubro de 2023, que renova, pelo prazo de dez anos, a partir de 6 de agosto de 2022, a concessão outorgada à R.B. - RÁDIO E TELEVISÃO LTDA. (CNPJ nº 02.399.636/0001-83), nos termos do Decreto s/nº, datado em 4 de junho de 2001, publicado em 5 de junho de 2001, chancelado pelo Decreto Legislativo nº 99, de 2002, publicado em 24 de maio de 2002, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Linhares, estado do Espírito Santo.

Diante do exposto e em observância ao que dispõe o art. 223, § 3º, da Constituição da República, encaminho o respectivo processo para apreciação e posterior submissão da matéria ao Congresso Nacional.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Jose Juscelino dos Santos Rezende Filho



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Gabinete do Ministro das Comunicações
Coordenação-Geral do Gabinete do Ministro

OFÍCIO Nº 33167/2023/MCOM

Ao Senhor
BRUNO MORETTI
Secretário Especial de Análise Governamental
Casa Civil da Presidência da República
Brasília/DF

Assunto: Renovação de outorga de autorização de radiodifusão - Processo nº 53115.017538/2022-46.

Senhor Secretário,

Encaminha-se o presente processo, para conhecimento e providências subsequentes, cuja exposição de motivos, assinada pelo titular desta Pasta, encontra-se devidamente enviada a essa Presidência, pelo SIDOF, versando sobre renovação de outorga de autorização de radiodifusão.

Atenciosamente,

ÊNIO SOARES DIAS
Coordenador-Geral do Gabinete do Ministro



Documento assinado eletronicamente por **Ênio Soares Dias, Coordenador-Geral do Gabinete do Ministro**, em 09/11/2023, às 10:36 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11207228** e o código CRC **BF62465E**.



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR FÁBIO SALUSTINO MESQUITA DE FARIA,
D.D. MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES**

Assunto: Renovação de Outorga

R.B. – RÁDIO E TELEVISÃO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no C.N.P.J. sob o nº 02.399.636/0001-83, com endereço à Rua Governador Florentino Ávidos, nº 33, Nossa Senhora do Conceição, CEP: 29.900-490, Linhares, estado do Espírito Santo, vem, tempestivamente, por intermédio de seus advogados subscritos *in fine*¹, **requerer a juntada do competente requerimento padronizado de Renovação de Outorga anexo²**, firmado **pela própria representante legal** da entidade, a Sra. **Jaena Lúcia Campos Cremasco**, acompanhado dos documentos pertinentes, em atenção ao artigo 4º da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, com redação dada pela Lei nº 13.424, de 28 de março de 2017, objetivando a renovação por novo período, compreendido entre **06.08.2022 a 06.08.2032**, da concessão que lhe foi outorgada para explorar o serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado em frequência modulada na localidade de **Linhares**, estado do Espírito Santo.

Termos em que,
Pede e espera deferimento.

Brasília – DF, 1º de julho de 2022.


RODOLFO MACHADO MOURA
OAB/DF nº 14.360


LUCAS CARDOSO DE OLIVEIRA
OAB/DF nº 46.149

¹ Instrumento de mandato.

² Requerimento padronizado de renovação de outorga, firmado pela representante legal da **R.B. – Rádio e Televisão Ltda.**, a Sra. **Jaena Lúcia Campos Cremasco**, acompanhado dos documentos pertinentes.



PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular e na melhor forma de direito, **R.B. – RÁDIO E TELEVISÃO LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado regularmente inscrita no CNPJ sob o nº 02.399.636/0001-83, com endereço à Rua Governador Florentino Ávidos, nº 33, Nossa Senhora da Conceição, CEP: 29.900-490, Linhares – ES, neste ato representada por seus sócios, Sr. . **VINÍCIUS BORGES DA SILVA**, brasileiro, casado sob o regime de separação total de bens, empresário, residente e domiciliado na Rua Augusto Pestana, nº. 1.441, Edifício Conde Linhares, apto. 501, Centro, Linhares-ES, CEP 29.900-180, portador da Carteira de Identidade RG nº. 1.252.763/SSP-ES e inscrito no CPF sob o nº. 016.905.447-08, e Sr.^a **JAENA LÚCIA CAMPOS CREMASCO**, brasileira, solteira, empresária, residente e domiciliada na Rua Amazonas, nº 311, Beira Rio, Nova Venécia-ES, CEP 29830-000, portadora da Carteira de Identidade RG nº 1.946.081/SPTC-ES e inscrita no CPF sob o nº 109.569.857-50, nomeia e constitui seus bastantes procuradores **RODOLFO MACHADO MOURA**, brasileiro, casado, advogado regularmente inscrito na OAB/DF sob o nº 14.360, **AFONSO ASSIS RIBEIRO**, brasileiro, casado, advogado regularmente inscrito na OAB/DF sob o nº 15.010 e **LUCAS CARDOSO DE OLIVEIRA**, brasileiro, solteiro, acadêmico de Direito, inscrito na OAB/DF sob o nº 13.070/E, todos com endereço indicado no rodapé, aos quais confere os poderes necessários das cláusulas “*ad judicia e extra*”, especialmente perante o Ministério das Comunicações e Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL, podendo praticar todos os atos necessários ao bom e fiel cumprimento do presente mandato, inclusive estabelecer no todo ou em parte os poderes que ora lhe são conferidos.

Brasília - DF, 19 de agosto de 2014.

R.B. – RÁDIO E TELEVISÃO LTDA.

Vinicius Borges da Silva Almeida

R.B. – RÁDIO E TELEVISÃO LTDA.

Jaena Lúcia Campos Cremasco

SHIS QI 21 Conjunto 07 Casa 17

CEP: 71.655-270 Brasília – DF

Telefone: (61) 3703.5558



MOURA E RIBEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS

**REQUERIMENTO PADRONIZADO DE RENOVAÇÃO
DE OUTORGA FIRMADO PELO PRÓPRIO
REPRESENTANTE LEGAL**

SHIS QI 05 Bloco 'F' Sala 332 Lago Sul
CEP: 71.615-560 Brasília - DF
Telefone / Whatsapp: (61) 3879.5003
contato@mouraeribeiro.adv.br

REQUERIMENTO DE RENOVAÇÃO DE OUTORGA COMERCIAL

(Pessoas Jurídicas de Direito Privado)

IDENTIFICAÇÃO		
Nome da Pessoa Jurídica:	R.B. – Rádio e Televisão Ltda.	
CNPJ:	02.399.636/0001-83	CEP da sede: 29.900-490
Endereço da sede:	Rua Governador Florentino Avidos, nº 33, Nossa Senhora da Conceição, Linhares – ES	
E-mail de contato:	contato@mouraeribeiro.adv.br	
Serviço a ser renovado:	<input checked="" type="checkbox"/> Radiodifusão sonora <input type="checkbox"/> Radiodifusão de sons e imagens	
Período da renovação:	06/08/2022 a 06/08/2032	
Localidade da renovação:	Linhares	UF: ES
<input checked="" type="checkbox"/> em frequência modulada (migração AM/FM) <input type="checkbox"/> em ondas curtas <input type="checkbox"/> em ondas médias <input type="checkbox"/> em ondas tropicais		

Eu, JAENA LUCIA CAMPOS CREMASCO, inscrita no CPF sob o nº 109.569.857-50, na qualidade de representante legal da pessoa jurídica acima qualificada, venho solicitar a **RENOVAÇÃO DA OUTORGA**, com base no art. 4º da Lei nº 5.785/1972, em relação ao serviço, ao período e à localidade descritos acima, subscrevendo, ainda, as declarações a seguir e encaminhando a documentação constante do ANEXO deste requerimento.

DECLARAÇÕES

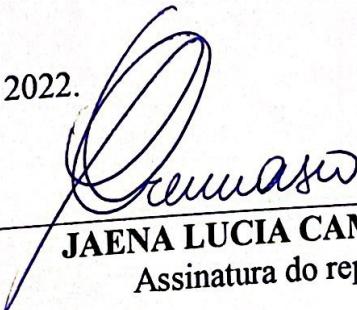
Com vistas à instrução da presente solicitação, DECLARO, para os devidos fins, que:

Requerimento de Renovação de Outorga - pág.

- (a) a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período;
- (b) nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação;
- (c) nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial;
- (d) a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta;
- (e) a pessoa jurídica atende o disposto no art. 7º, inciso XXXIII da Constituição Federal;
- (f) a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga;
- (g) nenhum dos dirigentes e sócios da entidade se encontra condenado em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado nos ilícitos previstos no art. 1º, inciso I, alíneas b, c, d, e, f, g, h, i, j, k, l, m, n, o, p e q da Lei Complementar nº 64/1990;
- (h) a pessoa jurídica atende as finalidades educativas e culturais atinentes ao serviço, bem como cumpre com os preceitos e obrigações firmadas em contrato com o Poder Concedente, elencados no art. 28, do Decreto nº 52.795/63;
- (i) inexiste parcela superior a 30% do capital social total e votante que seja detido, direta, indiretamente ou por meio de empresa sob controle comum, por prestadora de serviço de telecomunicações de interesse coletivo, nos termos da Lei nº 12.485, de 2011.

Ciente de que a falsidade das informações aqui prestadas pode configurar infração penal e administrativa, sujeitando os responsáveis à aplicação das sanções cabíveis, firmo este requerimento.

Linhares – ES, 07 de junho de 2022.



JAENA LUCIA CAMPOS CREMASCO
Assinatura do representante legal

Requerimento de Renovação de Outorga - págs



MOURA E RIBEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS

**CERTIDÃO SIMPLIFICADA DO ÓRGÃO DE
REGISTRO E ÚLTIMA ALTERAÇÃO CONTRATUAL
CONSOLIDADA**

SHIS QI 05 Bloco 'F' Sala 332 Lago Sul
CEP: 71.615-560 Brasília - DF
Telefone / Whatsapp: (61) 3879.5003
contato@mouraeribeiro.adv.br

CERTIDÃO SIMPLIFICADA

Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantis - SINREM

Certificamos que as informações abaixo constam dos documentos arquivados
 nesta Junta Comercial e são vigentes na data da sua expedição.

Nome Empresarial: R.B. RADIO E TELEVISAO LTDA				Protocolo: ESC2200681201
Natureza Jurídica: Sociedade Empresária Limitada				
NIRE (Sede) 32200834394	CNPJ 02.399.636/0001-83	Data de Ato Constitutivo 06/03/1998	Início de Atividade 06/03/1998	
Endereço Completo Rua GOVERNADOR FLORENTINO AVIDOS, Nº 33, NOSSA SENHORA DA CONCEICAO - Linhares/ES - CEP 29900-490				
Objeto Social INSTALACAO E EXECUCAO DE SERVICO DE RADIODIFUSAO SONORA E DE SONS E IMAGENS, SEUS SERVICOS AFINS OU CORRELATOS, TAIS COMO SERVICO ESPECIAL DE MUSICA FUNCIONAL, REPETICAO OU RETRANSMISSAO DE SONS, OU SINAIS DE SONS E IMAGENS DE RADIODIFUSAO , SEMPRE COM FINALIDADES EDUCATIVAS, CULTURAIS E INFORMATIVAS , CIVICAS E PATRIOTAS, BEM COMO EXPLORACAO DE CONCESSAO , PERMISSAO OU AUTORIZACAO DE SERVICOS DE RADIODIFUSAO NESTA OU EM OUTRAS LOCALIDADES, TUDO DE ACORDO COM A LEGISLACAO ESPECIFICA QUE REGE A MATERIA.				
Capital Social R\$ 1.000.000,00 (um milhão reais)		Porte Demais	Prazo de Duração Indeterminado	
Capital Integralizado R\$ 582.946,00 (quinhetos e oitenta e dois mil e novecentos e quarenta e seis reais)				
Dados do Sócio				
Nome JAENA LUCIA CAMPOS CREMASCO	CPF/CNPJ 109.569.857-50	Participação no capital R\$ 300.000,00	Espécie de sócio Sócio	Administrador S
Nome JAKELINE LOZER SANTANA	CPF/CNPJ 017.379.687-70	Participação no capital R\$ 700.000,00	Espécie de sócio Sócio	Administrador S
Dados do Administrador				
Nome JAENA LUCIA CAMPOS CREMASCO	CPF 109.569.857-50		Término do mandato Indeterminado	
Nome JAKELINE LOZER SANTANA	CPF 017.379.687-70		Término do mandato Indeterminado	
Último Arquivamento Data 10/01/2022	Número 20211673846	Ato/eventos 002 / 021 - ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)	Situação ATIVA	Status SEM STATUS

Esta certidão foi emitida automaticamente em 28/06/2022, às 09:32:09 (horário de Brasília).
 Se impressa, verificar sua autenticidade no <https://www.simplifica.es.gov.br>, com o código **OFZEOSAC**.



ESC2200681201

Paulo Cezar Juffo
 Secretário Geral

R.B. – RÁDIO E TELEVISÃO LTDA
Alteração Contratual nº 07

“R.B. – RÁDIO E TELEVISÃO LTDA”
Rua Gov. Florentino Ávidos, nº 33, N. S. da Conceição, Linhares-ES
CNPJ – 02.399.636/0001-83 – registro na JUCEES – 32200834394

Pelo presente Instrumento Particular de Alteração Contratual e na melhor forma de direito,

JAKELINE LOZER SANT'ANA, brasileira, viúva, empresária, residente e domiciliada na Rua Alfredo Pinto Santana, nº 03, São Sebastião, Rio Bananal-ES, CEP 29.920-000, nascida em 20 de maio de 1973, filha de Angelo Lozer e Maria Meneli Lozer, portadora da Carteira de Identidade RG nº 1.205.866/SPTC-ES e inscrita no CPF sob o nº 017.379.687-70;

WELBER LOZER SANT'ANA, brasileiro, solteiro, empresário, residente e domiciliado na Rua Alfredo Pinto Santana, nº 03, São Sebastião, Rio Bananal-ES, CEP 29.920-000, nascido em 30 de novembro de 1993, filho de Walase Pinto Sant'Ana e Jakeline Lozer Sant'Ana, portador da Carteira de Identidade RG nº 3.379.941/SSP-ES e inscrito no CPF sob o nº 148.375.467-73

JAENA LÚCIA CAMPOS CREMASCO, brasileira, solteira, empresária, residente e domiciliada na Rua Amazonas, nº 311, Beira Rio, Nova Venécia-ES, CEP 29830-000, natural de Resplendor-MG, nascida em 23/11/1984, filha de João Cremasco Netto e Vera Lúcia Campos Cremasco, portadora da Carteira de Identidade RG nº 1.946.081/SPTC-ES e inscrita no CPF sob o nº 109.569.857-50.

Únicos sócios componentes da sociedade empresária limitada denominada “**R.B. – RÁDIO E TELEVISÃO LTDA**”, estabelecida na Rua Governador Florentino Ávidos, nº 33, N. S. da Conceição, na Cidade de Linhares, Estado do Espírito Santo, CEP 29.900-490, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob nº. 02.399.636/0001-83, com seu Contrato Social devidamente arquivado na Junta Comercial do Estado do Espírito Santo, Delegacia de Vitória-ES, sob o nº. 32200834394, em 06/03/1998, têm entre si, justos e contratados alterar, como de fato alterado tem, o Contrato Social, pela seguinte forma:

- 1) O sócio **WELBER LOZER SANT'ANA**, acima qualificado, proprietário de **350.000** (trezentas e cinquenta mil) **quotas** do Capital Social, sendo **141.473** (cento e quarenta e uma mil, quatrocentas e setenta e três) **quotas integralizadas** e **208.527** (duzentas e oito mil, quinhentas e vinte e sete) **quotas à integralizar**, no valor nominal de **R\$ 1,00** (um real) cada quota, vende e

Rua Gov. Florentino Ávidos, nº 33, N. S. da Conceição, Linhares-ES, CEP 29.900-490

R.B. – RÁDIO E TELEVISÃO LTDA
Alteração Contratual nº 07

transfere, como vendido e transferido tem, **350.000** (trezentas e cinquenta mil) quotas, sendo **141.473** (cento e quarenta e uma mil, quatrocentas e setenta e três) quotas integralizadas e **208.527** (duzentas e oito mil, quinhentas e vinte e sete) quotas à integralizar, com todos os direitos e obrigações, para a sócia **JAKELINE LOZER SANT'ANA**, já qualificada anteriormente, pelo preço certo e ajustado conforme contrato particular de compra e venda ajustado entre as partes.

Com a movimentação societária acima descrita, o capital social passa a ter a seguinte composição:

Quotistas	Quotas	R\$	%
JAKELINE LOZER SANT'ANA	700.000	700.000,00	70,0
JAENA LÚCIA CAMPOS CREMASCO	300.000	300.000,00	30,0
TOTAL	1.000.000	1.000.000,00	100,0

- 2)** O Cessionário se compromete a realizar a integralização das quotas não integralizadas até **31 de Dezembro de 2023**, conforme parágrafo primeiro da cláusula sexta do contrato social.

INALIENABILIDADE DAS QUOTAS SOCIAIS

- 3)** Os Cessionários, **JAKELINE LOZER SANT'ANA** e **WELBER LOZER SANT'ANA**, qualificados anteriormente, dão em garantia as próprias quotas objeto da presente alteração, bem como, todo o patrimônio da Rádio, ficando como fiéis depositários, **não podendo serem alienadas para terceiros até a quitação do débito integral junto ao Cedente**, previsto para ocorrer em 10/12/2024, conforme cláusulas Terceira e Sétima do contrato de compra e venda com cessão e transferência de sociedade por quotas de responsabilidade limitada firmado em 15/04/2020, comparecendo como anuente, à transferência de quotas entre os CESSIONÁRIOS, **VINÍCIUS BORGES DA SILVA**, brasileiro, casado sob o regime de separação total de bens, empresário, residente e domiciliado na Avenida Governador Santos Neves, nº 1.102, apto 201, Edifício Borlini, Centro, CEP 29.900-032, Linhares-ES, natural deste Estado, nascido aos 13/04/1974, filho de Vilmar Borges da Silva e Marleni Maria Piantavinha Borges, portador da Carteira de Identidade RG nº. 1.252.763/SSP-ES e inscrito no CPF sob o nº. 016.905.447-08
- 4)** A sócia **JAENA LÚCIA CAMPOS CREMASCO**, já qualificada anteriormente, declara expressamente em renunciar ao seu direito de preferência pela aquisição das quotas que ora são alienadas pelo sócio **WELBER LOZER SANT'ANA**, já qualificado anteriormente.

Rua Gov. Florentino Ávidos, nº 33, N. S. da Conceição, Linhares-ES, CEP 29.900-490

R.B. – RÁDIO E TELEVISÃO LTDA
Alteração Contratual nº 07

- 5) A administração da sociedade passa a ser exercida pelos sócios **JAKELINE LOZER SANT'ANA** e **JAENA LÚCIA CAMPOS CREMASCO**, já qualificados anteriormente, na forma da cláusula oitava e seus parágrafos do presente instrumento, os quais declaram, neste ato, que não estão impedidos de exercerem a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

Em virtude das deliberações acima, e visando a adaptar os termos e condições do contrato social às necessidades da sociedade, observando-se as disposições da **Lei nº. 10.406**, de 10 de janeiro de 2002, em vigor desde 11 de janeiro de 2003 – Código Civil, precípuamente nos **Artigos 1052 e seguintes**, os sócios resolvem de comum acordo, consolidar o contrato social, que passa a vigorar com a seguinte redação:

CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO

“R.B.- RÁDIO E TELEVISÃO LTDA”

CAPÍTULO I
DA DENOMINAÇÃO, SEDE, OBJETO E DURAÇÃO.

Cláusula 1ª - A sociedade empresária, sob o tipo de Sociedade Limitada, gira sob o nome de **“R.B.- RÁDIO E TELEVISÃO LTDA”**.

Cláusula 2ª - A sociedade tem sua sede na cidade de Linhares, Estado do Espírito Santo, na Rua Governador Florentino Ávidos, nº 33, N. S. da Conceição, CEP 29.900-490, podendo estabelecer filiais ou sucursais em qualquer ponto do território nacional, obedecendo às disposições legais vigentes.

Cláusula 3ª – A Sociedade possui as seguintes filiais:

FILIAL I - Situada na Cidade de Rio Bananal, Estado do Espírito Santo, na Avenida 14 de Setembro, nº 535, Loja 02, São Sebastião, CEP 29.920-000, inscrita no CNPJ(MF) sob o nº 02.399.636/0002-64 e registrada na Junta Comercial do Estado do Espírito Santo sob o nº 32900302425;

Rua Gov. Florentino Ávidos, nº 33, N. S. da Conceição, Linhares-ES, CEP 29.900-490

Página 3 de 7

R.B. – RÁDIO E TELEVISÃO LTDA
Alteração Contratual nº 07

FILIAL II - Situada na cidade de Ecoporanga, Estado do Espírito Santo, na Praça João Corsino de Freitas, nº 76, Centro, CEP 29.850-000, inscrita no CNPJ(MF) sob o nº 02.399.636/0003-45 e registrada na Junta Comercial do Estado do Espírito Santo sob o nº 32900310878;

Cláusula 4^a - O objeto da sociedade é a instalação e a execução de serviços de radiofusão sonora e de sons e imagens, seus serviços afins ou correlatos, tais como serviço especial de música funcional, repetição ou retransmissão de sons, ou sinais de sons e imagens de radiofusão, sempre com finalidades educativas, culturais e informativas, cívicas e patriotas, bem como a exploração de concessão, permissão ou autorização de serviços de radiofusão nesta ou em outras localidades, tudo de acordo com a legislação específica que rege a matéria (CNAE 6010-1/00).

Cláusula 5^a – A sociedade é constituída por brasileiros, nos termos constitucionais e o prazo de duração da sociedade é por tempo indeterminado.

CAPÍTULO II
CAPITAL SOCIAL

Cláusula 6^a - O Capital Social subscrito é de **R\$ 1.000.000,00** (um milhão de reais), dividido em **1.000.000** (um milhão) de **quotas, iguais**, no valor de **R\$ 1,00** (um real) cada quota, ficando assim constituído:

Quotistas	Quotas	R\$	%
JAKELINE LOZER SANT'ANA	700.000	700.000,00	70,0
JAENA LÚCIA CAMPOS CREMASCO	300.000	300.000,00	30,0
TOTAL	1.000.000	1.000.000,00	100,0

Parágrafo Primeiro: O capital subscrito pela sócia Jakeline Lozer Sant'ana, já qualificada anteriormente, e ainda não integralizado, no valor de **R\$417.054,00** (quatrocentos e dezessete mil e cinquenta e quatro reais) será integralizado, em moeda corrente do País, até **31 de Dezembro de 2023**;

Parágrafo Segundo: As quotas são indivisíveis em relação à sociedade;

Parágrafo Terceiro: Os sócios-quotistas terão direito de preferência para subscrever os aumentos de Capital Social da Sociedade, na proporção das quotas que possuírem;

Parágrafo Quarto: As alterações contratuais que impliquem em alteração dos objetivos sociais, de controle societário ou transferência de concessão, permissão ou autorização dependerão de prévia anuênciam do órgão competente do Poder Executivo, enquanto as demais alterações contratuais poderão ser realizadas independentemente

Rua Gov. Florentino Ávidos, nº 33, N. S. da Conceição, Linhares-ES, CEP 29.900-490

R.B. – RÁDIO E TELEVISÃO LTDA
Alteração Contratual nº 07

de prévia autorização, bastando ser informadas ao referido Órgão, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da realização do ato, conforme previsto no artigo 38 da Lei 4.117/62.

Parágrafo Quinto: Mediante prévia autorização do Poder Público Concedente, as cotas são: a) livremente transferíveis entre os sócios; b) a terceiros somente com aquiescência dos demais sócios.

Parágrafo Sexto: O quotista que desejar alienar suas quotas, total ou parcial, **primeiramente**, deverá oferecê-las aos outros quotistas, por oferta de boa fé, contendo preço, termos e condições de pagamento, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, o qual terá todo o direito de preferência.

Cláusula 7^a - A responsabilidade de cada sócio-quotista é, na forma da legislação em vigor, restrita ao valor de suas respectivas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

CAPÍTULO III
ADMINISTRAÇÃO

Cláusula 8^a - A administração da sociedade é exercida pelos sócios **JAKELINE LOZER SANT'ANA** e **JAENA LÚCIA CAMPOS CREMASCO**, já qualificados anteriormente, os quais agindo em conjunto ou isoladamente terão todos os poderes de representação da Sociedade, bem como o poder de praticar todos e quaisquer atos relativos aos negócios sociais, ressalvados os atos previstos no **Parágrafo Segundo** desta Cláusula.

Parágrafo Primeiro: A nomeação de procuradores, para agirem em nome da Sociedade, será feita por instrumento de mandato, assinado por todos os sócios, em que serão fixados os poderes conferidos e o modo como exercê-los, estabelecendo-se os prazos de duração dos respectivos mandatos, ressalvando-se, quanto aos prazos, às procurações “*ad judicia*”.

Parágrafo Segundo: Os atos que envolvam aquisições e alienações de bens imóveis, transferência de concessão, permissão ou autorização junto do Ministério das Comunicações, empréstimos e a constituição de garantias, fianças, avais e ônus reais dependerão exclusivamente da assinatura da sócia-administradora, **JAKELINE LOZER SANT'ANA**, qualificada anteriormente.

Parágrafo Terceiro: Fica proibido o uso da Sociedade para quaisquer assuntos alheios aos objetivos sociais e interesses da Sociedade, tais como: avais, endossos de qualquer espécie, vales e outros documentos geradores de obrigações futuras.

Rua Gov. Florentino Ávidos, nº 33, N. S. da Conceição, Linhares-ES, CEP 29.900-490

Página 5 de 7

R.B. – RÁDIO E TELEVISÃO LTDA
Alteração Contratual nº 07

Cláusula 9^a - O Administrador da sociedade terá o direito de uma retirada mensal, a título de pró-labore, em valor a ser fixado pelos quotistas.

CAPÍTULO IV
EXERCÍCIO SOCIAL

Cláusula 10^a - Ao término do exercício social, o qual será coincidente com o ano civil, será procedido à elaboração do inventário, de balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, sendo que os lucros ou prejuízos verificados serão distribuídos ou suportados pelos sócios, na proporção de suas quotas de capital.

Parágrafo Primeiro: A critério dos sócios e no atendimento de interesses da própria sociedade, o total ou parte dos lucros poderão ser destinados à formação de Reservas de Lucros, no critério estabelecido pela Lei nº 6.404/76, ou, então, permanecer em Lucros a Disposição da Diretoria para futura destinação.

Parágrafo Segundo: Os sócios pactuam também que os lucros poderão ser distribuídos antes do término do ano civil, no período em que lhe for conveniente e acordado entre os quotistas, mediante levantamento de balanço intermediário de acordo com as normas da legislação comercial.

CAPÍTULO V
DELIBERAÇÕES

Cláusula 11^a - As deliberações sociais serão tomadas através de reuniões de sócios, nos termos dos Artigos 1.071 a 1.080 da **Lei nº. 10.406**, de 10 de janeiro de 2002, em vigor desde 11 de janeiro de 2003 - Código Civil, onde os administradores darão preferência à forma estabelecida no Artigo 1.072, parágrafo 3º, da referida Lei, ou convocarão os sócios, consoante o disposto no parágrafo 2º do mesmo Artigo.

Parágrafo Primeiro: As deliberações dos sócios, que envolvam a modificação do contrato social, deverão ser submetidas à autorização do Poder Concedente.

Parágrafo Segundo: A sociedade fica dispensada da manutenção e lavratura de livro de Atas.

CAPÍTULO VI
LIQUIDAÇÃO

Cláusula 11^a - No caso de morte, incapacidade, insolvência, recuperação judicial ou retirada de qualquer quotista, o valor de suas quotas deverá ser liquidado, com base em balanço especial, de acordo com a situação de mercado da Sociedade, através de avaliação a ser realizada por peritos, a ser levantado em até 30 (trinta) dias da data do

Rua Gov. Florentino Ávidos, nº 33, N. S. da Conceição, Linhares-ES, CEP 29.900-490

Página 6 de 7

R.B. – RÁDIO E TELEVISÃO LTDA
Alteração Contratual nº 07

evento. O crédito eventual será pago aos herdeiros, ou ao sócio retirante, em 12 (doze) parcelas mensais, iguais, com atualização monetária, calculadas pelo IGP-M e acrescidas de juros de 12% (doze pontos percentuais) ao ano, vencendo-se a primeira delas, no prazo de 60 (sessenta) dias da data do balanço. Todavia, caso os herdeiros, manifestem o desejo de permanecer na sociedade, serão assegurados aos herdeiros do falecido, todos os direitos e deveres ora estabelecidos.

CAPÍTULO VII
FORO E DISPOSIÇÕES GERAIS

Cláusula 12^a - Os Administradores declaram, sob as penas da lei, que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

Cláusula 13^a - As omissões ou dúvidas que possam ser suscitadas sobre o presente contrato, serão suprimidas ou resolvidas com base na **Lei nº. 10.406**, de 10 de janeiro de 2002, em vigor desde 11 de janeiro de 2003 – **Código Civil** e supletivamente, a lei que rege as sociedades por ações.

Cláusula 14^a - Fica eleito o Foro desta Comarca para qualquer ação fundada neste contrato, renunciando-se a qualquer outro por muito especial que seja.

E, por se acharem em perfeito acordo, em tudo quanto neste instrumento particular foi lavrado, obrigam-se a cumprir o presente contrato, assinando-o na presença de duas testemunhas abaixo, em via única.

Linhares-ES, 17 de dezembro de 2021.

JAKELINE LOZER SANT'ANA

WELBER LOZER SANT'ANA

JAENA LÚCIA CAMPOS CREMASCO

VINÍCIUS BORGES DA SILVA
Anuente

Rua Gov. Florentino Ávidos, nº 33, N. S. da Conceição, Linhares-ES, CEP 29.900-490

Página 7 de 7



MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital

Secretaria de Governo Digital

Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração

Página 8 de 8

ASSINATURA ELETRÔNICA

Certificamos que o ato da empresa R.B. RADIO E TELEVISAO LTDA consta assinado digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)	
CPF/CNPJ	Nome
01690544708	VINICIUS BORGES DA SILVA
01737968770	JAKELINE LOZER SANTANA
10956985750	JAENA LUCIA CAMPOS CREMASCO
14837546773	WELBER LOZER SANTANA

CERTIFICO O REGISTRO EM 10/01/2022 17:11 SOB N° 20211673846.
PROTOCOLO: 211673846 DE 10/01/2022.

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 12200194247. CNPJ DA SEDE: 02399636000183.

NIRE: 32200834394. COM EFEITOS DO REGISTRO EM: 17/12/2021.

R.B. RADIO E TELEVISAO LTDA



PAULO CEZAR JUFFO

SECRETÁRIO-GERAL

www.simplifica.es.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais,
informando seus respectivos códigos de verificação.

Petição (10118299) SEI 53115.017538/2022-46 / pg. 15



MOURA E RIBEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS

CERTIDÕES REGULARIDADE FISCAL

SHIS QI 05 Bloco 'F' Sala 332 Lago Sul
CEP: 71.615-560 Brasília - DF
Telefone / Whatsapp: (61) 3879.5003
contato@mouraeribeiro.adv.br



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 02.399.636/0001-83 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 06/03/1998	
NOME EMPRESARIAL R.B - RÁDIO E TELEVISÃO LTDA				
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) RÁDIO GLOBO LINHARES			PORTE DEMAIS	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 60.10-1-00 - Atividades de rádio				
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada				
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada				
LOGRADOURO R GOV FLORENTINO AVIDOS		NÚMERO 33	COMPLEMENTO *****	
CEP 29.900-490	BAIRRO/DISTRITO NOSSA SENHORA DA CONCEICAO	MUNICÍPIO LINHARES		UF ES
ENDEREÇO ELETRÔNICO		TELEFONE (27) 3371-0288		
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****				
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA			DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 05/10/2002	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL				
SITUAÇÃO ESPECIAL *****			DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia **07/06/2022 às 20:30:41** (data e hora de Brasília).

Página: **1/1**



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

R. Des. Homero Mafra, 60 Enseada do Suá, Vitória - ES | CEP: 29.050-275 | Tel: (27) 3334-2000.

CERTIDÃO NEGATIVA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA NATUREZA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL (FALÊNCIA E CONCORDATA).

Dados da Certidão

Razão Social: R.B. - RADIO E TELEVISAO LTDA.

CNPJ: 02.399.636/0001-83

Data de Expedição: 07/06/2022 20:38:33

Validade: 30 DIAS

Nº da Certidão: * 2020554904 *

-- ENDEREÇO --

Município: - NÃO INFORMADO -

Bairro: - NÃO INFORMADO -

Logradouro: - NÃO INFORMADO -

Número: - NÃO INFORMADO -

Complemento: - NÃO INFORMADO -

CEP: - NÃO INFORMADO -

-- CONTATO --

Email: - NÃO INFORMADO -

Telefone Fixo: - NÃO INFORMADO -

Telefone Celular: - NÃO INFORMADO -

CERTIFICA que, consultando a base de dados do Sistema de Gerenciamento de Processos do Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo (E-Jud, SIEP, PROJUDI e PJ-e) até a presente data e hora, **NADA CONSTA** contra o solicitante .

Observações

- a. Certidão expedida gratuitamente através da Internet;
- b. Os dados do(a) solicitante acima informados são de sua responsabilidade, devendo a titularidade ser conferida pelo interessado e/ou destinatário;
- c. O prazo de validade desta certidão é de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição, conforme disposto no art. 467 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. Após essa data será necessária a emissão de uma nova certidão;
- d. A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo - www.tjes.jus.br -, utilizando o número da certidão acima identificado;
- e. Em relação as comarcas da entrância especial (Vitória/Vila Velha/Cariacica/Serra/Viana), as ações de: execução fiscal estadual, falência e recuperação judicial, e auditoria militar, tramitam, apenas, no juízo de Vitória;
- f. As ações de natureza cível abrangem inclusive aquelas que tramitam nas varas de Órfãos e Sucessões (Tutela, Curatela, Interdição,...), Juizado Especial Cível, Juizado Especial da Fazenda Pública, Execução Fiscal e Execução Patrimonial (observado o item e);
- g. As ações de natureza criminal abrangem, dentre outras: as de auditoria militar e de juizados especiais criminais;
- h. As matérias atinentes as varas de família e infância e juventude são objeto de certidão específica;
- i. A base de dados do sistema de gerenciamento processual (1^a INSTÂNCIA: eJUD, SIEP, PROJUDI, PJ-e-1G; 2^a INSTÂNCIA: Sistema de Segunda Instância, PJ-e-2G) contém o registro de todos os processos distribuídos no Judiciário do Estado do Espírito Santo, com exceção do SEEU;
- j. A certidão negativa referente ao Sistema Eletrônico de Execução Unificado – SEEU deverá ser requerida ao Cartório do Ofício de Distribuidor da Comarca, conforme Ato Normativo Conjunto nº. 009/2021.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

Nome: R.B - RADIO E TELEVISAO LTDA
CNPJ: 02.399.636/0001-83

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal, ou ainda não vencidos; e
2. não constam inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.
Emitida às 09:17:31 do dia 06/06/2022 <hora e data de Brasília>.

Válida até 03/12/2022.

Código de controle da certidão: **8AC7.B6DE.8652.1572**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

Certidão Negativa de Débitos para com a Fazenda Pública Estadual - MOD. 2

Certidão N° 20220000484194

Identificação do Requerente: CNPJ N° 02.399.636/0001-83

Certificamos que, até a presente data, não existe débito contra o portador do Cadastro de Pessoa Jurídica acima especificado, ficando ressalvada à Fazenda Pública Estadual o direito de cobrar quaisquer dívidas que venham a ser apuradas.

Certidão emitida via Sistema Eletrônico de Processamento de Dados, nos termos do Regulamento do ICMS/ES, aprovado pelo Decreto nº 1.090-R, de 25 de outubro de 2002.

Certidão emitida em **07/06/2022**, válida até **05/09/2022**.

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada via internet por meio do endereço **www.sefaz.es.gov.br** ou em qualquer Agência da Receita Estadual.

Vitória, 07/06/2022.

Autenticação eletrônica: **0013.6735.DBF1.22B2**



PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS

CERTIDÃO 2022/0028688

CERTIFICO: Para os devidos fins que:
RB RADIO E TELEVISAO LTDA

Devidamente Inscrito sob o CNPJ nº: 02.399.636/0001-83
AVENIDA FLORENTINO AVIDOS, Nº 33 , CONCEICAO LINHARES - ES, CEP 29900-490

Ressalvando o direito da Secretaria Municipal de Finanças, através da Gerência de Fiscalização de Receita e Administração Tributária, de inscrever e cobrar débitos ainda não registrados ou que venham a serem apurados, certificamos que, verificando os registros da Secretaria Municipal de Finanças constatamos não existir pendências em nome do(a) Requerente até a presente data.

Esta certidão engloba somente pendências em nome do(a) Requerente e refere-se a débitos de natureza tributária e não tributária, inscritos e não inscritos na dívida ativa, bem como ao descumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Chave de validação da certidão: 20220028688

Validade 90 dias

Emitida Terça-Feira, 7 de Junho de 2022

Atenção: Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS DE RECEITAS ADMINISTRADAS PELA ANATEL

Nome: R.B. - RADIO E TELEVISAO LTDA

CNPJ: 02.399.636/0001-83

Certificamos que não constam, até esta data, pendências em seu nome, relativas às receitas administradas pela Anatel, ressalvado o direito desta agência de cobrar quaisquer dívidas de responsabilidade do contribuinte acima que vierem a ser apuradas.

Esta certidão refere-se exclusivamente à situação do contribuinte no âmbito desta agência, não constituindo, por conseguinte, prova de inexistência de débitos inscritos em Dívida Ativa da União, administrados pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Emitida às 20:42:59 do dia 07/06/2022 (hora e data de Brasília).

Válida até 07/07/2022.

Certidão expedida gratuitamente.

[Voltar](#)

[Imprimir](#)



Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 02.399.636/0001-83

Razão Social: R B RADIO E TELEVISAO LTDA

Endereço: R GOVERNADOR FLORENTINO AVIDOS 033 / NOSSA SENHORA DA CO / LINHARES / ES / 29900-490

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 06/06/2022 a 05/07/2022

Certificação Número: 2022060601071276436478

Informação obtida em 07/06/2022 20:34:41

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: R.B - RADIO E TELEVISAO LTDA (MATRIZ E FILIAIS)

CNPJ: 02.399.636/0001-83

Certidão nº: 18235535/2022

Expedição: 07/06/2022, às 20:35:52

Validade: 04/12/2022 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **R.B - RADIO E TELEVISAO LTDA (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº **02.399.636/0001-83**, **NÃO CONSTA** como inadimplente no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base nos arts. 642-A e 883-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentados pelas Leis ns.º 12.440/2011 e 13.467/2017, e no Ato 01/2022 da CGJT, de 21 de janeiro de 2022. Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho, Comissão de Conciliação Prévia ou demais títulos que, por disposição legal, contiver força executiva.



MOURA E RIBEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS

PROVAS DE CONDIÇÃO DE BRASILEIROS NATOS

SHIS QI 05 Bloco 'F' Sala 332 Lago Sul
CEP: 71.615-560 Brasília - DF
Telefone / Whatsapp: (61) 3879.5003
contato@mouraeribeiro.adv.br

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA
 POLÍCIA CIVIL
 SPTC / DEPARTAMENTO DE IDENTIFICAÇÃO



Polegar Direito



NOVA VENÉCIA

Jaena Lúcia Campos Cremasco

ASSINATURA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE

THOMAS GREG & SONS

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL 1.946.081 - ES

DATA DE EXPEDIÇÃO 04.10.2011

NOME JAENA LÚCIA CAMPOS CREMASCO

FILIAÇÃO

JOÃO CREMASCO NETTO E VERA LUCIA CAMPOS CREMASCO

NATURALIDADE

RESPLENDOR/MG

DATA DE NASCIMENTO

23.11.1984

DOC. ORIGEM

CERT. NASC. 13159 FL 218 LV 16 M.A.CARDOSO

NOVA VENÉCIA - ES - 17.12.1984

CPF

109.569.857-50

1063

Elena Encarnação
Etelvina de Lana Encarnação

ASSINATURA DO DIRETOR

LEI N° 7.116 DE 29/08/83

Peficião (10116233) SELADO 15.01.2022 22:40 / pg. 27

THOMAS GREG & SONS

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO
POLÍCIA CIVIL
SÉRIE: IDENTIFICAÇÃO E CADASTRO PÚBLICO



Jakeline Lozer
SANTANA

Identificação do cidadão

CARTERA DE IDENTIDADE

VALIDADE: 1000 dias - 1000

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

1.205.868 - ES

13.06.2013

JAKELINE LOZER SANTANA

ANGELO LOZER E MARIA MENELLI LOZER

RESIDÊNCIA:
LINHARES/ES

DATA DE NASCIMENTO:
20.05.1973

CERT. CAS. 024463 01 55 1993 3 00010 251 0002251 30
V.BONINSEGNA - RIO BANANAL - ES - 14.06.2012

017.379.687-70 Luiz Carlos Norbim Gomes

1070

LEIA N.º 7.516 DE 2006/83

Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

Cidadão,

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

A informação sobre o porte que consta neste comprovante é a declarada pelo contribuinte.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NUMERO DE INSCRIÇÃO 02.399.636/0001-83 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 06/03/1998
NOME EMPRESARIAL R.B - RADIO E TELEVISAO LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) RADIO GLOBO LINHARES		PORTE DEMAIS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 60.10-1-00 - Atividades de rádio		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada		
LOGRADOURO R GOV FLORENTINO AVIDOS	NUMERO 33	COMPLEMENTO *****
CEP 29.900-490	BAIRRO/DISTRITO NOSSA SENHORA DA CONCEICAO	MUNICIPIO LINHARES
UF ES		
ENDEREÇO ELETRÔNICO	TELEFONE (27) 3371-0288	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 05/10/2002	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia **11/07/2023 às 13:53:34** (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

CONSULTAR QSA

VOLTAR

IMPRIMIR

A RFB agradece a sua visita. Para informações sobre política de privacidade e uso, [clique aqui](#).

Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

CNPJ: 02.399.636/0001-83
NOME EMPRESARIAL: R.B - RADIO E TELEVISAO LTDA
CAPITAL SOCIAL: R\$1.000.000,00 (Hum milhão de reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial: JAENA LUCIA CAMPOS CREMASCO
Qualificação: 49-Sócio-Administrador

Nome/Nome Empresarial: JAKELINE LOZER SANTANA
Qualificação: 49-Sócio-Administrador

Para informações relativas à participação no QSA, acessar o e-CAC com certificado digital ou comparecer a uma unidade da RFB.

Emitido no dia 11/07/2023 às 13:56 (data e hora de Brasília).

 VOLTAR

 IMPRIMIR

[Passo a passo para o CNPJ](#) [Consultas CNPJ](#) [Estatísticas](#) [Parceiros](#) [Serviços CNPJ](#)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

Nome: R.B - RADIO E TELEVISAO LTDA
CNPJ: 02.399.636/0001-83

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal, ou ainda não vencidos; e
2. não constam inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.
Emitida às 13:55:58 do dia 11/07/2023 <hora e data de Brasília>.

Válida até 07/01/2024.

Código de controle da certidão: **00EC.75FB.9A4D.AEEB**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

NOME/RAZÃO SOCIAL R.B. - RADIO E TELEVISAO LTDA				CNPJ 02399636000183
Nº DA ESTAÇÃO 1005997320	SERVIÇO 230 Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada	NAT. SERV.	LATITUDE 19° 26' 6.00" S	LONGITUDE 40° 03' 34.99" W

ENDEREÇO DA ESTAÇÃO OU LOCAL DE OPERAÇÃO ESTRADA JATAEPEBA, nº KM 2.5.	DISTRITO
BAIRRO Nossa Senhora da Conceição	MUNICÍPIO Linhares

VALIDADE DA RADIOFREQUÊNCIA:	05/06/2031
LOCALIDADE PLANO BÁSICO:	
MUNICÍPIO:	Linhares
LOCALIDADE:	
FREQUÊNCIA:	104.9 MHz
CLASSE:	A2
INDICATIVO DA ESTAÇÃO:	ZYS971
NOME FANTASIA:	
CIDADE DA OUTORGA:	Linhares
ESTÚDIO PRINCIPAL	
ENDERECO:	Governador Florentino Ávidos
MUNICÍPIO:	
UF:	ES
NUMERO:	33
ESTÚDIO AUXILIAR	
ENDERECO:	
MUNICÍPIO:	
UF:	
NUMERO:	
CATEGORIA DA ESTAÇÃO:	Principal
TIPO:	Diretivo
TRANSMISSOR PRINCIPAL	
FABRICANTE:	MTA Eletrônica Industrial Ltda.
CÓDIGO:	005960300518
TRANSMISSOR AUXILIAR	
FABRICANTE:	Auad Correa Equipamentos Eletrônicos Ltda
CÓDIGO:	002480300528
TRANSMISSOR AUXILIAR 2	
FABRICANTE:	
CÓDIGO:	
ANTENA PRINCIPAL	
FABRICANTE:	TEEL
POLARIZAÇÃO:	Vertical
DESCRIÇÃO:	ANTENA DIRETIVA DE QUATRO ELEM
ALTURA CENTRO IRRADIAÇÃO:	175 m
ANTENA AUXILIAR	
FABRICANTE:	
POLARIZAÇÃO:	
DESCRIÇÃO:	
ALTURA CENTRO IRRADIAÇÃO:	m
LINHA TRANSMISSÃO PRINCIPAL	RFS
FABRICANTE:	
LINHA TRANSMISSÃO AUXILIAR	
FABRICANTE:	
RDS	
Código PI:	



VALIDADE DA LICENÇA: VIDE 'VALIDADE DA RADIOFREQUÊNCIA'

XXXXXXXXXXXX

IMPRESSO EM: 11/07/2023 13:55:24





CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA DE DÉBITOS DE RECEITAS ADMINISTRADAS PELA ANATEL

Nome: R.B. - RADIO E TELEVISAO LTDA

CNPJ: 02.399.636/0001-83

Ressalvado o direito de a AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES – Anatel inscrever e cobrar as dívidas que venham a ser apuradas, certifico, para os fins de direito, que, mandado rever os registros da Anatel, verificou-se a EXISTÊNCIA de débito(s) com recurso com efeito suspensivo e/ou judicial, e/ou parcelados.

Esta certidão refere-se exclusivamente à situação do contribuinte no âmbito desta agência, não constituindo, por conseguinte, prova de inexistência de débitos inscritos em Dívida Ativa da União, administrados pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Emitida às 13:59:25 do dia 11/07/2023 (hora e data de Brasília).

Válida até 10/08/2023.

Certidão expedida gratuitamente.



Sistemas
Interativos

Menu Principal ▾

SRD >>> Relatórios >>> **Outorga** | menu ajuda

Relação de Outorgas (Vencidas/a Vencer) - FM

UF:	ES	Município:	Linhares			
		Entidade	Município	Data Outorga	Validade	
		CAMARA DOS DEPUTADOS	Linhares			
		CULTURA COMUNICACOES LTDA	Linhares			
		FUNDACAO CULTURAL FRANCISCO E CLARA DE ASSIS	Linhares	20/11/2003	20/11/2013	
		R.B. - RADIO E TELEVISAO LTDA	Linhares			
		RADIO CIDADA LTDA	Linhares	23/10/2003	23/10/2013	
		RADIO FM LINHARES LTDA	Linhares			

Usuário: - Data: **11/07/2023** Hora: **13:58:11**

Página: **[1]** **[Ir]** **[Reg]**

Tela Inicial Imprimir Exportar Excel

Estações

[Estações](#)[Voltar](#)

1 total de registros | 1 - 50 | 50 | Atualizar | Filtrar

Ações	Status	CNPJ	Entidade	NumFistel	Carater	Finalidade
Visualizar em PDF	FM-C4 (Canal Licenciado)	02399636000183	R.B. - RADIO E TELEVISAO LTDA	50414380304	P	Comercial

Id solicitação: 57dbac5546947

Informações da Entidade

Dados da Entidade	
Nome da Entidade: R.B. - RADIO E TELEVISAO LTDA	
Nome Fantasia:	
Telefone: (27) 3371-0288	E-mail:
CNPJ: 02.399.636/0001-83	Número do Fistel: 50414380304
Tipo Usuário: Adm Privada	Tipo Taxa: Integral
Data do contrato: 06/08/2002	Serviço: 230 - Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada
Carater: Primário	Local específico:
Rede:	Categoria da Estação: Principal
Val. RF: 05/06/2031	
Observações: Ato nº 3953, de 18/06/2015, publicado no DOU, de 22/06/2015.	

Endereço Sede		
Logradouro: RUA GOVERNADOR FLORENTINO AVIDOS		Complemento:
Bairro: NOSSA SENHORA DA CONCEICAO		Numero: 33
Município: Linhares	UF: ES	CEP: 29900490

Endereço Correspondência		
Logradouro:		Complemento:
Bairro:		Numero:
Município:	UF:	CEP:

Endereço do Transmissor		
Logradouro: ESTRADA JATAEPEBA		Complemento: FAZENDA M. BOM
Bairro: Nossa Senhora da Conceição		Numero: KM 2.5
Município: Linhares	UF: ES	CEP: 29900490

Endereço do Estúdio Principal		
Logradouro: Governador Florentino Ávidos		Complemento:
Bairro: Nossa Senhora da Conceição		Numero: 33
Município: Linhares	UF: ES	CEP: 29900490

Endereço do Estúdio Auxiliar		
Logradouro:		Complemento:
Bairro:		Numero:
Município:	UF:	CEP:

Informações do Plano Basico

Localização			
Município: Linhares			UF: ES
Parâmetros Técnicos			
Canal: 285	Frequência: 104.9 MHz	Classe: A2	ERP Máxima: 21.2942kW
HCI: 175 m	Pareamento:	Decalagem:	Fase: 1

Informações da Estação

Informações Gerais	
Número da Estação: 1005997320	Número Indicativo: ZYS971
Data Último Licenciamento: 11/11/2022	Número da Licença: 53500.326091/2022-50

Estação Principal		
Localização		
Latitude: 19° 26' 6.00" S	Longitude: 40° 03' 34.99" W	Cota da base: 17 m

Transmissor Principal	
Código Equipamento: 005960300518	Modelo: FM10000
Fabricante: MTA Eletrônica Industrial Ltda.	Potência de Operação: 7.5 kW

Linha de Transmissão Principal		
Modelo: LCF158-50JA-A0		Fabricante: RFS
Comprimento da Linha: 180 m	Atenuação: 0.66 dB/100m	Perdas Acessórias: 0.5 dB Impedância: 50 ohms

Antena Principal				
Modelo: TEVP-4L		Fabricante: TEEL		
Ganho: 6.22 dBd	Beam-Tilt: 0 °	Orientação NV: 0 °	Polarização: Vertical	HCl: 175 m ERP Máxima: 21.29 kW

Padrão de Antena dBd											
0°: 0	5°: 0	10°: 0	15°: 0.02	20°: 0.04	25°: 0.07	30°: 0.09	35°: 0.11	40°: 0.13	45°: 0.15	50°: 0.18	55°: 0.21
60°: 0.26	65°: 0.35	70°: 0.45	75°: 0.5	80°: 0.54	85°: 0.64	90°: 0.73	95°: 0.78	100°: 0.82	105°: 0.85	110°: 0.87	115°: 0.89
120°: 0.92	125°: 0.94	130°: 1.01	135°: 1.2	140°: 1.41	145°: 1.58	150°: 1.73	155°: 1.88	160°: 2.05	165°: 2.27	170°: 2.5	175°: 2.73
180°: 2.86	185°: 2.73	190°: 2.5	195°: 2.27	200°: 2.05	205°: 1.88	210°: 1.73	215°: 1.58	220°: 1.41	225°: 1.2	230°: 1.01	235°: 0.94
240°: 0.92	245°: 0.89	250°: 0.87	255°: 0.85	260°: 0.82	265°: 0.75	270°: 0.73	275°: 0.93	280°: 1.07	285°: 0.79	290°: 0.45	295°: 0.32
300°: 0.26	305°: 0.21	310°: 0.18	315°: 0.15	320°: 0.13	325°: 0.11	330°: 0.09	335°: 0.07	340°: 0.04	345°: 0.02	350°: 0	355°: 0

Coordenadas por radial														
0°: Lat 19°8'21.3" S Lon 40°3'34.99"	5°: Lat 19°8'20.62" S Lon 40°1'56.33"	10°: Lat 19°8'23.44" S Lon 40°0'16.68"	15°: Lat 19°8'34.61" S Lon 39°56'59.22"	20°: Lat 19°8'58.66" S Lon 39°56'59.22"	25°: Lat 19°9'30.79" S Lon 39°56'59.22"	30°: Lat 19°10'6.72" S Lon 39°56'59.22"	35°: Lat 19°10'54.66" S Lon 39°56'59.22"	40°: Lat 19°11'53.63" S Lon 39°56'59.22"	45°: Lat 19°12'59.09" S Lon 39°56'59.22"	50°: Lat 19°19'47.47" S Lon 39°56'59.22"	55°: Lat 19°15'24.68" S Lon 39°56'59.22"			
60°: Lat 19°6'34.64" W	65°: Lat 19°5'51.57" W	70°: Lat 19°4'45'26.4" W	75°: Lat 19°3'27.17" W	80°: Lat 19°2'59.44" W	85°: Lat 19°2'30.98" W	90°: Lat 19°2'38.64" W	95°: Lat 19°2'40.94" W	100°: Lat 19°2'42.37" W	105°: Lat 19°30'41.88" W	110°: Lat 19°32'10.9" W	115°: Lat 19°33'43.15" W			
120°: Lat 19°35'9.44" S Lon 46°54.52" W	125°: Lat 19°36'26.89" S Lon 47°52.66" W	130°: Lat 19°37'32.84" S Lon 39°47'52.66" W	135°: Lat 19°38'28.32" S Lon 39°50'26.31" W	140°: Lat 19°39'33.94" S Lon 39°51'34.73" W	145°: Lat 19°40'22.3" S Lon 39°52'58.01" W	150°: Lat 19°41'3.18" S Lon 39°54'24.72" W	155°: Lat 19°41'36.39" S Lon 39°55'54.11" W	160°: Lat 19°41'42.67" S Lon 39°57'23.71" W	165°: Lat 19°42'23.97" S Lon 39°58'56.63" W	170°: Lat 19°42'29.11" S Lon 40°0'30.85" W	175°: Lat 19°42'31.05" S Lon 40°2'3.45" W			
180°: Lat 19°42'25.33" S Lon 40°3'34.99"	185°: Lat 19°42'21.6" S Lon 40°5'5.65"	190°: Lat 19°42'15.1" S Lon 40°6'36.5"	195°: Lat 19°42'10.23" S Lon 40°8'9.44"	200°: Lat 19°41'52.9" S Lon 40°9'41.1"	205°: Lat 19°41'23.5" S Lon 40°11'9.48"	210°: Lat 19°40'46.76" S Lon 40°2'35.18" W	215°: Lat 19°39'59.01" S Lon 40°3'54.62" W	220°: Lat 19°39'8.54" S Lon 40°15'12.56" W	225°: Lat 19°38'14.92" S Lon 40°6'29.41" W	230°: Lat 19°37'11.54" S Lon 40°7'37.72" W	235°: Lat 19°36'2.46" S Lon 40°18'40.17" W			
240°: Lat 19°34'41.06" S Lon 40°9'23.11" W	245°: Lat 19°33'27.17" S Lon 40°0'20.77"	250°: Lat 19°32'4.44" S Lon 40°20'7.77"	255°: Lat 19°30'35.78" S Lon 40°21'2.4"	260°: Lat 19°29'7.49" S Lon 40°21'5.23"	265°: Lat 19°27'37.02" S Lon 40°21'52.35"	270°: Lat 19°24'56.02" S Lon 40°22'29.05"	275°: Lat 19°24'34.78" S Lon 40°21'49.49"	280°: Lat 19°24'23'7.66" S Lon 40°21'21.97"	285°: Lat 19°21'40.65" S Lon 40°20'11.35"	290°: Lat 19°20'10.78" S Lon 40°20'46.95"	295°: Lat 19°18'43.29" S Lon 40°0'19.25"			
300°: Lat 19°17'24.82" S Lon 40°9'30.13" W	305°: Lat 19°16'5.57" S Lon 40°18'42.43"	310°: Lat 19°14'47.17" S Lon 40°17'51.18"	315°: Lat 19°13'49.45" S Lon 40°16'34.58"	320°: Lat 19°12'40.91" S Lon 40°15'30.04"	325°: Lat 19°11'41.31" S Lon 40°15'18.66"	330°: Lat 19°10'10.83" S Lon 40°13'18.67"	335°: Lat 19°9'17.89" S Lon 40°11'52.54"	340°: Lat 19°8'31.91" S Lon 40°10'21.05"	345°: Lat 19°8'30.03" S Lon 40°0'46.95"	350°: Lat 19°8'51.46" S Lon 40°8'34.48"	355°: Lat 19°8'34.8" S Lon 40°6'48.09"			

Distância por radial												
0°: 32.9	5°: 33	10°: 33.3	15°: 33.6	20°: 33.8	25°: 33.9	30°: 34.2	35°: 34.4	40°: 34.4	45°: 34.4	50°: 34.5	55°: 34.5	

60º: 34.4	65º: 34.2	70º: 33.8	75º: 33.5	80º: 33.6	85º: 33.3	90º: 33	95º: 33.2	100º: 32.9	105º: 33	110º: 33	115º: 33.5
120º: 33.6	125º: 33.5	130º: 33	135º: 32.4	140º: 32.6	145º: 32.3	150º: 32	155º: 31.7	160º: 31.6	165º: 31.3	170º: 30.8	175º: 30.5
180º: 30.2	185º: 30.2	190º: 30.4	195º: 30.8	200º: 31.1	205º: 31.3	210º: 31.4	215º: 31.4	220º: 31.6	225º: 31.9	230º: 32	235º: 32.2
240º: 31.9	245º: 32.3	250º: 32.4	255º: 32.3	260º: 32.4	265º: 32.6	270º: 33	275º: 32	280º: 31.6	285º: 31.6	290º: 32	295º: 32.3
300º: 32.2	305º: 32.3	310º: 32.6	315º: 32.2	320º: 32.4	325º: 32.6	330º: 34.1	335º: 34.4	340º: 34.6	345º: 33.8	350º: 32.4	355º: 32.6

Estação Auxiliar											
Transmissor Auxiliar											
Código Equipamento: 002480300528						Modelo: SP 3000 ágil					
Fabricante: Auad Correa Equipamentos Eletrônicos Ltda						Potência de Operação: 3 kW					

Transmissor Auxiliar 2											
Código Equipamento:						Modelo: Equipamento não encontrado					
Fabricante:						Potência de Operação: kW					

Linha de Transmissão Auxiliar											
Modelo:						Fabricante:					
Comprimento da Linha: m			Atenuação: dB/100m			Perdas Acessórias: dB			Impedância: ohms		

Antena Auxiliar																					
Modelo:						Fabricante:															
Ganho: dBd		Beam-Tilt: °		Orientação NV: °		Polarização:		HCI: m		ERP Máxima: 21.29 kW											
RDS																					
Código PI:																					

Informações do documento de Outorga											
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc		Natureza			
536600002961998	4	Decreto	PR	04/06/2001	05/06/2001	Outorga		Jurídico			

Informações do documento de Aprovação de Locais											
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc		Natureza			
012500103362016 77	199	Despacho	MCTIC	08/02/2018	02/03/2018	Aprovação de Local		Técnico			

Histórico de Documentos Emitidos											
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc		Natureza			
536600002961998	99	Decreto Legislativo	CN	23/05/2002	24/05/2002	Deliber. do C. Nacional		Jurídico			
53500.050889/201 7-58	7436	Ato	ORLE	21/03/2017	06/04/2017	Autoriza o Uso de Radiofrequênci		Técnico			
53500.308176/202 2-56	9052213	Ato	ORLE	31/08/2022	09/09/2022	Autoriza o Uso de Radiofrequênci		Técnico			

Horário de funcionamento											



Sistemas
Interativos

Menu Principal ▾

SIACCO »» Consultas Gerais »» **Consolidado Participação e Composição** | menu ajuda

Dados da consulta

Consulta

Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta:		CNPJ										
CNPJ:		02.399.636/0001-83										
R.B. - RADIO E TELEVISAO LTDA												
NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qty. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO	
JAENA LUCIA CAMPOS CREMASCO	109.569.857-50	R.B. - RADIO E TELEVISAO LTDA	02.399.636/0001-83	Sócio	300000	0,00%	0,00%	FM	--	ES	Ecoporanga	
		R.B. - RADIO E TELEVISAO LTDA	02.399.636/0001-83	Sócio	300000	0,00%	0,00%	FM	--	ES	Rio Bananal	
		R.B. - RADIO E TELEVISAO LTDA	02.399.636/0001-83	Sócio	300000	0,00%	0,00%	FM	--	ES	Linhares	
		R.B. - RADIO E TELEVISAO LTDA	02.399.636/0001-83	Diretor (ADMINISTRADORA)	0	--	--	FM	--	ES	Ecoporanga	
		R.B. - RADIO E TELEVISAO LTDA	02.399.636/0001-83	Diretor (ADMINISTRADORA)	0	--	--	FM	--	ES	Rio Bananal	
		R.B. - RADIO E TELEVISAO LTDA	02.399.636/0001-83	Diretor (ADMINISTRADORA)	0	--	--	FM	--	ES	Linhares	
JAKELINE LOZER SANT'ANA	017.379.687-70	R.B. - RADIO E TELEVISAO LTDA	02.399.636/0001-83	Diretor (ADMINISTRADORA)	0	--	--	FM	--	ES	Linhares	
		R.B. - RADIO E TELEVISAO LTDA	02.399.636/0001-83	Diretor (ADMINISTRADORA)	0	--	--	FM	--	ES	Rio Bananal	
		R.B. - RADIO E TELEVISAO LTDA	02.399.636/0001-83	Diretor (ADMINISTRADORA)	0	--	--	FM	--	ES	Ecoporanga	
		R.B. - RADIO E TELEVISAO LTDA	02.399.636/0001-83	Sócio	700000	0,00%	0,00%	FM	--	ES	Linhares	
		R.B. - RADIO E TELEVISAO LTDA	02.399.636/0001-83	Sócio	700000	0,00%	0,00%	FM	--	ES	Rio Bananal	
		R.B. - RADIO E TELEVISAO LTDA	02.399.636/0001-83	Sócio	700000	0,00%	0,00%	FM	--	ES	Ecoporanga	

Usuário: - Data: 11/07/2023 Hora: 13:42:48



Sistemas
Interativos

Menu Principal ▾

SIACCO »» Consultas Gerais »» **Consolidado Participação e Composição** | menu ajuda

Dados da consulta

Resultado

Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta:		CPF										
CPF:		109.569.857-50										
NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qty. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO	
JAENA LUCIA CAMPOS CREMASCO	109.569.857-50	R.B. - RADIO E TELEVISAO LTDA	<u>02.399.636/0001-83</u>	Diretor (ADMINISTRADORA)	0	--	--	FM	--	ES	Linhares	
		R.B. - RADIO E TELEVISAO LTDA	<u>02.399.636/0001-83</u>	Diretor (ADMINISTRADORA)	0	--	--	FM	--	ES	Rio Bananal	
		R.B. - RADIO E TELEVISAO LTDA	<u>02.399.636/0001-83</u>	Diretor (ADMINISTRADORA)	0	--	--	FM	--	ES	Ecoporanga	
		SISTEMA ARACRUZ DE RADIODIFUSAO LTDA	<u>32.399.347/0001-45</u>	Sócio	400	0,00%	0,00%	FM	--	ES	Aracruz	
		RADIO AIMORES LTDA	<u>16.979.031/0001-76</u>	Sócio	27075	0,00%	0,00%	OM	Regional	MG	Aimorés	
		RADIO AIMORES LTDA	<u>16.979.031/0001-76</u>	Sócio	27075	0,00%	0,00%	FM	--	MG	Aimorés	
		R.B. - RADIO E TELEVISAO LTDA	<u>02.399.636/0001-83</u>	Sócio	300000	0,00%	0,00%	FM	--	ES	Linhares	
		R.B. - RADIO E TELEVISAO LTDA	<u>02.399.636/0001-83</u>	Sócio	300000	0,00%	0,00%	FM	--	ES	Rio Bananal	
		R.B. - RADIO E TELEVISAO LTDA	<u>02.399.636/0001-83</u>	Sócio	300000	0,00%	0,00%	FM	--	ES	Ecoporanga	

Usuário: - Data: 11/07/2023 Hora: 14:00:43



Sistemas
Interativos

Menu Principal ▾

SIACCO »» Consultas Gerais »» **Consolidado Participação e Composição** | menu ajuda

Dados da consulta

Resultado

Consulta Composição da Entidade...

Consulta Composição da Entidade...											
Tipo de Consulta:		CPF									
CPF:		017.379.687-70									
NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qty. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO
JAKELINE LOZER SANT'ANA	017.379.687-70	R.B. - RADIO E TELEVISAO LTDA	02.399.636/0001-83	Diretor (ADMINISTRADORA)	0	--	--	FM	--	ES	Linhares
		R.B. - RADIO E TELEVISAO LTDA	02.399.636/0001-83	Diretor (ADMINISTRADORA)	0	--	--	FM	--	ES	Rio Bananal
		R.B. - RADIO E TELEVISAO LTDA	02.399.636/0001-83	Diretor (ADMINISTRADORA)	0	--	--	FM	--	ES	Ecoporanga
		R.B. - RADIO E TELEVISAO LTDA	02.399.636/0001-83	Sócio	700000	0,00%	0,00%	FM	--	ES	Linhares
		R.B. - RADIO E TELEVISAO LTDA	02.399.636/0001-83	Sócio	700000	0,00%	0,00%	FM	--	ES	Rio Bananal
		R.B. - RADIO E TELEVISAO LTDA	02.399.636/0001-83	Sócio	700000	0,00%	0,00%	FM	--	ES	Ecoporanga

Usuário: - Data: 11/07/2023 Hora: 14:00:55

Sistemas
Interativos

Menu Principal ▾

SIACCO »» Consultas Gerais »» **Consolidado Participação e Composição** | menu ajuda[Dados da consulta](#)[Consulta](#)

Consulta Participação da Entidade nas Empresas

Tipo de Consulta:	CNPJ
CNPJ:	02.399.636/0001-83

Não foi encontrado dados com essa informação

Usuário: - **Data:** [11/07/2023](#) **Hora:** [14:07:59](#)

Sistemas
Interativos

Menu Principal ▾

SIACCO »» Consultas Gerais »» **Consolidado Participação e Composição** | menu ajuda[Dados da consulta](#) [Consulta](#)

Consulta Participação da Entidade nas Empresas

Tipo de Consulta:	Nome Sócio/Diretor
Nome Sócio/Diretor:	R.B. - RADIO E TELEVISAO LTDA

Não foi encontrado dados com essa informação

Usuário: - **Data:** [11/07/2023](#) **Hora:** [14:08:27](#)



**Superintendência de Administração Geral
Gerência Geral de Planejamento Orçamento e Finanças
Gerência de Arrecadação**

Impresso por: Renata Vieira Machado

Data/Hora: 24/07/2023 11:15:00

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: R.B. - RADIO E TELEVISAO LTDA	Nº FISTEL: 50414380304									
Serviço: 230 - Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada	CNPJ/CPF: 02399636000183									
Situação: Não licenciada	Data Validade:									
Incide FUST:	Data Início Operação Comercial:	Div. Ativa: Não	Tipo Usuário:							
Integral	<input checked="" type="checkbox"/> UF: ES	Proc. Caducidade: Não								
End. Sede: RUA GOVERNADOR FLORENTINO AVIDOS 33		Bairro: NOSSA SENHORA DA CONCEICAO								
Município: Linhares	CEP: 29900-490	UF: ES								
End. Corresp.:		Bairro:								
Município:	CEP:	UF:								
Créditos Inscritos no CADIN										
Não Existem Créditos inscritos no CADIN para este Número de Fistel										
Receita	Est. / Ref./ Parc.	Ano	Data Vencimento	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Seq.	Situação	Valor Débito/Crédito (R\$)
7241 - PPDUR	0	2017	20/05/2017	R\$ 200,00	18/05/2017	200,00	200,00	0001	Quitado	0,00
7242 - PPDUR	1	2022	24/09/2022	R\$ 280,70	26/08/2022	280,70	280,70	0002	Quitado	0,00
8766 - TFI	1	2022	18/12/2022	R\$ 4.600,00	09/11/2022	4.600,00	4.600,00	0003	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2023	31/03/2023	R\$ 1.518,00	28/03/2023	1.518,00	1.518,00	0004	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2023	31/03/2023	R\$ 230,00		0,00	0,00	0005	Devedor	285,46
Total devido em 24/07/2023 (em reais):										285,46
Total de créditos em 24/07/2023 (em reais):										0,00

Legenda do Campo Situação

RCE - Lançamento com Recurso Administrativo (Com Efeito Suspensivo)
RSE - Lançamento com Recurso Administrativo (Sem Efeito Suspensivo)
RTC - Lançamento com Restrição Temporária de Cobrança
CE Revogado - Efeito Suspensivo Revogado
RJ - Lançamento com Recurso Judicial
RN - Lançamento com Recurso Denegado
DOU - Lançamento com Data de Publicação no Diário Oficial da União
CD - Lançamento Inscrito no CADIN
DA - Lançamento Inscrito na Dívida Ativa
E - Lançamento em Execução Judicial
SE - Suspensa a exigibilidade por força do Mem 273/RFFCF/RFFC, de 08/08/2007, Decreto nº 5.220/2004 e Decisão CD 410ª reunião, 12/9/2006
MO - Multa de Ofício
LO - Lançamento de Ofício
P - Parcelamento: Lançamento Parcelado
PA - Parcelamento: Parcela
BF - Benefício Fiscal



Agência Nac
de Telecomu

BOA TARDE
Kenia da Silva Vieira

Sistemas
Interativos

Menu Principal ▾

SIGEC »» CONSULTAS GERAIS »» Consultar Códigos de Receita > | internet teia | menu ajuda

Consulta Tabela de Receita

Código da Receita	Não Identificado	Receita
1329	9999	Taxa de Fiscalização de Funcionamento
1330	9998	Taxa de Fiscalização de Funcionamento - Estações não Licenciadas
1331	9931	Taxa de Fiscalização de Funcionamento - Satélite
1332	9332	Taxa de Fiscalização de Funcionamento - Estações não Licenciadas Satélite
1550	9550	Multa Prevista na Lei Geral das Telecomunicações
1551	9551	Multa por Descumprimento ao Regulamento do SMP
1552	9552	Multa por Descumprimento de Edital de Licitação - Satélite Brasileiro
1555	9555	Multa por Infração à LGT - Anatel Não Outorgados
1560	9560	Multa por Infração às Normas de Certificação e Homologação
1660	9660	Multa por Infração à Legislação dos Serviços de Radiodifusão
1661	9661	Multa por Infração à Legislação dos Serviços de Radiodifusão Comunitária
1666	9666	Multa Contratual por Descumprimento de Edital – MCTIC
1770	9905	Multa Contratual - Termo Autorização
1777	9177	Multa Contratual - Não Outorgados
1780	9780	Multa por Infração ao CDC
1810	9810	Descumprimento do PGMQ
1820	9820	Descumprimento da Regulação de Interconexão
1830	9830	Descumprimento da Regulação de Numeração
1840	9840	Descumprimento das demais Obrigações de Qualidade
1850	9850	Multa por Descumprimento - Contratação de Satélite
1851	9851	Multa por Descumprimento - Prestação de Satélite
1852	9852	Multa por Descumprimento ao Regulamento sobre o Direito de Exploração de Satélite
1853	9853	Multa por Descumprimento à Legislação de TV por Assinatura
1854	9854	Multa por Descumprimento de Medida Cautelar
1855	9855	Multa Decorrente das Obrigações do PGMU
1856	9856	Multa Decorrente das Obrigações do FUST
1857	9857	Multa por Descumprimento ao Regulamento do STFC
1858	9858	Multa por Descumprimento ao Regulamento sobre Áreas Locais
1859	9859	Multa por Prejuízo à Competição
1880	9880	Monitoramento do STFC
1881	9881	Multa por Descumprimento de Obrigações de Listas Telefônicas
1885	9885	Multa por Tarifação Incorreta
1886	9886	Multa por Erros nas Informações Prestadas pelas Concessionárias visando o Reajuste de Tarifas
1887	9887	Multa por Irregularidades na Comercialização do STFC
1889	9889	Multa por Infrações Técnicas - Radiodifusão Outorgada
1890	9552	Multa por Descumprimento de Edital de Licitação relativo à Exploração de Satélite
1891	9905	Multa por Descumprimento de Edital de Licitação de Radiofrequência
1950	9950	RENDAS EVENTUAIS
2018	9018	Multa Prevista na Lei Geral de Telecomunicações
2129	9129	DIVIDA ATIVA
2145	9145	MULTA/JUROS DIVIDA ATIVA
2671	9333	Receita de Outorga do Direito de Exploração de Satélite Brasileiro
2672	9672	Preço da Execução de Serviços Técnicos
2680	9680	Homologação de Certificação de Conformidade
2682	9682	Homologação de Declaração de Conformidade
2684	9684	Renovação de Homologação
3000	9001	Lançamento Complementar de Multa Moratória
3001	9002	Lançamento Complementar ref. ao Ressarcimento de Ligações Telefônicas
3500	9500	M U L T A / J U R O S
4100	9111	FUST - Declaração Espontânea
4101	9101	FUST - Lançamento de Ofício
4102	9102	FUST - Interconexão e EILD
4103	9101	FUST - Lançamento de Ofício
4105	9105	FUST - Multa de Ofício
4200	9200	Contribuição Para o Fomento da Radiodifusão Pública
4201	9201	CFRP - Estações não Licenciadas
5320	9320	Aluguel de Imóveis Urbanos e Rurais
5330	9330	Devolução de Salários - Exercício Corrente
5331	9331	Devolução de Verbas Remuneratórias
5340	9340	Ressarcimento Ligações Telefônicas
5341	9341	Serviços Administrativos
5342	9342	Devolução de Diárias - Exercício
5343	9343	Multa sobre Contratos de Bens e Serviços
5344	9344	Diferença de Tarifa Aérea

5345	9345	Cessão de Uso/Alugueis
5346	9346	Ressarcimento de Pagamentos Indevidos
5347	9346	Outros Ressarcimentos (Restaurante)
5348	9347	Outros resarcimentos (Banco Brasil S/A)
5349	9349	Outras Receitas Imobiliárias
5350	9350	Parcelamento Extrajudicial
5351	9351	Honorários Advocatícios
5352	9352	Multa Cominatória pelo Descumprimento de Termo de Ajuste de Conduta
5353	9353	Parcelamento Extraordinário de Débitos Inscritos em Dívida Ativa
5354	9354	Outros Serviços
5355	9355	Parcelamento Extraordinário
5356	9356	Parcelamento de Outorga dos Serviços de Radiodifusão
5357	9357	Parcelamento de Débitos não Tributários em Dívida Ativa – PRD Dívida Ativa
5358	9358	Parcelamento Administrativo
5359	9959	Parcelamento de Débitos não Tributários – PRD Administrativo
5360	9900	Emissão de Certificados
5370	9370	Emissão de Licença sem fato gerador da TFI
5380	9910	Segunda Vía de Documentos
5390	9390	Depósito de Terceiros
5400	9400	Multa pelo Ato Atentatório ao Exercício da Jurisdição
5404	9404	Receita de Seguros decorrente da Indenização de Seguro
5405	9405	Depósito Reparatório ao Fundo de Direitos Difusos
5848	9848	Multa Pecuniária Substitutiva de Pena Privativa de Liberdade
6526	9526	Preço Público pelo Direito de Exploração de Satélite (Res. 386/2004)
6527	9527	Outorga dos Serviços de Telecomunicações (Edital)
6528	9528	Outorga de Autorização de Uso de Blocos de Radiofrequências
6529	9529	Preço Público pelo Direito de Exploração de Serviço de Telecomunicações (Res. 386/2004)
6530	9888	Outorga dos Serviços de Radiodifusão Sonora e de Sons e Imagem
6531	9531	Chamamento Público SME
6532	9932	Outorga de Autorização para Uso de Blocos de Radiofrequências – EDITAL 5G
6533	9533	Outorga de autorização para uso da radiofrequência 2.570 MHz a 2.620 MHz
6534	9534	Outorga de Autorização-Uso de Blocos de Radiofrequências – EDITAL 4G (450 MHz e 2,5 GHz)
6535	9535	Outorga de Autorização-Uso de Blocos de Radiofrequências – EDITAL 4G (700 MHz)
6536	9536	Receita pela Autorização para Uso de Radiofrequências - 1,8 GHz e 2,5 GHz
6537	9537	Receita pela Autorização para Uso de Radiofrequências - 1,9 GHz e 2,5 GHz
6538	9538	Preço Público pelo Direito de Exploração de Satélite
6539	9539	Preço Público pelo Direito de Exploração de Serviço de Telecomunicações
6540	9540	Preço Público pela Transferência do Direito de Exploração de Satélite
6541	9541	Preço Público pela Transferência de Concessão, Permissão ou de Autorização de Serviços de Telecomunicações
7241	9444	Preço Público pelo Direito de Uso de Radiofrequência (Res. 387/2004)
7242	9445	Preço Público pelo Direito de Uso de Radiofrequência
7244	9244	Preço Público pela Transferência do Direito de Exploração de Satélite (Res. 386/2004)
7245	9222	Preço Público Transferência de Concessão, Permissão ou de Autorização de Serviços de Telecomunicações (Res. 386/2004)
7246	9246	Preço Público Relativo à Administração dos Recursos de Numeração
7247	9247	Declaração do Ónus Contratual decorrente da Prorrogação dos Contratos de Concessão - STFC
7248	9248	Lançamento do Ónus Contratual decorrente da Prorrogação dos Contratos de Concessão - STFC
7249	9249	Declaração do Ónus Contratual decorrente da Prorrogação dos Termos de Autorização - SMP
7250	9250	Lançamento do Ónus Contratual decorrente da Prorrogação dos Termos de Autorização - SMP
7251	9251	Declaração do Ónus Contratual decorrente da Prorrogação dos Termos de Autorização -SCM/SMP
7252	9252	Lançamento do Ónus Contratual decorrente da Prorrogação dos Termos de Autorização -SCM/SMP
8766	9777	Taxa de Fiscalização de Instalação
8767	9978	Taxa de Fiscalização de Instalação - Satélite
8801	9801	Caução
8804	9804	Ressarcimento de Despesas com Cópias
8806	9806	Recuperação de Despesas de Exercícios Anteriores - Fonte STN
8807	9807	Acórdãos TCU (Recuperação Desp. Exerc. Anteriores)
8808	9808	Devolução de Suprimento de Fundos - Exercício
8809	9809	STN - Outras Indenizações
8810	9811	Recuperação de Despesas de Exercício Anteriores - TI
8812	9812	Devolução Convênios - Exercício
8815	9815	Ressarcimento de Despesas Médicas
8836	9836	Restituição de Recursos de Convênios-Exerc.Anteriores
8860	9860	Outras Indenizações
8888	9688	Anulação de Despesa no Exercício

[Tela Inicial](#)[Imprimir](#)[Exportar Excel](#)

Data de Envio:

11/07/2023 14:11:30

De:

MCOM/Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada <corep@mcom.gov.br>

Para:

cgfm@mcom.gov.br

Assunto:

Renovação de Outorga Comercial

Mensagem:

Processo nº: 53115.017538/2022-46

Senhor Coordenador-Geral de Fiscalização, Monitoramento e Apuração de Infrações,

Cumprimentando-o, cordialmente, em atenção ao disposto no Parecer Referencial n.º 403/2015/CONJUR-MC/CGU/AGU (oriundo da Consultoria Jurídica - Conjur), remeto os presentes autos a essa Coordenação, para que informe quanto à existência de pena de cassação relativa à outorga deferida à R.B - RÁDIO E TELEVISÃO LTDA (CNPJ nº 02.399.636/0001-83), executante do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Linhares/ES, ou de Processo de Apuração de Infração instaurado em desfavor da mesma, cuja penalidade cabível seja cassação.

Oportunamente, solicito informações quanto à existência de Processo de Apuração de Infração (ou de qualquer outra espécie de procedimento administrativo), que indique o descumprimento do contrato pela detentora da outorga.



A Repartição Permanente poderá corresponder-se com todos os órgãos nacionais assim designados, e com as organizações internacionais competentes.

Artigo 7

A Conferência e, no intervalo das sessões, a Comissão de Estado poderão criar comissões especiais a fim de elaborar projetos de convenções ou estudar quaisquer questões de direito internacional privado incluídas nos objetivos da Conferência.

Artigo 8

As despesas de funcionamento e manutenção da Repartição Permanente e das comissões especiais serão rateadas entre os Membros da Conferência, com exceção das despesas de viagem e de permanência dos Delegados nas comissões especiais, despesas essas que ficarão a cargo dos Governos representados.

Artigo 9

O orçamento da Repartição Permanente e das comissões especiais será submetido, cada ano, à aprovação dos representantes diplomáticos dos Membros na Haia.

Esses representantes deverão igualmente ratear entre os Membros as despesas a estes atribuídas pelo orçamento.

Os representantes diplomáticos reunir-se-ão, para tal finalidade, sob a presidência do Ministro dos Assuntos Estrangeiros dos Países Baixos.

Artigo 10

As despesas que resultarem das sessões ordinárias da Conferência serão custeadas pelo Governo dos Países Baixos.

No caso de sessão extraordinária, as despesas serão rateadas entre os Membros da Conferência representados na sessão.

Em todos os casos as despesas de viagem e de permanência dos Delegados deverão ser custeadas por seus respectivos Governos.

Artigo 11

As práticas adotadas pela Conferência continuarão a ser mantidas em relação a tudo que não for contrário ao presente Estatuto ou ao Regulamento.

Artigo 12

Poderão ser introduzidas modificações ao presente Estatuto e forem aprovadas por dois terços dos Membros.

Artigo 13

As disposições do presente Estatuto serão completadas por um Regulamento, o qual deverá assegurar sua execução. O Regulamento será adotado pela Repartição Permanente e submetido à aprovação dos Governos dos Membros.

CASA CIVIL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA Imprensa Nacional

http://www.in.gov.br e-mail: in@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP:70610-460, Brasília — DF
CNPJ: 04196645/0001-00
Fone: 0800-619900

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Presidente da República

PEDRO PARENTE
Chefe da Casa Civil

CARLOS ALBERTO GUIMARÃES BATISTA DA SILVA
Diretor-Geral

DIÁRIO OFICIAL — SEÇÃO 1

Publicação de atos normativos
ISSN 1415-1537

MAURÍCIO AUGUSTO COELHO
Coordenador-Geral de Produção Industrial

Artigo 14

O presente Estatuto deverá ser submetido, para aceitação, aos Governos dos Estados que participaram de uma ou várias das sessões da Conferência. Entrará em vigor a partir da data de sua aceitação pela maioria dos Estados representados na Sétima Sessão. (1)

A declaração de aceitação será depositada junto ao Governo Neerlandês, que informará aos Governos mencionados no primeiro parágrafo deste Artigo. O mesmo se aplica, no caso de admissão de um novo Estado, à declaração de aceitação desse Estado.

Artigo 15

Cada Membro poderá denunciar o presente Estatuto após um período de cinco anos contados da data de sua entrada em vigor, nos termos do Artigo 14, parágrafo 1.

A notificação da denúncia deverá ser apresentada ao Ministério das Relações Exteriores dos Países Baixos pelo menos seis meses antes do término do ano orçamentário da Conferência, e passará a vigorar no término do referido ano orçamentário, mas somente em relação ao Membro que houver apresentado a mencionada notificação.

(1) O Estatuto entrou em vigor em 15 de julho de 1955.

DECRETO DE 4 DE JUNHO DE 2001

Outorga concessão às entidades que menciona, para explorar serviços de radiodifusão, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 84, inciso IV, e 223, *caput*, da Constituição, e 34, § 1º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e tendo em vista o disposto no art. 29 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica outorgada concessão às entidades abaixo mencionadas, para explorar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média:

I - Rádio Estrela de Ibiúna Ltda., na cidade de Valente, Estado da Bahia (Processo nº 53640.000497/97 e Concorrência nº 090/97-SFO/MC);

II - Emissoras Soledadense de Radiodifusão Ltda., na cidade de Soledade, Estado do Rio Grande do Sul (Processo nº 53790.000803/97 e Concorrência nº 101/97-SFO/MC);

III - Rádio São José Ltda., na cidade de Itabuna, Estado da Bahia (Processo nº 53640.000174/98 e Concorrência nº 124/97-SSR/MC);

IV - R.B. - Rádio e Televisão Ltda., na cidade de Linhares, Estado do Espírito Santo (Processo nº 53660.000296/98 e Concorrência nº 130/97-SSR/MC);

V - Sociedade Rádio AM Fronteira Ltda., na cidade de Corumbá, Estado de Mato Grosso do Sul (Processo nº 53700.000286/98 e Concorrência nº 138/97-SSR/MC);

VI - Emissora Vale do Apodi Ltda., na cidade de Apodi, Estado do Rio Grande do Norte (Processo nº 53780.000052/98 e Concorrência nº 153/97-SSR/MC);

VII - KMR - Telecomunicações Ltda., na cidade de Jaciara, Estado de Mato Grosso (Processo nº 53690.000181/98 e Concorrência nº 140/97-SSR/MC);

VIII - Pantanal Som e Imagem Ltda., na cidade de Cáceres, Estado de Mato Grosso (Processo nº 53690.000182/98 e Concorrência nº 140/97-SSR/MC);

Art. 2º Fica outorgada concessão às entidades abaixo mencionadas, para explorar, pelo prazo de quinze anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens:

I - Pantanal Som e Imagem Ltda., na cidade de Cuiabá, Estado de Mato Grosso (Processo nº 53690.000182/98 e Concorrência nº 140/97-SSR/MC);

II - Rádio e Televisão do Piauí Ltda., na cidade de Teresina, Estado do Piauí (Processo nº 53760.000315/97 e Concorrência nº 109/97-SFO/MC);

III - TV Primavera de Criciúma Ltda., na cidade de Criciúma, Estado de Santa Catarina (Processo nº 53820.000400/97 e Concorrência nº 112/97-SFO/MC);

IV - Cabuginet Comunicações Ltda., na cidade de Natal, Estado do Rio Grande do Norte (Processo nº 53780.000054/98 e Concorrência nº 153/97-SSR/MC).

Art. 3º As concessões ora outorgadas reger-se-ão pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes, regulamentos e obrigações assumidas pelas outorgadas.

Art. 4º Este ato somente produzirá efeitos legais após liberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição.

Art. 5º Os contratos decorrentes destas concessões deverão ser assinados dentro de sessenta dias, a contar da data de publicação da deliberação de que trata o artigo anterior, sob pena de tornar-se nula, de pleno direito, a outorga concedida.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 4 de junho de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Pimenta da Veiga

DECRETO DE 4 DE JUNHO DE 2001

AutORIZA o aumento do capital social da Companhia Docas do Pará - CDP.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 4º do Decreto-Lei nº 1.678, de 22 de fevereiro de 1979,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica autorizado o aumento do capital social da Companhia Docas do Pará - CDP de R\$ 119.273.172,03 (cento e dezenove milhões, duzentos e setenta e três mil, cento e setenta e dois reais e três centavos) para R\$ 121.967.568,74 (cento e vinte e um milhões, novecentos e sessenta e sete mil, quinhentos e sessenta e oito reais e setenta e quatro centavos), mediante a incorporação de créditos da União, no valor de R\$ 2.694.396,71 (dois milhões, seiscentos e noventa e quatro mil, trezentos e noventa e seis reais e setenta e um centavos).

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 4 de junho de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Pedro Malan
Eliseu Padilha

DECRETO DE 4 DE JUNHO DE 2001

Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, os imóveis particulares incluídos nos limites da Reserva Biológica de Una, no Município de Una, Estado da Bahia, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos arts. 5º, alínea "T", e 6º do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, e no art. 10 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000,

D E C R E T A :

Art. 1º Ficam declarados de utilidade pública, para fins de desapropriação pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, os imóveis constituidos de terras e benfeitorias existentes nos limites da Reserva Biológica de Una, situada no Município de Una, Estado da Bahia, criada pelo Decreto nº 85.463, de 10 de dezembro de 1980.

Art. 2º O IBAMA fica autorizado a promover, na forma da legislação vigente, a desapropriação das terras e benfeitorias, contidas na Reserva Biológica de Una, destinadas à sua implantação, utilizando os seus recursos orçamentários e financeiros.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 4 de junho de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
José Sarney Filho

Presidência da República

DESPACHOS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

MENSAGEM

Nº 513, de 4 de junho de 2001. Encaminhamento ao Supremo Tribunal Federal de informações para instruir o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.456.

Nº 514, de 4 de junho de 2001. Encaminhamento ao Supremo Tribunal Federal de informações para instruir o julgamento do Mandado de Injunção nº 629.

PUBLICADO NO DIÁRIO
OFICIAL DE 06/08/2002
PÁGINA 49 SEÇÃO 3
ANOTADO POR:
[Signature]

CONTRATO DE CONCESSÃO CELEBRADO
ENTRE A UNIÃO A R.B. – RÁDIO E
TELEVISÃO LTDA. PARA EXPLORAR O
SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA EM
ONDA MÉDIA, NA LOCALIDADE DE
LINHARES, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

Aos 24 (vinte e quatro) dias do mês de julho do ano dois mil e dois, a UNIÃO, representada pelo Ministro de Estado das Comunicações, Juarez Quadros do Nascimento, e a R.B. – RÁDIO E TELEVISÃO LTDA., CGC 02.399.636/0001-83, representada por sua Procuradora, Madalena Nardotto de Moraes, RG 0255982-0 SSP/AM, CPF 445.650.032-87, assinam o presente Contrato de Concessão, decorrente da concessão outorgada à supramencionada entidade pelo Decreto de 4 de junho de 2001, publicado no Diário Oficial da União de 5 de junho de 2001, para explorar o serviço de radiodifusão sonora em onda média, na localidade de Linhares, Estado do Espírito Santo, regendo-se referida concessão pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos e, cumulativamente, pelas cláusulas seguintes:

Cláusula 1^a. Fica assegurado à R.B. – RÁDIO E TELEVISÃO LTDA. o direito de explorar, sem exclusividade, na localidade de Linhares, Estado do Espírito Santo, o serviço de radiodifusão sonora em onda média, com finalidades educativas e culturais, visando aos superiores interesses do País e subordinada às obrigações instituídas neste ato.

Parágrafo único. A execução do serviço é vinculada aos termos do edital da Concorrência nº 130/97-SSR/MC e propostas Técnica e de Preço pela Outorga apresentadas na licitação pela concessionária.

Cláusula 2^a. A presente concessão é outorgada pelo prazo de 10 (dez) anos e entrará em vigor a partir da publicação do extrato deste contrato no Diário Oficial da União.

Cláusula 3^a. A concessionária é obrigada a:

- a) publicar o extrato do presente contrato no Diário Oficial da União no prazo de 20 (vinte) dias, contado da data de sua assinatura;
- b) submeter à aprovação do Ministério das Comunicações os locais escolhidos para a montagem da emissora no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contado da data da publicação do ato de deliberação sobre a outorga pelo Congresso Nacional;

- c) iniciar a execução do serviço, em caráter definitivo, no prazo de nove meses e quinze dias contado da data de da publicação do ato de deliberação sobre a outorga pelo Congresso Nacional;
- d) admitir, como técnicos encarregados da operação dos equipamentos transmissores, somente brasileiros ou estrangeiros com residência exclusiva no País, devidamente registrados e inscritos na entidade profissional competente. Poderá ser permitida, em caráter excepcional e com autorização expressa do Ministério das Comunicações, a admissão de especialistas estrangeiros, mediante contrato, conforme estabelecido no item 6 do art. 28 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão;
- e) obedecer, na organização dos quadros de pessoal da entidade, às qualificações técnicas e operacionais fixadas pelo Ministério das Comunicações, conforme estabelecido no item 14 do art. 28 do mesmo Regulamento;
- f) observar a não participação de seus dirigentes na administração de mais de uma entidade executante do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na mesma localidade;
- g) ter o seu quadro societário constituído na forma da Constituição Federal;
- h) solicitar prévia aprovação do Ministério das Comunicações para constituir procurador com poderes para a prática de atos de gerência ou administração;
- i) ter a sua diretoria ou gerência constituída por brasileiros, na forma da Constituição Federal, os quais não poderão tomar posse nos cargos antes de estarem aprovados pelo Poder Concedente, nem exercer mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar, nem tampouco ocupar cargo de supervisão, direção ou assessoramento na Administração Pública, do qual decorra foro especial;
- j) solicitar prévia autorização do Ministério das Comunicações para modificar seus atos constitutivos, bem como para transferir, direta ou indiretamente, a concessão, ou ceder cotas ou ações representativas do capital social;
- l) manter, durante a vigência da concessão, as condições observadas por ocasião da habilitação e qualificação exigidas no Edital;
- m) observar as normas fixadas pelo Ministério das Comunicações para execução do serviço;
- n) criar, através da seleção de pessoal e de normas de trabalho, na estação, condições eficazes para evitar a prática das infrações previstas na legislação específica de radiodifusão;
- o) submeter-se aos preceitos estabelecidos nas convenções internacionais e regulamentos anexos, aprovados pelo Congresso Nacional, bem como a todas as disposições contidas em leis, decretos, regulamentos, portarias, instruções ou normas que existam ou venham a existir, referentes ou aplicáveis ao serviço;
- p) facilitar a fiscalização, pelo Ministério das Comunicações, das obrigações contraídas, prestando todas as informações que lhe forem solicitadas;

- q) suspender o serviço, no todo ou em parte, pelo tempo que for determinado, tão logo seja notificada pela autoridade competente, fazendo cessar as transmissões imediatamente após o recebimento da notificação, sem que, por isso, lhe assista direito a qualquer indenização;
- r) executar o serviço dentro das condições técnicas indicadas pelo órgão competente;

Cláusula 4^a. Na organização da programação, num total diário de 1.440 (mil, quatrocentos e quarenta) minutos, a concessionária deverá:

- a) subordinar os programas de informação, divertimento, propaganda e publicidade às finalidades educativas e culturais da radiodifusão;
- b) manter um elevado sentido moral e cívico, não permitindo a transmissão de espetáculos, trechos musicais cantados, quadros, anedotas ou palavras contrárias à moral familiar e aos bons costumes;
- c) não transmitir programas que atentem contra o sentimento público, expondo pessoas a situações que, de alguma forma, redundem em constrangimento, ainda que seu objetivo seja jornalístico;
- d) destinar, diariamente, o percentual de 12% (doze por cento) do tempo total diário de funcionamento da emissora, executando o tempo mínimo fixado no art. 28 do Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, a programas jornalísticos, educativos e informativos, de caráter geral, isto é, não incluindo o relativo à letra "f" desta cláusula;
- e) destinar, diariamente, o percentual de 12% (doze por cento) do tempo total diário de funcionamento da emissora, excetuando o tempo mínimo fixado no art. 28 do Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, à transmissão de serviço noticioso, de caráter geral, isto é, não incluindo o relativo à letra "g" desta cláusula;
- f) destinar, diariamente, o percentual de 6% (seis por cento) do tempo total diário de funcionamento da emissora a programas culturais, artísticos e jornalísticos produzidos e gerados na própria localidade de execução do serviço ou no município ao qual pertence a localidade objeto da outorga, não incluindo o relativo à letra "d" desta cláusula;
- g) destinar, diariamente, o percentual de 6% (seis por cento) do tempo total diário de funcionamento da emissora, executando o tempo mínimo fixado no art. 28 do Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, a serviços noticiosos produzidos e gerados na própria localidade de execução do serviço ou no município ao qual pertence a localidade objeto da outorga, não incluindo o relativo à letra "e" desta cláusula;
- h) limitar ao máximo de 25% (vinte e cinco por cento) do tempo diário de funcionamento da emissora à publicidade comercial;
- i) transmitir os programas semanais educacionais obrigatórios, além dos previstos na letra "d" desta cláusula;

- j) destinar um mínimo de 5% (cinco por cento) do horário de sua programação diária à transmissão de serviço noticioso, além dos previstos nas letras "e" e "g" desta cláusula;
- l) retransmitir diariamente, das 19 (dezenove) às 20 (vinte) horas, exceto aos sábados, domingos e feriados, o programa oficial de informações dos Poderes da República;
- m) integrar gratuitamente as redes de radiodifusão, quando convocada pela autoridade competente;
- n) obedecer às instruções baixadas pela Justiça Eleitoral, referentes à propaganda eleitoral;
- o) não irradiar identificação da emissora utilizando denominação de fantasia, sem que esteja previamente autorizada pelo Ministério das Comunicações;
- p) irradiar o indicativo de chamada e a denominação autorizada de conformidade com as normas baixadas pelo Ministério das Comunicações;
- q) irradiar, com indispensável prioridade, e a título gratuito, os avisos expedidos pela autoridade competente, em casos de perturbações da ordem pública, incêndio ou inundação, bem como os relacionados com acontecimentos imprevistos;
- r) irradiar, diariamente, os boletins ou avisos do serviço meteorológico;
- s) manter em dia os registros da programação.
- t) cumprir determinações estabelecidas na legislação referente a programas de radiodifusão, que não se encontram previstos nesta cláusula.

Cláusula 5^a. A proponente que estabelecer na sua Proposta Técnica o tempo mínimo para funcionamento da emissora de 2/3 (dois terços) das horas a que estão autorizadas a funcionar, conforme previsto no artigo 54 do Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963 e, a qualquer momento aumentar o tempo de funcionamento da emissora, terá os percentuais propostos calculados com base nesse novo horário de funcionamento.

Cláusula 6^a. A concessionária recolheu o valor de R\$110.000,00 (cento e dez mil reais) pelo pagamento da primeira parcela do valor da outorga.

Cláusula 7^a. A concessionária deverá recolher o valor referente à segunda parcela do valor da outorga, no prazo de 12 (doze) meses, a contar da assinatura deste contrato, conforme previsto no Edital.

Cláusula 8^a. A freqüência consignada à entidade não constitui direito de propriedade e ficará sujeita às regras estabelecidas na legislação vigente, ou na que vier disciplinar a execução do serviço, incidindo sobre essa freqüência o direito de posse da União.

Cláusula 9^a. O Ministério das Comunicações poderá, a qualquer tempo, determinar que a concessionária atenda, dentro de determinado prazo, às exigências do processo técnico-científico, tendo em vista sua maior perfeição e o mais alto rendimento dos serviços.

Cláusula 10^a. O Ministério das Comunicações reserva-se, a qualquer tempo, a liberdade de restringir o emprego de nova freqüência, tendo em vista evitar interferência e tirar o melhor proveito das que já tenham sido consignadas.

Cláusula 11^a. O Ministério das Comunicações poderá, a qualquer tempo, proceder à revisão ou substituição das freqüências consignadas, por motivo de ordem técnica, de defesa nacional ou de necessidade dos serviços federais.

Parágrafo único. A substituição de freqüência poderá se dar, ainda, a requerimento da entidade, desde que haja possibilidade técnica e não importe a substituição em prejuízo para outras concessionárias ou permissionárias.

Cláusula 12^a. A concessionária deverá iniciar a execução do serviço em caráter definitivo, dentro do prazo proposto, sob pena de cancelamento da outorga, ficando, em consequência, liberada a freqüência no Plano Básico de Distribuição de Canais, relativo ao serviço outorgado, sem que a entidade tenha qualquer direito a indenização ou a restituição.

Cláusula 13^a. O não cumprimento das leis, regulamentos e disposições normativas, aplicáveis à radiodifusão, sujeita a entidade às penalidades estabelecidas na legislação vigente.

Cláusula 14^a. Pela inexecução total ou parcial deste contrato, o Ministério das Comunicações poderá, garantida ampla defesa, aplicar à concessionária as seguintes sanções:

- a) advertência;
- b) multa de 5 (cinco) vezes o valor ofertado pela outorga, corrigido pelo IGP-DI;
- c) suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com o Ministério das Comunicações por prazo não superior a 2 (dois) anos;
- d) declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com Administração Pública, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade.

Parágrafo único. As sanções previstas nas alíneas “a”, “c” e “d”, desta Cláusula poderão ser aplicadas juntamente com a da alínea “b”, facultada a defesa da entidade, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Cláusula 15^a. O não pagamento da segunda parcela, na data fixada pelo Edital, implicará o cancelamento da outorga, sujeitando a concessionária às sanções e penalidades previstas no Edital e na legislação que rege a licitação.

Cláusula 16^a. Ocorrendo o cancelamento do ato de outorga da concessão pelo Ministério das Comunicações, a pedido da concessionária, ou por decisão judicial, considerar-se-á o Contrato de Concessão automaticamente rescindido, sem prejuízo do cumprimento das obrigações pecuniárias decorrentes do mesmo contrato.

Cláusula 17^a. As penalidades por infração na execução do serviço estão previstas nas leis, regulamentos e disposições normativas aplicáveis à radiodifusão, independentemente das previstas na Cláusula 14^a.

Cláusula 18^a. Findo o prazo da outorga, se não houver renovação, será a concessão declarada perempta, sem que a entidade tenha direito a qualquer indenização.

Cláusula 19^a. As partes elegem o foro de Brasília/DF para dirimir qualquer dúvida proveniente deste contrato.

Cláusula 20^a. Cópia do presente contrato será juntada ao processo da entidade ora contratante.

E, por estarem de acordo, foi lavrado o presente Contrato de Concessão em 3 (três) vias de igual teor e forma, que contém 6 (seis) folhas, todas numeradas e rubricadas, com exceção da última, que vai assinada, perante 2 (duas) testemunhas.


Ministro de Estado das Comunicações


Testemunha


Concessionária


Testemunha

**Publicado no D.O.U.
de 10/ 11/ 2016,
Seção: III, Página: 08**

TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE CONCESSÃO
CELEBRADO ENTRE A UNIÃO E A R.B - RADIO
E TELEVISAO LTDA., OBJETIVANDO A ADAPTAÇÃO DA
OUTORGA PARA A EXECUÇÃO DO SERVIÇO DE
RADIODIFUSÃO SONORA EM FREQUÊNCIA
MODULADA, NO MUNICÍPIO DE LINHARES, ESTADO
DO ESPÍRITO SANTO.

Aos sete dias do mês de novembro do ano dois mil e dezessete, a **UNIÃO**, representada pelo Ministro de Estado da Ciência Tecnologia Inovações e Comunicações, **GILBERTO KASSAB**, e a **R.B - Rádio e Televisão Ltda**, doravante denominada **PERMISSIONÁRIA**, C.N.P.J. n.º 02.399.636/0001-83, representada pelos procuradores, regularmente constituídos, Srs. Rodolfo Machado Moura, inscrito na OAB/DF sob o nº 14.360 e Lucas Cardoso de Oliveira, inscrito na OAB/DF sob o nº 46.149, assinam o presente Termo Aditivo ao Contrato de Concessão celebrado entre a UNIÃO e a PERMISSIONÁRIA objetivando a adaptação da outorga para a execução do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de Linhares, Estado do Espírito Santo, decorrente da concessão outorgada à R.B - Rádio e Televisão Ltda., por meio do Decreto de 04 de junho de 2001, publicado no Diário Oficial da União de 05 de junho de 2001, para executar o serviço de radiodifusão sonora em onda média, no município de Linhares, estado do Espírito Santo. A execução do serviço, objeto do presente Termo, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, pelo Decreto n.º 8.139, de 7 de novembro de 2013, pelo Contrato de Concessão e, cumulativamente, pelas cláusulas seguintes:

Cláusula 1ª. Fica outorgado à R.B - Rádio e Televisão Ltda, o canal 285 (duzentos e oitenta e cinco), Classe A2, correspondente à frequência 104,9 MHz, destinado à execução do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, nos termos previstos no Decreto n.º 8.139, de 7 de novembro de 2013.

§ 1º. A celebração deste Termo Aditivo não altera os prazos e condições previstos no Contrato de Concessão, inclusive no que concerne à localidade de execução do serviço e ao seu prazo de vigência, sem prejuízo de sua renovação, nos termos da legislação em vigor.

§ 2º. Enquanto não estiver concluído o processo de renovação n.º 53000.022095/2013-10 e apensos, a execução do serviço será mantida em caráter precário, podendo ou não a renovação vir a se concretizar

Cláusula 2ª. A PERMISSIONÁRIA é obrigada a:

- a)** publicar o extrato do presente Termo Aditivo no Diário Oficial da União no prazo de 20 (vinte) dias, contado da data de sua assinatura;
- b)** apresentar projeto de aprovação de locais e uso de equipamentos ao Ministério Ciência Tecnologia Inovações e Comunicações, no prazo de até 120 (cento e vinte) dias, contado da publicação do extrato do presente Termo Aditivo;
- c)** após instalada a estação de transmissão, requerer ao Ministério Ciência Tecnologia Inovações e Comunicações a expedição de Licença para Funcionamento de Estação;

d) iniciar a execução do serviço, em caráter definitivo, no prazo de 6 (seis) meses, contado da publicação do ato de aprovação de locais e equipamentos no Diário Oficial da União.

Cláusula 3^a. O canal de radiofrequência outorgado à PERMISSIONÁRIA, para a prestação do serviço objeto do presente Termo Aditivo, não constitui direito de propriedade e ficará sujeito às regras estabelecidas na legislação vigente, ou na que vier disciplinar a execução do serviço, incidindo sobre essa frequência o direito de posse da União.

§ 1º O Ministério Ciência Tecnologia Inovações e Comunicações poderá, a qualquer tempo, determinar que a PERMISSIONÁRIA atenda, dentro de determinado prazo, às exigências do processo técnico-científico, tendo em vista sua maior perfeição e o mais alto rendimento dos serviços.

§ 2º O Ministério Ciência Tecnologia Inovações e Comunicações poderá, a qualquer tempo, proceder à revisão ou substituição dos canais de radiofrequência outorgados, por motivo de ordem técnica, defesa nacional, necessidade dos serviços federais ou para melhor aproveitamento do espectro radioelétrico.

§ 3º A substituição de canal de radiofrequência poderá se dar, ainda, a requerimento da PERMISSIONÁRIA, desde que haja possibilidade técnica e não importe a substituição em prejuízo para outras concessionárias ou autorizadas.

Cláusula 4^a. O não cumprimento dos prazos estabelecidos nas alíneas “b” e “d” da Cláusula 2^a caracterizará o desinteresse da PERMISSIONÁRIA na adaptação da outorga, implicando a revogação da outorga do respectivo canal de radiofrequência para operação em frequência modulada.

Cláusula 5^a. Findo o prazo da permissão para a exploração do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, se não houver renovação e esta for declarada perempta ou, ainda, se antes de vencido o prazo de outorga for a concessão cancelada ficará o presente Termo Aditivo automaticamente rescindido, sem que a PERMISSIONÁRIA tenha direito a qualquer indenização ou retorno das operações em ondas médias.

Cláusula 6^a. As partes elegem o foro de Brasília/DF para dirimir qualquer dúvida proveniente deste Termo Aditivo.

Cláusula 7^a. Ficam ratificadas as demais cláusulas constantes do Contrato de Concessão celebrado entre a UNIÃO e a PERMISSIONÁRIA para a exploração do serviço de radiodifusão sonora em Ondas Médias no município de Linhares, estado do Espírito Santo.

E, por estarem de acordo, foi lavrado o presente Termo Aditivo de Contrato de Concessão, em 2 (duas) vias de igual teor e forma, que vai assinado pelas partes perante 2 (duas) testemunhas.

**Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia,
Inovações e Comunicações**



Permissionária

RE: Renovação de Outorga Comercial

Marcio da Silva Barbosa

Qua, 12/07/2023 16:06

Para: COREP <corep@mcom.gov.br>

Cc: Karina César da Silveira Santos Menezes <karina.menezes@mcom.gov.br>; Rebecca Rackell Oliveira Q. de Araújo Linhares Martins <rebecca.martins@mcom.gov.br>

Senhor (a),

Informa-se que não consta nesta Coordenação eventual registro de processo de apuração de infração, relativo à emissora R.B - RÁDIO E TELEVISÃO LTDA (CNPJ nº 02.399.636/0001-83), executante do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Linhares/ES, que tenha culminado ou possa redundar na aplicação da sanção de cassação de outorga ou que trate de descumprimento do contrato de concessão.

At.te,

De: MCOM/Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada <corep@mcom.gov.br>

Enviado: terça-feira, 11 de julho de 2023 14:11

Para: cgfm <cgfm@mcom.gov.br>

Assunto: Renovação de Outorga Comercial

Processo nº: 53115.017538/2022-46

Senhor Coordenador-Geral de Fiscalização, Monitoramento e Apuração de Infrações,

Cumprimentando-o, cordialmente, em atenção ao disposto no Parecer Referencial n.º 403/2015/CONJUR-MC/CGU/AGU (oriundo da Consultoria Jurídica - Conjur), remeto os presentes autos a essa Coordenação, para que informe quanto à existência de pena de cassação relativa à outorga deferida à R.B - RÁDIO E TELEVISÃO LTDA (CNPJ nº 02.399.636/0001-83), executante do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Linhares/ES, ou de Processo de Apuração de Infração instaurado em desfavor da mesma, cuja penalidade cabível seja cassação.

Oportunamente, solicito informações quanto à existência de Processo de Apuração de Infração (ou de qualquer outra espécie de procedimento administrativo), que indique o descumprimento do contrato pela detentora da outorga.

CERTIDÃO SIMPLIFICADA

Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantis - SINREM

Certificamos que as informações abaixo constam dos documentos arquivados
 nesta Junta Comercial e são vigentes na data da sua expedição.

Nome Empresarial: R.B. RADIO E TELEVISAO LTDA				Protocolo: ESC2201009657	
Natureza Jurídica: Sociedade Empresária Limitada					
NIRE (Sede) 32200834394	CNPJ 02.399.636/0001-83	Data de Ato Constitutivo 06/03/1998	Início de Atividade 06/03/1998		
Endereço Completo Rua GOVERNADOR FLORENTINO AVIDOS, Nº 33, NOSSA SENHORA DA CONCEICAO - Linhares/ES - CEP 29900-490					
Objeto Social INSTALACAO E EXECUCAO DE SERVICO DE RADIODIFUSAO SONORA E DE SONS E IMAGENS, SEUS SERVICOS AFINS OU CORRELATOS, TAIS COMO SERVICO ESPECIAL DE MUSICA FUNCIONAL, REPETICAO OU RETRANSMISSAO DE SONS, OU SINAIS DE SONS E IMAGENS DE RADIODIFUSAO , SEMPRE COM FINALIDADES EDUCATIVAS, CULTURAIS E INFORMATIVAS , CIVICAS E PATRIOTAS, BEM COMO EXPLORACAO DE CONCESSAO , PERMISSAO OU AUTORIZACAO DE SERVICOS DE RADIODIFUSAO NESTA OU EM OUTRAS LOCALIDADES, TUDO DE ACORDO COM A LEGISLACAO ESPECIFICA QUE REGE A MATERIA.					
Capital Social R\$ 1.000.000,00 (um milhão reais)	Porte Demais	Prazo de Duração Indeterminado			
Capital Integralizado R\$ 582.946,00 (quinhentos e oitenta e dois mil e novecentos e quarenta e seis reais)					
Dados do Sócio					
Nome JAENA LUCIA CAMPOS CREMASCO	CPF/CNPJ 109.569.857-50	Participação no capital R\$ 300.000,00	Espécie de sócio Sócio	Administrador S	Término do mandato Indeterminado
Nome JAKELINE LOZER SANTANA	CPF/CNPJ 017.379.687-70	Participação no capital R\$ 700.000,00	Espécie de sócio Sócio	Administrador S	Término do mandato Indeterminado
Dados do Administrador					
Nome JAENA LUCIA CAMPOS CREMASCO	CPF 109.569.857-50		Término do mandato Indeterminado		
Nome JAKELINE LOZER SANTANA	CPF 017.379.687-70		Término do mandato Indeterminado		
Último Arquivamento					
Data 10/01/2022	Número 20211673846	Ato/eventos 002 / 021 - ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)		Situação ATIVA Status SEM STATUS	
Filial(ais) nesta Unidade da Federação ou fora dela					
1 - NIRE: 32900302425 Endereço Completo AVENIDA 14 DE SETEMBRO, Nº 535, LOJA 02, SAO SEBASTIAO, Rio Bananal, ES, CEP: 29920000	CNPJ: 02.399.636/0002-64				
2 - NIRE: 32900310878 Endereço Completo PRACA JOAO CORSINO DE FREITAS, Nº 76, CENTRO, Ecoporanga, ES, CEP: 29850000	CNPJ: 02.399.636/0003-45				

Esta certidão foi emitida automaticamente em 30/11/2022, às 09:43:47 (horário de Brasília).
 Se impressa, verificar sua autenticidade no <https://www.simplifica.es.gov.br>, com o código **GDGTXZRR**.



ESC2201009657

Paulo Cesar Juffo
 Secretário(a) Geral



Mosaico

[Estações](#) [Voltar](#)

1 total de registros | 1 - 50 | 50 | Atualizar | Filtrar

Ações	Status	CNPJ	Entidade	NumFistel	Carater	Finalidade	Serviço	Num Serviço	UF	Município	L
Visualizar em PDF	FM-C4 (Canal Licenciado)	02399636000183	R.B. - RADIO E TELEVISAO LTDA	50414380304	P	Comercial	FM	230	ES	Linhares	

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Secretaria de Comunicação Social Eletrônica

Departamento de Radiodifusão Privada

Coordenação-Geral de Pós-Outorga de Radiodifusão Privada

Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada

**LISTA DE VERIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS
RENOVAÇÃO DE OUTORGA COMERCIAL
(Pessoas Jurídicas de Direito Privado)****Processo nº:** 53115.017538/2022-46**Entidade:** R.B - RÁDIO E TELEVISÃO LTDA**CNPJ nº:** 02.399.636/0001-83**FISTEL nº:** 50414380304**Localidade:** Linhares/ES**Data do protocolo do pedido de renovação de outorga:** 1º/07/2022**Período:** 06/08/2022 a 06/08/2032**Tipo de outorga a ser renovada:**

- (Radiodifusão de Sons e Imagens (TV), em caráter comercial.
(Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada (FM), em caráter comercial. (adaptado)
(Radiodifusão Sonora em Onda Média (OM), em caráter comercial.

Documentos	Conformidade	SUPER nº	Base Legal	Observações
1. Formulário de requerimento de renovação de outorga, disponibilizado pelo MCOM, firmado pelo representante legal da Entidade, acompanhado das declarações de que:	(<input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/> Não se aplica	10118299, Págs.4-5	- Arts. 112 e 113 do Decreto nº 52.795, de 1963 (redação atualizada pelos Decretos nº 9.138/2017 e nº 10.775/2021)	AC 7- Clausula 8ª - a administração da sociedade é exercida pelas sócias Jakeline Lozer Sant'ana e Jaena Lúcia Campos Cremaso, em conjunto ou isoladamente 10118299 Pág. 12
a) a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período;	(<input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/> Não se aplica	10118299, Págs.4-5	- Art. 113, XI, do Decreto nº 52.795, de 1963, incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021.	

b) nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação;	(X) Sim () Não () Não se aplica	10118299, Págs.4-5	- Art. 113, XI, do Decreto nº 52.795, de 1963, incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021.	
c) nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial;	(X) Sim () Não () Não se aplica	10118299, Págs.4-5	- Art. 113, XI, do Decreto nº 52.795, de 1963, incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021.	
d) a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta;	(X) Sim () Não () Não se aplica	10118299, Págs.4-5	- Art. 113, XI, do Decreto nº 52.795, de 1963, incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021.	
e) a pessoa jurídica atende o disposto no art. 7º, inciso XXXIII da Constituição;	(X) Sim () Não () Não se aplica	10118299, Págs.4-5	- Art. 113, XI, do Decreto nº 52.795, de 1963, incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021.	
f) a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga;	(X) Sim () Não () Não se aplica	10118299, Págs.4-5	- Art. 113, XI, do Decreto nº 52.795, de 1963, incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021.	

g) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica foi condenado em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos referidos no art. 1º, caput, inciso I, alíneas “b”, “c”, “d”, “e”, “f”, “g”, “h”, “i”, “j”, “k”, “l”, “m”, “n”, “o”, “p” e “q”, da Lei Complementar nº 64, de 1990;	<input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/> Não se aplica	10118299, Págs.4-5	- Art. 113, XI, do Decreto nº 52.795, de 1963, incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021.	
h) a pessoa jurídica atende as finalidades educativas e culturais atinentes ao serviço, bem como cumpre com os preceitos e obrigações firmadas em contrato com o Poder Concedente, elencados no art. 28, do Decreto nº 52.795/63;	<input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/> Não se aplica	10118299, Págs.4-5	- Arts. 110 e 113-A, inciso II, do Decreto nº 52.795, de 1963.	
i) inexiste parcela superior a 30% do capital social total e votante que seja detido, direta, indiretamente ou por meio de empresa sob controle comum, por prestadora de serviço de telecomunicações de interesse coletivo, nos termos da Lei nº 12.485, de 2011;	<input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/> Não se aplica	10118299, Págs.4-5	- Art. 5º, § 1º da Lei 12.485, em vigor a partir de 13 de setembro de 2011.	
2. Comprovação de respeito aos limites de outorga da interessada, sócios e dirigentes (SIACCO);	<input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/> Não se aplica	11005856, Págs. 8-12	- Art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 1967	

Documentos	Conformidade	SUPER nº	Base Legal	Observações
3. Certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica;	<input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/> Não se aplica	11024984	- Art. 113, inciso II do Decreto nº 52.795, de 1963.	
4. Certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica;	<input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/> Não se aplica	10118299, Pág. 18	- Art. 113, inciso IV do Decreto nº 52.795, de 1963.	

5. Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ da matriz e, se for o caso, da filial.	(X) Sim () Não () Não se aplica	11005845, Págs. 1-2	- Art. 113, inciso V do Decreto nº 52.795, de 1963.	
6. Prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal (ou distrital) da sede da entidade;	(X) Sim () Não () Não se aplica	F 11005845, Pág. 3 E 10118299, Pág. 20 M 10118299, Pág. 21	- Art. 113, inciso VI do Decreto nº 52.795, de 1963.	
7. Prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações – Fistel.	(X) Sim () Não () Não se aplica	11005856, Pág. 2	- Art. 113, inciso VII do Decreto nº 52.795, de 1963.	
8. Prova de regularidade relativa à Seguridade Social – INSS e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.	(X) Sim () Não () Não se aplica	INSS 11005845, Pág. 3 FGTS 10118299, Pág. 24	- Art. 113, inciso VIII do Decreto nº 52.795, de 1963.	
9. Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho;	(X) Sim () Não () Não se aplica	10118299, Pág. 25	- Art. 113, inciso IX do Decreto nº 52.795, de 1963.	
10. Comprovação da condição de brasileiro nato ou naturalizado há mais de dez anos, feita por meio da apresentação de: (i) certidão de nascimento ou casamento; (ii) certidão de reservista; (iii) cédula de identidade; (iv) certificado de naturalização expedido há mais de dez anos; (v) carteira profissional; (vi) Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS; ou (vii) passaporte. Obs: A Carteira Nacional de Habilitação - CNH e o Cadastro de Pessoas Físicas - CPF <u>não serão aceitos</u> para comprovar a nacionalidade.	(X) Sim () Não () Não se aplica	JAENA LUCIA CAMPOS CREMASCO 10118299, Pág. 27 JAKELINE LOZER SANT'ANA 10118299, Pág. 28	- Art. 222, § 1º, da Constituição Federal.	
11. Estação licenciada para a execução do serviço objeto da outorga;	(X) Sim () Não () Não se aplica	11005856, Pág. 1	- Art. 29, §§ 7º ao 10, da Portaria nº 2.524/2021/MCOM.	
12. Serviço executado em faixa de fronteira?	() Sim (X) Não	-n/a	- Decreto nº 11.076, de 20 de maio de 2022.	
13. A pessoa jurídica optou pelo parcelamento?	() Sim (X) Não	11005889	- Art. 112, § 3º, do Decreto nº 52.795/1963	

14. Consulta à Coordenação-Geral de Fiscalização, Monitoramento e Apuração de Infrações – CGFM, quanto à existência de pena de cassação ou de Processo de Apuração de Infração instaurado em desfavor da entidade, cuja penalidade cabível seja cassação.	(x) Sim () Não () Não se aplica	11008664	Parecer Referencial nº 403/2015/CONJUR-MC/CGU/AGU	
---	---	----------	---	--

APENAS NA HIPÓTESE DE HAVER PESSOA JURÍDICA SÓCIA DA ENTIDADE

Documentos	Conformidade	SUPER nº	Base Legal	Observações
15. Declaração, <u>firmada pelos dirigentes da Entidade e da Pessoa Jurídica sócia</u> , de que: - No mínimo, setenta por cento do capital social total e votante da pessoa jurídica interessada pertence a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos; - Nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica sócia participa do quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão é pretendida, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em excesso aos limites estabelecidos no art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 1967; - Nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica sócia foram condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado pela prática dos ilícitos referidos no art. 1º, caput, inciso I, alíneas “b”, “c”, “d”, “e”, “f”, “g”, “h”, “i”, “j”, “k”, “l”, “m”, “n”, “o”, “p” e “q” da Lei Complementar nº 64, de 1990.	() Sim () Não (X) Não se aplica	-n/a	- Art. 15, §15, do Decreto nº 52.795, de 1963.	
16. Certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica sócia.	() Sim () Não (X) Não se aplica	-n/a	- Art. 15, §15, do Decreto nº 52.795, de 1963.	

Observações Adicionais

- n/a

Conclusão

A documentação apresentada **está em conformidade** com o disposto na legislação.



Documento assinado eletronicamente por **Kenia da Silva Vieira, Chefe de Divisão de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada**, em 31/07/2023, às 15:37 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11003719** e o código CRC **DE2280E4**.

Referência: Processo nº 53115.017538/2022-46

SEI nº 11003719

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Secretaria de Comunicação Social Eletrônica

Departamento de Radiodifusão Privada

Coordenação-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada

Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada

NOTA TÉCNICA N° 10836/2023/SEI-MCOM

PROCESSO: 53115.017538/2022-46

INTERESSADA: R.B - RÁDIO E TELEVISÃO LTDA

ASSUNTO: SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA. OUTORGA COMERCIAL. RENOVAÇÃO.

VIABILIDADE. ENVIO DOS AUTOS À CONJUR.

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se de processo administrativo instaurado para apreciar o pedido formulado pela **R.B - Rádio e Televisão Ltda**, inscrita no **CNPJ n° 02.399.636/0001-83**, objetivando a renovação da outorga do serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de Linhares/ES, vinculado ao **FISTEL n° 50414380304**, referente ao período de 6 de agosto de 2022 a 6 de agosto de 2032.

2. Após a apresentação do requerimento que ensejou a instauração destes autos, esta Secretaria de Comunicação Social Eletrônica editou diversos expedientes, cujo objeto consistia na notificação da pessoa jurídica interessada na renovação da outorga para complementar a instrução processual.

ANÁLISE

3. É cediço que o prazo das outorgas dos serviços de radiodifusão sonora pode ser renovado pelo Poder Público, por períodos sucessivos de 10 (dez) anos, mediante publicação de portaria do Ministro de Estado das Comunicações, a ser enviada posteriormente ao Congresso Nacional, por meio de mensagem da Presidência da República, para fins de deliberação sobre o assunto, tudo nos termos do art. 223, § 5º, da Constituição Federal, do art. 33, § 3º, da Lei n° 4.117/1962 e do art. 113, § 1º, do Decreto n° 52.795/1963.

4. Trata-se, pois, de direito cujo exercício está condicionado à demonstração do preenchimento dos requisitos consubstanciados na Lei n° 4.117/1962, na Lei n° 5.785/1972, no Decreto-Lei n° 236/1967 e no Decreto n° 52.795/1963. De acordo com o art. 112 e art. 113 ambos do Decreto n° 52.795/1963, o exame dos pedidos de renovação de outorga levará em consideração, entre outros elementos, a tempestividade dos pleitos e a colação aos autos dos documentos comprobatórios da regularidade fiscal e trabalhista da pessoa jurídica interessada na renovação. Veja-se:

Art. 112. As pessoas jurídicas que desejarem a renovação do prazo de concessão ou permissão encaminharão formulário de requerimento ao Ministério das Comunicações, nos doze meses anteriores ao término do prazo da outorga, nos termos do disposto no art. 4º da Lei n° 5.785, de 23 de junho de 1972, acompanhado da documentação prevista. (Redação dada pelo Decreto n° 10.775, de 2021)

[...]

Art. 113. O formulário de requerimento de renovação de que trata o art. 112 será disponibilizado pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e deverá ser instruído com a seguinte documentação, sem prejuízo de outros documentos supervenientes que passarem a ser exigidos pela legislação pertinente, para fins de habilitação: (Redação dada pelo Decreto n° 9.138, de 2017)

I - (Revogado pelo Decreto n° 10.775, de 2021)

II - certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica; (Incluído pelo Decreto n° 9.138, de 2017)

III - (Revogado pelo Decreto n° 10.775, de 2021)

IV - certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica; (Incluído pelo Decreto n° 9.138, de 2017)

V - prova de inscrição no CNPJ; (Incluído pelo Decreto n° 9.138, de 2017)

VI - prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da pessoa jurídica, na forma da lei; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VII - prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fistel; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VIII - prova de regularidade relativa à seguridade social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; e (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

IX - prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho; e (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

X - (Revogado pelo Decreto nº 10.405, de 2020)

XI - declaração de que: (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

a) a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período;

b) nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação;

c) nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial;

d) a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta;

e) a pessoa jurídica atende ao disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição;

f) a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga; e

g) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica tenha sido condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos, de que tratam as alíneas "b" a "q" do inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990.

5. Além disso, os limites de outorga serão analisados pelo Poder Público por ocasião da renovação, como forma de evitar eventual constituição de monopólio ou oligopólio no âmbito do serviço de radiodifusão, em despeito aos parâmetros fixados, em especial, no art. 12 do Decreto-Lei nº 236/1967.

6. No caso em apreço, conferiu-se à **R.B - Rádio e Televisão Ltda** a outorga do serviço de radiodifusão sonora em onda média, conforme Decreto s/nº, de 4 de junho de 2001, publicado no Diário Oficial da União do dia 5 de junho de 2001 e Decreto Legislativo nº 99, de 2002, publicado no Diário Oficial da União do dia 24 de maio de 2002 (SUPER 11006034 - Págs. 1-2). O extrato do contrato de concessão celebrado entre a União e a pessoa jurídica foi publicado no Diário Oficial da União do dia 6 de agosto de 2002 (SUPER 11006034 - Págs. 3-8).

7. Ademais, importa ressaltar que a outorga foi adaptada para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, nos termos do Decreto nº 8.139, de 7 de novembro de 2013. A adaptação materializou-se pela celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão, cuja cópia se encontra colacionada os autos (SUPER 11006034 - Págs. 9-10).

8. Concernente ao período de **2012-2022**, a pessoa jurídica interessada apresentou o pedido de renovação no dia 9 de maio de 2012, gerando o protocolo nº 53000.022321/2012-73, acompanhado de parte da documentação exigida até então. Portanto, o pedido de renovação da outorga foi apresentado após o encerramento do prazo legal vigente à época. A antiga redação do art. 4º da Lei nº 5.785/1972 estabelecia que as pessoas jurídicas interessadas na renovação da outorga deveriam apresentar o correspondente requerimento entre os 6 (seis) e os 3 (três) meses anteriores ao término do prazo da outorga, ou seja, entre 6 de fevereiro de 2012 e 6 de maio de 2012. O processo foi alvo de diversas análises, sendo a última em fevereiro de 2022. Não houve mais qualquer andamento no referido processo, tendo o decênio vencido sem que houvesse decisão conclusiva quanto ao pedido formulado.

9. Ressalta-se que não se tem conhecimento das orientações e praxes administrativas adotadas à época, de modo que não há como precisar os motivos que ensejaram a não conclusão da análise dos

referidos processos.

10. Nesse contexto, é importante reconhecer que insuficiências materiais e humanas constituem uma realidade burocrática no âmbito do serviço público, impedindo que se tenha, em algumas situações, um quadro ideal de celeridade na apreciação dos feitos. Essas condições da prestação do serviço público, inevitavelmente, conduzem à hierarquização de prioridades, o que não pode ser vista como descaso para com os inúmeros pleitos de particulares recebidos pela assoberbada máquina administrativa.

11. Esta Secretaria de Comunicação Social Eletrônica possui grande dificuldade em efetuar análise dos pedidos realizados pelas concessionárias/permissionárias dos serviços de radiodifusão, tendo em vista a quantidade de procedimentos que exigem manifestação do Poder Público e por contar com um quadro diminuto de servidores com formação técnica necessária para tanto. Apesar de todas as dificuldades, a análises dos processos tem sido objeto de constante aperfeiçoamento ao longo dos anos.

12. Sobre a recepção do pedido intempestivo, importa consignar que, conforme infere-se do art. 2º da Lei nº 13.424/2017, alterada pela Lei nº 14.351/2022, publicada no Diário Oficial da União do dia 26 de maio de 2022, os requerimentos de renovação, protocolados fora do prazo legal, passaram a ser conhecidos por esta Pasta, senão veja:

Art. 2º Os pedidos intempestivos de renovação da concessão ou permissão de serviços de radiodifusão protocolizados ou encaminhados até a data de publicação da lei resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.077, de 7 de dezembro de 2021, serão conhecidos pelo órgão competente do Poder Executivo, que dará prosseguimento aos processos e os instruirá com os documentos necessários, na forma do regulamento.

Parágrafo único. Será dado prosseguimento também aos processos de renovação de outorga de concessionárias ou permissionárias que tiveram suas outorgas declaradas peremptas, desde que o ato não tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional até a data de publicação da lei referida no **caput** deste artigo. **(grifo nosso)**

13. Desta feita, entende-se que o pedido de renovação intempestivo da interessada fora agasalhado pelos efeitos da supracitada Lei, de modo que passou a deter legítima condição de procedibilidade, ante a anistia concedida quanto à tempestividade do pleito.

14. Pela análise dos autos, observa-se que, em **1º de julho de 2022**, a pessoa jurídica ora interessada apresentou perante o Ministério das Comunicações manifestação de interesse na continuidade da execução do serviço, por novo período (SUPER10118299 - Págs. 1-5). Vê-se, portanto, que o pedido de renovação da outorga é tempestivo, uma vez que a sua protocolização ocorreu no prazo legal vigente, previsto na redação atual do mencionado art. 4º da Lei nº 5.785/1972, qual seja, de 6 de agosto de 2021 a 6 de agosto de 2022.

15. A documentação apresentada pela pessoa jurídica ora interessada e pelos sócios e/ou diretores está em conformidade com a legislação que rege o serviço de radiodifusão, conforme lista de verificação de documentos colacionada aos autos (SUPER 11003719). Os documentos foram conhecidos, para fins de instrução processual, levando-se em consideração a sua validade por ocasião da sua protocolização. Este posicionamento se coaduna com a racionalização dos atos e procedimentos administrativos prevista na Lei nº 13.726/2018 (especialmente o art. 3º, caput, e §§ 1º, 2º e 3º). Ele também evita reiteradas solicitações de documentos, muitas vezes obtidos de forma onerosa às entidades, e que perdem sua validade no curso do procedimento, em decorrência de atraso ou mora na tramitação processual. Veja:

Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de:

(...)

§ 1º É vedada a exigência de prova relativa a fato que já houver sido comprovado pela apresentação de

outro documento válido.

§ 2º Quando, por motivo não imputável ao solicitante, não for possível obter diretamente do órgão ou entidade responsável documento comprobatório de regularidade, os fatos poderão ser comprovados mediante declaração escrita e assinada pelo cidadão, que, em caso de declaração falsa, ficará sujeito às sanções administrativas, civis e penais aplicáveis.

§ 3º Os órgãos e entidades integrantes de Poder da União, de Estado, do Distrito Federal ou de Município não poderão exigir do cidadão a apresentação de certidão ou documento expedido por outro órgão ou entidade do mesmo Poder, ressalvadas as seguintes hipóteses:

- I - certidão de antecedentes criminais;
- II - informações sobre pessoa jurídica;
- III - outras expressamente previstas em lei.

16. Ressalta-se, ainda, que o conhecimento da mencionada documentação, notadamente as certidões exigidas pelo Ministério das Comunicações, justifica-se pelo fato de que a sua protocolização ocorreu no prazo de até 60 (sessenta) dias, contado da data da expedição, nos termos do art. 186 do Decreto nº 52.795/1963.

17. Assim sendo, a pessoa jurídica ora interessada juntou requerimento de renovação de outorga, acompanhado das declarações previstas no art. 113, inciso XI, do supramencionado Decreto nº 52.795/1963, alterado pelos Decretos nº 9.138/2017, nº 10.405/2020 e nº 10.775/2021. Acostou-se, também, certidão simplificada, emitida pelo órgão de registro competente em que estão arquivados os seus atos constitutivos, demonstrando que os quadros societário e diretivo coadunam com os últimos que foram homologados por este Ministério das Comunicações (SUPER 11003719).

18. Neste contexto, convém consignar que, conforme consta da Cláusula oitava da 7ª Alteração Contratual, a *sociedade é exercida pelos sócios JAKELINE LOZER SANT'ANA e JAENA LÚCIA CAMPOS CREMASCO, (...), os quais agindo em conjunto ou isoladamente terão todos os poderes de representação da sociedade (...)* (SUPER 10118299 - Pág. 12). Dessa forma, entende-se que a legitimidade do pleito está demonstrada com a assinatura de um dos dois representantes legais da pessoa jurídica interessada.

19. A pessoa jurídica ora interessada e seus sócios/dirigentes estão em conformidade com os parâmetros fixados no art. 12 do Decreto-Lei nº 236/1967, conforme pesquisa realizada no Sistema de Acompanhamento de Controle Societário – SIACCO, em 11 de julho de 2023 (SUPER 11005856 - Págs. 8-12).

20. Vê-se que, segundo o referido Sistema de Acompanhamento de Controle Societário – SIACCO, a pessoa jurídica explora o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, nas localidades de **Linhares/ES**, Ecoporanga/ES e Rio Bananal/ES. Registre-se, ainda, que não figura como sócia no quadro de outra pessoa jurídica executante de serviço de radiodifusão. De igual modo, a sócia administradora Jakeline Lozer Sant'ana não compõe o quadro de outra pessoa jurídica executante do serviço de radiodifusão. Por sua vez, a sócia administradora Jaena Lúcia Campos Cremasco integra o quadro de outras pessoas jurídicas que exploram o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, nas localidades de Aracruz/ES e Aimorés/MG.

21. Além disso, não foi vislumbrada, após pesquisa ao Sistema Mosaico, a aplicação de penalidade de cassação em desfavor da entidade no curso da prestação do serviço de radiodifusão (SUPER 11005856 - Págs. 5-7). Nesse sentido, a Coordenação-Geral de Fiscalização, Monitoramento e Apuração de Infrações – CGFM informou que não está em trâmite processo de apuração de infração, cuja penalidade cabível seja a cassação (SUPER 11008664).

22. A pessoa jurídica ora interessada apresentou certidão emitida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, atestando a inexistência de registro de distribuição de ações falimentares em seu

desfavor. Juntou-se, ademais, certidão dos órgãos fazendários Federal, Estadual e Municipal, demonstrando o adimplemento de suas obrigações tributárias. Carreou-se, também, certidão da Receita Federal, da Caixa Econômica Federal e da Agência Nacional de Telecomunicações, comprovando a ausência de irregularidades perante o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações. Colacionou-se, de igual modo, certidão emitida pela Justiça do Trabalho, atestando a inexistência de débito inscrito no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas em seu desfavor (SUPER 11003719).

23. Logo, pelos documentos acostados, não se vislumbram quaisquer elementos que desabonem a supramencionada pessoa jurídica, à luz da legislação que rege o serviço de radiodifusão, de modo a impossibilitar a continuidade da execução do serviço de radiodifusão.

24. Salienta-se, ainda, que, a partir da vigência do Decreto nº 10.405/2020, que alterou o Decreto nº 52.795/1963, deixou de ser necessária a apresentação de laudo de vistoria, para fins de renovação dos prazos das concessões ou das permissões do serviço de radiodifusão. Por outro lado, a conclusão do processo de renovação de outorga está condicionada à regularidade quanto ao licenciamento da estação, na forma do art. 16 da Portaria de Consolidação GM/MCOM nº 1, de 1º de junho de 2023, a saber:

Art. 16. As entidades outorgadas deverão solicitar a licença de funcionamento da estação nos prazos estabelecidos pelo Decreto nº 10.405, de 2020, por meio de sistema eletrônico disponibilizado pela Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel). (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, caput)

§ 1º Na solicitação de que trata o caput deverão ser informadas as características técnicas constantes do projeto técnico de instalação da estação, o qual deverá ser elaborado por profissional habilitado e permanecer de posse da entidade outorgada. (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 1º)

§ 2º Constarão da licença de funcionamento da estação, no mínimo, as seguintes informações: (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º)

I - a identificação da entidade, com: (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, I)

a) a razão social; (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, I, a)

b) o nº de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ); (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, I, b)

c) o nome fantasia; e (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, I, c)

d) o indicativo de chamada (para os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens); (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, I, d)

II - os dados da outorga, com: (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, II)

a) o estado e o município de execução do serviço; e (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, II, a)

b) a frequência, a classe e o canal de operação; (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, II, b)

III - os dados da estação, com: (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, III)

a) a sua categoria (principal, auxiliar ou reserva); (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, III, a)

b) o endereço e as coordenadas geográficas do local de instalação; (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, III, b)

c) o código de homologação e a potência de operação de transmissores principal e auxiliares; e (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, III, c)

d) o fabricante, o modelo, a altura do centro geométrico e o tipo (omnidirecional ou diretivo) do sistema radiante; (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, III, d)

IV - a data de emissão da licença; (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, IV)

V - a data de vencimento da licença para os serviços de radiodifusão. (Incluído pela PRT GM/MCOM 2.524/2021) (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, V)

§ 3º A execução dos serviços de radiodifusão não poderá ser iniciada sem a licença de funcionamento da estação, a qual será disponibilizada após a comprovação do pagamento da Taxa de Fiscalização de Instalação (TFI). (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 3º)

§ 4º A entidade outorgada deverá possuir e disponibilizar, sempre que solicitado, laudo de vistoria técnica,

elaborado por profissional habilitado, que ateste que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a licença de funcionamento da estação. (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 4º)

§ 5º A execução dos serviços de radiodifusão deverá ser iniciada nos prazos estabelecidos pelo Decreto nº 10.405, de 2020. (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 5º)

§ 6º Na solicitação de que trata o caput, a entidade outorgada deverá declarar o atendimento ao disposto nos §§ 4º e 5º desse artigo. (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 6º)

§ 7º A licença para funcionamento da estação para os serviços de radiodifusão expira automaticamente com o vencimento do prazo da outorga, sendo necessária a obtenção de novo licenciamento. (Incluído pela PRT GM/MCOM 2.524/2021) (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 7º)

§ 8º As entidades interessadas na renovação de outorga deverão solicitar a emissão de nova licença de funcionamento da estação no prazo de até noventa dias após o seu vencimento. (Incluído pela PRT GM/MCOM 2.524/2021) (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 8º)

§ 9º A emissão de nova licença para funcionamento da estação, decorrente do vencimento da outorga, é requisito obrigatório para a conclusão do processo de renovação de outorga, podendo este ser sobreestado quando verificada a ausência do licenciamento. (Incluído pela PRT GM/MCOM 2.524/2021) (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 9º)

§ 10. A regularidade técnica, para fins de renovação de outorga, conforme art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 1962, será comprovada por meio de emissão da nova licença para funcionamento da estação. (Incluído pela PRT GM/MCOM 2.524/2021) (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 10)

25. Isto significa que, na solicitação da licença para funcionamento da estação, a pessoa jurídica deverá informar as características técnicas constantes no projeto técnico de instalação da estação, a ser elaborado por profissional habilitado, e permanecer em sua posse. Além disso, é sua obrigação possuir e disponibilizar, sempre que solicitado, laudo de vistoria técnica, elaborado também por profissional habilitado, atestando que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a licença para funcionamento da estação.

26. Sabe-se que a licença para funcionamento da estação para os serviços de radiodifusão expira automaticamente com o vencimento do prazo da outorga, sendo necessária a obtenção de novo licenciamento (art. 36, § 3º, da Lei nº 4.117/1962). E, como consequência do vencimento da licença, a pessoa jurídica tem o prazo de até 90 dias para solicitar a emissão de nova licença para funcionamento da estação, em havendo interesse na renovação da outorga. Ademais, *a regularidade técnica, para fins de renovação de outorga, conforme art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 1962, será comprovada por meio de emissão da nova licença para funcionamento da estação.*

27. Nesse contexto, verificou-se, após consulta ao Sistema Mosaico, que a pessoa jurídica ora interessada obteve o licenciamento. De acordo com o referido documento, a licença para funcionamento da estação foi emitida em 11 de novembro de 2022, com validade até 5 de junho de 2031 (SUPER 11005856 - Pág. 1; e SUPER 11025630).

28. Oportuno registrar que, de acordo com o extrato de lançamento fornecido pelo Sistema Integrado de Gestão de Créditos da Agência Nacional de Telecomunicações - SIGEC/ANATEL, a pessoa jurídica interessada na renovação não optou pelo parcelamento dos valores alusivos às receitas identificadas com o código 5356, que se refere ao "parcelamento de outorga dos serviços de radiodifusão", conforme tabela de códigos de receita elaborada por aquela agência (SUPER 11005889). Tem-se, portanto, que a condição prevista no art. 112, § 3º, do Decreto nº 52.795/1963 não se aplica ao caso em apreço.

29. Sendo assim, assenta-se o entendimento pela viabilidade do deferimento do pedido de renovação da outorga do serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, nos termos do art. 5º da Lei nº 5.785/1972 e dos arts. 112 e 113 ambos do Decreto nº 52.795/1963.

CONCLUSÃO

30. Diante do exposto, recomenda-se o encaminhamento dos autos ao **Gabinete do Secretário de Comunicação Social Eletrônica**, com vistas à aprovação desta manifestação, nos termos do art. 1º, inciso IV, e do art. 32, incisos XXII e XXV, ambos do Regimento Interno da Secretaria de Comunicação Social Eletrônica, aprovado pela Portaria MCom nº 8.374, publicada no Diário Oficial da União do dia 8 de fevereiro de 2023.

31. Em caso de aprovação, sugere-se a adoção das seguintes providências administrativas:

a) envio dos autos à **Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações**, para análise da regularidade jurídica do pedido de renovação da outorga em testilha, incluindo as minutas de Portaria (SUPER 11006430) e de Exposição de Motivos (SUPER 11006438), na forma do art. 11 da Lei Complementar nº 73/1993; e

b) em caso de manifestação favorável da unidade consultiva à renovação da outorga, remessa dos autos ao **Gabinete do Ministro de Estado das Comunicações**, para deliberação, nos termos do art. 5º da Lei nº 5.785/1972, sem prejuízo das correspondentes medidas necessárias ao encaminhamento do processo ao Congresso Nacional, na forma do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

32. Pede-se, ainda, o envio dos autos à **Coordenação de Sistemas, Dados e Documentação de Radiodifusão**, para fins de registro e atualização dos respectivos sistemas, sem prejuízo da colação dos comprovantes de publicação do(s) ato(s).

33. Após, **arquivem-se os autos nesta unidade administrativa**, até que ocorra a devida notificação deste Ministério das Comunicações acerca da deliberação do Congresso Nacional, o que deflagrará a adoção das providências relacionadas ao que consta no art. 115 do Decreto nº 52.795/1963, com redação dada pelo Decreto nº 9.138/2017.

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Kenia da Silva Vieira, Chefe de Divisão de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada**, em 31/07/2023, às 15:37 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Renata Vieira Machado, Advogada**, em 31/07/2023, às 16:01 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Henrique Pereira Nolasco, Coordenador de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada**, em 31/07/2023, às 16:04 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Whendell Pereira de Souza, Coordenador-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada**, em 31/07/2023, às 16:48 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Antônio Malva Neto, Diretor do Departamento de Radiodifusão Privada**, em 01/08/2023, às 13:17 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11005923** e o código CRC **41837A30**.

Minutas e Anexos

- Minuta Minuta de Portaria (11006430)
- Minuta Exposição de Motivos (11006438)

Referência: Processo nº 53115.017538/2022-46

Documento nº 11005923

MINUTA

MINUTA DOCUMENTO

PORTARIA N°

, DE

DE

DI 2023.

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53115.017538/2022-46, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 10836/2023/SEI-MCOM, chancelada pelo Parecer Jurídico nº _____,

R E S O L V E:

Art. 1º Renovar, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, por dez anos, a partir de 6 de agosto de 2022, a concessão outorgada à R.B. - RÁDIO E TELEVISÃO LTDA (CNPJ nº 02.399.636/0001-83), nos termos do Decreto s/nº, datado em 4 de junho de 2001, publicado em 5 de junho de 2001, chancelado pelo Decreto Legislativo nº 99, de 2002, publicado em 24 de maio de 2002, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de Linhares, Estado do Espírito Santo.

Art. 2º A execução do serviço de radiodifusão, cuja concessão é renovada por esta Portaria, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JUSCELINO FILHO

Ministro de Estado das Comunicações

AVISO:

O presente documento é uma minuta e não possui validade jurídica.

A assinatura abaixo é de autoria da unidade geradora desta minuta.

*Os efeitos de seu teor só terão validade quando sua versão **definitiva** for assinada pela autoridade competente.*



Documento assinado eletronicamente por **Kenia da Silva Vieira**, Chefe de Divisão de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada, em 31/07/2023, às 15:37 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Renata Vieira Machado**, Advogada, em 31/07/2023, às 16:01 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Henrique Pereira Nolasco**, Coordenador de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada, em 31/07/2023, às 16:04 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Whendell Pereira de Souza, Coordenador-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada**, em 31/07/2023, às 16:48 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Antônio Malva Neto, Diretor do Departamento de Radiodifusão Privada**, em 01/08/2023, às 13:17 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11006430** e o código CRC **698F72E9**.

Referência: Processo nº 53115.017538/2022-46

Documento nº 11006430

MINUTA

- M - MCOM

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhor Presidente da República,

Submeto à sua apreciação o Processo Administrativo nº 53115.017538/2022-46, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 10836/2023/SEI-MCOM, chancelada pelo Parecer Jurídico nº _____, acompanhado da Portaria nº _____, de _____ de _____ de _____, publicada em _____, que renova, pelo prazo de dez anos, a partir de 6 de agosto de 2022, a concessão outorgada à R.B - RÁDIO E TELEVISÃO LTDA (CNPJ nº 02.399.636/0001-83), nos termos do Decreto s/nº, datado em 4 de junho de 2001, publicado em 5 de junho de 2001, chancelado pelo Decreto Legislativo nº 99, de 2002, publicado em 24 de maio de 2002, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de Linhares, Estado do Espírito Santo.

Diante do exposto e em observância ao que dispõe o art. 223, §3º, da Constituição da República, encaminho o respectivo processo para apreciação e posterior submissão da matéria ao Congresso Nacional.

Respeitosamente,

JUSCELINO FILHO
Ministro de Estado das Comunicações

AVISO:

O presente documento é uma minuta e não possui validade jurídica.

A assinatura abaixo é de autoria da unidade geradora desta minuta.

*Os efeitos de seu teor só terão validade quando sua versão **definitiva** for assinada pela autoridade competente.*



Documento assinado eletronicamente por **Kenia da Silva Vieira, Chefe de Divisão de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada**, em 31/07/2023, às 15:37 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Renata Vieira Machado, Advogada**, em 31/07/2023, às 16:01 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Henrique Pereira Nolasco, Coordenador de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada**, em 31/07/2023, às 16:04 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Whendell Pereira de Souza, Coordenador-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada**, em 31/07/2023, às 16:48 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Antônio Malva Neto, Diretor do Departamento de Radiodifusão Privada**, em 01/08/2023, às 13:17 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11006438** e o código CRC **D4529571**.

Referência: Processo nº 53115.017538/2022-46

Documento nº 11006438

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Secretaria de Comunicação Social Eletrônica
Gabinete da Secretaria de Comunicação Social Eletrônica

Ofício Interno nº 39500/2023/MCOM

Brasília, 02 de agosto de 2023

A Senhor
Felipe Nogueira Fernandes
Consultor Jurídico
Ministério das Comunicações

Assunto: Encaminha Nota Técnica nº 10836/2023/SEI-MCOM (11005923)

Senhor Consultor Jurídico,

Cumprimentando-o, faço referência à Nota Técnica nº 10836/2023/SEI-MCOM (11005923), a qual trata de processo administrativo instaurado para apreciar o pedido formulado pela **R.B - Rádio e Televisão Ltda**, inscrita no **CNPJ nº 02.399.636/0001-83**, objetivando a renovação da outorga do serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de **Linhares/ES**, vinculado ao **FISTEL nº 50414380304**, referente ao período de 6 de agosto de 2022 a 6 de agosto de 2032.

Dessa forma, de ordem, considerando o disposto na mencionada Nota Técnica, encaminho o presente processo para análise e manifestação dessa Douta Consultoria Jurídica.

Atenciosamente,

Caroline Menicucci Salgado
Chefe de Gabinete



Documento assinado eletronicamente por **Caroline Menicucci Salgado, Chefe de Gabinete da Secretaria de Comunicação Social Eletrônica**, em 03/08/2023, às 15:38 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11042523** e o código CRC **1116742E**.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE RADIODIFUSÃO - CGJR
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027-6119/6915

PARECER n. 00654/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 53115.017538/2022-46

INTERESSADAS: R.B - RÁDIO E TELEVISÃO LTDA. e UNIÃO/SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL ELETRÔNICA - SECOE

ASSUNTOS: RENOVAÇÃO. OUTORGA COMERCIAL. SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA. VIABILIDADE

EMENTA:

I - Pleito formulado pela **R.B - RÁDIO E TELEVISÃO LTDA.**, com o objetivo de renovar a outorga do serviço de radiodifusão sonora, em onda média, posteriormente adaptado para **radiodifusão sonora em frequência modulada**, na localidade de **Linhares/ES**, referente ao período de **6 de agosto de 2022 a 6 de agosto de 2032**.

II - Possibilidade prevista no art. 223 da Constituição da República e regulamentada pelas Leis nº 4.117/1962 e nº 5.785/1972, com as alterações efetuadas pela Lei nº 13.424/2017, em conjunto com o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 1963, consideradas as modificações promovidas pelos Decretos nº 9.138/2017, nº 10.405/2020 e nº 10.775/21.

III - Processo analisado pela Secretaria de Comunicação Social Eletrônica – SECOE, nos termos da **NOTA TÉCNICA Nº 10836/2023/SEI-MCOM (11005923)**, que concluiu pela presença das condições necessárias ao deferimento do pleito.

IV - Viabilidade jurídica do pedido de renovação, diante da apresentação da documentação exigida e da consequente conformidade da instrução, **sem embargo de ser observada a exigência constante dos parágrafos 49 e 50 deste parecer**.

V - Competência do Exmo. Senhor Ministro de Estado das Comunicações. Encaminhamento dos autos à Presidência da República para conhecimento e submissão ao Congresso Nacional, nos termos do art. 223, *caput* e §1º, da Constituição da República, do art. 5º da Lei nº 5.785/72 e do art. 113, §1º, do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, em combinação com o art. 26-C, II, da Lei nº 13.844/2019.

VI - Necessidade de reapresentação da documentação probatória da manutenção da regularidade por ocasião da assinatura do termo aditivo.

VII - Pela restituição dos autos à Secretaria de Comunicação Social Eletrônica – SECOE, em prosseguimento.

Senhor Coordenador-Geral da Coordenação-Geral Jurídica de Radiodifusão,

I - RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo iniciado por requerimento formulado pela entidade denominada **R.B - RÁDIO E TELEVISÃO LTDA.**, objetivando à renovação da outorga do serviço de radiodifusão sonora, em onda média, posteriormente adaptado para **radiodifusão sonora em frequência modulada**, na localidade de **Linhares/ES**, referente ao período de **6 de agosto de 2022 a 6 de agosto de 2032**.

2. Conforme narra a **NOTA TÉCNICA Nº 10836/2023/SEI-MCOM (11005923)**, da Secretaria de Comunicação Social Eletrônica - SECOE, eis o histórico da outorga de que se cogita, consoante documentação que informa os autos:

"ANÁLISE

(...)

6. *No caso em apreço, conferiu-se à **R.B - Rádio e Televisão Ltda** a outorga do serviço de radiodifusão sonora em onda média, conforme Decreto s/nº, de 4 de junho de 2001, publicado no Diário Oficial da União do dia 5 de junho de 2001 e Decreto Legislativo nº 99, de 2002, publicado no Diário Oficial da União do dia 24 de maio de 2002 (SUPER 11006034 - Págs. 1-2). O extrato do contrato de concessão celebrado entre a União e a pessoa jurídica foi publicado no Diário Oficial da União do dia 6 de agosto de 2002 (SUPER 11006034 - Págs. 3-8).*

7. *Ademais, importa ressaltar que a outorga foi adaptada para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, nos termos do Decreto nº 8.139, de 7 de novembro de 2013. A adaptação materializou-se pela celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão, cuja cópia se encontra colacionada os autos (SUPER 11006034 - Págs. 9-10).*

8. *Concernente ao período de **2012-2022**, a pessoa jurídica interessada apresentou o pedido de renovação no dia **9 de maio de 2012**, gerando o protocolo nº 53000.022321/2012-73, acompanhado de parte da documentação exigida até então. Portanto, o pedido de renovação da outorga foi apresentado após o encerramento do prazo legal vigente à época. A antiga*

redação do art. 4º da Lei nº 5.785/1972 estabelecia que as pessoas jurídicas interessadas na renovação da outorga deveriam apresentar o correspondente requerimento entre os 6 (seis) e os 3 (três) meses anteriores ao término do prazo da outorga, ou seja, entre 6 de fevereiro de 2012 e 6 de maio de 2012. O processo foi alvo de diversas análises, sendo a última em fevereiro de 2022. Não houve mais qualquer andamento no referido processo, tendo o decênio vencido sem que houvesse decisão conclusiva quanto ao pedido formulado.

(...)

14. Pela análise dos autos, observa-se que, em **1º de julho de 2022**, a pessoa jurídica ora interessada apresentou perante o Ministério das Comunicações manifestação de interesse na continuidade da execução do serviço, por novo período (SUPER 10118299 - Págs. 1-5). Vê-se, portanto, que o pedido de renovação da outorga é tempestivo, uma vez que a sua protocolização ocorreu no prazo legal vigente, previsto na redação atual do mencionado art. 4º da Lei nº 5.785/1972, qual seja, de 6 de agosto de 2021 a 6 de agosto de 2022.” (sublinhamos)

3. No requerimento protocolado em **1º de julho de 2022**, a entidade apresentou perante o Ministério das Comunicações manifestação de interesse na continuidade do serviço de radiodifusão sonora para novo decênio, **2022-2032 (SUPER 10118299 - Págs. 1-5)**, solicitando, assim, a renovação da outorga que detinha, deflagrando o presente processo administrativo.

4. Analisado o pleito, manifestou-se a Secretaria de Comunicação Social Eletrônica - SECOE por meio da citada NOTA TÉCNICA, opinando, ao fim da instrução processual, pelo seu **deferimento** e submissão dos autos à análise jurídica desta CONJUR/MCOM, nos seguintes termos: “*Sendo assim, assenta-se o entendimento pela viabilidade do deferimento do pedido de renovação da outorga do serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, nos termos do art. 5º da Lei nº 5.785/1972 e dos arts. 112 e 113 ambos do Decreto nº 52.795/1963.*” (negritamos).

5. É o breve relatório, que permite o exame do caso.

II - ANÁLISE JURÍDICA

II.1. - Considerações iniciais

6. Preliminarmente, ressalte-se que a presente manifestação fundamenta-se no art. 11, inciso V, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993 (Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União), além do art. 11, inciso V, do Anexo I do Decreto nº 10.462, de 14 de agosto de 2020 (aprova a Estrutura Regimental do Ministério das Comunicações), os quais dispõem que às Consultorias caberá o assessoramento do Ministro de Estado no controle interno da legalidade dos atos administrativos a serem praticados.

7. Consequentemente, na hipótese em apreço, compete a este órgão jurídico analisar a regularidade do procedimento administrativo em testilha, adotando como parâmetro os princípios e as regras constitucionais aplicáveis à espécie, as disposições constantes da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, e, em especial, a legislação específica que disciplina o serviço de Radiodifusão, a fim de que se revele assegurada a presença das condições necessárias e dos documentos exigidos pelos atos normativos incidentes.

8. Cabe registrar, ainda, que **as informações de natureza técnica lançadas aos autos não se sujeitam ao exame desta Consultoria**. A uma, porque a legislação de regência atribui às Consultorias Jurídicas junto aos Ministérios a competência para a análise jurídica das matérias que lhe são submetidas, não alcançando o enfrentamento de questões técnicas constantes dos autos. A duas, porque as razões invocadas pelos órgãos técnicos competentes revestem-se da presunção de veracidade, sendo, assim, presumivelmente verdadeiras até prova em contrário. A três, porquanto, ainda que a presunção tenha caráter relativo, os órgãos consultivos de assessoramento jurídico não detêm condições técnicas suficientemente adequadas para confirmar os elementos fáticos trazidos aos autos.

9. Nesse sentido, o Enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União assim dispõe:

“A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes, emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.”

II.2. - Legislação aplicável

10. Em exame à legislação aplicável à matéria, calha tecer, de antemão, considerações sobre o arcabouço jurídico atualmente aplicável ao caso, sobretudo tendo-se em vista as ainda recentes alterações legislativas implementadas pela Lei nº 13.424/2017, que alterou as **Leis nº nº 4.117/1962 e 5.785/1973**, e implementadas, também, pelos **Decretos nº 9.138/2017, nº 10.405/2020 e 10.775/21**, que alteraram o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo **Decreto nº 52.795/1963**, reorganizando os procedimentos aplicáveis.

11. A Constituição Federal de 1988 estabeleceu, na **alínea "a"** do **inciso XII** de seu **art. 21**, que **“Compete à União [...] explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão [...] os serviços de radiodifusão sonora, e de sons e imagens”**.

12. Incluída entre as competências legislativas privativas da União encontra-se a matéria da **Radiodifusão**, nos termos do **art. 22, IV, in fine**, da **Constituição Federal**. Acolhendo a prerrogativa de regular o assunto e densificando o tema, o legislador federal instituiu, no texto da **Lei nº 4.117/1962**, o Código Brasileiro de Telecomunicações,

estipulando, em seu art. 33, que "Os serviços de telecomunicações, não executados diretamente pela União, poderão ser explorados por concessão, autorização ou permissão, observadas as disposições desta Lei".

13. Assim é que, uma vez observado o procedimento de constituição de outorga para execução de serviço de radiodifusão, surge, com o termo do prazo inicialmente estabelecido para execução do serviço, a questão de sua possível **renovação**. Nessa linha, a própria Constituição Federal, em seu art. 223, caput e parágrafos, trata da possibilidade de renovação do período conferido para exploração dos serviços de radiodifusão. Ainda, conforme o § 3º do mencionado artigo, "*o prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão*".

14. Portanto, consoante as regras constitucionais citadas, compete ao Poder Executivo apreciar os pedidos de renovação de outorga, devendo o respectivo ato ser submetido à deliberação do Congresso Nacional, em atenção, também, ao que preconiza o art. 48, XII, da **Carta Republicana de 1988**. O órgão Legislativo, por sua vez, poderá referendar ou rejeitar a conclusão do Poder Executivo, ficando pendente a produção de efeitos da renovação até que se ultime tal deliberação.

15. Coube ao já citado **Código Brasileiro de Telecomunicações** pormenorizar as previsões relativas à renovação de outorgas. Nos termos do parágrafo único de seu art. 67, "*o direito a renovação decorre do cumprimento pela empresa, de seu contrato de concessão ou permissão, das exigências legais e regulamentares, bem como das finalidades educacionais, culturais e morais a que se obrigou, e de persistirem a possibilidade técnica e o interesse público em sua existência*".

16. A questão também é abordada no art. 2º da **Lei nº 5.785/1972**, que preconiza ficar a eventual renovação de outorga de radiodifusão "*subordinada ao interesse nacional e à adequação ao Sistema Nacional de Radiodifusão, dependendo de comprovação, pela concessionária ou permissionária, do cumprimento das exigências legais e regulamentares, bem como da observância das finalidades educativas e culturais do serviço*".

17. No mesmo Código Brasileiro de Telecomunicações, o legislador ordinário assinalou, ainda, a expressa inexistência de óbices à realização de sucessivas renovações das outorgas concedidas, assim dispondo o § 3º do art. 33 do diploma legal em questão, com a redação dada pela **Lei nº 13.424/2017**: "*os prazos de concessão, permissão e autorização serão de dez anos para o serviço de radiodifusão sonora e de quinze anos para o de televisão, podendo ser renovados por períodos sucessivos e iguais*".

18. Por sua vez, ao delimitar aspecto prático atinente à tempestividade do pedido de renovação de outorgas de radiodifusão, a **Lei nº 5.785/1972** assevera que as entidades interessadas na renovação do período da concessão ou permissão próxima a de expirar deverão encaminhar pedido ao órgão competente do Poder Executivo "*durante os doze meses anteriores ao término do respectivo prazo da outorga*", conforme atual redação, dada ao art. 4º pela **Lei nº 13.424/2017**. Em complemento, prevê o §1º do art. 4º da **Lei nº 5.785/1972** que "*caso expire a outorga de radiodifusão, sem decisão sobre o pedido de renovação, o serviço será mantido em funcionamento em caráter precário*".

19. Já o art. 5º da mesma **Lei nº 5.785/1972** determina que os pedidos de renovação de permissão outorgada para exploração de **serviço de radiodifusão sonora** deverão ser "*instruídos com parecer do Departamento Nacional de Telecomunicações e encaminhados ao Ministro das Comunicações, a quem compete a decisão, renovando a permissão ou declarando-a perempta*". Referida regra encontra-se atualizada pela aplicação do **parágrafo único** do art. 165 do Decreto-Lei 200/1967, que transferiu as competências do hoje extinto Departamento Nacional de Telecomunicações ao **Ministério das Comunicações**, o qual, por força do art. 26-C, II, da **Lei nº 13.844/2019**, é o órgão do Poder Executivo competente para tratar dos assuntos referentes ao serviço de radiodifusão.

20. Em adendo aos comandos legais, o Poder Executivo editou o já mencionado **Decreto nº 52.795/1963**, que instituiu o **Regulamento dos Serviços de Radiodifusão**, com o qual definiu os procedimentos de aplicação das previsões constitucionais e legais relativas ao tema. Os dispositivos de interesse do Regulamento em questão serão mais adiante trazidos ao lume.

21. Ademais, importa deixar registrado ter ocorrido a publicação da **Portaria de Consolidação GM/MCOM Nº 9.018, de 28 de março de 2023**, republicada com a edição da **Portaria de Consolidação GM/MCOM Nº 1, de 1º de junho de 2023**, por ter saído com incorreções na publicação do DOU de 06/04/2023, Seção 1, Edição Extra nº 67-C, página 1, cujo Título I, Capítulo I, por seu turno, relativo à **renovação da outorga**, assim dispõe:

**"TÍTULO VI
DOS PROCEDIMENTOS DE PÓS-OUTORGAS
(Origem: PRT GM/MCTIC 3.238/2018, Capítulo VI)**

**CAPÍTULO I
DA RENOVAÇÃO DA OUTORGAS
(Origem: PRT GM/MCTIC 3.238/2018, Seção I do Capítulo VI)**

Art. 148. As pessoas jurídicas que desejarem a **renovação do prazo da concessão ou da permissão** deverão dirigir requerimento ao Ministério das Comunicações (MCOM), nos doze meses anteriores ao término do prazo da outorga, acompanhado da documentação correspondente. (Origem: PRT GM/MCTIC 3.238/2018, art. 31, caput)

§ 1º As pessoas jurídicas de direito público, inclusive as Instituições de Educação Superior (IES) públicas, deverão encaminhar o requerimento de renovação constante do Anexo XI; as Instituições de Educação Superior (IES) privadas, o do Anexo XII; e as fundações de direito privado, o do Anexo XIII. (Origem: PRT GM/MCTIC 3.238/2018, art. 31, § 1º)

§ 2º As pessoas jurídicas que não apresentarem o requerimento de renovação no prazo previsto no caput serão notificadas pelo Ministério das Comunicações (MCOM) que se manifestem sobre o interesse na renovação, no prazo de noventa

dias, contado da data da notificação. (Origem: PRT GM/MCTIC 3.238/2018, art. 31, § 2º)

§ 3º Encerrado o prazo da concessão ou da permissão sem que tenha havido decisão sobre o requerimento de renovação, o serviço poderá ser mantido em funcionamento em caráter precário, exceto na hipótese de descumprimento dos prazos previstos no caput e no §2º. (Origem: PRT GM/MCTIC 3.238/2018, art. 31, § 3º)

Art. 149. O Ministério das Comunicações (MCOM) analisará a regularidade da documentação apresentada e, se forem verificadas omissões ou irregularidades passíveis de correção, a interessada será notificada para, no prazo de trinta dias, regularizar o pedido. (Origem: PRT GM/MCTIC 3.238/2018, art. 32, caput)

Art. 150. Verificada a regularidade da documentação, o processo será instruído com o relatório de apuração de infrações referente ao período de vigência da outorga. (Origem: PRT GM/MCTIC 3.238/2018, art. 33, caput)

Art. 151. Após a completa instrução do processo de renovação, com a manifestação conclusiva da Secretaria de Comunicação Social Eletrônica, os autos serão encaminhados ao Ministro de Estado das Comunicações, com parecer prévio da Consultoria Jurídica, para: (Origem: PRT GM/MCTIC 3.238/2018, art. 34, caput)

I - apreciação e decisão, nos casos de serviços de radiodifusão sonora; e (Origem: PRT GM/MCTIC 3.238/2018, art. 34, I)

II - encaminhamento de proposta de decisão à Presidência da República, nos casos de serviços de radiodifusão de sons e imagens. (Origem: PRT GM/MCTIC 3.238/2018, art. 34, II)

Art. 152. Publicado o Decreto Legislativo que aprovou o ato de renovação, a entidade será convocada para assinatura do termo aditivo ao contrato de permissão ou concessão, renovando, respectivamente, por dez ou quinze anos, o prazo da outorga, contado do término do último período. (Origem: PRT GM/MCTIC 3.238/2018, art. 35, caput)

Art. 153. Depois de assinado o termo aditivo ao contrato, será publicado o seu extrato no Diário Oficial da União. (Origem: PRT GM/MCTIC 3.238/2018, art. 36, caput)

Art. 154. A outorga não será renovada quando: (Origem: PRT GM/MCTIC 3.238/2018, art. 37, caput)

I - não forem apresentados os documentos ou regularizadas as pendências, conforme solicitação do Ministério das Comunicações (MCOM); (Origem: PRT GM/MCTIC 3.238/2018, art. 37, I)

II - houver aplicação de pena de cassação por decisão administrativa definitiva; ou (Origem: PRT GM/MCTIC 3.238/2018, art. 37, II)

III - incorrer em uma das hipóteses de perempção. (Origem: PRT GM/MCTIC 3.238/2018, art. 37, III)

Art. 155. A perempção da concessão ou da permissão será declarada nas seguintes hipóteses: (Origem: PRT GM/MCTIC 3.238/2018, art. 38, caput)

I - se a renovação não for conveniente ao interesse público; (Origem: PRT GM/MCTIC 3.238/2018, art. 38, I)

II - se a entidade interessada não cumprir as exigências legais e regulamentares aplicáveis ao serviço ou não observar as suas finalidades educativo-culturais e morais; ou (Origem: PRT GM/MCTIC 3.238/2018, art. 38, II)

III - se não forem obedecidos os prazos estabelecidos no caput e no §1º do art. 112 do Decreto nº 52.795, de 1963. (Origem: PRT GM/MCTIC 3.238/2018, art. 38, III)

Parágrafo único. Na hipótese do art. 155, o Ministério das Comunicações (MCOM) adotará as providências para solicitar a interrupção imediata da execução do serviço, observado o disposto no §2º do art. 223 da Constituição. (Origem: PRT GM/MCTIC 3.238/2018, art. 38, parágrafo único)"

22. Todavia, considerando que o presente pleito foi instruído antes da entrada em vigor da novel Portaria de Consolidação GM/MCOM Nº 1, de 2023, não subsiste dúvida que sua apreciação deve ser realizada à luz do que dispõe a legislação anteriormente mencionada.

23. Feita essa breve explanação acerca das balizas normativas aplicáveis, cabe verificar os elementos fáticos do caso em apreço, para que se possa cogitar da regularidade da conclusão externada pela área técnica.

II.3. - Do Pedido de Renovação

24. Conforme já explicitado acima, a Secretaria de Comunicação Social Eletrônica - SECOE opinou pelo deferimento do pedido de interesse da empresa denominada **R.B - RÁDIO E TELEVISÃO LTDA**, que busca ver aprovada a renovação da outorga do serviço de radiodifusão sonora, em onda média, posteriormente adaptado para radiodifusão sonora em frequência modulada, que detém na localidade de **Linhares/ES**, referente ao período de **6 de agosto de 2022 a 6 de agosto de 2032**.

25. Segundo apurado pela SECOE, que atestou a adequação da documentação apresentada, nos termos da sua NOTA TÉCNICA Nº 10836/2023/SEI-MCOM (11005923), a outorga de que se trata foi conferida para radiodifusão sonora, em onda média, com a edição do Decreto s/nº, de 4 de junho de 2001, publicado no DOU de 5 de junho de 2001, chancelado pelo Decreto Legislativo nº 99, de 2002, publicado no DOU de 24 de maio de 2002 (SUPER 11006034 - Págs. 1-2), tendo o extrato do contrato de concessão sido publicado no DOU de **6 de agosto de 2002** (SUPER 11006034 - Págs. 3-8).

26. Referida outorga foi adaptada para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, com a edição do Decreto nº 8.139, de 7 de novembro de 2013, materializando-se a adaptação com a celebração de Termo Aditivo ao

27. Quanto ao decênio de **2012-2022**, apurou a SECOE ter a interessada apresentado o pedido de renovação no dia **9 de maio de 2012**, **fora, assim, do prazo legal vigente à época**, pois deveria ter observado o período entre **6 de fevereiro de 2012 e 6 de maio de 2012**.

28. De qualquer sorte, apesar de ter passado por diversas análises, mais uma vez, o decênio venceu sem qualquer decisão conclusiva nos autos, no que pertine à renovação (ou não) da outorga, sobre o que aduziu a SECOE as considerações transcritas em **nota de rodapé[1]**.

29. Importante ressaltar que, a despeito da citada **intempestividade**, protocolos apresentados fora do prazo legal passaram a ser conhecidos por esta Pasta com o advento da nova redação dada ao art. 2º da Lei nº **13.424/2017**, alterada pela Lei nº **14.351/2022** (DOU de 26 de maio de 2022), ao preceituar, *in verbis*:

"Art. 2º Os pedidos intempestivos de renovação da concessão ou permissão de serviços de radiodifusão protocolizados ou encaminhados até a data de publicação da lei resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.077, de 7 de dezembro de 2021, serão conhecidos pelo órgão competente do Poder Executivo, que dará prosseguimento aos processos e os instruirá com os documentos necessários, na forma do regulamento."

Parágrafo único. Será dado prosseguimento também aos processos de renovação de outorga de concessionárias ou permissionárias que tiveram suas outorgas declaradas peremptas, desde que o ato não tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional até a data de publicação da lei referida no caput deste artigo. (grifo nosso)."

30. Entendeu a SECOE, portanto, que o pedido de renovação intempestivo da requerente foi agasalhado pelos dispostões transcritas acima, "*de modo que passou a deter legítima condição de procedibilidade, ante a anistia concedida quanto à tempestividade do pleito*", conforme aduziu.

31. Agora, com referência à **recepção** do presente pleito, que abarca o decênio de **2022 a 2032**, observou a SECOE ter a entidade apresentado **tempestivamente** manifestação de interesse na continuidade da sua outorga em **1º de julho de 2022** (**SUPER 10118299 - Págs. 1-5**), considerando ter seu protocolo ocorrido **no prazo legal** previsto na redação atual do art. 4º da Lei nº **5.785/1972**, qual seja, *in casu*, entre **6 de agosto de 2021 a 6 de agosto de 2022**.

32. Destarte, uma vez alcançado o pedido intempestivo de renovação de outorga relativo ao decênio de **2012-2022**, pelos efeitos do dispositivo transrito acima, cabe avançar na análise do presente pleito, com a verificação do atendimento a todos os requisitos pertinentes. A esse respeito, a SECOE atestou a adequação dos documentos apresentados, segundo lista de verificação de documentos (**SUPER 11003719**).

33. Os documentos exigidos foram estabelecidos no art. 113 do **Regulamento de Serviços de Radiodifusão**, recentemente alterado pelo Decreto nº **10.775/2021**, que entrou em vigor no dia **1º de setembro de 2021**, que estabelece a seguinte documentação que deverá instruir o processo renovatório, senão vejamos:

"Art. 113. O formulário de requerimento de renovação de que trata o art. 112 será disponibilizado pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e deverá ser instruído com a seguinte documentação, sem prejuízo de outros documentos supervenientes que passarem a ser exigidos pela legislação pertinente, para fins de habilitação: (Redação dada pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

I - **(Revogado pelo Decreto nº 10.775, de 2021)**

II - certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica; **(Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)**

III - **(Revogado pelo Decreto nº 10.775, de 2021)**

IV - certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica; **(Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)**

V - prova de inscrição no CNPJ; **(Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)**

VI - prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da pessoa jurídica, na forma da lei; **(Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)**

VII - prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fistel; **(Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)**

VIII - prova de regularidade relativa à seguridade social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS **(Redação dada pelo Decreto nº 10.775, de 2021)**

IX - prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho; e **(Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)**

X - **(Revogado pelo Decreto nº 10.405, de 2020)**

XI - declaração de que: **(Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021)**

a) a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período; **(Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021)**

b) nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação; **(Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021)**

c) nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial; **(Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021)**

d) a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta; **(Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021)**

e) a pessoa jurídica atende ao disposto no inciso XXXIII do *caput* do art. 7º da Constituição; **(Incluído pelo Decreto**

f) a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga; e [Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021](#))

*g) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica tenha sido condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos, de que tratam as alíneas “b” a “q” do inciso I do **caput** do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990. [\(Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021\)](#)*

34. Sobre o assunto, a Secretaria de Comunicação Social Eletrônica se manifestou da seguinte forma:

"SUMÁRIO EXECUTIVO

(...)

2. *Após a apresentação do requerimento que ensejou a instauração destes autos, esta Secretaria de Comunicação Social Eletrônica editou diversos expedientes, cujo objeto consistia na notificação da pessoa jurídica interessada na renovação da outorga para complementar a instrução processual.”*

35. Aduzindo a SECOE, ademais, que:

"15. A documentação apresentada pela pessoa jurídica ora interessada e pelos sócios e/ou diretores está em conformidade com a legislação que rege o serviço de radiodifusão, conforme lista de verificação de documentos colacionada aos autos (SUPER 11003719). Os documentos foram conhecidos, para fins de instrução processual, levando-se em consideração a sua validade por ocasião da sua protocolização. Este posicionamento se coaduna com a racionalização dos atos e procedimentos administrativos prevista na Lei nº 13.726/2018 (especialmente o art. 3º, caput, e §§ 1º, 2º e 3º). Ele também evita reiteradas solicitações de documentos, muitas vezes obtidos de forma onerosa às entidades, e que perdem sua validade no curso do procedimento, em decorrência de atraso ou mora na tramitação processual. Veja:

'Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de:

(...)

§ 1º É vedada a exigência de prova relativa a fato que já houver sido comprovado pela apresentação de outro documento válido.

§ 2º Quando, por motivo não imputável ao solicitante, não for possível obter diretamente do órgão ou entidade responsável documento comprobatório de regularidade, os fatos poderão ser comprovados mediante declaração escrita e assinada pelo cidadão, que, em caso de declaração falsa, ficará sujeito às sanções administrativas, civis e penais aplicáveis.

§ 3º Os órgãos e entidades integrantes de Poder da União, de Estado, do Distrito Federal ou de Município não poderão exigir do cidadão a apresentação de certidão ou documento expedido por outro órgão ou entidade do mesmo Poder, ressalvadas as seguintes hipóteses:

- I - certidão de antecedentes criminais;
- II - informações sobre pessoa jurídica;
- III - outras expressamente previstas em lei.'

16. Ressalta-se, ainda, que o conhecimento da mencionada documentação, notadamente as certidões exigidas pelo Ministério das Comunicações, justifica-se pelo fato de que a sua protocolização ocorreu no prazo de até 60 (sessenta) dias, contado da data da expedição, nos termos do art. 186 do Decreto nº 52.795/1963.”

36. Com efeito, foi juntado **requerimento de renovação de outorga**, acompanhado das declarações previstas no **art. 113, inciso XI**, do supramencionado Decreto nº 52.795/1963, alterado pelos **Decretos nº 9.138/2017, nº 10.405/2020 e nº 10.775/2021**, como também a **certidão simplificada**, emitida pelo órgão de registro competente em que estão arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica, demonstrando que os seus atuais quadros societário e diretivo coadunam com os últimos que foram homologados por este Ministério das Comunicações (**SUPER 11003719**).

37. Apurou a SECOE que a **Cláusula Oitava da 7ª Alteração Contratual** da sociedade indica ser ela “exercida pelos sócios JAKELINE LOZER SANT'ANA e JAENA LÚCIA CAMPOS CREMASCO, (...”, detendo todos os poderes de representação da sociedade, agindo em conjunto ou isoladamente (**SUPER 10118299 - Pág. 12**), razão pela que entende a SECOE encontrar-se demonstrada a legitimidade do pleito com a assinatura de um dos dois representantes legais da requerente.

38. A entidade e seus sócios/dirigentes estão em conformidade com os parâmetros fixados no **art. 12** do **Decreto-Lei nº 236/1967**, conforme pesquisa realizada no Sistema de Acompanhamento de Controle Societário – **SIACCO** em 11 de julho de 2023 (**SUPER 11005856 - Pág. 8-12**).

39. Ainda segundo o SIACCO, constatou-se que a entidade explora o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, nas localidades de **Linhares/ES, Ecoporanga/ES e Rio Bananal/ES**, não figurando, ademais, como sócia no quadro de outra pessoa jurídica executante de serviço de radiodifusão, tampouco compõe a sócia **administradora Jakeline Lozer Sant'ana** o quadro de outra pessoa jurídica executante do serviço de radiodifusão. Já, a **sócia administradora Jaena Lúcia Campos Cremasco integra** o quadro de outras pessoas jurídicas que exploram o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, nas localidades de **Aracruz/ES e Aimorés/MG**.

40. Em sequência, acrescentou a Secretaria de Comunicação Social Eletrônica não ter vislumbrado, após pesquisa ao Sistema Mosaico, a aplicação de penalidade de cassação em desfavor da entidade no curso da prestação do serviço de radiodifusão (**SUPER 11005856 - Pág. 5-7**), informando a Coordenação-Geral de Fiscalização e Monitoramento – CGFM, assim, não se encontrar em trâmite processo de apuração de infração, cuja penalidade cabível seja a cassação (**SUPER 11008664**).

41. Demais disso, constatou-se que a entidade apresentou, conforme documento **SUPER 11003719**:

- certidão emitida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, atestando a inexistência de registro de distribuição de ações falimentares em seu desfavor;
- certidão dos órgãos fazendários Federal, Estadual e Municipal, demonstrando o adimplemento de suas obrigações tributárias;
- certidão da Receita Federal, da Caixa Econômica Federal e da Agência Nacional de Telecomunicações, comprovando a ausência de irregularidades perante o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações; e
- certidão emitida pela Justiça do Trabalho, atestando a inexistência de débito inscrito no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas em seu desfavor,

42. Concluiu, então, pelos documentos acostados, não se vislumbrar quaisquer elementos que desabonem a entidade, à luz da legislação que rege o serviço de radiodifusão, de modo a impossibilitar a continuação do serviço de radiodifusão, estando em conformidade com toda a documentação necessária à renovação.

43. Salientou a área técnica, na oportunidade, que, a partir da vigência do **Decreto nº 10.405/2020**, que alterou o **Decreto nº 52.795/1963**, deixou de ser necessária a apresentação de laudo de vistoria, para fins de renovação dos prazos das concessões ou das permissões do serviço de radiodifusão. Por outro lado, a conclusão do processo de renovação de outorga está condicionada à regularidade quanto ao licenciamento da estação, na forma do **art. 16 da Portaria de Consolidação GM/MCOM nº 1, de 1º de junho de 2023**, a saber:

"Art. 16. As entidades outorgadas deverão solicitar a licença de funcionamento da estação nos prazos estabelecidos pelo Decreto nº 10.405, de 2020, por meio de sistema eletrônico disponibilizado pela Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel). (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, caput)

§ 1º Na solicitação de que trata o caput deverão ser informadas as características técnicas constantes do projeto técnico de instalação da estação, o qual deverá ser elaborado por profissional habilitado e permanecer de posse da entidade outorgada. (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 1º)

§ 2º Constarão da licença de funcionamento da estação, no mínimo, as seguintes informações: (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º)

I - a identificação da entidade, com: (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, I)

a) a razão social; (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, I, a)

b) o nº de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ); (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, I, b)

c) o nome fantasia; e (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, I, c)

d) o indicativo de chamada (para os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens); (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, I, d)

II - os dados da outorga, com: (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, II)

a) o estado e o município de execução do serviço; e (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, II, a)

b) a frequência, a classe e o canal de operação; (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, II, b)

III - os dados da estação, com: (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, III)

a) a sua categoria (principal, auxiliar ou reserva); (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, III, a)

b) o endereço e as coordenadas geográficas do local de instalação; (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, III, b)

c) o código de homologação e a potência de operação de transmissores principal e auxiliares; e (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, III, c)

d) o fabricante, o modelo, a altura do centro geométrico e o tipo (omnidirecional ou diretivo) do sistema radiante; (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, III, d)

IV - a data de emissão da licença; (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, IV)

V - a data de vencimento da licença para os serviços de radiodifusão. (Incluído pela PRT GM/MCOM 2.524/2021) (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, V)

§ 3º A execução dos serviços de radiodifusão não poderá ser iniciada sem a licença de funcionamento da estação, a qual será disponibilizada após a comprovação do pagamento da Taxa de Fiscalização de Instalação (TFI). (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 3º)

§ 4º A entidade outorgada deverá possuir e disponibilizar, sempre que solicitado, laudo de vistoria técnica, elaborado por profissional habilitado, que ateste que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a licença de funcionamento da estação. (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 4º)

§ 5º A execução dos serviços de radiodifusão deverá ser iniciada nos prazos estabelecidos pelo Decreto nº 10.405, de 2020. (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 5º)

§ 6º Na solicitação de que trata o caput, a entidade outorgada deverá declarar o atendimento ao disposto nos §§ 4º e 5º desse artigo. (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 6º)

§ 7º A licença para funcionamento da estação para os serviços de radiodifusão expira automaticamente com o vencimento do prazo da outorga, sendo necessária a obtenção de novo licenciamento. (Incluído pela PRT GM/MCOM 2.524/2021) (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 7º)

§ 8º As entidades interessadas na renovação de outorga deverão solicitar a emissão de nova licença de funcionamento da estação no prazo de até noventa dias após o seu vencimento. (Incluído pela PRT GM/MCOM 2.524/2021) (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 8º)

§ 9º A emissão de nova licença para funcionamento da estação, decorrente do vencimento da outorga, é requisito obrigatório para a conclusão do processo de renovação de outorga, podendo este ser sobrestrato quando verificada a ausência do licenciamento. (Incluído pela PRT GM/MCOM 2.524/2021) (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 9º)

§ 10. A regularidade técnica, para fins de renovação de outorga, conforme art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 1962, será comprovada por meio de emissão da nova licença para funcionamento da estação. (Incluído pela PRT GM/MCOM 2.524/2021) (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 10.)"

44. No entender da área técnica, significa que, na solicitação da licença para funcionamento da estação, a entidade deverá informar as características técnicas constantes no projeto técnico de instalação da estação, a ser elaborado por profissional habilitado, e permanecer na posse da entidade outorgada. Além disso, é obrigação da entidade outorgada possuir e disponibilizar, sempre que solicitado, laudo de vistoria técnica, elaborado também por profissional habilitado, que ateste que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a licença para funcionamento da estação.

45. Explicitou ainda que a licença para funcionamento da estação para os serviços de radiodifusão expira automaticamente com o vencimento do prazo da outorga, sendo necessária a obtenção de novo licenciamento (**art. 36, § 3º, da Lei nº 4.117/1962**). E, como consequência do vencimento, a entidade tem o prazo de até **90 dias** para solicitar a emissão de nova licença para funcionamento da estação, em havendo interesse na renovação da outorga. Ademais, a regularidade técnica, para fins de renovação de outorga, conforme **art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 1962**, será comprovada por meio de emissão da nova licença para funcionamento da estação.

46. Nesse contexto, verificou-se, após consulta ao Sistema Mosaico, que a entidade obteve licença para funcionamento da estação em **11 de novembro de 2022**, com validade até **5 de junho de 2031 (SUPER 11005856 - Pág. 1; e SUPER 11025630)**.

47. **Como se vê, todos os elementos que devem ser verificados para que se conclua acerca do pedido de renovação da outorga foram analisados pelo setor responsável, razão pela qual não se identifica qualquer óbice jurídico que macule a conclusão alcançada pela Secretaria de Comunicação Social Eletrônica.**

48. Por fim, quanto à minuta de decreto proposta, verificamos a devida observância aos aspectos essenciais previstos na **Lei Complementar nº 95/98**, estando, portanto, apta a produzir os efeitos legais pretendidos.

49. Importa, ainda, consignar a **necessidade de assinatura de termo aditivo pela parte interessada junto a este Ministério**, em atendimento ao que preconiza o **art. 115 do Regulamento de Serviços de Radiodifusão**, segundo o qual "*Quando da renovação da concessão ou da permissão, será firmado, em decorrência, termo aditivo ao contrato referente ao serviço objeto da renovação*".

50. Ainda, na oportunidade deverá ser atualizada a documentação capaz de certificar a manutenção da situação de regularidade da interessada, consoante o **inciso XIII do art. 55 da Lei 8.666/93**, em decorrência do qual remanesce "*a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação*".

III - CONCLUSÃO

51. Diante do exposto, não tendo sido vislumbradas irregularidades no presente processo, opina-se pela restituição dos autos à Secretaria de Comunicação Social Eletrônica – SECOE para prosseguimento.

À consideração superior.

Brasília, 2 de outubro de 2023.

LÍDIA MIRANDA DE LIMA
Advogada da União

[1] “9. Ressalta-se que não se tem conhecimento das orientações e praxes administrativas adotadas à época, de modo que não há como precisar os motivos que ensejaram a não conclusão da análise dos referidos processos.

10. Nesse contexto, é importante reconhecer que insuficiências materiais e humanas constituem uma realidade burocrática no âmbito do serviço público, impedindo que se tenha, em algumas situações, um quadro ideal de celeridade na apreciação dos feitos. Essas condições da prestação do serviço público, inevitavelmente, conduzem à hierarquização de prioridades, o que não pode ser vista como descaso para com os inúmeros pleitos de particulares recebidos pela asoberbada máquina administrativa.

11. Esta Secretaria de Comunicação Social Eletrônica possui grande dificuldade em efetuar análise dos pedidos realizados pelas concessionárias/permissionárias dos serviços de radiodifusão, tendo em vista a quantidade de procedimentos que exigem manifestação do Poder Público e por contar com um quadro diminuto de servidores com formação técnica necessária para tanto. Apesar de todas as dificuldades, a análises dos processos tem sido objeto de constante aperfeiçoamento ao longo dos anos.”

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53115017538202246 e da chave de acesso 86950adc



Documento assinado eletronicamente por LÍDIA MIRANDA DE LIMA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1296896758 e chave de acesso 86950adc no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): LÍDIA MIRANDA DE LIMA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 02-10-2023 12:36. Número de Série: 5138580098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE RADIODIFUSÃO - CGJR
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027-6119/6915

DESPACHO n. 02035/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 53115.017538/2022-46

INTERESSADO: Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE)

ASSUNTO: Renovação de outorga para exploração do serviço de radiodifusão sonora (adaptado)

1. Aprovo a conclusão do **PARECER N. 00654/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU**, elaborado pela **Dra. Lídia Miranda de Lima, advogada da União**, no que se refere à inexistência de óbice legal para a renovação da outorga concedida para exploração do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada (adaptado).

2. Os autos do Processo Administrativo em análise versam sobre pedido de renovação da outorga concedida à entidade **R.B - Rádio e Televisão Ltda** para exploração do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada (adaptado), na localidade de **Linhares/ES**, no período de **6 de agosto de 2022 a 6 de agosto de 2032**.

3. A Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE), por meio da **NOTA TÉCNICA Nº 10836/2023/SEI-MCOM**, manifestou-se de forma favorável a respeito da renovação da outorga do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada (adaptado), na localidade de **Linhares/ES**, concedida à entidade **R.B - Rádio e Televisão Ltda**.

4. Conforme os termos do **PARECER N. 00654/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU**, é possível, no aspecto jurídico-formal, a renovação da outorga concedida anteriormente para exploração do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada (adaptado), conforme os termos do art. 223, § 2º, da Constituição Federal; do art. 67, Parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 (que institui o Código Brasileiro de Telecomunicações); do art. 2º e ss da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972; do art. 110 e ss. do Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, com alterações promovidas pelo Decreto nº 9.138, de 2017, pelo Decreto nº 10.405, de 2020, e pelo Decreto nº 10.775, de 2021.

5. Dessa forma, tem-se que não existe impedimento jurídico para o acolhimento do requerimento apresentado pela mencionada entidade para que haja a renovação de outorga referente ao período de **6 de agosto de 2022 a 6 de agosto de 2032**.

6. É atribuição do Ministro de Estado desta Pasta determinar, por meio de edição de portaria, a renovação da outorga anteriormente concedida à entidade **R.B - Rádio e Televisão Ltda**.

7. **Em razão da ausência de óbice jurídico, a SECOE deve adotar as medidas administrativas rotineiras para edição da portaria ministerial.**

8. Encaminhem-se os autos do Processo Administrativo à Secretaria de Comunicação Social Eletrônica para ciência e posterior envio ao Gabinete do Ministro para as demais providências cabíveis.

À consideração superior.

Brasília, 02 de outubro de 2023.

assinado eletronicamente

JOÃO PAULO SANTOS BORBA

ADVOGADO DA UNIÃO

COORDENADOR-GERAL JURÍDICO DE RADIODIFUSÃO

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53115017538202246 e da chave de acesso 86950adc



Documento assinado eletronicamente por JOÃO PAULO SANTOS BORBA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1296963473 e chave de acesso 86950adc no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JOÃO PAULO SANTOS BORBA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 02-10-2023 15:51. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
GABINETE - GAB
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027-6119/6915

DESPACHO n. 02044/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 53115.017538/2022-46

INTERESSADOS: R.B - RÁDIO E TELEVISÃO LTDA

ASSUNTOS: Radiodifusão. Rádio comercial. Renovação de outorga.

Aprovo o **PARECER** n. 00654/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU nos termos do **DESPACHO** n. 02035/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU.

Encaminhem conforme proposto.

Brasília, 3 de outubro de 2023.

Assinado eletronicamente
FELIPE NOGUEIRA FERNANDES
ADVOGADO DA UNIÃO
Consultor Jurídico

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53115017538202246 e da chave de acesso 86950adc



Documento assinado eletronicamente por FELIPE NOGUEIRA FERNANDES, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1298458062 e chave de acesso 86950adc no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): FELIPE NOGUEIRA FERNANDES, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 03-10-2023 12:36. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

PORTEIRA Nº 10689, DE 5 DE OUTUBRO DE 2023

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53115.017538/2022-46, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 10836/2023/SEI-MCOM, chancelada pelo Parecer Jurídico nº 00654/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU,

R E S O L V E:

Art. 1º Renovar, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, por dez anos, a partir de 6 de agosto de 2022, a concessão outorgada à R.B. - RÁDIO E TELEVISÃO LTDA. (CNPJ nº 02.399.636/0001-83), nos termos do Decreto s/nº, datado em 4 de junho de 2001, publicado em 5 de junho de 2001, chancelado pelo Decreto Legislativo nº 99, de 2002, publicado em 24 de maio de 2002, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Linhares, estado do Espírito Santo.

Art. 2º A execução do serviço de radiodifusão, cuja concessão é renovada por esta Portaria, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JUSCELINO FILHO
Ministro de Estado das Comunicações



Documento assinado eletronicamente por **José Juscelino dos Santos Rezende Filho, Ministro de Estado das Comunicações**, em 26/10/2023, às 11:45 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11151149** e o código CRC **B35AC940**.



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Brasília, 5 de outubro de 2023.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à sua apreciação o Processo Administrativo nº 53115.017538/2022-46, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 10836/2023/SEI-MCOM, chancelada pelo Parecer Jurídico nº 00654/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, acompanhado da Portaria MCOM nº 10.689, de 5 de outubro de 2023, publicada em _____, que renova, pelo prazo de dez anos, a partir de 6 de agosto de 2022, a concessão outorgada à R.B. - RÁDIO E TELEVISÃO LTDA. (CNPJ nº 02.399.636/0001-83), nos termos do Decreto s/nº, datado em 4 de junho de 2001, publicado em 5 de junho de 2001, chancelado pelo Decreto Legislativo nº 99, de 2002, publicado em 24 de maio de 2002, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Linhares, estado do Espírito Santo.

Diante do exposto e em observância ao que dispõe o art. 223, § 3º, da Constituição da República, encaminho o respectivo processo para apreciação e posterior submissão da matéria ao Congresso Nacional.

Respeitosamente,

JUSCELINO FILHO
Ministro de Estado das Comunicações



Documento assinado eletronicamente por **José Juscelino dos Santos Rezende Filho, Ministro de Estado das Comunicações**, em 26/10/2023, às 11:45 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11151152** e o código CRC **5E92394B**.



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Secretaria de Comunicação Social Eletrônica
Gabinete da Secretaria de Comunicação Social Eletrônica

Ofício Interno nº 42461/2023/MCOM

Brasília, na data da assinatura

À Senhora
Rafaela Calado e Silva Mello
Chefe de Gabinete do Ministro
Ministério das Comunicações

Assunto: Encaminha a Portaria nº 10689/2023/MCOM (11151149) e Exposição de Motivos (11151152)

Senhor Chefe de Gabinete,

De acordo com o disposto na Nota Técnica nº 10836/2023/SEI-MCOM (11005923) e Parecer Jurídico nº 00654/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (11146413), encaminho a Portaria nº 10689/2023/MCOM (11151149) e Exposição de Motivos (11151152), para apreciação e as providências subsequentes.

Atenciosamente,

Wilson Diniz Wellisch
Secretário de Comunicação Social Eletrônica



Documento assinado eletronicamente por **Wilson Diniz Wellisch, Secretário de Comunicação Social Eletrônica**, em 23/10/2023, às 17:26 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11151154** e o código CRC **B4B423C8**.

[Imprimir Recibo](#)[Página Principal](#)

Presidência da República
Imprensa Nacional

Envio Eletrônico de Matérias Comprovante de Recebimento



A Imprensa Nacional recebeu Ofício Eletrônico com a solicitação de publicação de matérias com as seguintes características:

Data de envio: 27/10/2023 14:18:57

Origem do Ofício: Gabinete do Ministro

Operador: Rosiane Caixeta da Silva

Ofício: 9943132

Data prevista de publicação: 30/10/2023

Local de publicação: Diário Oficial - Seção 1

Forma de pagamento: Isento

As matérias enviadas somente serão publicadas na data e jornal indicados no Ofício Eletrônico após validação e análise de adequação à legislação que disciplina a publicação de matérias nos Jornais Oficiais.

Matérias

Sequencial	Arquivo(s)	MD5	Tamanho (cm)	Valor
21083191	PORTARIA NA 10689.rtf	da64ee51c9bb8821 0d1ba1cf322f1792	9,00	R\$ 350,28
21083192	PORTARIA NA 10690.rtf	0b52323cab951d1b 1ad5a3de32b0e860	9,00	R\$ 350,28
21083193	PORTARIA NA 10691.rtf	43eeb90de2e5398e 5028dbd65a52cf2e	9,00	R\$ 350,28
21083194	PORTARIA NA 10713.rtf	f6d968112dc42583 35e49d43bc30c626	9,00	R\$ 350,28
TOTAL DO OFICIO			36,00	R\$ 1.401,12

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 30/10/2023 | Edição: 206 | Seção: 1 | Página: 5

Órgão: Ministério das Comunicações/Gabinete do Ministro

PORTARIA Nº 10.689, DE 5 DE OUTUBRO DE 2023

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53115.017538/2022-46, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 10836/2023/SEI-MCOM, chancelada pelo Parecer Jurídico nº 00654/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, resolve:

Art. 1º Renovar, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, por dez anos, a partir de 6 de agosto de 2022, a concessão outorgada à R.B. - RÁDIO E TELEVISÃO LTDA. (CNPJ nº 02.399.636/0001-83), nos termos do Decreto s/nº, datado em 4 de junho de 2001, publicado em 5 de junho de 2001, chancelado pelo Decreto Legislativo nº 99, de 2002, publicado em 24 de maio de 2002, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Linhares, estado do Espírito Santo.

Art. 2º A execução do serviço de radiodifusão, cuja concessão é renovada por esta Portaria, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JUSCELINO FILHO



Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.

Id solicitação: 57dbac5546947

Informações da Entidade

Dados da Entidade	
Nome da Entidade: R.B. - RADIO E TELEVISAO LTDA	
Nome Fantasia:	
Telefone: (27) 3371-0288	E-mail:
CNPJ: 02.399.636/0001-83	Número do Fistel: 50414380304
Tipo Usuário: Adm Privada	Tipo Taxa: Integral
Data do contrato: 06/08/2002	Serviço: 230 - Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada
Carater: Primário	Local específico:
Rede:	Categoria da Estação: Principal
Val. RF: 05/06/2031	
Observações: Ato nº 3953, de 18/06/2015, publicado no DOU, de 22/06/2015.	

Endereço Sede		
Logradouro: RUA GOVERNADOR FLORENTINO AVIDOS		Complemento:
Bairro: NOSSA SENHORA DA CONCEICAO		Numero: 33
Município: Linhares	UF: ES	CEP: 29900490

Endereço Correspondência		
Logradouro:		Complemento:
Bairro:		Numero:
Município: -	UF:	CEP:

Endereço do Transmissor		
Logradouro: ESTRADA JATAEPEBA		Complemento: FAZENDA M. BOM
Bairro: Nossa Senhora da Conceição		Numero: KM 2.5
Município: Linhares	UF: ES	CEP: 29900490

Endereço do Estúdio Principal		
Logradouro: Governador Florentino Ávidos		Complemento:
Bairro: Nossa Senhora da Conceição		Numero: 33
Município: Linhares	UF: ES	CEP: 29900490

Endereço do Estúdio Auxiliar		
Logradouro:		Complemento:
Bairro:		Numero:
Município: -	UF:	CEP:

Informações do Plano Basico

Localização			
Município: Linhares			UF: ES
Parâmetros Técnicos			
Canal: 285	Frequência: 104.9 MHz	Classe: A2	ERP Máxima: 21.2942kW
HCI: 175 m	Pareamento:	Decalagem:	Fase: 1

Informações da Estação

Informações Gerais	
Número da Estação: 1005997320	Número Indicativo: ZYS971
Data Último Licenciamento: 11/11/2022	Número da Licença: 53500.326091/2022-50

Estação Principal	
Localização	
Latitude: 19° 26' 6.00" S	Longitude: 40° 03' 34.99" W
	Cota da base: 17 m

Transmissor Principal	
Código Equipamento: 005960300518	Modelo: FM10000
Fabricante: MTA Eletrônica Industrial Ltda.	Potência de Operação: 7.5 kW

Linha de Transmissão Principal	
Modelo: LCF158-50JA-A0	Fabricante: RFS
Comprimento da Linha: 180 m	Atenuação: 0.66 dB/100m
	Perdas Acessórias: 0.5 dB
	Impedância: 50 ohms

Antena Principal					
Modelo: TEVP-4L			Fabricante: TEEL		
Ganho: 6.22 dBd	Beam-Tilt: 0 °	Orientação NV: 0 °	Polarização: Vertical	HCl: 175 m	ERP Máxima: 21.29 kW

Padrão de Antena dBd											
0°: 0	5°: 0	10°: 0	15°: 0.02	20°: 0.04	25°: 0.07	30°: 0.09	35°: 0.11	40°: 0.13	45°: 0.15	50°: 0.18	55°: 0.21
60°: 0.26	65°: 0.35	70°: 0.45	75°: 0.5	80°: 0.54	85°: 0.64	90°: 0.73	95°: 0.78	100°: 0.82	105°: 0.85	110°: 0.87	115°: 0.89
120°: 0.92	125°: 0.94	130°: 1.01	135°: 1.2	140°: 1.41	145°: 1.58	150°: 1.73	155°: 1.88	160°: 2.05	165°: 2.27	170°: 2.5	175°: 2.73
180°: 2.86	185°: 2.73	190°: 2.5	195°: 2.27	200°: 2.05	205°: 1.88	210°: 1.73	215°: 1.58	220°: 1.41	225°: 1.2	230°: 1.01	235°: 0.94
240°: 0.92	245°: 0.89	250°: 0.87	255°: 0.85	260°: 0.82	265°: 0.75	270°: 0.73	275°: 0.93	280°: 1.07	285°: 0.79	290°: 0.45	295°: 0.32
300°: 0.26	305°: 0.21	310°: 0.18	315°: 0.15	320°: 0.13	325°: 0.11	330°: 0.09	335°: 0.07	340°: 0.04	345°: 0.02	350°: 0	355°: 0

Coordenadas por radial											
0°: Lat 19°21'3" S Lon 40°3'34.99"	5°: Lat 19°20'6.2" S Lon 40°1'56.33"	10°: Lat 19°23.44' S Lon 40°0'16.68"	15°: Lat 19°34.61' S Lon 39°56'59.22"	20°: Lat 19°58.66' S Lon 39°56'59.22"	25°: Lat 19°30.79' S Lon 39°56'59.22"	30°: Lat 19°16'6.72" S Lon 39°56'59.22"	35°: Lat 19°10'54.66" S Lon 39°56'59.22"	40°: Lat 19°11'53.63" S Lon 39°56'59.22"	45°: Lat 19°12'59.09" S Lon 39°56'59.22"	50°: Lat 19°19'47.47" S Lon 39°56'59.22"	55°: Lat 19°24.68" S Lon 39°56'59.22"
60°: Lat 19°16'49.15" S Lon 39°46'34.64" W	65°: Lat 19°18'17.14" S Lon 39°45'51.57" W	70°: Lat 19°19'51.22" S Lon 39°45'26.4" W	75°: Lat 19°21'24.59" S Lon 39°45'5.54" W	80°: Lat 19°22'56.02" S Lon 39°43'8.72" W	85°: Lat 19°24'30.98" S Lon 39°43'8.72" W	90°: Lat 19°27'38.64" S Lon 39°43'8.72" W	95°: Lat 19°27'38.64" S Lon 39°43'8.72" W	100°: Lat 19°27'38.64" S Lon 39°43'8.72" W	105°: Lat 19°30'41.88" S Lon 39°43'8.72" W	110°: Lat 19°32'10.9" S Lon 39°45'48.66" W	115°: Lat 19°33'43.15" S Lon 39°46'12.7" W
120°: Lat 19°19'35" S Lon 39°46'54.52" W	125°: Lat 19°36'26.89" S Lon 39°47'52.66" W	130°: Lat 19°37'32.84" S Lon 39°49'5.23" W	135°: Lat 19°38'28.32" S Lon 39°50'26.31" W	140°: Lat 19°39'33.94" S Lon 39°51'34.73" W	145°: Lat 19°40'22.3" S Lon 39°52'58.01" W	150°: Lat 19°41'3.18" S Lon 39°54'24.72" W	155°: Lat 19°41'36.39" S Lon 39°55'4.11" W	160°: Lat 19°42'6.27" S Lon 39°57'23.71" W	165°: Lat 19°42'23.97" S Lon 39°58'56.63" W	170°: Lat 19°42'29.11" S Lon 40°0'30.85" W	175°: Lat 19°42'31.05" S Lon 40°2'3.45" W
180°: Lat 19°42'25.33" S Lon 40°3'34.99" W	185°: Lat 19°42'21.6" S Lon 40°5'5.65" W	190°: Lat 19°42'15.1" S Lon 40°6'36.5" W	195°: Lat 19°42'10.23" S Lon 40°8'9.44" W	200°: Lat 19°41'52.9" S Lon 40°9'41.1" W	205°: Lat 19°41'23.5" S Lon 40°11'9.48" W	210°: Lat 19°40'46.76" S Lon 40°12'35.18" W	215°: Lat 19°39'59.01" S Lon 40°13'54.62" W	220°: Lat 19°39'8.54" S Lon 40°15'12.56" W	225°: Lat 19°38'14.92" S Lon 40°29.41" W	230°: Lat 19°37'11.54" S Lon 40°16.29" W	235°: Lat 19°36'2.46" S Lon 40°18'40.17" W
240°: Lat 19°34'41.06" S Lon 40°9'23.11" W	245°: Lat 19°33'27.17" S Lon 40°20.77" W	250°: Lat 19°32'4.44" S Lon 40°21.24" W	255°: Lat 19°30'35.78" S Lon 40°22.61" W	260°: Lat 19°29'7.49" S Lon 40°21.52" W	265°: Lat 19°27'37.02" S Lon 40°22.98" W	270°: Lat 19°26'5.02" S Lon 40°22.99" W	275°: Lat 19°24'34.78" S Lon 40°21.49" W	280°: Lat 19°23'7.66" S Lon 40°21.21" W	285°: Lat 19°21'40.65" S Lon 40°21.13" W	290°: Lat 19°20'10.78" S Lon 40°20.96" W	295°: Lat 19°18'43.29" S Lon 40°19.25" W
300°: Lat 19°17'24.82" S Lon 40°9'30.13" W	305°: Lat 19°16'5.57" S Lon 40°18'42.43" W	310°: Lat 19°14'47.17" S Lon 40°17'51.18" W	315°: Lat 19°13'49.45" S Lon 40°16'34.58" W	320°: Lat 19°12'40.91" S Lon 40°15.86" W	325°: Lat 19°11'41.31" S Lon 40°15.86" W	330°: Lat 19°10'10.83" S Lon 40°15.86" W	335°: Lat 19°9'17.89" S Lon 40°15.86" W	340°: Lat 19°8'31.91" S Lon 40°15.86" W	345°: Lat 19°8'30.03" S Lon 40°15.86" W	350°: Lat 19°8'51.46" S Lon 40°6'48.09" W	355°: Lat 19°8'34.8" S Lon 40°5'12.34" W

Distância por radial											
0°: 32.9	5°: 33	10°: 33.3	15°: 33.6	20°: 33.8	25°: 33.9	30°: 34.2	35°: 34.4	40°: 34.4	45°: 34.4	50°: 34.5	55°: 34.5

60º: 34.4	65º: 34.2	70º: 33.8	75º: 33.5	80º: 33.6	85º: 33.3	90º: 33	95º: 33.2	100º: 32.9	105º: 33	110º: 33	115º: 33.5
120º: 33.6	125º: 33.5	130º: 33	135º: 32.4	140º: 32.6	145º: 32.3	150º: 32	155º: 31.7	160º: 31.6	165º: 31.3	170º: 30.8	175º: 30.5
180º: 30.2	185º: 30.2	190º: 30.4	195º: 30.8	200º: 31.1	205º: 31.3	210º: 31.4	215º: 31.4	220º: 31.6	225º: 31.9	230º: 32	235º: 32.2
240º: 31.9	245º: 32.3	250º: 32.4	255º: 32.3	260º: 32.4	265º: 32.6	270º: 33	275º: 32	280º: 31.6	285º: 31.6	290º: 32	295º: 32.3
300º: 32.2	305º: 32.3	310º: 32.6	315º: 32.2	320º: 32.4	325º: 32.6	330º: 34.1	335º: 34.4	340º: 34.6	345º: 33.8	350º: 32.4	355º: 32.6

Estação Auxiliar											
Transmissor Auxiliar											
Código Equipamento: 002480300528						Modelo: SP 3000 ágil					
Fabricante: Auad Correa Equipamentos Eletrônicos Ltda						Potência de Operação: 3 kW					

Transmissor Auxiliar 2											
Código Equipamento:						Modelo: Equipamento não encontrado					
Fabricante:						Potência de Operação: kW					

Linha de Transmissão Auxiliar											
Modelo:						Fabricante:					
Comprimento da Linha: m			Atenuação: dB/100m			Perdas Acessórias: dB			Impedância: ohms		

Antena Auxiliar																					
Modelo:						Fabricante:															
Ganho: dBd		Beam-Tilt: °		Orientação NV: °		Polarização:		HCI: m		ERP Máxima: 21.29 kW											
RDS																					
Código PI:																					

Informações do documento de Outorga											
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc		Natureza			
536600002961998	4	Decreto	PR	04/06/2001	05/06/2001	Outorga		Jurídico			

Informações do documento de Aprovação de Locais											
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc		Natureza			
012500103362016 77	199	Despacho	MCTIC	08/02/2018	02/03/2018	Aprovação de Local		Técnico			

Histórico de Documentos Emitidos											
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc		Natureza			
536600002961998	99	Decreto Legislativo	CN	23/05/2002	24/05/2002	Deliber. do C. Nacional		Jurídico			
53500.050889/201 7-58	7436	Ato	ORLE	21/03/2017	06/04/2017	Autoriza o Uso de Radiofrequênci		Técnico			
53500.308176/202 2-56	9052213	Ato	ORLE	31/08/2022	09/09/2022	Autoriza o Uso de Radiofrequênci		Técnico			
531150175382022 46	10689	Portaria	MC	05/10/2023	30/10/2023	Renovaçõ		Jurídico			

Horário de funcionamento											



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Secretaria de Comunicação Social Eletrônica
Gabinete da Secretaria de Comunicação Social Eletrônica

Ofício Interno nº 43453/2023/MCOM

Brasília, 31 de outubro de 2023

Ao Senhor
Ênio Soares Dias
Coordenador-Geral de Serviços do Gabinete
Ministério das Comunicações

Assunto: Encaminha Exposição de Motivos 329 (11151152)

Senhor Coordenador-Geral,

Tendo em vista a publicação da Portaria nº 10689/2023/SEI-MCOM (11190170), encaminho a Vossa Senhoria a Exposição de Motivos 329 (11151152), para conhecimento e providência subsequente.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Ana Maria dos Santos, Assistente**, em 31/10/2023, às 14:48 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11193922** e o código CRC **9F41597E**.

EM nº 00666/2023 MCOM

Brasília, 9 de Novembro de 2023

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à sua apreciação o Processo Administrativo nº 53115.017538/2022-46, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 10836/2023/SEI-MCOM, chancelada pelo Parecer Jurídico nº 00654/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, acompanhado da Portaria MCOM nº 10.689, de 5 de outubro de 2023, publicada em 30 de outubro de 2023, que renova, pelo prazo de dez anos, a partir de 6 de agosto de 2022, a concessão outorgada à R.B. - RÁDIO E TELEVISÃO LTDA. (CNPJ nº 02.399.636/0001-83), nos termos do Decreto s/nº, datado em 4 de junho de 2001, publicado em 5 de junho de 2001, chancelado pelo Decreto Legislativo nº 99, de 2002, publicado em 24 de maio de 2002, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Linhares, estado do Espírito Santo.

Diante do exposto e em observância ao que dispõe o art. 223, § 3º, da Constituição da República, encaminho o respectivo processo para apreciação e posterior submissão da matéria ao Congresso Nacional.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Jose Juscelino dos Santos Rezende Filho



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Gabinete do Ministro das Comunicações
Coordenação-Geral do Gabinete do Ministro

OFÍCIO N° 33167/2023/MCOM

Ao Senhor
BRUNO MORETTI
Secretário Especial de Análise Governamental
Casa Civil da Presidência da República
Brasília/DF

Assunto: Renovação de outorga de autorização de radiodifusão - Processo nº 53115.017538/2022-46.

Senhor Secretário,

Encaminha-se o presente processo, para conhecimento e providências subsequentes, cuja exposição de motivos, assinada pelo titular desta Pasta, encontra-se devidamente enviada a essa Presidência, pelo SIDOF, versando sobre renovação de outorga de autorização de radiodifusão.

Atenciosamente,

ÊNIO SOARES DIAS
Coordenador-Geral do Gabinete do Ministro



Documento assinado eletronicamente por **Ênio Soares Dias, Coordenador-Geral do Gabinete do Ministro**, em 09/11/2023, às 10:36 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11207228** e o código CRC **BF62465E**.

EM nº 00666/2023 MCOM

Brasília, 9 de Novembro de 2023

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à sua apreciação o Processo Administrativo nº 53115.017538/2022-46, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 10836/2023/SEI-MCOM, chancelada pelo Parecer Jurídico nº 00654/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, acompanhado da Portaria MCOM nº 10.689, de 5 de outubro de 2023, publicada em 30 de outubro de 2023, que renova, pelo prazo de dez anos, a partir de 6 de agosto de 2022, a concessão outorgada à R.B. - RÁDIO E TELEVISÃO LTDA. (CNPJ nº 02.399.636/0001-83), nos termos do Decreto s/nº, datado em 4 de junho de 2001, publicado em 5 de junho de 2001, chancelado pelo Decreto Legislativo nº 99, de 2002, publicado em 24 de maio de 2002, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Linhares, estado do Espírito Santo.

Diante do exposto e em observância ao que dispõe o art. 223, § 3º, da Constituição da República, encaminho o respectivo processo para apreciação e posterior submissão da matéria ao Congresso Nacional.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Jose Juscelino dos Santos Rezende Filho

EM nº 00666/2023 MCOM

Brasília, 9 de Novembro de 2023

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à sua apreciação o Processo Administrativo nº 53115.017538/2022-46, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 10836/2023/SEI-MCOM, chancelada pelo Parecer Jurídico nº 00654/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, acompanhado da Portaria MCOM nº 10.689, de 5 de outubro de 2023, publicada em 30 de outubro de 2023, que renova, pelo prazo de dez anos, a partir de 6 de agosto de 2022, a concessão outorgada à R.B. - RÁDIO E TELEVISÃO LTDA. (CNPJ nº 02.399.636/0001-83), nos termos do Decreto s/nº, datado em 4 de junho de 2001, publicado em 5 de junho de 2001, chancelado pelo Decreto Legislativo nº 99, de 2002, publicado em 24 de maio de 2002, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Linhares, estado do Espírito Santo.

Diante do exposto e em observância ao que dispõe o art. 223, § 3º, da Constituição da República, encaminho o respectivo processo para apreciação e posterior submissão da matéria ao Congresso Nacional.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Jose Juscelino dos Santos Rezende Filho

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 30/10/2023 | Edição: 206 | Seção: 1 | Página: 5

Órgão: Ministério das Comunicações/Gabinete do Ministro

PORTARIA N° 10.689, DE 5 DE OUTUBRO DE 2023

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53115.017538/2022-46, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 1

0836/2023/SEI-MCOM, chancelada pelo Parecer Jurídico nº 00654/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, resolve:

Art. 1º Renovar, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, por dez anos, a partir de 6 de agosto de 2022, a concessão outorgada à R.B. - RÁDIO E TELEVISÃO LTDA. (CNPJ nº 2.399.636/0001-83), nos termos do Decreto s/nº, datado em 4 de junho de 2001, publicado em 5 de

0 junho de 2001, chancelado pelo Decreto Legislativo nº 99, de 2002, publicado em 24 de maio de 2002, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Linhares, estado do Espírito Santo.

Art. 2º A execução do serviço de radiodifusão, cuja concessão é renovada por esta Portaria, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JUSCELINO FILHO

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.

<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-10.689-de-5-de-outubro-de-2023-519742187>

1/1



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Secretaria de Comunicação Social Eletrônica

Departamento de Radiodifusão Privada

Coordenação-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada

Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada

NOTA TÉCNICA Nº 10836/2023/SEI-MCOM**PROCESSO: 53115.017538/2022-46****INTERESSADA: R.B - RÁDIO E TELEVISÃO LTDA****ASSUNTO: SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA. OUTORGA COMERCIAL. RENOVAÇÃO. VIABILIDADE. ENVIO DOS AUTOS À CONJUR.****SUMÁRIO EXECUTIVO**

1. Trata-se de processo administrativo instaurado para apreciar o pedido formulado pela **R.B - Rádio e Televisão Ltda**, inscrita no **CNPJ nº 02.399.636/0001-83**, objetivando a renovação da outorga do serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de Linhares/ES, vinculado ao **FISTEL nº 50414380304**, referente ao período de 6 de agosto de 2022 a 6 de agosto de 2032.

2. Após a apresentação do requerimento que ensejou a instauração destes autos, esta Secretaria de Comunicação Social Eletrônica editou diversos expedientes, cujo objeto consistia na notificação da pessoa jurídica interessada na renovação da outorga para complementar a instrução processual.

ANÁLISE

3. É cediço que o prazo das outorgas dos serviços de radiodifusão sonora pode ser renovado pelo Poder Público, por períodos sucessivos de 10 (dez) anos, mediante publicação de portaria do Ministro de Estado das Comunicações, a ser enviada posteriormente ao Congresso Nacional, por meio de mensagem da Presidência da República, para fins de deliberação sobre o assunto, tudo nos termos do art. 223, § 5º, da Constituição Federal, do art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117/1962 e do art. 113, § 1º, do Decreto nº 52.795/1963.

4. Trata-se, pois, de direito cujo exercício está condicionado à demonstração do preenchimento dos requisitos consubstanciados na Lei nº 4.117/1962, na Lei nº 5.785/1972, no Decreto-Lei nº 236/1967 e no Decreto nº 52.795/1963. De acordo com o art. 112 e art. 113 ambos do Decreto nº 52.795/1963, o exame dos pedidos de renovação de outorga levará em consideração, entre outros elementos, a tempestividade dos pleitos e a colação aos autos dos documentos comprobatórios da regularidade fiscal e trabalhista da pessoa jurídica interessada na renovação. Veja-se:

Art. 112. As pessoas jurídicas que desejarem a renovação do prazo de concessão ou permissão encaminharão formulário de requerimento ao Ministério das Comunicações, nos doze meses anteriores ao término do prazo da outorga, nos termos do disposto no art. 4º da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, acompanhado da documentação prevista. (Redação dada pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

[...]

Art. 113. O formulário de requerimento de renovação de que trata o art. 112 será disponibilizado pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e deverá ser instruído com a seguinte documentação, sem prejuízo de outros documentos supervenientes que passarem a ser exigidos pela legislação pertinente, para fins de habilitação: (Redação dada pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

I - (Revogado pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

II - certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

III - (Revogado pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

IV - certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

V - prova de inscrição no CNPJ; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VI - prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da pessoa jurídica, na forma da lei; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VII - prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fistel; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VIII - prova de regularidade relativa à seguridade social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; e (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

IX - prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho; e (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

X - (Revogado pelo Decreto nº 10.405, de 2020)

XI - declaração de que: (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

a) a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período;

b) nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação;

c) nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial;

d) a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta;

e) a pessoa jurídica atende ao disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição;

f) a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga; e

g) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica tenha sido condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos, de que tratam as alíneas "b" a "q" do inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990.

5. Além disso, os limites de outorga serão analisados pelo Poder Público por ocasião da renovação, como forma de evitar eventual constituição de monopólio ou oligopólio no âmbito do serviço de radiodifusão, em despeito aos parâmetros fixados, em especial, no art. 12 do Decreto-Lei nº 236/1967.

6. No caso em apreço, conferiu-se à **R.B - Rádio e Televisão Ltda** a outorga do serviço de radiodifusão sonora em onda média, conforme Decreto s/nº, de 4 de junho de 2001, publicado no Diário Oficial da União do dia 5 de junho de 2001 e Decreto Legislativo nº 99, de 2002, publicado no Diário Oficial da União do dia 24 de maio de 2002 (SUPER 11006034 - Págs. 1-2). O extrato do contrato de concessão celebrado entre a União e a pessoa jurídica foi publicado no Diário Oficial da União do dia 6 de agosto de 2002 (SUPER 11006034 - Págs. 3-8).

7. Ademais, importa ressaltar que a outorga foi adaptada para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, nos termos do Decreto nº 8.139, de 7 de novembro de 2013. A adaptação materializou-se pela celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão, cuja cópia se encontra colacionada os autos (SUPER 11006034 - Págs. 9-10).

8. Concernente ao período de **2012-2022**, a pessoa jurídica interessada apresentou o pedido de renovação no dia 9 de maio de 2012, gerando o protocolo nº 53000.022321/2012-73, acompanhado de parte da documentação exigida até então. Portanto, o pedido de renovação da outorga foi apresentado após o encerramento do prazo legal vigente à época. A antiga redação do art. 4º da Lei nº 5.785/1972 estabelecia que as pessoas jurídicas interessadas na renovação da outorga deveriam

apresentar o correspondente requerimento entre os 6 (seis) e os 3 (três) meses anteriores ao término do prazo da outorga, ou seja, entre 6 de fevereiro de 2012 e 6 de maio de 2012. O processo foi alvo de diversas análises, sendo a última em fevereiro de 2022. Não houve mais qualquer andamento no referido processo, tendo o decênio vencido sem que houvesse decisão conclusiva quanto ao pedido formulado.

9. Ressalta-se que não se tem conhecimento das orientações e praxes administrativas adotadas à época, de modo que não há como precisar os motivos que ensejaram a não conclusão da análise dos referidos processos.

10. Nesse contexto, é importante reconhecer que insuficiências materiais e humanas constituem uma realidade burocrática no âmbito do serviço público, impedindo que se tenha, em algumas situações, um quadro ideal de celeridade na apreciação dos feitos. Essas condições da prestação do serviço público, inevitavelmente, conduzem à hierarquização de prioridades, o que não pode ser vista como descaso para com os inúmeros pleitos de particulares recebidos pela assoberbada máquina administrativa.

11. Esta Secretaria de Comunicação Social Eletrônica possui grande dificuldade em efetuar análise dos pedidos realizados pelas concessionárias/permissionárias dos serviços de radiodifusão, tendo em vista a quantidade de procedimentos que exigem manifestação do Poder Público e por contar com um quadro diminuto de servidores com formação técnica necessária para tanto. Apesar de todas as dificuldades, a análises dos processos tem sido objeto de constante aperfeiçoamento ao longo dos anos.

12. Sobre a recepção do pedido intempestivo, importa consignar que, conforme infere-se do art. 2º da Lei nº 13.424/2017, alterada pela Lei nº 14.351/2022, publicada no Diário Oficial da União do dia 26 de maio de 2022, os requerimentos de renovação, protocolados fora do prazo legal, passaram a ser conhecidos por esta Pasta, senão veja:

Art. 2º Os pedidos intempestivos de renovação da concessão ou permissão de serviços de radiodifusão protocolizados ou encaminhados até a data de publicação da lei resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.077, de 7 de dezembro de 2021, serão conhecidos pelo órgão competente do Poder Executivo, que dará prosseguimento aos processos e os instruirá com os documentos necessários, na forma do regulamento.

Parágrafo único. Será dado prosseguimento também aos processos de renovação de outorga de concessionárias ou permissionárias que tiveram suas outorgas declaradas peremptas, desde que o ato não tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional até a data de publicação da lei referida no **caput** deste artigo. (grifo nosso)

13. Desta feita, entende-se que o pedido de renovação intempestivo da interessada fora agasalhado pelos efeitos da supracitada Lei, de modo que passou a deter legítima condição de procedibilidade, ante a anistia concedida quanto à tempestividade do pleito.

14. Pela análise dos autos, observa-se que, em **1º de julho de 2022**, a pessoa jurídica ora interessada apresentou perante o Ministério das Comunicações manifestação de interesse na continuidade da execução do serviço, por novo período (SUPER10118299 - Págs. 1-5). Vê-se, portanto, que o pedido de renovação da outorga é tempestivo, uma vez que a sua protocolização ocorreu no prazo legal vigente, previsto na redação atual do mencionado art. 4º da Lei nº 5.785/1972, qual seja, de 6 de agosto de 2021 a 6 de agosto de 2022.

15. A documentação apresentada pela pessoa jurídica ora interessada e pelos sócios e/ou diretores está em conformidade com a legislação que rege o serviço de radiodifusão, conforme lista de verificação de documentos colacionada aos autos (SUPER 11003719). Os documentos foram conhecidos,

para fins de instrução processual, levando-se em consideração a sua validade por ocasião da sua protocolização. Este posicionamento se coaduna com a racionalização dos atos e procedimentos administrativos prevista na Lei nº 13.726/2018 (especialmente o art. 3º, caput, e §§ 1º, 2º e 3º). Ele também evita reiteradas solicitações de documentos, muitas vezes obtidos de forma onerosa às entidades, e que perdem sua validade no curso do procedimento, em decorrência de atraso ou mora na tramitação processual. Veja:

Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de:

(...)

§ 1º É vedada a exigência de prova relativa a fato que já houver sido comprovado pela apresentação de outro documento válido.

§ 2º Quando, por motivo não imputável ao solicitante, não for possível obter diretamente do órgão ou entidade responsável documento comprobatório de regularidade, os fatos poderão ser comprovados mediante declaração escrita e assinada pelo cidadão, que, em caso de declaração falsa, ficará sujeito às sanções administrativas, civis e penais aplicáveis.

§ 3º Os órgãos e entidades integrantes de Poder da União, de Estado, do Distrito Federal ou de Município não poderão exigir do cidadão a apresentação de certidão ou documento expedido por outro órgão ou entidade do mesmo Poder, ressalvadas as seguintes hipóteses:

I - certidão de antecedentes criminais;

II - informações sobre pessoa jurídica;

III - outras expressamente previstas em lei.

16. Ressalta-se, ainda, que o conhecimento da mencionada documentação, notadamente as certidões exigidas pelo Ministério das Comunicações, justifica-se pelo fato de que a sua protocolização ocorrerá no prazo de até 60 (sessenta) dias, contado da data da expedição, nos termos do art. 186 do Decreto nº 52.795/1963.

17. Assim sendo, a pessoa jurídica ora interessada juntou requerimento de renovação de outorga, acompanhado das declarações previstas no art. 113, inciso XI, do supramencionado Decreto nº 52.795/1963, alterado pelos Decretos nº 9.138/2017, nº 10.405/2020 e nº 10.775/2021. Acostou-se, também, certidão simplificada, emitida pelo órgão de registro competente em que estão arquivados os seus atos constitutivos, demonstrando que os quadros societário e diretivo coadunam com os últimos que foram homologados por este Ministério das Comunicações (SUPER 11003719).

18. Neste contexto, convém consignar que, conforme consta da Cláusula oitava da 7ª Alteração Contratual, a *sociedade é exercida pelos sócios JAKELINE LOZER SANT'ANA e JAENA LÚCIA CAMPOS CREMASCO, (...), os quais agindo em conjunto ou isoladamente terão todos os poderes de representação da sociedade (...)* (SUPER 10118299 - Pág. 12). Dessa forma, entende-se que a legitimidade do pleito está demonstrada com a assinatura de um dos dois representantes legais da pessoa jurídica interessada.

19. A pessoa jurídica ora interessada e seus sócios/dirigentes estão em conformidade com os parâmetros fixados no art. 12 do Decreto-Lei nº 236/1967, conforme pesquisa realizada no Sistema de Acompanhamento de Controle Societário – SIACCO, em 11 de julho de 2023 (SUPER 11005856 - Págs. 8-12).

20. Vê-se que, segundo o referido Sistema de Acompanhamento de Controle Societário – SIACCO, a pessoa jurídica explora o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, nas localidades de **Linhares/ES**, Ecoporanga/ES e Rio Bananal/ES. Registre-se, ainda, que não figura como sócia no quadro de outra pessoa jurídica executante de serviço de radiodifusão. De igual modo, a sócia

administradora Jakeline Lozer Sant'ana não compõe o quadro de outra pessoa jurídica executante do serviço de radiodifusão. Por sua vez, a sócia administradora Jaena Lúcia Campos Cremasco integra o quadro de outras pessoas jurídicas que exploram o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, nas localidades de Aracruz/ES e Aimorés/MG.

21. Além disso, não foi vislumbrada, após pesquisa ao Sistema Mosaico, a aplicação de penalidade de cassação em desfavor da entidade no curso da prestação do serviço de radiodifusão (SUPER 11005856 - Págs. 5-7). Nesse sentido, a Coordenação-Geral de Fiscalização, Monitoramento e Apuração de Infrações – CGFM informou que não está em trâmite processo de apuração de infração, cuja penalidade cabível seja a cassação (SUPER 11008664).

22. A pessoa jurídica ora interessada apresentou certidão emitida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, atestando a inexistência de registro de distribuição de ações alimentares em seu desfavor. Juntou-se, ademais, certidão dos órgãos fazendários Federal, Estadual e Municipal, demonstrando o adimplemento de suas obrigações tributárias. Carreou-se, também, certidão da Receita Federal, da Caixa Econômica Federal e da Agência Nacional de Telecomunicações, comprovando a ausência de irregularidades perante o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações. Colacionou-se, de igual modo, certidão emitida pela Justiça do Trabalho, atestando a inexistência de débito inscrito no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas em seu desfavor (SUPER 11003719).

23. Logo, pelos documentos acostados, não se vislumbram quaisquer elementos que desabonem a supramencionada pessoa jurídica, à luz da legislação que rege o serviço de radiodifusão, de modo a impossibilitar a continuidade da execução do serviço de radiodifusão.

24. Salienta-se, ainda, que, a partir da vigência do Decreto nº 10.405/2020, que alterou o Decreto nº 52.795/1963, deixou de ser necessária a apresentação de laudo de vistoria, para fins de renovação dos prazos das concessões ou das permissões do serviço de radiodifusão. Por outro lado, a conclusão do processo de renovação de outorga está condicionada à regularidade quanto ao licenciamento da estação, na forma do art. 16 da Portaria de Consolidação GM/MCOM nº 1, de 1º de junho de 2023, a saber:

Art. 16. As entidades outorgadas deverão solicitar a licença de funcionamento da estação nos prazos estabelecidos pelo Decreto nº 10.405, de 2020, por meio de sistema eletrônico disponibilizado pela Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel). (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, caput)

§ 1º Na solicitação de que trata o caput deverão ser informadas as características técnicas constantes do projeto técnico de instalação da estação, o qual deverá ser elaborado por profissional habilitado e permanecer de posse da entidade outorgada. (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 1º)

§ 2º Constarão da licença de funcionamento da estação, no mínimo, as seguintes informações: (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º)

I - a identificação da entidade, com: (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, I)

a) a razão social; (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, I, a)

b) o nº de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ); (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, I, b)

c) o nome fantasia; e (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, I, c)

d) o indicativo de chamada (para os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens); (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, I, d)

II - os dados da outorga, com: (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, II)

a) o estado e o município de execução do serviço; e (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, II, a)

b) a frequência, a classe e o canal de operação; (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, II, b)

- III - os dados da estação, com: (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, III)
- a) a sua categoria (principal, auxiliar ou reserva); (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, III, a)
 - b) o endereço e as coordenadas geográficas do local de instalação; (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, III, b)
 - c) o código de homologação e a potência de operação de transmissores principal e auxiliares; e (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, III, c)
 - d) o fabricante, o modelo, a altura do centro geométrico e o tipo (omnidirecional ou diretivo) do sistema radiante; (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, III, d)
- IV - a data de emissão da licença; (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, IV)
- V - a data de vencimento da licença para os serviços de radiodifusão. (Incluído pela PRT GM/MCOM 2.524/2021) (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, V)
- § 3º A execução dos serviços de radiodifusão não poderá ser iniciada sem a licença de funcionamento da estação, a qual será disponibilizada após a comprovação do pagamento da Taxa de Fiscalização de Instalação (TFI). (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 3º)
- § 4º A entidade outorgada deverá possuir e disponibilizar, sempre que solicitado, laudo de vistoria técnica, elaborado por profissional habilitado, que ateste que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a licença de funcionamento da estação. (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 4º)
- § 5º A execução dos serviços de radiodifusão deverá ser iniciada nos prazos estabelecidos pelo Decreto nº 10.405, de 2020. (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 5º)
- § 6º Na solicitação de que trata o caput, a entidade outorgada deverá declarar o atendimento ao disposto nos §§ 4º e 5º desse artigo. (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 6º)
- § 7º A licença para funcionamento da estação para os serviços de radiodifusão expira automaticamente com o vencimento do prazo da outorga, sendo necessária a obtenção de novo licenciamento. (Incluído pela PRT GM/MCOM 2.524/2021) (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 7º)
- § 8º As entidades interessadas na renovação de outorga deverão solicitar a emissão de nova licença de funcionamento da estação no prazo de até noventa dias após o seu vencimento. (Incluído pela PRT GM/MCOM 2.524/2021) (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 8º)
- § 9º A emissão de nova licença para funcionamento da estação, decorrente do vencimento da outorga, é requisito obrigatório para a conclusão do processo de renovação de outorga, podendo este ser sobretestado quando verificada a ausência do licenciamento. (Incluído pela PRT GM/MCOM 2.524/2021) (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 9º)
- § 10. A regularidade técnica, para fins de renovação de outorga, conforme art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 1962, será comprovada por meio de emissão da nova licença para funcionamento da estação. (Incluído pela PRT GM/MCOM 2.524/2021) (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 10)

25. Isto significa que, na solicitação da licença para funcionamento da estação, a pessoa jurídica deverá informar as características técnicas constantes no projeto técnico de instalação da estação, a ser elaborado por profissional habilitado, e permanecer em sua posse. Além disso, é sua obrigação possuir e disponibilizar, sempre que solicitado, laudo de vistoria técnica, elaborado também por profissional habilitado, atestando que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a licença para funcionamento da estação.

26. Sabe-se que a licença para funcionamento da estação para os serviços de radiodifusão expira automaticamente com o vencimento do prazo da outorga, sendo necessária a obtenção de novo licenciamento (art. 36, § 3º, da Lei nº 4.117/1962). E, como consequência do vencimento da licença, a pessoa jurídica tem o prazo de até 90 dias para solicitar a emissão de nova licença para funcionamento da estação, em havendo interesse na renovação da outorga. Ademais, *a regularidade técnica, para fins de renovação de outorga, conforme art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 1962, será comprovada por meio de emissão da nova licença para funcionamento da estação.*

27. Nesse contexto, verificou-se, após consulta ao Sistema Mosaico, que a pessoa jurídica ora interessada obteve o licenciamento. De acordo com o referido documento, a licença para funcionamento da estação foi emitida em 11 de novembro de 2022, com validade até 5 de junho de 2031 (SUPER 11005856 - Pág. 1; e SUPER 11025630).

28. Oportuno registrar que, de acordo com o extrato de lançamento fornecido pelo Sistema Integrado de Gestão de Créditos da Agência Nacional de Telecomunicações - SIGEC/ANATEL, a pessoa jurídica interessada na renovação não optou pelo parcelamento dos valores alusivos às receitas identificadas com o código 5356, que se refere ao "parcelamento de outorga dos serviços de radiodifusão", conforme tabela de códigos de receita elaborada por aquela agência (SUPER 11005889). Tem-se, portanto, que a condição prevista no art. 112, § 3º, do Decreto nº 52.795/1963 não se aplica ao caso em apreço.

29. Sendo assim, assenta-se o entendimento pela viabilidade do deferimento do pedido de renovação da outorga do serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, nos termos do art. 5º da Lei nº 5.785/1972 e dos arts. 112 e 113 ambos do Decreto nº 52.795/1963.

CONCLUSÃO

30. Diante do exposto, recomenda-se o encaminhamento dos autos ao **Gabinete do Secretário de Comunicação Social Eletrônica**, com vistas à aprovação desta manifestação, nos termos do art. 1º, inciso IV, e do art. 32, incisos XXII e XXV, ambos do Regimento Interno da Secretaria de Comunicação Social Eletrônica, aprovado pela Portaria MCom nº 8.374, publicada no Diário Oficial da União do dia 8 de fevereiro de 2023.

31. Em caso de aprovação, sugere-se a adoção das seguintes providências administrativas:

- a) envio dos autos à **Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações**, para análise da regularidade jurídica do pedido de renovação da outorga em testilha, incluindo as minutas de Portaria (SUPER 11006430) e de Exposição de Motivos (SUPER 11006438), na forma do art. 11 da Lei Complementar nº 73/1993; e
- b) em caso de manifestação favorável da unidade consultiva à renovação da outorga, remessa dos autos ao **Gabinete do Ministro de Estado das Comunicações**, para deliberação, nos termos do art. 5º da Lei nº 5.785/1972, sem prejuízo das correspondentes medidas necessárias ao encaminhamento do processo ao Congresso Nacional, na forma do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

32. Pede-se, ainda, o envio dos autos à **Coordenação de Sistemas, Dados e Documentação de Radiodifusão**, para fins de registro e atualização dos respectivos sistemas, sem prejuízo da colação dos comprovantes de publicação do(s) ato(s).

33. Após, **arquivem-se os autos nesta unidade administrativa**, até que ocorra a devida notificação deste Ministério das Comunicações acerca da deliberação do Congresso Nacional, o que deflagrará a adoção das providências relacionadas ao que consta no art. 115 do Decreto nº 52.795/1963, com redação dada pelo Decreto nº 9.138/2017.

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Kenia da Silva Vieira, Chefe de Divisão de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada**, em 31/07/2023, às 15:37 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Renata Vieira Machado, Advogada**, em 31/07/2023, às 16:01 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Henrique Pereira Nolasco, Coordenador de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada**, em 31/07/2023, às 16:04 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Whendell Pereira de Souza, Coordenador-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada**, em 31/07/2023, às 16:48 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Antônio Malva Neto, Diretor do Departamento de Radiodifusão Privada**, em 01/08/2023, às 13:17 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11005923** e o código CRC **41837A30**.

Minutas e Anexos

- Minuta Minuta de Portaria (11006430)
- Minuta Exposição de Motivos (11006438)

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Casa Civil
Secretaria-Executiva
Secretaria de Administração
Diretoria de Recursos Logísticos
Coordenação de Documentação
Divisão de Publicação Atos Oficiais

Brasília, 24 de novembro de 2023.

AO PROTOCOLO DA SAJ, SAG, CGINF e CC-PR

ASSUNTO: Trata-se de renovação, pelo prazo de dez anos, a partir de 6 de agosto de 2022, a concessão outorgada à R.B. - RÁDIO E TELEVISÃO LTDA. (CNPJ nº 02.399.636/0001-83), para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Linhares, estado do Espírito Santo.

Encaminha para análise e providências pertinentes a EXM 666 2023 MCOM.

Att,

Carlos Henrique T. Botelho
GSISTE



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Henrique Teixeira Botelho, GSISTE NI**, em 24/11/2023, às 10:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **4766263** e o código CRC **2AAD43C6** no site: https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Casa Civil
Gabinete do Ministro

OFÍCIO Nº 4495/2023/GM/CC/PR

Brasília, na data da assinatura digital.

À Secretaria-Executiva
Casa Civil da Presidência da República
Brasília/DF

Assunto: Encaminhamento de exposição de motivos.

Senhora Secretária-Executiva,

Encaminha-se a Exposição de Motivos nº 666/2023 MCOM 4766233), do Ministério das Comunicações, referente ao Processo Administrativo nº 53115.017538/2022-46, que trata da renovação, pelo prazo de dez anos, a partir de 6 de agosto de 2022, da concessão outorgada à R.B. - RÁDIO E TELEVISÃO LTDA. (CNPJ nº 02.399.636/0001-83), para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Linhares, estado do Espírito Santo.

Atenciosamente,

TALITA NOBRE PESSOA
Chefe de Gabinete



Documento assinado eletronicamente por **Talita Nobre Pessoa, Chefe de Gabinete**, em 24/11/2023, às 19:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **4767161** e o código CRC **3674A74B** no site: https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 53115.017538/2022-46

SUPER nº 4767161

Palácio do Planalto - 4º Andar - Sala: 426 - Telefone: 61-3411-1754
CEP 70150-900 - Brasília/DF - <https://www.gov.br/planalto/pt-br>

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Casa Civil
Secretaria-Executiva

Brasília, na data da assinatura eletrônica.

Referência: Exposição de Motivos nº 666/2023 MCOM (4766233) acompanhada de pareceres anexos.

Assunto: Renovação da concessão de serviços de radiodifusão para a R.B - Rádio e Televisão Ltda.

Trâmite do Processo:

Despacho/DIPUBL/CODOC (4766263), para os protocolos da SAJ/CC, SAG/CC e CC/PR.

OFÍCIO Nº 4495/2023/GM/CC/PR (4767161) do Gabinete do Ministro da Casa Civil à Secretaria-Executiva.

Arquivar o presente processo na SE/CC/PR temporariamente, tendo em vista que, após manifestação da SAJ/CC/PR e da SAG/CC/PF – órgãos competentes para analisar o tema –, os autos deverão retornar a esta Secretaria-Executiva caso haja necessidade de encaminhamento ao Congresso Nacional mediante expediente do Ministro de Estado da Casa Civil.

DUNCAN FRANK SEMPLE
Subsecretário de Gestão Interna



Documento assinado eletronicamente por **Duncan Frank Semple, Subsecretário(a)**, em 28/11/2023, às 23:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **4771752** e o código CRC **9E717188** no site: https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CASA CIVIL
SECRETARIA ESPECIAL PARA ASSUNTOS JURÍDICOS

53115.017538/2022-46

Nota SAJ - Radiodifusão nº 628 / 2024 / CGINF/SAINF/SAJ/CC/PR

Interessado:	R.B. - RÁDIO E TELEVISÃO LTDA
Assunto:	Serviço de Radiodifusão. Renovação de rádio comercial FM. Encaminhamento da Mensagem ao Congresso Nacional (art. 223 da Constituição).
Processo:	53115.017538/2022-46

Senhor Secretário Especial Adjunto,

I - RELATÓRIO

- Trata-se do processo nº 53115.017538/2022-46, com **renovação** de outorga do serviço de **radiodifusão comercial em Frequência Modulada (FM)** [1], pelo prazo de dez anos, cujo interessado é **R.B. - RÁDIO E TELEVISÃO LTDA** CNPJ nº 02.399.636/0001-83, na localidade de **Linhares/ES**.
- O Ministério das Comunicações (MCOM) já havia outorgado originalmente a permissão, para que a rádio transmitisse sua programação. Devido ao fim do prazo de validade de tal permissão, a interessada pretende a renovação desta outorga, para continuar sua atividade de radiodifusão comercial em FM.
- Foram verificados os documentos produzidos pelo MCOM, que atestam a regularidade do procedimento.

II - ANÁLISE

- O direito à renovação decorre do cumprimento, pela outorgada, das exigências legais e das finalidades culturais a que se obrigou, condicionado à manutenção da possibilidade técnica e do interesse público. O ato tem fundamento no art. 223, § 1º da Constituição Federal e encontra-se em consonância com a Lei nº 4.117/1962, sendo também regido pelo Decreto nº 52.795/1963 (Regulamento do Serviço de Radiodifusão – RSR), pela Portaria MC nº 329/2012, e legislação complementar. Com efeito, conforme o Código Brasileiro de Comunicações (Lei nº 4.117/1962), o prazo para exploração de serviço de radiodifusão sonora é de dez anos, que poderão ser renovados por períodos sucessivos e iguais.
- Nos casos de renovação de outorga dos serviços de radiodifusão sonora (rádio), a competência encontra-se delegada ao Ministro das Comunicações, a quem cabe exercê-la com o auxílio de seus órgãos de assessoramento técnico e jurídico, em cumprimento aos princípios da eficiência, consagrado pelo art. 37 da Constituição, e da descentralização, previsto no art. 10, do Decreto-Lei nº 200/1967.
- De acordo com os autos do processo, tanto a **área técnica** quanto a **Consultoria Jurídica do MCOM** afirmam que o procedimento legal para a renovação da outorga foi devidamente cumprido, tendo a interessada apresentado a documentação necessária e seu requerimento de renovação de modo tempestivo, conforme a NOTA TÉCNICA Nº 10836/2023/SEI-MCOM (4766259) e o Parecer Jurídico nº 00654/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU4762397). Assim, a **verificação técnica e jurídica, com análise e aceitação dos documentos obrigatórios, bem como sua subsunção às normas vigentes, já foi realizada pelo Ministério das Comunicações**, no uso de suas atribuições e competências, tendo se posicionado favoravelmente à outorga. Com base nessas

análises ministeriais, o Ministro de Estado publicou sua **Portaria nº 10.689, de 5 de outubro de 2023**, de renovação.

7. Contudo, uma vez que os serviços de radiodifusão sonora têm por objeto a comunicação social, cuja produção e a programação deverão observar os princípios enunciados no art. 221 da Constituição, os concernentes atos de renovação de outorgas somente produzirão efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional. Para que se forme essa deliberação, o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão - RSR indica^[2] a necessidade de envio da portaria do MCOM ao Congresso Nacional, por meio de mensagem da Presidência da República, para deliberação.

8. Tal situação demonstra que, no tocante aos serviços de radiodifusão sonora, "o constituinte deu feição de ato administrativo complexo à outorga, na medida em que vinculou a função executiva, mediante o concurso do Ministério das Comunicações e da Presidência da República, e a função legislativa, por força da atuação do Congresso Nacional. Mesmo o Poder Judiciário foi contemplado com um mister específico nesse processo, por efeito do art. 223, § 4º, CF-1988"^[3]. O ato administrativo complexo resulta da manifestação de vontade de dois ou mais órgãos, sejam eles singulares ou colegiados, cuja vontade se funde para formar um ato único. As vontades são homogêneas; resultam de vários órgãos de uma mesma pessoa, ou de entidades públicas distintas, que se fundem para em uma só vontade formar o ato; há identidade de conteúdo e de fins.

9. Aponta-se ainda que eventuais complementações, desatualizações, dúvidas ou omissões porventura existentes quanto à documentação apresentada pelo particular poderão ser dirimidas pelo próprio Ministério, até o momento da assinatura da renovação da outorga (após a devida análise pelo Congresso Nacional), ou ainda ser apurada em procedimento administrativo próprio, de competência do MCOM ^[4].

III - CONCLUSÃO

10. Do exposto, relacionado ao processo nº 53115.017538/2022-46, conclui-se que não há óbice jurídico para a expedição da Mensagem ao Congresso Nacional, nos termos do art. 223 da Constituição Federal de 1988.

LUDMYLA RODRIGUES GOMES

Assessora da Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos da Presidência da República

DE ACORDO.

DANIELA FERREIRA MARQUES

Secretária Adjunta de Infraestrutura

APROVO.

MARCOS ROGÉRIO DE SOUZA

Secretário Especial Adjunto para Assuntos Jurídicos da Presidência da República

(conforme Portaria SAJ/CC/PR nº 6, de 16 de março de 2023)

^[1] A “Frequência Modulada (FM)” é largamente utilizada para transmitir música e voz, rádio bidirecional, sistemas de gravação em fitas magnéticas e alguns sistemas de transmissão de vídeo. Apresenta uma ótima qualidade sonora, mas com limitado alcance. Em sistemas de rádio, a modulação em frequência com largura de banda suficiente fornece uma vantagem em cancelar ruídos que ocorrem naturalmente. A faixa de transmissão FM, difere entre as várias partes do mundo: nas Américas (ITU Região 2), esta faixa é de 87,7MHz a 108,0 MHz.

^[2] Vide art. 31 § 1º do Decreto nº 52.795/1963.

^[3] RODRIGUES JUNIOR, Otávio Luiz. *regime jurídico-constitucional da radiodifusão e das telecomunicações no Brasil em face do conceito de atividades audiovisuais*. Revista de Informação Legislativa, v. 43, n. 170, p. 287-309, abr./jun., 2006.

No mesmo sentido, STJ, no Recurso Especial nº 1.536.976 - SP (2015/0088137-6). Rel. Min. Humberto Martins.

^[4] Vide art. 31-A e art. 122, do Decreto nº 52.795/1963.



Documento assinado eletronicamente por **Ludmyla Rodrigues Gomes, Assessor(a)**, em 23/07/2024, às 12:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Daniela Ferreira Marques, Subchefe Adjunto de Infraestrutura**, em 23/07/2024, às 17:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marcos Rogério de Souza, Secretário Especial**, em 23/07/2024, às 19:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **5820188** e o código CRC **AE71F60A** no site:
https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Casa Civil

Secretaria Especial de Análise Governamental

Secretaria Adjunta de Infraestrutura e Regulação Econômica

Radiodifusão

Despacho SAG - Radiodifusão Nº 664/2024/RADIODIFUSÃO/SAREC/SAG/CC/PR

PROCESSO SEI Nº: 53115.017538/2022-46.**INTERESSADO:** SAJ/CC/PR.**REFERÊNCIA:** Exposição de Motivos nº 00666/2023 MCOM, de 9 de novembro de 2023, do Ministério das Comunicações.**ASSUNTO:** Renovação da outorga comercial de permissão do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada (adaptada) no município de Linhares (ES).

1. Trata-se da análise de mérito da Exposição de Motivos nº 00666/2023 MCOM (4762405), que submete à apreciação da Presidência da República o Processo Administrativo nº 53115.017538/2022-46, acompanhado da [Portaria nº 10.689, de 5 de outubro de 2023](#), que renova a outorga comercial de permissão do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada (adaptada), pelo prazo de dez anos, a partir de 6 de agosto de 2022, no município de Linhares, estado do Espírito Santo sem direito à exclusividade, para a empresa R.B. - RÁDIO E TELEVISÃO LTDA inscrita no CNPJ sob o nº 02.399.636/0001-83, de acordo com o disposto no art. 33, § 3º, do [Código Brasileiro de Telecomunicações](#)^[1], em conformidade com o [Regulamento dos Serviços de Radiodifusão](#)^[2].

2. Segundo o disposto no § 2º do art. 6º do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, compete ao Ministro de Estado das Comunicações outorgar, por meio de concessão, permissão ou autorização, a exploração dos serviços de radiodifusão sonora. O direito à renovação decorre do cumprimento, pela empresa, de seu contrato de concessão ou permissão, das exigências legais e regulamentares, bem como das finalidades educacionais, culturais e morais a que se obrigou, e de persistirem a possibilidade técnica e o interesse público em sua existência, nos termos do Código Brasileiro de Telecomunicações.

3. No presente processo, encontram-se registrados os seguintes documentos principais:

- Parecer Jurídico nº 00654/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, de 02/10/2023 (4762397), que se posiciona pela viabilidade jurídica do pedido de renovação.
- Nota Técnica nº 10836/2023/SEI-MCOM, de 01/08/2023 (4766259), da Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE/MCOM) que se posiciona pela viabilidade do deferimento do pedido de renovação da outorga, nos termos do art. 5º da Lei nº 5.785, de 1972, e dos arts. 112 e 113 do Decreto nº 52.795, de 1963.
- Lista de Verificação de Documentos - Renovação de Outorga Comercial, de 31/07/2023 (4762392), com o registro de que a documentação apresentada está em conformidade com o disposto na legislação.

4. Observa-se, ainda, que a Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL mantém o cadastro das seguintes informações:

- Quadro societário e da diretoria da empresa, conforme registrado no [SIACCO - Sistema de Acompanhamento de Controle Social](#)^[3], e
- Registros administrativos do canal, conforme registrado no [MOSAICO - Sistema Integrado de Gestão e Controle de Espectro](#)^[4], que disponibiliza acesso ao [Relatório do Canal](#).

5. Por sua vez, por meio da base de dados do CNPJ da Receita Federal do Brasil, é possível consultar o [Quadro de Sócios e Administradores - QSA](#) da empresa, que, no caso concreto, traz a seguinte descrição:

Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

CNPJ:	02.399.636/0001-83
NOME EMPRESARIAL:	R.B - RADIO E TELEVISAO LTDA
CAPITAL SOCIAL:	R\$1.000.000,00 (Hum milhão de reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial:	JAENA LUCIA CAMPOS CREMASCO
Qualificação:	49-Sócio-Administrador

Nome/Nome Empresarial:	JAKELINE LOZER SANTANA
Qualificação:	49-Sócio-Administrador

Para informações relativas à participação no QSA, acessar o e-CAC com certificado digital ou comparecer a uma unidade da RFB.

Emitido no dia 17/07/2024 às 17:06 (data e hora de Brasília).

6. Nesse sentido, considerando (i) que as manifestações dos órgãos técnico e jurídico do MCOM são favoráveis ao pedido de renovação da outorga; (ii) que a documentação apresentada foi verificada pelo MCOM e está em conformidade com o disposto na legislação; (iii) que a documentação probatória da manutenção da regularidade deverá ser reapresentada por ocasião da assinatura do respectivo termo aditivo ao contrato de permissão do serviço de radiodifusão sonora; e (iv) que a atualização dos registros administrativos sob responsabilidade do MCOM não impede a continuidade do processo, esta Secretaria Especial de Análise Governamental da Presidência da República (SAG/CC/PR)~~hão tem óbices ao prosseguimento do feito~~, em conformidade com o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão.

7. Por fim, com o intuito de dar sequência ao fluxo previsto no [art. § 3º do art. 223 da Constituição Federal](#), sugere-se o envio do presente processo à Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos da Casa Civil da Presidência da República (SAJ/CC/PR), para emitir manifestação final quanto à constitucionalidade, à legalidade e à compatibilidade com o ordenamento jurídico, nos termos do art. 26 do [Decreto nº 11.329, de 1º de janeiro de 2023](#), c/c art. 49 do [Decreto nº 12.002, de 22 de abril de 2024](#).

À consideração superior.

Brasília, na data da assinatura.

JEFFERSON MILTON MARINHO
Assessor
(SADJ-II/SAG/CC/PR)

De acordo. Encaminhe-se ao Secretário Especial de Análise Governamental.

Brasília, na data da assinatura.

BRUNO DE CARVALHO DUARTE
Secretário Adjunto de Infraestrutura e Regulação Econômica - SAREC
(SADJ-II/SAG/CC/PR)

Aprovo. Encaminhe-se à Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos desta Casa Civil para a adoção das providências cabíveis.

Brasília, na data da assinatura.

BRUNO MORETTI
Secretário Especial de Análise Governamental
(SAG/CC/PR)

[1] Instituído pela [Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962](#).

[2] Aprovado pelo [Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963](#).

[3] O [SIACCO](#) é o sistema compartilhado entre a Agência Nacional de Telecomunicações e a Secretaria de Radiodifusão, voltado para a manutenção de informações quanto aos quadros societários das empresas prestadoras de serviços de radiodifusão e telecomunicações. A Anatel informa que foi decidida a desativação, exclusivamente, dos módulos referentes às empresas prestadoras de serviços de telecomunicações, sendo mantidas todas as suas funcionalidades para as operadoras de radiodifusão.

[4] O **MOSAICO** é uma plataforma com vários módulos voltados aos diversos serviços de telecomunicações e radiodifusão. O módulo Sistema de Cadastro de Radiodifusão (SCR) é utilizado para manutenção de cadastros de estações de radiodifusão. Os únicos serviços não contemplados pela ferramenta são Ondas Curtas (OC), Ondas Tropicais (OT) e Radiodifusão Comunitária (RADCOM).



Documento assinado eletronicamente por **Jefferson Milton Marinho, Assessor(a)**, em 28/08/2024, às 19:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Bruno de Carvalho Duarte, Secretário(a) Adjunto(a)**, em 28/08/2024, às 19:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Moretti, Secretário(a) Especial**, em 28/08/2024, às 19:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **5909349** e o código CRC **92ECF793** no site: https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 53115.017538/2022-46

SEI nº 5909349

Palácio do Planalto, 4º andar, Sala 414. — Telefone: 61 3411.1958

CEP 70150-900 Brasília/DF - <https://www.gov.br/planalto/pt-br>

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Casa Civil
Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos
Secretário Especial Adjunto

Brasília, na data da assinatura.

Ao Senhor Ministro de Estado Chefe
Casa Civil da Presidência da República
Dr. Rui Costa

Assunto: Encaminhamento de Mensagem nº 978, de 29 de agosto de 2024, ao Congresso Nacional, referente ao ato constante da Portaria nº 10.689, de 5 de outubro de 2023, publicada no Diário Oficial da União de 30 de outubro de 2023, que renova, a partir de 6 de agosto de 2022, a concessão outorgada à R.B. - Rádio e Televisão Ltda., para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de Linhares, Estado do Espírito Santo.

Senhor Ministro,

O processo está devidamente instruído. Nada a opor à assinatura do Ministro - Minuta do Ofício (6045360).

Encaminhe-se ao Secretário Especial para Assuntos Jurídicos da Casa Civil da Presidência da República.

GUSTAVO PONCE DE LEON SORIANO LAGO
Secretário Adjunto de Assuntos Legislativos
Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos
Casa Civil da Presidência da República

APROVO.

Encaminhe-se ao Ministro Chefe da Casa Civil da Presidência da República.

APROVO.

MARCOS ROGÉRIO DE SOUZA
Secretário Especial
Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos
Casa Civil da Presidência da República



Documento assinado eletronicamente por **Gustavo Ponce de Leon Soriano Lago, Secretário(a) Adjunto(a)**, em 02/09/2024, às 14:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6045349** e o código CRC **30CDE302** no site: https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Luciano Bivar
Primeiro Secretário
Câmara dos Deputados – Edifício Principal
70160-900 Brasília/DF

Assunto: Radiodifusão.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Senhor Presidente da República, na qual submete à apreciação do Congresso Nacional o ato constante da Portaria nº 10.689, de 5 de outubro de 2023, publicada no Diário Oficial da União de 30 de outubro de 2023, que renova, a partir de 6 de agosto de 2022, a concessão outorgada à R.B. - Rádio e Televisão Ltda., para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de Linhares, Estado do Espírito Santo.

Atenciosamente,

RUI COSTA
Ministro de Estado

MENSAGEM Nº 978

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com o § 3º, do art. 223, da Constituição, submeto à apreciação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, o ato constante da Portaria nº 10.689, de 5 de outubro de 2023, publicada no Diário Oficial da União de 30 de outubro de 2023, que renova, a partir de 6 de agosto de 2022, a concessão outorgada à R.B. - Rádio e Televisão Ltda., para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de Linhares, Estado do Espírito Santo.

Brasília, 29 de agosto de 2024.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Casa Civil
Secretaria-Executiva da Casa Civil
Secretaria de Administração
Diretoria de Recursos Logísticos
Coordenação de Documentação
Divisão de Publicação de Atos Oficiais

Brasília, 30 de agosto de 2024.

À Divisão de Arquivo Central - DIARQ

Assunto: **ARQUIVAMENTO DE PROCESSO**

1. Encaminhamos o presente processo e documento físico original (6045526) para arquivamento, tendo em vista a publicação do ato e o encerramento da atuação nesta Divisão.

BRENO BAJO DUTRA
Divisão de Publicação de Atos Oficiais
Coordenação de Documentação



Documento assinado eletronicamente por **Breno Bajo Dutra, Assessoria**, em 30/08/2024, às 11:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6046087** e o código CRC **28E94F78** no site: https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CASA CIVIL
SECRETARIA ESPECIAL PARA ASSUNTOS JURÍDICOS
Secretaria Adjunta de Infraestrutura

Brasília, 30 de agosto de 2024.

À Chefia de Gabinete da Subchefia para Assuntos Jurídicos - GABIN/SAJ.

Assunto: **Encerramento e arquivamento do Processo nº 53115.017538/2022-46.**

Considerando que a análise jurídica relativa ao ato já foi realizada, com a consequente assinatura da respectiva Mensagem ao Congresso Nacional pelo Sr. Presidente da República e publicação do ato no Diário Oficial da União, encaminha-se o Processo SEI nº 53115.017538/2022-46, para encerramento, arquivamento e demais providências cabíveis.

DANIEL CHRISTIANINI NERY

Assessor

Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Christianini Nery, Assessor**, em 30/08/2024, às 15:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6047469** e o código CRC **A5D3F78E** no site: https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0